



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2014 – São Paulo, sexta-feira, 30 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007014-58.2014.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 309/310. Mantenho a decisão proferida às fls. 305/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2) - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 dias requerido pelo Banco do Brasil.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Defiro prazo requerido pela União Federal às fls.332/333.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Intime-se novamente o perito para os esclarecimentos requeridos pela CEF e também sobre a nulidade alegada pela ré às fls.328/342, no prazo de 10 (dez) dias.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de parte autora de fls.290/293, pois cabe a mesma desistência de produção de provas e não ao juízo sobre pena de cerceamento da defesa.

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em face da diligência negativa, determino a busca de endereços em todos os sistemas de procura disponíveis.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0018464-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0016658-59.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 dias requerido pela União Federal.

0017578-33.2013.403.6100 - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000897-51.2014.403.6100 - PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

SIDERURGICOS LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002657-35.2014.403.6100 - SERGIO GREGORIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002869-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100) DANONE LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003812-73.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004337-55.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO - ESPOLIO X DARCI DOS SANTOS POLIZELLO(SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL E SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL)

Fls. 114/120: Recebo o recurso de apelação do Réu apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022804-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIMAR CANDIDO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 86, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000651-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILZA CRISTINA DA SILVA ZANOVELLI

Ciência à CEF das certidões negativas de fls. 47 e 51, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005480-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO JESUS PEREIRA

Fls. 39: Defiro o bloqueio do veículo no sistema informatizado Renajud e concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014609-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 37: Defiro a dilação de 30 dias requerido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029890-37.1996.403.6100 (96.0029890-4) - BANCO NORCHEM S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 495/499: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, intime-se a União para que se manifeste sobre a petição de fls. 488/489. Int.

0015406-55.2012.403.6100 - ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a consolidação dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa sob n.º 80.2.03.002876-80, 80.2.04.044959-64, 80.2.06.006932-26, 80.6.03.139278-44, 80.7.3.049000-49, 80.2.092989-58, 80.7.06.049803-82 e 80.6.06.187669-09. A r. sentença, prolatada às fls. 128/132, que denegou a segurança foi anulada em sede de apelação junto ao Eg. TRF-3ª Região, por falta de intimação do Ministério Público Federal. Os autos retornaram da Superior Instância, ocasião em que o impetrante foi instado a informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 198 e 199/202, o impetrante noticia que há interesse no prosseguimento do feito, ressaltando que não foi incluído no parcelamento, bem como informa a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento oportunizada pela Lei n.º 12.865/2013, cuja data limite teria sido estendida para 31 de julho de 2014. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações do Delegado da Receita Federal às fls. 76/79, tendo em vista que a pretensão posta nos presentes autos envolve débitos inscritos em dívida ativa, cuja competência se limita ao âmbito de atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao requerimento do impetrante, às fls. 199/202, entendo que esse inova o pedido formulado na petição inicial, sendo defeso nesse momento processual tal procedimento. Ademais, acaso verificada a negativa da autoridade diante da edição da Lei n.º 12.865/2013, tal fato se constitui um novo ato coator, passível do ajuizamento de outro mandado de segurança. Por outro lado, verifico que o valor atribuído à causa não está correto, uma vez que não alcança a pretensão econômica a ser obtida no presente caso. Entendo curial consignar que o impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, o autor atribuiu um valor à causa a título de alçada. Assim, considerando a pretensão posta, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, 20Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de

mérito. Conforme motivação acima, delimito definitivamente a lide que ficará circunscrita ao ato coator narrado na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da lide do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se o feito com as determinações de fls. 197, qual seja, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se.

0010777-04.2013.403.6100 - ODAIR PORTILHO FERNANDEZ(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019651-75.2013.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 174/190: Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020534-22.2013.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/174. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021948-55.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT

Converto o julgamento em diligência. Fls. 242 e ss.: por ora, tendo em vista eventual efeito modificativo dos embargos de declaração, manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos, imediatamente, conclusos para decisão. Intime-se.

0023697-10.2013.403.6100 - CHARLES BENJAMIN NEFF(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 209/222vº: Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista para a União para ciência dos efeitos em que foi recebida a apelação e, após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000907-95.2014.403.6100 - ELCIO CUSTODIO X FABIANA CALAMARI ANDREO CUSTODIO(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004630-25.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 168/178: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

0006164-04.2014.403.6100 - ADEMIR DE SOUZA X SUELI ROCHA DE SOUZA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante do teor das informações juntadas às fls. 28/29, da fase adiantada em que se encontra o processo e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0006761-70.2014.403.6100 - CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição tributária (PER/DCOMP) ns 18344.03117.150212.1.2.15-9870; 24784.98121.220312.1.2.15-8514; 01342.71469.280512.1.2.15-0043; 35571.55597.250512.1.2.15-7621; 40185.46597.210612.1.2.15-4294 e 26974.98611.200912.1.2.15-0025, transmitidos, respectivamente, nas datas de 15/02/2012, 22/03/2012, 28/05/2012, 25/05/2012, 21/06/2012 e 20/09/2012. Alega, em síntese, que não obstante tenha transmitido os pedidos de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente, o que configura omissão administrativa caracterizada pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. O impetrante juntou documentos (fls. 24/29). Intimado, o impetrante promoveu a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais (35/36). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). No caso, da análise dos recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 24/29), constata-se que o impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária entre 15/02/2012 e 20/09/2012, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação sem que tenha havido manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada, o que configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Dessa forma, entendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial em relação à existência de mora administrativa quanto à análise de seus pedidos de restituição tributária. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição tributária (PER/DCOMP) ns 18344.03117.150212.1.2.15-9870; 24784.98121.220312.1.2.15-8514; 01342.71469.280512.1.2.15-0043; 35571.55597.250512.1.2.15-7621; 40185.46597.210612.1.2.15-4294 e 26974.98611.200912.1.2.15-0025, transmitidos pelo impetrante, respectivamente, nas datas de 15/02/2012, 22/03/2012, 28/05/2012, 25/05/2012, 21/06/2012 e 20/09/2012. Notifique-se a Autoridade Impetrada para

apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0007522-04.2014.403.6100 - CASA DE COUROS ROMEU LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos anos e que não se encontram atingidos pela prescrição, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade das correspondentes parcelas vincendas destas contribuições e vedando qualquer medida coercitiva ou punitiva a ser levada a efeito pela autoridade impetrada em virtude de tal procedimento. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), acompanho o posicionamento contrário, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0007806-12.2014.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 212/244: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0009166-79.2014.403.6100 - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(RJ137710 - CARLOS EDUARDO GONCALVES FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição tributária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; 2) férias gozadas; 3) terço constitucional de férias; 4) aviso-prévio indenizado. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos limites da prescrição aplicável, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas elencadas na inicial, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: Dos 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença. Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória de tal verba, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba. Das férias gozadas e do terço constitucional de férias Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre as mesmas a contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014 ..DTPB:.) Todavia, no que tange ao seu adicional de um terço, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confirase: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo

Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Do aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, sigo também o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, não incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a impetrante encontra-se sujeita às conseqüências legais do não recolhimento da contribuição patronal sobre as mencionadas verbas de natureza indenizatória. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficiem-se. Intime-se.

0009448-20.2014.403.6100 - ANTONIA ALVES PEREIRA(SP293310 - SANDRA REGINA ZAPAROLLI) X GERENTE REGIONAL DO IBAMA - UNIDADE DESCENTRALIZADA DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação de três papagaios de sua propriedade apreendidos por ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental n 291070 e respectivos termos de apreensão e destinação. Afirma a impetrante que, há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, recebeu a título de doação de uma vizinha três papagaios verdadeiros, conhecidos na linguagem científica por amazona aestiva. Sustenta que a espécie de papagaio em questão não se encontra atualmente em risco de extinção, tendo em vista a ausência de sua descrição no Anexo I a que alude o art. 1 do Decreto Estadual n 60.133, de 07 de fevereiro de 2014, bem como na própria Instrução Normativa n 03, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente. Alega, contudo, que na data de 01/04/2014 as aves foram apreendidas pela Polícia Militar Ambiental de São Paulo, ensejando a lavratura do Auto de Infração Ambiental n 291070, através do qual também lhe restou aplicada a pena de advertência com fundamento em dispositivos da Resolução SMA n 32/2010. Aduz que o ato de apreensão em questão fere os princípios da razoabilidade e legalidade, na medida em que não envolve animais com risco de extinção, não havendo que se falar em ofensa à Lei n 5.197/97 (Lei de Proteção à Fauna) ou à Lei n 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Saliencia ainda que a devolução dos animais ao ambiente originário para readaptação pode lhes ocasionar sérios prejuízos devido aos longos anos de convivência sob sua guarda doméstica. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 28, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, ao menos pela documentação carreada com a inicial, verifica-se que os papagaios apreendidos, cuja espécie não se encontra em risco de extinção, conforme declarado no próprio auto de infração ambiental ao utilizar como fundamento para a aplicação da advertência aplicada o 4 do art. 21 da Resolução SMA n 32/2010, já se encontram totalmente adaptados ao ambiente doméstico proporcionado pela impetrante (fls. 21/24). Dessa forma, entendo que carece de razoabilidade e proporcionalidade o ato de apreensão e consequente retirada das aves de tal ambiente, mormente quando não se verifica, ao menos em princípio, a ocorrência de maus tratos ou a exploração ilegal do comércio desses animais, acarretando-lhes a retirada abrupta de seu novo habitat certamente mais prejuízos do que a efetiva proteção. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que assegurou à Autora a guarda permanente de papagaio-verdadeiro, espécie que não está ameaçada de extinção. 2. Defende o IBAMA que há vedação legal expressa em se permitir a guarda doméstica de animal silvestre, sendo ainda tal conduta configurada como crime e infração administrativa ambiental. 3. Na hipótese, é de simples constatação o desenvolvimento de vínculo afetivo existente entre a ave e a Autora, mormente porque está sobre os cuidados desta há mais de 3 (três) décadas. 4. Ante a inoccorrência de maus tratos e a impossibilidade de aferir se há condições concretas de devolvê-la ao seu ambiente natural, razoável é que a ave permaneça com a Apelada, que, por décadas, tem zelado pela manutenção de seu bem estar. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00047518120124058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/11/2013 - Página::126.) Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco de dano à saúde da

própria impetrante, de idade avançada, em razão da paralisação repentina de seu convívio com as aves apreendidas. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação dos papagaios apreendidos por ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental n 291070 e respectivos termos de apreensão e destinação, a fim de que as aves permaneçam sob a guarda da impetrante, até o julgamento final da ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0009486-32.2014.403.6100 - ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0001368-43.2014.403.6108 - DINIS ALMEIDA X JOAO FRANCISCO GROMBONI X MARCEL FERNANDES BARBARA(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e o desvio de finalidade da jornada de sobreaviso que lhes é imposta pelo Departamento de Polícia Federal, até que sobrevenha legislação própria e eficaz que cesse a violação atualmente constatada em relação aos princípios constitucionais da estrita legalidade, irredutibilidade de vencimentos do servidor público e dignidade da pessoa humana, assim como ao direito social ao lazer. Informam os impetrantes que na esfera da Polícia Federal, mormente em relação aos agentes, escrivães e papiloscopistas, não há regulamentação sobre a jornada de sobreaviso frequentemente aplicada, mesmo após o cumprimento da jornada regular de trabalho e até mesmo após os plantões constantemente cumpridos. Alegam, contudo, que, em razão da ausência de previsão legal, sobre a jornada de sobreaviso cumprida não há contraprestação pecuniária, o que gera redutibilidade de vencimentos dos servidores, prejudicando todas as outras vantagens a que têm direito, calculadas com base na integralidade de seus vencimentos. Sustentam ainda que o tempo em que se encontram à disposição da União na jornada de sobreaviso causam indiscutíveis prejuízos ao período de descanso com suas famílias ou de atividades de lazer em geral, o que caracteriza o cerceamento da liberdade dos servidores a ela sujeitos. Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata suspensão da jornada de sobreaviso que lhes é atualmente imposta, até que sobrevenha legislação própria e eficaz que não lhes acarrete prejuízo ou ônus, ou até o julgamento final da presente ação. O feito foi inicialmente distribuído perante a 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP, a qual proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta para o processamento do feito em razão da autoridade impetrada ter sede nesta Capital, sendo determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 42/43). Redistribuídos os autos a esta Vara, os impetrantes foram intimados a trazer um jogo de contrafé para instrução do ofício a ser expedido ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 48), o que foi cumprido (fls. 49). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. A Constituição Federal, em seu art. 7, inciso XIII, aplicável aos policiais civis por força da disposição contida em seu art. 39, 2, estabelece: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) Por seu turno, a Lei n 8.112/90, em seu art. 19, 2, exclui os servidores sujeitos a jornada de trabalho estabelecida em lei especial da determinação contida no caput, que estabelece a jornada semanal com duração máxima de quarenta horas, observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, senão vejamos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 2 O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Os policiais federais, em razão das características da função, estão sujeitos ao regime especial previsto na Lei n 4.878/65, a qual estabelece: Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho. Referido artigo foi regulamentado pela Portaria n 1.314/2002 do Departamento de Polícia Federal, que disciplina: Art. 2º. A jornada de trabalho dos servidores do Departamento de Polícia Federal será de oito horas e: (...) II - regime de dedicação integral para o

policial federal e ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superior, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos neste inciso poderão, ainda, ser convocados sempre que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço. Art. 12. Em caso de jornada de trabalho superior à que estiver sujeito o servidor, por necessidade de serviço, a compensação deverá ocorrer no primeiro dia seguinte, durante a semana ou, ainda, dentro do próprio mês. No presente caso, não consta qualquer alegação por parte dos impetrantes acerca do não cumprimento do disposto no mencionado artigo, no tocante à compensação de horários na hipótese de eventuais acionamentos policiais, com vistas a não exceder a jornada de trabalho legalmente prevista, subsistindo tão somente, pois, a discussão acerca da legalidade do regime de sobreaviso aplicável aos policiais federais. Com efeito, entendo que a simples participação do policial federal em escala de sobreaviso não implica, em princípio, em restrição à sua liberdade de locomoção nem lhe restringe o convívio com os familiares, tampouco afeta o seu descanso, na medida em que o servidor não é obrigado a permanecer em sua residência aguardando a convocação para o serviço. Em verdade, o regime de sobreaviso possui o caráter de planejamento operacional, bem assim o objetivo de promover uma distribuição isonômica dos serviços inerentes à atividade policial, de modo que a sua extinção contrariaria os interesses dos próprios policiais federais, que seriam convocados independentemente de escala, em caso de necessidade do serviço, dado o regime de integral e exclusiva dedicação ao serviço a que estão submetidos. Cabe ainda salientar que, por força da dedicação exclusiva e do regime de tempo integral a que estão submetidos, os policiais federais fazem jus à percepção de uma gratificação denominada gratificação por operações especiais aos servidores policiais. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA REGIME DE SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. Objetivam os autores o pagamento de adicional noturno e horas extras, relativamente às suas participações nas chamadas escalas de sobreaviso. 2. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, do mesmo diploma Legal), estabelece que os servidores públicos, a priori, estão obrigados a prestarem 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Todavia, outras leis federais poderão estabelecer duração diversa de trabalho, dependendo das categorias em que se encontrem os servidores (parágrafo 2º, do artigo 19 da lei nº 8.112, de 1990). 3. Lei nº 4.878, de 1965 (regime jurídico peculiar dos funcionários Policiais civis da união e do distrito federal), não foi revogado pela lei nº 8.112, de 1990. 4. Os policiais federais por força da dedicação exclusiva e do regime de tempo integral a que estão submetidos, fazem jus à percepção de uma gratificação denominada gratificação por operações especiais aos servidores policiais. 5. Em função da dedicação exclusiva, e dadas as características de suas funções, os policiais são obrigados a dar plantões e a permanecerem, durante um certo período, em regime de sobreaviso para qualquer chamada eventual, sujeitando-se ao limite mensal de 200 (duzentas) horas trabalhadas. 6. Estar sobre o regime de sobreaviso, é sujeitar-se a uma mera expectativa de serviço, uma prevenção ou precaução do planejamento operacional para um eventual chamado que necessite da presença do policial, de sorte que não se configura, necessariamente, prestação de trabalho. 7. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região AC - 75169 Processo: 9505035381 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 08/05/1997 Fonte DJ - Data: 08/06/1998 - Página: 476 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Decisão UNÂNIME) Por tais motivos, não antevejo a alegada afronta aos princípios constitucionais mencionados na inicial em razão da aplicação da jornada de sobreaviso aos impetrantes. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004325-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA (SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO)

Manifestem-se os Requerentes sobre a documentação colacionada às fls. 45/106, para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018199-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO JOSE DA SILVA

Intime-se a parte autora para a carga definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004980-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WILLIAN E SOUZA CEZAR

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008674-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008674-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS PAVINATO

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018200-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012836-1)) MARCOS ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X SIMONE RIBEIRO DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício 305/2014, que determinou a retirada da restrição contida na matrícula nº 72.126, conforme requerido às fls. 273. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092837-69.1992.403.6100 (92.0092837-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do documento de fls. 418/427, bem como instrumento de mandato nos termos do artl 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, no valor de R\$ 14.335,16 a título de principal e ressarcimento de custas, e no valor de R\$ 10.094,42 a título de honorários advocatícios, em nome da Sociedade de Advogados. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022316-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 11/06/2014 às 14 horas para entrega das chaves da aeronave VP-CAV, Modelo Citation 680 Sovereign, mediante lavratura de termo nos autos. Após, apreciarei o pedido do Ministério da Fazenda de fls. 235/240. Sem prejuízo, anoto que apesar de regularmente citada a União Federal deixou de apresentar contestação. Assim, decreto a revelia da Ré, sem os efeitos do art. 319, do CPC, por versar o litígio sobre direito indisponível (art. 320 do CPC). Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023952-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-84.1998.403.6100 (98.0005891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X MARCO AURELIO FEVEREIRO X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X IZABELA CAIADO DE

ACIOLI X PAULO MARCIO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE X LUCIANO GARCIA MARCHI X MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER X ROSSELLO FRANSOSI X JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X NIZALDE MARIA DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA NOIA X SANDRA VERONICA ALVES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA FLORES X ANA CRISTINA GOULART LOPES X BEATRIZ GRAEFF X CARLOS CESAR ARAUJO FILHO X CARLOS TADEU LEAL X CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA X CLEUSA REJANE DEBIASI X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X DANIEL DE LIMA SALDANHA X DOMINIQUE PAUL JOEL ETTORI X EDGARD DA SILVA ARISTIMUNHO X EDUARDO LOTUFFO STRADOLINI X ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA X EUNICE ALVARENGA DE AZEVEDO X EWERTON MARTINS RIBEIRO X FERNANDA MICHALSKA X FRANCISCO PAULO DE LIMA FERREIRA X GERSON LUIS ALBRECHT ANVERSA X GISELA FERRONI BETIN X ITAME MARQUES CAMPELLO COSTA X IZAR ABRELINA BORGES RIBEIRO DA SILVA X JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA X JANE CALDAS CASTALDI DA SILVA X JANEA DORNELES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO LUIS DA SILVA SOARES X JOSE ANALIO COUTINHO X JOSE RICARDO FERNANDES X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X KATIENE PEREIRA BOOTZ X LETICIA VITERBO ILGES X LINDOMAR SILVEIRA FIALHO X LUCIANE SAMPAIO MACHADO X LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA DIAS X MARGARETH MARQUES GONZATTO X MARIA ELISABETH NORONHA DANTAS X MARIA PAPADOPOULOS MARZOLA X MARISTANE MATZENBACKER X MIRIAM DE FATIMA CHAGAS X NALIDA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X NELSON GAIARDO JUNIOR X PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI X REGINA IARA MACHADO DOS SANTOS X REJANE TEREZINHA FORMIGHIERI X SANDRA RIZZON X SILVIA REGINA SILVA BRAGA X SONIA SALVATO DUARTE X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X MARIA NUNES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) Diante da concordância de fls. 236, da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com data de 01/09/2011, a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a requisição do valor de R\$ 34.610,82(trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), com data de 28/03/2013, devidamente atualizado, trazendo aos autos, em 60 (sessenta) dias, o comprovante do depósito judicial à disposição deste Juízo Federal, junto à Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal, agência 0265 (parágrafo 2º do art. 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027529-47.1996.403.6100 (96.0027529-7) - EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0059972-17.1997.403.6100 (97.0059972-8) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA ETSUKO YASUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA X MARIA ISABEL LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANGELA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA MAMED AMED X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LACERDA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3) - JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE IDE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0005891-84.1998.403.6100 (98.0005891-5) - MARCO AURELIO FEVEREIRO X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X PAULO MARCIO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE X LUCIANO GARCIA MARCHI X MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER X ROSSELLO FRANSOSI X JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X NIZALDE MARIA DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA NOIA X SANDRA VERONICA ALVES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA FLORES X ANA CRISTINA GOULART LOPES X BEATRIZ GRAEFF X CARLOS CESAR ARAUJO FILHO X CARLOS TADEU LEAL X CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA X CLEUSA REJANE DEBIASI X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X DANIEL DE LIMA SALDANHA X DOMINIQUE PAUL JOEL ETTORI X EDGARD DA SILVA ARISTIMUNHO X EDUARDO LOTUFFO STRADOLINI X ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA X EUNICE ALVARENGA DE AZEVEDO X EWERTON MARTINS RIBEIRO X FERNANDA MICHALSKA X FRANCISCO PAULO DE LIMA FERREIRA X GERSON LUIS ALBRECHT ANVERSA X GISELA FERRONI BETIN X ITAME MARQUES CAMPELLO COSTA X IZAR ABRELINA BORGES RIBEIRO DA SILVA X JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA X JANE CALDAS CASTALDI DA SILVA X JANE DORNELES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO LUIS DA SILVA SOARES X JOSE ANALIO COUTINHO X JOSE RICARDO FERNANDES X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X KATIENE PEREIRA BOOTZ X LETICIA VITERBO ILGES X LINDOMAR SILVEIRA FIALHO X LUCIANE SAMPAIO MACHADO X LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA DIAS X MARGARETH MARQUES GONZATTO X MARIA ELISABETH NORONHA DANTAS X MARIA PAPADOPOULOS MARZOLA X MARISTANE MATZENBACKER X MIRIAM DE FATIMA CHAGAS X NALIDA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X NELSON GAIARDO JUNIOR X PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI X REGINA IARA MACHADO DOS SANTOS X REJANE TEREZINHA FORMIGHIERI X SANDRA RIZZON X SILVIA REGINA SILVA BRAGA X SONIA SALVATO DUARTE X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X MARIA NUNES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCO AURELIO FEVEREIRO X UNIAO FEDERAL X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X UNIAO FEDERAL X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCIO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X UNIAO FEDERAL X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X UNIAO FEDERAL X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 964/965: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 118.647,41 (cento e dezoito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), com data de 05/2008, a título de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se.

0019825-07.2001.403.6100 (2001.61.00.019825-5) - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) Fls. 458: Retifiquem-se os ofícios requisitórios nº 20140000047 e 20140000048, para que conste como requerente dos honorários sucumbenciais e contratuais, o Dr. Francisco Ferreira Neto. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica das requisições dos créditos ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0006397-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006397-8) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0) - ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE DE BENEDETTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELENILZA LACERDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

Expediente Nº 4151

EMBARGOS A EXECUCAO

0017519-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)) INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito da guia de depósito de fls.157.Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção tendo em vista que as partes acordaram nos autos principais 0039142-98.1995.403.6100

0007100-05.2009.403.6100 (2009.61.00.007100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)) JONAS MATOS X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que as partes chegaram a um consenso nos autos principais nº 0039142-98.1995.403.6100, estes embargos restam prejudicado.Dê-se vista à CEF, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943395-85.1987.403.6100 (00.0943395-3) - J I CASE DO BRASIL E CIA/(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014346-87.1988.403.6100 (88.0014346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943395-85.1987.403.6100 (00.0943395-3)) J I CASE DO BRASIL E CIA/(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0037335-87.1988.403.6100 (88.0037335-6) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retornem os autos, sobrestados, ao arquivo.Int.

0737370-98.1991.403.6100 (91.0737370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721021-20.1991.403.6100 (91.0721021-3)) TRANSPORTADORA REINAMI LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014730-88.2004.403.6100 (2004.61.00.014730-3) - ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Agravo de Instrumento nº 0004807-58.2011.403.0000, às fls. 162/164, transitada em julgado. II - Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002274-28.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021484-41.2007.403.6100 (2007.61.00.021484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-75.1992.403.6100 (92.0033298-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MAURO LUZIA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o Embargado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018013-03.1996.403.6100 (96.0018013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALOCK DO BRASIL S/A MECANICA IND/ COM/(SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013223-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012582-36.2006.403.6100 (2006.61.00.012582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2)) ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9) - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Vistos, em despacho.Indefiro o pedido de fls. 358, haja vista o despacho de fls. 344, irrecorrido.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.INT.

0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8) - METALOCK DO BRASIL S/A MECANICA IND/ COM/(SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X METALOCK DO BRASIL S/A MECANICA IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2) - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY CHADE X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GERALDO LONGHI

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003258-95.2001.403.6100 (2001.61.00.003258-4) - ANTONIO FLAUSINO DOS SANTOS X ANTONIO FONSECA DE SOUZA X ANTONIO FURTUNATO DA SILVA X ANTONIO GERALDO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP188571 - PRISCILA JOVINE E SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO FLAUSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FURTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GERALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Agravo de Instrumento nº 0101732-92.2006.403.0000, às fls. 292/293, transitada em julgado. II - Após, venham os autos conclusos para extinção de execução.

0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5) - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA, sucessora de Alfacom Pesquisa e Processamento de Dados Ltda., conforme documentação acostada às fls. 661/709. II - Dê-se ciência ao Autor, ora Exequente, acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. III - Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção de execução, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 8361

MANDADO DE SEGURANCA

0024682-82.1990.403.6100 (90.0024682-2) - EUNICE VASQUES CARDOSO(SP033484 - CARLOS ROBERTO FATTORI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante apesar de regularmente intimada a aditar a petição inicial, apresentando cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial para acompanhar o ofício, quedou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0026467-79.1990.403.6100 (90.0026467-7) - ALICE DUARTE RODRIGUES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante apesar de regularmente intimada a aditar a petição inicial, apresentando cópia dos documentos necessários a instrução do ofício, quedou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em

honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0027060-11.1990.403.6100 (90.0027060-0) - Nanci Lousada Carvalho Lima(SP077032 - ORANDIR CARVALHO LIMA FILHO) X DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante apesar de regularmente intimada a aditar a petição inicial, apresentando cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial para acompanhar o ofício, ficou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

0010645-44.2013.403.6100 - VELARDINO SILVIO TIRONE - ESPOLIO X FAUSTA DJANIRA MARTIRE TIRONE(SP330237 - DANILLO MARTINS FONTES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando impedir a inscrição em dívida ativa da totalidade dos valores apontados na carta cobrança nº 229/2013, oriunda do processo administrativo nº 16151-720.060/2013-81 em curso perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com a dedução das despesas com plano de saúde. Alega, em síntese, que em sua declaração de renda do exercício do ano de 2005, declarou diversos gastos, dentre eles, gastos médicos no montante de R\$ 66.271,73, que não foram considerados pela Receita Federal do Brasil por falta de comprovação. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, que seja efetivada a dedução das despesas com plano de saúde. Juntou documentos (fls. 11/35). Indeferida a liminar às fls. 45/46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo sua ilegitimidade passiva (fls. 49/52). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, seja impedida a inscrição em dívida ativa da totalidade dos valores apontados na carta cobrança nº 229/2013, oriunda do processo administrativo nº 16151-720.060/2013-81 em curso perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com a dedução das despesas de plano de saúde. Em que pesem as alegações da inicial, certo é a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Assim, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. No caso dos autos, a segurança foi impetrada em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO que, todavia, não é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista inexistir débitos inscritos em Dívida Ativa. Assim, não há ato passível de ser corrigido pela via mandamental, visto que somente o Delegado da Receita Federal tem atribuição para deliberar sobre os valores apontados na carta cobrança nº 229/2013, oriunda do processo administrativo nº 16151-720.060/2013-81, em curso perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Registre-se, por fim, que a legitimidade passiva é condição da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo certo que a errônea indicação da parte adversa conduz à extinção do feito sem julgamento de mérito. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015478-08.2013.403.6100 - VIAPOL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por VIAPOL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja declarado o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social e às outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, por se tratar de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de fiscalização, não devendo o impetrante sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo

22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Decisão exarada às fls. 85/89 deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença. Notificada a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato às fls. 97/100. A impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/145), ao qual foi negado seguimento (fls. 147/157). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação

educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12.2) FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO, ABONO DE FÉRIAS Férias: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-

contribuição(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Terço constitucional: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. Abono: O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977). O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Nesse sentido: STJ, EEARES 1010119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; STJ, RESP 973436, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE 25/02/2008; TRF/3, AMS 324888, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 15/09/2011. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas, mas não incide sobre o respectivo terço e abono de 1/3 do período de férias. 3) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. 4) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros. 5) HORA EXTRA O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Nessa medida, as horas extras ostenta evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não está elencado pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. 6) CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI,

FNDE..) Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social. Por essa razão, devem integrar a base de cálculo das contribuições discutidas.

DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) **LIMITAÇÃO** 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação**

percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado, com exceção dos valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, que sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária ante sua natureza remuneratória; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e c) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e abono de 1/3 do período de férias, unicamente, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015501-51.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por R & D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarado o direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias, salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado; adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, salário família, auxílio-educação, auxílio creche, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Deferida parcialmente a liminar às fls. 70/78, para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço de férias, salário família, salário-educação, auxílio-creche e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato às fls. 86/102. A impetrante e a impetrada interpuseram recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/126 e 127/138), aos quais foram negados seguimento (fls. 144/146 e 147/148). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em

conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1) **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS)** Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. 2) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12. 3) **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as

verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.4) SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.5) HORA EXTRA E ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADEO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010.Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420.6) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRASConsidera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de horas extras e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA) G.N.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO.(...)12. Resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, sobreaviso, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gratificações, comissões, abono assiduidade e repouso semanal remunerado, haja vista o notório caráter de contraprestação.(...)(TR4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.05.002980-1/PR, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, D.E. 14-04-2011).PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais, no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento realizado a título de horas extras, gratificação natalina, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e descanso semanal remunerado, por terem natureza remuneratória. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo AI 00156545120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507723, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data da Publicação 07/11/2013).7) SALÁRIO-FAMÍLIA Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-família. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo AI 00209115720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 512317 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 05/02/2014). 8) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, RESP 200801045210, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2008). Tal entendimento também vem espelhado no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201083566, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013) Indevida, pois, a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-Educação.9) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212,

de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N.Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N.Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; d) salário-família; e) auxílio-educação e f) auxílio-creche, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016467-14.2013.403.6100 - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES SELTEN LTDA face ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão liminar, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior. Juntou documentos. Decisão exarada às fls. 234/235 deferiu a liminar pleiteada. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDOO presente mandamus perdeu seu objeto. Os documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 322/325 comprovam que o pedido de compensação da impetrante no processo administrativo nº 19679.720258/2013-12 foi parcialmente deferido. Teve, pois, atendido seu pleito inaugural. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ: 28/10/2002 PG: 00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ: 13/12/1999 PG: 00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0019875-13.2013.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA HIROKO EGUCHI face ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de concessão liminar, objetivando a análise do pedido administrativo, alocando o valor pago no sistema a fim de quitar o débito em aberto, concluindo o processo administrativo nº 04977.010190/2013-10. Juntou documentos. Decisão exarada às fls. 34/36 deferiu parcialmente a liminar pleiteada. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDOO presente mandamus perdeu seu objeto. Os documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 57/58 comprovam que o requerimento administrativo nº 04977.010190/2013-10 foi apreciado. Teve, pois, atendido seu pleito inaugural. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ: 28/10/2002 PG: 00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 /

SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0022168-53.2013.403.6100 - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Revisão da Consolidação de Débitos do Programa de Parcelamento Fiscal, instituído pela Lei nº 11.941/2009, apresentados em 28/07/2011 e 30/12/2012, relacionados aos créditos exigidos pelo Fisco, objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.037733-00; 80.6.04.011034-6; 80.6.04.054777-99 e 80.7.06.011224-58. Pleiteia ainda a impetrante a imediata suspensão da cobrança das prestações mensais do parcelamento da Lei nº 11.941/09, que foram objeto de pedido administrativo de compensação na forma do artigo 43 da Lei nº 12.431/11, até que haja a sua efetiva extinção, por compensação, com o Precatório nº 20130125157, expedido nos autos do Processo nº 0011223-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011223-8), ou, ao menos depois de os recursos do precatório serem utilizados para pagamento dos débitos parcelados (Lei nº 11.941/09). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/478). Aditamento à inicial às fls. 485/512. Vindo os autos à conclusão, este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 513). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou suas informações, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União são de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 521/523). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, por sua vez, apresentou suas informações, afirmando que os pedidos de revisão de débitos inscritos (Processos Administrativos nºs 19839.008078/2011-17 e 19839.005194/2012-57), tiveram sua análise concluída, com proposta de retificação e cancelamento das inscrições nºs 80.6.06.037733-00; 80.6.04.11034-60; 80.6.04.054777-99 e 80.7.06.011224-58. Salientou também a autoridade impetrada que no processo administrativo de revisão da consolidação nº 13804.008078/2011-17, ao qual foi apensado o processo nº 19839.005194/2012-57, ficou consignado e resguardado o direito da impetrante à revisão da consolidação do parcelamento, vez que parte dos débitos incluídos foi objeto de revisão. Assim, pleiteia com relação a esta parte do pedido, a extinção do feito, por perda de interesse processual. No que tange ao pedido de suspensão dos pagamentos efetuados no âmbito do Parcelamento, afirma a autoridade que com relação aos pedidos de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, foi formulado pedido administrativo em agosto de 2013, o qual foi indeferido, pois a impetrante não apresentou os documentos exigidos na Portaria nº 09/2011. Requer, por fim, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil ou a denegação da segurança (fls. 524/554). Em seguida, considerando o teor das informações prestadas, foi determinado à impetrante que se manifestasse (fl. 555). Intimada, a impetrante protocolizou petição reiterando o pedido de liminar relativamente à suspensão da cobrança das prestações mensais vincendas do parcelamento que foram objeto de pedido administrativo de compensação, nos termos do artigo 43 da Lei nº 12.431/11, até que seja decidido o pedido administrativo de amortização dos débitos parcelados com o crédito objeto do precatório. Com relação ao pedido de análise dos processos de revisão, requer a concessão da segurança, posto que a análise só foi concluída após a impetração do presente (fls. 557/574). Liminar indeferida (fls. 575/579). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 595/625). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 590). O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 633/634). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho como razão de decidir a liminar de fls. 575/4579, analisada pela MMª Juíza Federal Dra. Raquel Fernandez Perrini, Titular desta 4ª Vara Federal Cível, eis que não há nenhum fato superveniente que requeira modificação, in verbis: Com relação ao pedido de liminar para análise imediata dos pedidos de revisão da Consolidação de Débitos, observo que esta já foi ultimada, consoante se depreende das alegações da autoridade impetrada e dos documentos acostados às fls. 534/550), vislumbrando assim a ausência de interesse processual superveniente da impetrante. Outrossim, com relação ao pedido suspensão da cobrança das prestações do Parcelamento, que foram objeto do pedido administrativo de

compensação com o Precatório nº 20130125157, expedido nos autos Ação de Execução Fiscal nº 0011223-85.2005.403.6100, a Lei nº 12.431/2011 assim prescreveu em seu artigo 43, in verbis: Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada. Pois bem, a Portaria PGFN/RFB nº 09/2011 regulamentou a norma transcrita acima, in verbis: Art. 1º O sujeito passivo optante pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, e que consolidou os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, poderá amortizar o saldo devedor das modalidades de parcelamento com créditos de precatório de sua titularidade a serem pagos pela União. (...) Art. 5º A amortização de que trata o caput do art. 1º será requerida pelo titular do precatório junto à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário, conforme a natureza do débito, mediante: I - apresentação dos seguintes documentos: a) original e cópia simples ou cópia autenticada de documento de identidade do contribuinte ou de seu procurador; b) na hipótese de representante legal, original e cópia simples ou cópia autenticada de um dos seguintes documentos: contrato social, ata, estatuto, declaração - no caso de empresário individual -, acompanhados da última alteração, se for o caso; c) cópia da ordem de precatório expedida pelo Tribunal; d) certidão do juízo da execução sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização, bem como a existência de eventuais ônus; e e) prova de que requereu ao juízo da execução o bloqueio do precatório, considerado o pedido de amortização a ser efetuado. II - indicação de quais modalidades de parcelamento pretende utilizar o precatório para amortização. (...) Pois bem, compulsando os autos constato que o indeferimento do pedido ora analisado se deu em virtude de o contribuinte impetrante não ter apresentado cópia da ordem de precatório expedida pelo Tribunal (há apenas a requisição do pagamento), certidão do Juízo da execução sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização, bem como a existência de eventuais ônus; e prova de que requereu ao juízo da execução o bloqueio do precatório, considerado o pedido de amortização a ser efetuado, além de indicação de quais modalidades de parcelamento pretende utilizar o precatório para amortização (já que consta, no sistema eletrônico, o parcelamento em 3 modalidades diferentes: L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1, L.11941-PGFN-DEMAIS-ART.1 e L.11941-PGFN-PREV-ART.1), lembrando-se que cada modalidade é um parcelamento distinto, tanto o é que a exclusão de uma modalidade não implica na alteração das outras. (fls. 502/503). Como dito pelo Procurador da Fazenda Nacional naquela ocasião, por inexistir ainda ferramenta eletrônica que possibilite saber inequivocamente os valores que serão abatidos, o contribuinte deve permanecer pagando as parcelas após o deferimento da utilização de precatório para pagamento do parcelamento, exceto se ocorrer a liquidação. (fl. 503). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0005732-49.2014.403.0000 (3ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0023517-91.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRANDS S/A. e TOMMY HILFINGER DO BRASIL S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando autorização para recolher o PIS e a COFINS, excluindo de suas respectivas bases de cálculo as taxas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito. As impetrantes são empresas atuantes no ramo de comercialização e industrialização de produtos têxteis, sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma não-cumulativa, apuradas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que contratam junto às administradoras os serviços de cartão de crédito e débito como meio de pagamento nas vendas que efetuam. Alegam, em prol de sua pretensão, que as taxas de administração são descontadas diretamente pelas administradoras de cartão no momento do repasse do valor total das mercadorias vendidas. Assim, defendem ser inaceitável a incidência das contribuições sobre essas quantias, já que tais valores não ingressam no patrimônio das empresas, de modo que não representam acréscimo patrimonial a elas. Requerem, por fim o direito de compensarem, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os valores

indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de PIS E COFINS, incidentes sobre as taxas de administração pagas às administradoras de cartões de crédito e débito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/1602). Intimadas, as impetrantes emendaram a petição inicial às fls. 1608/1613. Em suas informações, a autoridade impetrada defende que, nos preços dos bens vendidos e dos serviços prestados, já estão embutidos todos os custos e despesas envolvidos na operação comercial, inclusive o valor das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, de modo que permitir a exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS seria o mesmo que promover o enriquecimento sem causa das empresas impetrantes. Ademais, argumenta que, ainda que as taxas em questão não fossem repassadas aos consumidores, a venda na modalidade cartão é uma liberalidade do comerciante, que pode ou não ser exercida e, portanto, trata-se de uma política para atrair clientes. Por fim, a Autoridade Fiscal alega não haver previsão legal que permita excluir o valor das taxas pagas às administradoras de cartões da base de cálculo de incidência da Contribuição para o PIS e a COFINS, o que seria o mesmo que criar uma nova hipótese de exclusão ou isenção tributária. Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Liminar indeferida (fls. 1639/1646), não havendo notícias nos autos de interposição de recurso. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (1657/1658). É O RELATÓRIO.DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede liminar, a impetrante pretende excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas destinadas ao pagamento das administradoras de cartão de crédito/débito que ingressam em seu patrimônio, ainda que temporariamente. Todavia, não há amparo legal para a pretensão trazida nos autos, já que, nos casos em que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo dessas Contribuições determinadas espécies de receitas, o fez expressamente. É o que se depreende da leitura do art. 1º, 3º, da Lei 10.637/02, e do art. 1º, 3º, da Lei 10.833/2003: Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Lei 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) Como se nota, as taxas pagas às operadoras de cartão de crédito não estão no rol de exclusões apontado, de modo que não cabe ao Poder Judiciário criar hipóteses de exclusão ou isenção tributária, devendo limitar-se à aplicação da lei, ou, no máximo, atuar como legislador negativo, ressalvando que as interpretações analógicas devem ser utilizadas apenas quando houver lacuna no ordenamento jurídico. Logo, a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o 6º do art. 150 da CF/88. Daí se vê que não há amparo legal para a não incidência de PIS e COFINS sobre

despesas incorridas com taxas de administração de cartões de crédito e débito, ante a clareza do rol trazido pela lei de regência, sendo certo que não comporta interpretação extensiva, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nessa medida, inteiramente cabível a tributação hostilizada, já que as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tais despesas tampouco podem ser classificadas como bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, na forma preconizada pelo artigo 3º, II, da Lei n 10.637/2002 e artigo 3º, II, da Lei n 10.833/2003. De fato, as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito são tidas como custo operacional da atividade econômica, tal como pagamento a fornecedores e empregados, comissões a representantes comerciais, dentre outros. Além disso, certo é que os tributos incidem sobre a receita, assim entendida a entrada de ingressos financeiros decorrentes da atividade econômica exercida; pretender apartar essas despesas da base de cálculo das exações é entender que receita equivale ao conceito de lucro. Essa interpretação também não encontra eco nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já que são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Quanto ao tema, vale conferir os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo 0005677-73.2010.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJE 30/1/2012) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal. 2. A empresa impetrante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 3. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo AC 200983000139492, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 09/12/2010 - Página: 764) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A taxa de administração de cartão de crédito/débito não se enquadra entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS contidas no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.637/2002. 2. O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito

representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto. 3. Acolher a tese da recorrente equivaleria à instituição de uma isenção tributária sem a necessária previsão legal, o que é expressamente vedado, consoante a dicção do art. 111 do CTN. 4. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo 00033529420104058000, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, DJE 16/06/2011, p. 511). Cumpre anotar, ainda, que a contratação dos serviços oferecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito é uma mera liberalidade do comerciante, que o faz para atrair clientes. Assim, tal contratação traz consigo o risco inerente ao negócio, de modo que tem razão a autoridade apontada como coatora quando afirma que a exclusão pretendida configuraria enriquecimento sem causa da impetrante, especialmente por não serem as convenções entre particulares oponíveis à Fazenda Pública, conforme preceitua o art. 123 do Código Tributário Nacional. Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legalidade da incidência em apreço. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advogados em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0001749-19.2013.403.6130 - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário, referente à inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS Importação os valores de ICMS e das próprias contribuições, em razão da Lei n.º 10.865/2004 ter extrapolado o conceito de valor aduaneiro, se abstendo a autoridade impetrada de qualquer ato tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS da forma ora requerida, abstendo-se inclusive de incluir o nome da impetrante no CADIN e inscrever tais valores em dívida ativa. Informou a impetrante que a Lei n.º 10.865/2004 ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, tornou descabida a exigência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/946). O pedido de liminar foi deferido (fls. 948/950). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 960/987), ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 992/993). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, posto que, em razão da Portaria RFB n.º 2466/2010, a competência para fiscalização aduaneira em relação a contribuintes domiciliados em Santana de Parnaíba é do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 957/958). Em seguida, a impetrante retificou o polo passivo da presente demanda e requereu a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 988/991). Após, a impetrante protocolizou petição requerendo a notificação do Delegado da Receita Federal de Barueri, a fim de prestar novas informações ou, alternativamente, pleiteou novamente a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil no polo passivo (fls. 1001/1008). Ouvido, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1010). Logo após, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e, por conseguinte, declarada a incompetência do Juízo Federal de Osasco, com a revogação da liminar anteriormente concedida, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Fórum Cível (fls. 1011/1013). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 1024), o que foi cumprido (fls. 1026/1027). Liminar deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir o recolhimento da exação em questão, sem a inclusão de tais valores na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União, em relação a tais créditos, até decisão final nestes autos (fls. 1028/1034). Notificada, a autoridade coatora prestou informações as fls. 1052/1061, suscitando sua ilegitimidade passiva, pela ausência de identificação do ato coator pela impetrante, frisando que a competência daquela Alfândega no presente writ restringe-se tão somente à discussão acerca da base de cálculo do

PIS/PASEP e da COFINS, incidentes nas operações de importação realizadas, anteriormente a publicação da Lei n.º 12.865/2013, nos recintos alfandegados de zona secundária jurisdicionados por aquela autoridade aduaneira. Suscitando, ainda, o descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese. No mérito pugna pela denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior-DELEX, requereu sua exclusão do polo passivo no tocante às atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, em face da sua ilegitimidade ad causam, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 1066/1092). O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (fls. 1095/1095vº). É o relatório. DECIDO. Presente o interesse de agir, uma vez que, não obstante a edição da Lei n.º 12.865/2013, o pedido formulado na inicial também abrange a compensação dos valores recolhidos anteriormente à alteração legislativa. Por outro lado, a via mandamental é adequada para a compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Tampouco se afigura impetração contra lei em tese, pois é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Também é de ser afastada a ilegitimidade passiva alegada pelos impetrados, uma vez que as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014, TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Não é outro entendimento proferido no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito propriamente dito, as contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...). IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro

cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2o O disposto no 1o deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2o desta Lei. 3o A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4o O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas

contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N. No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I

do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante, reconhecendo o direito à compensação, observado o prazo de cinco anos, contados a partir da distribuição do presente mandamus. O procedimento de compensação observará os requisitos previstos pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº Lei nº 10.637/02, sendo iniciado somente após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104/2001. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em advogados em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000173-47.2014.403.6100 - PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMERCIO LTDA.(SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMÉRCIO LTDA., em face da SRS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, face sua flagrante inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja garantido o direito da autora de recolher referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições incidentes sobre a importação. Requer a compensação dos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescido de juros SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou com outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma da legislação em vigor, assegurada a Autoridade Impetrada ou aos seus agentes ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, conforme artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 18/128). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que promovesse a autenticidades dos documentos acostados na inicial (fls. 132), o que foi cumprido (fls. 144). Notificada, a Sra. Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, prestou informações as fls. 149/153, suscitando sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a correta fixação da autoridade impetrada depende do local no qual serão desembaraças as mercadorias importadas. Assim, muito embora a impetrante possua sede em São Paulo, é preciso saber qual autoridade da RFB possui de fato e de direito a competência para ser a autoridade impetrada. No caso específico, as atividades de Administração aduaneira são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex e da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, localizados na Avenida Celso Garcia n. 3.580, Bairro do Tatuapé, São Paulo/SP. Por sua vez, o Sr. Inspetor da Receita Federal em São Paulo, em suas informações de fls. 164/173, requer a denegação da segurança. Por fim, o Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em suas informações de fls. 154/160, sustenta a legalidade do ato combatido e pugna pela denegação da

segurança. Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls.174). O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (fls. 179/179vº). É o relatório. DECIDO: A competência, em caso de mandado de segurança, se define em razão da categoria e sede autoridade coatora, sendo de natureza absoluta. No caso dos autos, a impetração em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS não merece prosperar, eis que está sediada em município não abrangido pela jurisdição da Subseção da Capital, devendo o feito ser extinto, em relação a ele, sem julgamento de mérito. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT também não prospera, uma vez que não se trata de atividade relativa a comércio exterior, em sentido estrito. O que se pretende é a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e do PI incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante, compensando-se o valor recolhido a esse título. Daí se vê que, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. I. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito propriamente dito, as contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes

códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4o O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, onde acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de

valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, naparte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) paradedeterminar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era uti lizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013).COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração.PRESCRIÇÃO prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN.Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNEm recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado.Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, em face do INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, eis que sediado em município não abrangido pela jurisdição da Subseção da Capital.Quanto ao mais, concedo a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante.Os valores comprovadamente recolhidos a maior, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002.A compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração.Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000653-25.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE LUIZ JUNQUEIRA FRANCO face ato praticado pelo Sr. GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de

concessão liminar, objetivando que a autoridade coatora libere, imediatamente, o valor referente ao FGTS do impetrante em sua totalidade. Juntou documentos. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coadora (fl. 175). É o relatório. DECIDOO presente mandamus perdeu seu objeto. Informou o impetrante às fls. 198/199 que houve liberação dos valores requeridos. Teve, pois, atendido seu pleito inaugural. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ: 28/10/2002 PG: 00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ: 13/12/1999 PG: 00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001930-76.2014.403.6100 - THIAGO VIEIRA CORTES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO VIEIRA CORTES em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de concessão liminar, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo enfim o processo administrativo nº 04977.016201/2013-75. Juntou documentos. Decisão exarada às fls. 34/35 deferiu parcialmente a liminar pleiteada. É o relatório. DECIDOO presente mandamus perdeu seu objeto. O documento juntado pela impetrada (fls. 46/47) comprova que o pedido de averbação dos impetrantes como foreiros pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0104645-43, encontra-se concluído. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ: 28/10/2002 PG: 00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ: 13/12/1999 PG: 00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003219-44.2014.403.6100 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., contra ato praticado pelo CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente na vigência do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004, declarado inconstitucional, referente à inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS Importação os valores de ICMS e das próprias contribuições, em razão da Lei nº 10.865/2004 ter extrapolado o conceito de valor aduaneiro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/862). Emenda à inicial (fls. 868/870 e 875/876). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 868/870 e 875/876 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, tenho que ausente o requisito *periculum in mora*. Pois bem, a matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada. No entanto, com relação à compensação ora pretendida, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. Ademais, as diretrizes preconizadas pela Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001, impedem a compensação pela via exígua da liminar, in verbis: Súmula 212 E. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Art. 170-A CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

0003797-07.2014.403.6100 - LIV - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA POA LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA ITALO ADAMI LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA VIII EIRELI - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA PRACA OSCAR LTDA - EPP X DROGA DALI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA UNIVERSO LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA TERRA EIRELI LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA DIRETAO LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIV - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - EPP e Outros, em face ato praticado pelo DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando que todos os outros impetrantes possam, quando efetivamente forem incorporados pela LIV COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. - EPP, exercer suas atividades com as Autorizações de Funcionamento (AFE) que possuem, até que o Impetrado expeça ou se manifeste em relação aos pedidos, realizados por peticionamento eletrônico, que deverão ser solicitados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/144). Vindo os autos à conclusão, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 148). Em seguida, a ANVISA manifestou-se requerendo seu ingresso na lide e arguindo a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Sustentou também a ausência de interesse processual dos impetrantes (fls. 168/182). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta destes Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Pleiteia, ainda, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual da parte impetrante, posto que o requerimento de autorização protocolado em 11/12/2013, já foi objeto de análise e final prolação de decisão pela ANVISA, com deferimento do pedido, inexistindo assim qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito das impetrantes (fls. 183/193). Neste passo, este Juízo Federal determinou à parte impetrante que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 195). Intimada, a parte impetrante informou que, de fato, no tocante à primeira impetrante, realmente obteve a autorização de funcionamento deferida e publicada em 24/03/2014. Contudo, em relação às demais empresas impetrantes, requereu o prosseguimento do feito, para que possam, quando efetivamente forem incorporados pela LIV - Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP, exercer suas atividades com as Autorizações de Funcionamento que possuem, até que o impetrado expeça ou se manifeste em relação aos pedidos, realizados por peticionamento eletrônico, que deverão ser solicitados. (fls.

206/209). É o relatório. DECIDOVindo os autos à conclusão, impende verificar a existência das condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica, legitimidade de partes e interesse processual. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, no tocante à primeira impetrante, LIV - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - EPP, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confirma-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA1999/0100805-0JULGADO EM 20/08/2002DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Com relação às demais empresas impetrantes, também verifico a ausência de interesse processual, vez que não restou comprovada a alegada ameaça de lesão à pretensão mencionada nos autos. Outrossim, como dito pela própria autoridade impetrada ao mencionar os esclarecimentos prestados pelo setor técnico da ANVISA, na situação apresentada pelas Impetrantes, as operações das empresas podem seguir normalmente até regularização da AFE da empresa incorporadora. (fl. 187).Nestes termos, não há mais como a presente demanda prosseguir. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Mandado de Segurança, em razão da ausência superveniente de interesse de agir.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.O.

0005326-61.2014.403.6100 - KELLY ANDRADE DA SILVA FERDERLE(SP103844 - MATEUS CLEMENTE NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLY ANDRADE DA SILVA FERDERLE contra o REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, visando ser concedida liminar para que, até o dia 07 (sete) de abril, sejam expedidos a Certidão de Colação de Grau e o Diploma.Juntou documentos.Decisão exarada às fls. 46/47 deferiu parcialmente a liminar pleiteada.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por exaurimento de seu objeto e perda do interesse processual.É o relatório. DECIDOO presente mandamus perdeu seu objeto.Informou o impetrado à fl. 56 que a impetrante colou grau no dia 08 (oito) de abril, ocasião em que retirou Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar, no qual consta o cumprimento do Estágio Curricular SupervisionadoO interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confirma-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA1999/0100805-0JULGADO EM 20/08/2002DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência

superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001682-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS Vistos. Ante a informação prestada pela requerente à fl. 34, declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663786-08.1985.403.6100 (00.0663786-8) - ITEL LTDA X LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9) - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0027599-40.1991.403.6100 (91.0027599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-88.1991.403.6100 (91.0012134-7)) IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP098942 - JOAO ANGELO BELLAZ PLATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0038339-76.1999.403.6100 (1999.61.00.038339-6) - BENEDITO RODRIGUES GOMES - ESPOLIO (APPARECIDA ALEIXO GOMES)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014836-89.2000.403.6100 (2000.61.00.014836-3) - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA X CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCANTARA SANTANA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015253-08.2001.403.6100 (2001.61.00.015253-0) - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021678-48.2002.403.0399 (2002.03.99.021678-6) - ADALBERTO CARDOSO DA SILVA X ANGELA MARIA VILA NOVA X JOSE BEZERRA DA SILVA NETO X JOSE DJACI DOS SANTOS X LUIS CARLOS ADELINO X MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029846-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029846-3) - PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019041-79.1991.403.6100 (91.0019041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454741-66.1982.403.6100 (00.0454741-1)) GERARDO PANNOZZO X DIVA SOUZA PANNOZZO(SP066443 - HELIA CIALE MAUAD E SP067317 - WILSON MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060326-18.1992.403.6100 (92.0060326-2) - RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14459

MANDADO DE SEGURANCA

0007598-28.2014.403.6100 - ANTONIO MACEDO JUNIOR(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERS FED DE SP - UNIFESP(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Fls. 591/595: Mantenho a decisão de fls. 430 por seus próprios fundamentos.Eventual irrisignação do impetrante quanto ao decidido deverá ser manifestada pela via recursal própria.Considerando que a ação de mandado de segurança não comporta dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 14460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035164-26.1989.403.6100 (89.0035164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-84.1989.403.6100 (89.0010451-9)) NCH BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0695069-39.1991.403.6100 (91.0695069-8) - MARCOS BENEDITO DE PAULA X ANTONIO ONOFRE PADRAO X RINALDO NIERI FILHO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0019782-85.1992.403.6100 (92.0019782-5) - USINA SANTA FE S/A X AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0029720-07.1992.403.6100 (92.0029720-0) - PERCIVAL GUARDIA(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C

AZEVEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0001485-93.1993.403.6100 (93.0001485-4) - ROBERTO SCARPILLE X ROBERTO TEIXEIRA COELHO X ROBERTO WAGNER RAMOS X RODINEY DONA MACHADO X ROGERIO LUIZ ARANDA X RONALDO ROBERTO DA SILVA X ROSA BARRETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO JIRO YAMAUTI X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X SUGURU YOSHIDA X TADEU GASPAR X TERUMI TAKEHASHI X VALTER RUEDA LOPES X WAGNER PARETO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003385-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003385-6) - CARLOS ALBERTO PIRES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2529

EMBARGOS A EXECUCAO

0007235-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-17.2012.403.6100) JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto a questão supra é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. A documentação carreada aos autos afasta a produção de prova testemunhal. Por fim, quanto à juntada de novos documentos, devem ser observadas as prescrições contidas no artigo 397 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008776-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE ROBERTO BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI E

SP242303 - DANIELLE ENDO MARANHÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 143: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011983-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038627-92.1997.403.6100 (97.0038627-9)) SERGIO TIRONI(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelo réu revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012592-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) LEONARDO AUGUSTO RIVA X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Indefiro a produção de prova testemunhal e documental, porquanto a questão supra é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. A documentação carreada aos autos afasta a produção de prova testemunhal. Por fim, quanto à juntada de novos documentos, devem ser observadas as prescrições contidas no artigo 397 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014672-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-04.2010.403.6100) PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indefiro a produção de prova testemunhal e documental, porquanto a questão supra é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. A documentação carreada aos autos afasta a produção de prova testemunhal. Por fim, quanto à juntada de novos documentos, devem ser observadas as prescrições contidas no artigo 397 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009575-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto a questão supra é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016358-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-34.2013.403.6100) GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA EPP X MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO X EDUARDO RESENDE PINTO(SP295530 - RENAN BEZNOSAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 106-verso, declaro preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004023-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPERLIM TRANSPORTES LTDA X ITAMAR LIMA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como indique endereço válido e atual da coexecutada Cooperlim Transportes Ltda. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0013915-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO X VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

Tendo em vista a certidão de fl. 247, manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RS LTDA X JOSE CARLOS BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 344/345), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, se em termos. Int.

0029265-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029265-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Fl. 63: Defiro pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Nesse prazo, indique a exequente endereço atual e válido para parte executada, a fim de se efetivar a citação. Int.

0014288-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 285, manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como apresente, em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0013431-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0023386-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATCHWORK COM/ DE TECIDOS LTDA X KEIKO DOMINGOS NABESHIMA X YUCATA DAUD CARVALHO

Ciência à parte executada, acerca da informação prestada pela parte exequente, com relação à possibilidade de qualquer acordo ocorrer na esfera administrativa. Informe a parte executada no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a realização de possível acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005738-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AF IND/ E COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA ME X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ABILIO GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0009112-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BESERRA DA SILVA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0010103-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES

Fl. 48: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 47.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0010577-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMARO DE ALENCAR

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0019556-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0019973-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM BARBOSA MAGALHAES

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0022631-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER INDUSTRIA COMERCIO DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0004259-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME DE SOUSA BELUCI

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0004984-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA MALINOSKI

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0005463-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO SOUSA DO NASCIMENTO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0006446-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. X GABRIEL BERARDI X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0007755-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAUAN VIDAL NUJO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0010202-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAELA PEREIRA BARBOZA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0011573-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROENCA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA EPP X HILARIO BALBO

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas.Fls. 79/81: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada, bem como indefiro a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada por não se coadunarem com a atual fase processual.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial.Int.

0006242-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUITERIA MUNIZ FARIAS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação.Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006599-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X DIRCEU DELVECCHIO X MARCELO ALMEIDA CANAES

Vistos em inspeção.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição inicial, apresentando o contrato original n. 21.0689.734.0000074-17, que não acompanhou a inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006848-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLEY ANDERSON DA SILVA - VENTILACAO - ME X DARLEY ANDERSON DA SILVA

Vistos em inspeção.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição inicial, apresentando o contrato original n. 21.2953.734.0000089-60, que não acompanhou a inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000143-22.2008.403.6100 (2008.61.00.000143-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RIVALDO APARECIDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 132/133 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 147, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

Expediente Nº 8387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039212-23.1992.403.6100 (92.0039212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-87.1992.403.6100 (92.0025091-2)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos em inspeção. Fl. 278: Considerando que os autos da ação cautelar nº 0025091-87.1992.403.6100 já se encontra em Secretaria, manifeste-se a ELETROBRAS em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024835-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Fl 629: Ciência à parte autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-33.2000.403.6100 (2000.61.00.010617-4)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 585/606: Aguarde-se sobrestados em Secretaria as decisões nos agravos de instrumentos interpostos. Int.

0007373-77.1992.403.6100 (92.0007373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731650-53.1991.403.6100 (91.0731650-0)) TNT SAVA S/A(SP024588 - SERGIO ABREU WANDERLEY E Proc. JOSE CARLOS A. F. MENDONCA E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TNT SAVA S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 341/342: Cumpra a autora o item 3 do despacho de fl. 324, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0) - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO (LAZARO TRIBST) X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X RONALDO BARONE GALDI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X UNIAO FEDERAL X DALCI NICOLAU X UNIAO FEDERAL X LAZARO TRIBST JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X UNIAO FEDERAL X OLGA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TAMAE NONOYAMA X UNIAO FEDERAL X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TRIBST X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIBST X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 693/757: Manifeste-se a parte exequente, providenciando as regularizações requisitadas, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0058351-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058351-8) - MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MEG COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AKEMI ARAI CHINA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face da certidão de fls. 329/330, concendo à co-autora MEG COSTA DE OLIVEIRA o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, expeçam-se as minutas das requisições. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 207: Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7) - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO

TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para pagar a verba honorária devida ao SEBRAE, na quantia de R\$ 281,27, válida para março/2014, e que deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0901973-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901973-9) - ROGERIO ALENCAR KOSSEKI(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ROGERIO ALENCAR KOSSEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 250/251: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008198-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008198-6) - ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 243/248: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação do espólio, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0) - WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA FARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 180/183: Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8421

MONITORIA

0006899-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL LOURENCO SANTOS

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIGUEL LOURENÇO SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.714,93 (quinze mil e setecentos e quatorze reais e noventa e três centavos), válida para fevereiro de 2011, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 3128.160.0000198-14) firmado entre as partes. Afirma ter celebrado com o Réu contrato de crédito direto, disponibilizando o limite de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel da parte Ré, o qual foi utilizado, sem que o correntista tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Devidamente citado (fls. 34/35), o Réu ofereceu embargos monitorios acompanhados de documentos às fls. 38/52, aduzindo a existência de vício do negócio jurídico, a abusividade dos juros e seus consectários, a nulidade de cláusulas contratuais, o afastamento do anatocismo, a não incidência de IOF, a retirada/abstenção de inclusão no nome do Réu em cadastro de proteção ao crédito, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca dos embargos, consoante a certidão de fls. 53-verso. Diante do programa da Central de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a realização de audiências (fls. 61/62 e 82/83), contudo, as partes não chegaram a uma composição. Instadas a especificarem provas a produzir, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fl. 64-verso). De seu turno, o Réu protestou pela produção de prova pericial contábil (fl. 69). Este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado, posto que a questão não dependeria da análise especial de técnico, estando limitada a aspectos jurídicos (fl. 71). Nesse mesmo passo, foi concedido ao Réu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em face da referida decisão, o Réu

interpôs recurso de agravo retido às fls. 73/77-verso, contudo, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 86-verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, defiro ao Réu o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fl. 16). Anote-se. Trata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O Embargante se insurge, basicamente, contra a abusividade dos juros e seus consectários, a nulidade de cláusulas contratuais, o afastamento do anatocismo, a não incidência de IOF, a retirada/abstenção de inclusão no nome do Réu em cadastro de proteção ao crédito, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Quanto à arguição de vício no negócio jurídico objeto da presente demanda, não há que se falar em sua ocorrência, posto que o próprio Réu compareceu à agência da Autora e firmou o contrato de financiamento em 22/03/2010. Por outro lado, a escritura pública trazida como prova da existência de dolo por parte da Senhora Rosa Maria dos Santos, filha do embargante, somente foi lavrada em 08/07/2010, ou seja, quatro meses após a avença discutida. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Destarte, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que autorize a declaração de nulidade das cláusulas apontadas pelo ora Embargante. Nesse sentido, trago o seguinte aresto, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, da Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 1.855.561/SP - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013) Partindo de tais premissas, observo que as partes divergem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, sobre as quais passo a discorrer. Quanto à auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal o 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ.

PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Quanto à limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano No tocante aos juros, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Quanto à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação de juros superiores a 12% ao ano A Lei federal nº 4.595/1964 afastou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema: LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º. 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo

Tribunal Federal.3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210)Portanto, não prosperam as alegações do Réu, no sentido de limitação dos juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme.Quanto à capitalização mensal dos jurosCom a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde haja previsão contratual. Neste sentido, reproduzo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 200561200016105 - Relator Des. Henrique Herkenhoff - j. em 11/05/2010 - in DJF3 CJ1 de 20/05/2010, pág. 96)No caso em debate, o contrato foi firmado em 05/03/2010 e, conforme disposto em sua cláusula décima (fl. 12), é válida a utilização da tabela Price para o cálculo da parcela de amortização.Dos juros moratórios e remuneratóriosQuanto à incidência de juros moratórios cumulativamente com juros remuneratórios, não existe impedimento, posto que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem de mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira.Por sua vez, o contrato exequendo previu, em sua cláusula décima-quinta, a incidência da atualização monetária, cumulativamente com juros remuneratórios e moratórios, no caso de impontualidade na satisfação do débito (fl. 13). Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença.No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Fixou, ainda, aquela Egrégia Corte, que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios, consoante julgado da 4ª Turma, cuja ementa ora

transcrevo :RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009)Analisando o demonstrativo de débito trazido pela Autora (fls. 22/23), observo que na dívida cobrada incidiram juros de mora, atualização monetária e juros remuneratórios, não havendo cumulação com a comissão de permanência. Da autotutelaMelhor sorte não assiste ao Réu no que tange à arguição de nulidade das cláusulas que autorizam a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo, aplicação financeira ou crédito de titularidade do mutuário para a liquidação das parcelas vencidas, posto que pactuada sem qualquer vício de consentimento. Nesse sentido, trago o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA QUE POSSIBILITA A MUTUANTE RESGATAR SALDO EM CONTAS ABERTAS PELOS CO-DEVEDORES EM SEU BANCO. ESTIPULAÇÃO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO INABALADA. SÓCIOS DA EMPRESA MUTUÁRIA QUE SUBSCREVEM O PACTO NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SUBROGAÇÃO DOS DIREITOS DA EMPRESA PÚBLICA CREDORA (CEF) PARA A DEMANDANTE QUE SOLVEU PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA A LEGITIMAR O INGRESSO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA DEVEDORA PRINCIPAL E DO OUTRO DEVEDOR SOLIDÁRIO. CONDENAÇÃO DESTA NA METADE DO VALOR RESGATADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA DA CONTA POUANÇA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação proposta por ex-sócia de empresa que contraiu empréstimo de duzentos mil reais junto à Caixa Econômica Federal e que pretende a condenação desta instituição financeira para que estorne o valor debitado em sua conta poupança, efetuado por ser co-devedora do mútuo, ao argumento de que é abusiva a cláusula contratual que estipula a utilização de saldo depositado em conta de quaisquer de suas agências. 2. Não se revela abusiva cláusula que permite o resgate de aplicações financeiras para garantia de empréstimo de dinheiro, porquanto, como bem salientado pelo julgador monocrático, a referida disposição contratual foi livremente pactuada entre as partes, sem qualquer vício de consentimento, e de forma alguma põe os coobrigados em posição de desvantagem em relação ao banco recorrido. 3. A relação jurídico-obrigacional observada no caso concreto revela que, havendo solidariedade passiva, o sócio co-devedor que paga parcialmente a dívida se sub-roga nos direitos da instituição financeira credora, titularizando direito de regresso contra o outro coobrigado, razão por que incontestemente é sua legitimidade passiva ad causam. 4. Recurso parcialmente provido para acolher pretensão subsidiária em razão de sub-rogação operada de pleno direito em favor de terceiro interessado que paga parcialmente a dívida (art. 346, III, do CC/02).(TRF da 2ª Região - Sexta Turma Especializada - AC nº 506.821/RJ - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - j. em 18/05/2011 - in e-DJF2R de 26/05/2011)(destacamos)Da cobrança de IOFConforme se verifica na planilha de evolução constante nos autos trata-se de documento padronizado, emitido pelo sistema corporativo da Caixa Econômica Federal, o qual apresenta cabeçalho padrão no qual estão discriminados os diversos tipos de encargos eventualmente cobrados nos diversos tipos de contratos firmados, não configurando necessariamente a incidência da cobrança de IOF. Acrescente-se que, nos termos da cláusula décima-primeira do contrato (fl. 12), o crédito concedido ao Réu é isento da cobrança de IOF. Destarte, reputo prejudicado pedido de afastamento de referida cobrança. Outrossim, referidas planilhas comprovaram a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Da pena convencional e dos honorários advocatícios Considerando que, conforme a planilha de débito acostada aos autos, não se verifica a cobrança da multa contratual, tampouco das despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado o pleito de nulidade da sua previsão contratual. Da inversão do ônus da prova Ademais, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condene o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Após o trânsito

em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040298-87.1996.403.6100 (96.0040298-1) - ACIR TORACI(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0040251-79.1997.403.6100 (97.0040251-7) - DIRCE LEICO TAHIRA X EDSON TALARICO LONGANO X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ESTELIA ATSUKO YAGYU X GEISE SANDRA BARRETO X GENI PEREIRA DA SILVA X HELIO DA SILVA X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X IVETE LEBERT RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X GENI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVETE LEBERT RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X ESTELIA ATSUKO YAGYU X UNIAO FEDERAL X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X UNIAO FEDERAL X EDSON TALARICO LONGANO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda sob o rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a citação da Executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a coexequente IVETE LEBERT RODRIGUES requereu a desistência da ação (fl. 712). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A desistência expressa manifestada pela coexequente IVETE LEBERT RODRIGUES, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO do valor devido à coexequente IVETE LEBERT RODRIGUES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para os demais coexequentes, conforme determinado à fl. 707. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0133996-46.1979.403.6100 (00.0133996-6) - INTERCAMBIO DE ROLAMENTOS ULTRAMAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO DE ROLAMENTOS ULTRAMAR S/A

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009592-24.1996.403.6100 (96.0009592-2) - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0047973-67.1997.403.6100 (97.0047973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041120-42.1997.403.6100 (97.0041120-6)) REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002518-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002518-2) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANTONINO MEDEIROS JUNIOR) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO(Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003488-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003488-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o requerente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0) - EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005663-21.2012.403.6100 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013315-89.2012.403.6100 - HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004390-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GINO INACIO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecer à audiência designada. 3. Cientifiquem-se as partes de que o prazo para contestação terá início no dia seguinte ao da audiência, caso não haja conciliação. Intimem-se.

0009047-21.2014.403.6100 - CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0009047-21.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA e MARISA BENATTI TEIXEIRA propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é revisão de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Os autores requerem tutela antecipada [...] afim de que seja autorizado o pagamento, [sic] o pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$3.247,31 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), sendo as parcelas em atraso incorporadas ao saldo devedor [...] se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97 [...] (fl. 24). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária do imóvel em garantia do empréstimo, nos termos da Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Os autores requererem sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. A taxa de juros de 1,44% ao mês (fl. 31) é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. O sistema de amortização é o SAC. No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J) (fl. 30). Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros. A tutela antecipatória do mérito pressupõe prova cabal da verossimilhança do direito alegado, o que não restou demonstrada. O fundado receio de dano irreparável também não restou comprovado, pois a alegação dos autores é de que [...] vem sofrendo enormes dificuldades em continuar efetuando o pagamento das prestações. [...] Enquanto essa decisão não for tomada, a dívida continuará inchando aceleradamente, trazendo preocupações a respeito das conseqüências que poderão ocorrer, uma vez que os autores não têm mais condições de continuar pagando as prestações, dada a impossibilidade de suportar economicamente os altíssimos valores que vem cobrando o banco-réu (fl. 22). Na petição inicial, os autores não informaram se estão inadimplentes ou se a ré iniciou procedimento de execução. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. No entanto, de acordo com o documento de fl. 52, os autores estariam apenas com prestações deste ano em aberto e, portanto, a probabilidade de um acordo é grande. Para tentativa de conciliação será designada audiência. Tomando-se em conta a realização da Copa do Mundo, com os feriados e alterações de horários de trabalho decorrentes, excepcionalmente suspendo o processo de execução e consolidação da propriedade até a realização da audiência. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sendo a conciliação a melhor forma de solução de conflitos, designo audiência para o dia 24 de julho de 2014, às 14h30. A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Suspendo o processo de execução e consolidação da propriedade até a realização da audiência. Cite-se. O prazo para defesa terá início no dia seguinte da audiência, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007197-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO
BRANCO) X FRANCINE DUCCINI DOURADO**

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 24/07/2014, às 15:00 horas.2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0038082-61.1993.403.6100 (93.0038082-6) - LUIZ VICOSO DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI
PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0007202-18.1995.403.6100 (95.0007202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-
58.1995.403.6100 (95.0001444-0)) SUPRISERV INFORMATICA LTDA X VISICOM COMUNICACOES
VISUAIS LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA - FILIAL(SP208299 - VICTOR DE LUNA
PAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

Vistos em despacho. Fls. 431/440: Junte a requerente, comprovação documental da alteração da Razão social de Supriserv Informatica Ltda para ATP Computadores Ltda, a fim de possibilitar a análise do pedido formulado. Atente a requerente que, para a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, se faz necessária a juntada das peças necessárias à instrução do mandado de citação (Sentença/Acordão, trânsito em julgado e planilha de cálculo). Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0009145-70.1995.403.6100 (95.0009145-3) - MARIA JOSE DA CRUZ X TAKENORI NAKAGAWA X JOAO WALDYR MOLTER X JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI E SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 375: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, improrrogáveis, requeridos pela parte autora para a elaboração dos cálculos necessários ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0) - SERRANA S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA F. DUBRA E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE B. COSTA E Proc. LUIS FERNANDO F.M. FERREIRA)

Vistos em despacho.Fl.241/255: Para iniciar a execução contra autarquia previdenciária, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0000441-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000441-5) - MOACIR MANOEL EUFRAZIO X JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a

ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0003871-86.1999.403.6100 (1999.61.00.003871-1) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA CRUZ BARROS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 299/345 - Apesar dos fatos noticiados pela União Federal, de que pende de julgamento o recurso Especial interposto contra v.acórdão proferido pelo E. TRF da 5ª Região, e da ausência do efeito suspensivo ao recurso interposto, verifico que não há nestes autos, ordem emanada pelo Juízo da Execução, para o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos.Dessa forma, susto por ora, a transferência dos valores depositados à fl. 282, bem como o seu levantamento por alvará. Aguardem os autos em arquivo sobrestado, nova comunicação do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Alagoas e do pagamento da parcela do ofício precatório expedido, relativo a este exercício.I.C.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

DESPACHO DE FL.548: Vistos em despacho. Fls.542/547: Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$52.734,33 devido pelo EXECUTADO JOÃO PACCHIONI (CPF Nº 310.797.768-34) e R\$ 4.538,13 devido pelo EXECUTADO FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA (CPF Nº 468.189.608-04), valores dos débitos atualizados até ABRIL/2014. Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.565:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.548.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros dos executados JOÃO PACCHIONI e FRANCISCO ASSIS FERREIRA LIMA), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor (CEF) em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição dos devedores no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição dos devedores quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0030705-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030705-6) - EUCLIDES BROSCH(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls.228/229: Diante da concordância do autor relativamente aos créditos efetuados em sua

conta vinculada, EXTINGO a execução com fulcro no art. 794, I, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO com as cautelas de praxe. I.C.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Vistos em despacho. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de recurso. I.C.

0000347-71.2005.403.6100 (2005.61.00.000347-4) - PAULO LUIZ FONTANA X MARCIA BOUCAS FONTANA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho.FI409: Dê-se vista ao autor acerca da informação prestada pela CEF de que o acordo foi cumprido e o Termo de Quitação encontra-se à disposição, na agência de origem do contrato - AGÊNCIA AFONSO SARDINHA.Prazo de dez dias.Após, não havendo mais nada a ser requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas legais. Int.

0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. I.C.

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 595: Tendo em vista que a CEF ficou em carga com os autos por mais de 30 (trinta) dias, defiro a ela o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que se manifeste quanto ao requerido pelos autores às fls. 592/593. Int.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X BARBARA MACIEL RODRIGUES X WANDER RODRIGUES BARBOSA X WR BARBOSA ME

Vistos em despacho.Fls.213/214: Nada a decidir, eis que os Mandados de Intimação aos devedores já foram expedidos, conforme se verifica às fls.206/211..Aguarde-se retorno dos respectivos mandados para prosseguimento do feito.I.C.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls.448/454: Intime-se a empresa AUTORA para que forneça os dados bancários corretos solicitados pela FAZENDA NACIONAL, os quais possibilitarão a emissão de nova ordem de pagamento pela UNIÃO FEDERAL visando a restituição dos valores pleiteados nesta Ação Ordinária. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, abra-se vista à PFN. Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

DESPACHO DE FL.297:Vistos em despacho.Fl. 296: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos

conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.300:Vistos em despacho.Fls.298 e 299: Nada a decidir, eis que o despacho de fl.297 já deferiu o prazo solicitado pela CEF.Publique-se-o. I.C.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, manifestem-se os autores acerca da PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO confeccionada pela UNIÃO FEDERAL (AGU), devidamente detalhada às fls.172/174.Caso haja interesse na assinatura do TERMO DE CONCILIAÇÃO, voltem conclusos para adoção das medidas pertinentes.Caso os autores não manifestem interesse em celebrar acordo segundo os parâmetros e condições ali elencados, deverão oferecer RÉPLICA à contestação de fls.151/369, no prazo legal. Neste caso, decorrido o prazo legal e, independentemente de nova intimação, deverão as partes especificarem, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008303-94.2012.403.6100 - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em despacho. Fls. 249/252: A execução do INEP, por se tratar de autarquia federal, dar-se-a em conformidade com o artigo 730 do CPC. Dessa forma, apresente a autora o requerimento de citação do executado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (cálculo de liquidação, sentença, certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 257/259: Dê-se ciência à União Federal do depósito da autora de fl.s. 254/256, para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.524/539: COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA (AGF Santa Terezinha) interpõe pedido como Terceira Prejudicada alegando a má-fé da autora ao interpor esta Ação Ordinária em 31.07.2012, quando já estava em andamento o procedimento licitatório nº 4105/2011. Ademais, solicita a extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC. Em que pese a possibilidade de inclusão de referida parte como assistente litisconsorcial do réu EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não vislumbro, na atual fase processual, eventual interesse nem tampouco dano à AGF Santa Terezinha, eis que consta no processo, à fl.509, o Termo de Encerramento das atividades da ACF Moreira de Barros.Esclareço ao interessado que, preenchidas uma das hipóteses elencadas nos artigos 46 a 76 do CPC, poderá solicitar sua intervenção nos autos da Ação Ordinária interposta pela WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA contra os CORREIOS Nº 0005997-84.2014.403.6100 (distribuída por dependência aos autos da Ação Ordinária presente), cujo objeto é a reabertura da agência da autora ACF Moreira de Barros c/c pedido de indenização e lucros cessantes pelo tempo que ficou inativa devendo, para tanto, protocolizar seu pedido na Ação Ordinária correta.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados Drs. Ricardo Kobi da Silva (OAB/SP 283.946) e Claudia Mara Barbosa da Silva (OAB/SP 309.619) como patronos da COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA. (litisconsorte passivo) tão somente para ciência deste despacho.I.C.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020353-55.2012.403.6100 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES

BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Fls.664/669: A fim de que não se alegue eventual prejuízo, dê-se vista às partes acerca das justificativas apresentadas pelo Sr. Perito em relação ao valor dos honorários por ele pleiteados. Após, voltem os autos conclusos para arbitramento. Int.

0036210-23.2012.403.6301 - JAIR CARVALHO DA PAIXAO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Vistos em despacho.Fls. 168/190: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 16 de abril de 2014 entre o GRUPO UNIESP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, trazido aos autos pelo autor, representado pela DPU.Saliento o disposto no art. 471, I, do CPC que estatui in verbis: Art.471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0005426-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-27.2013.403.6100) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.257/259: Dê-se vista às partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais, no montante de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), conforme planilha demonstrativa anexada aos autos, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários definitivos. Int.

0007110-10.2013.403.6100 - VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007605-54.2013.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP269300A - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por BAXTER HOSPITALAR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração originário decorrente do MPF nº 0819000/02032/02 e consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.002217/2004-14, com cancelamento total da exigência fiscal, por ter operado a decadência ou pelo arbitramento ter sido realizado de forma equivocada, em hipótese não prevista em lei, com base em erros formais e por ter sido apurado prejuízo fiscal no exercício em questão.Afirma que foi surpreendida, em 25/10/2004, com a lavratura do Auto de Infração nº 19515.002217/2004-14, por meio do qual foram constituídos supostos débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1998, acrescidos de juros, multa e demais encargos legais, pelos seguintes motivos: a) arbitramento dos lucros com base no artigo 539, II, b, RIR/94 (escrituração com indícios de fraude ou vícios, erros ou deficiências, que a tornem imprestável para determinar o lucro real) e b) aplicação de multas regulamentares por supostas falhas na apresentação dos arquivos magnéticos, fundamentadas nos artigos 1.014 do RIR/94 e artigo 72 da MP nº 2.158-35/2001.Aduz a autora que apresentou Impugnação. Foi reconhecida a decadência do IRPJ (artigo 150, 4º, CTN), mantendo-se a cobrança relativa à CSLL e respectivos acréscimos, sob o fundamento de que não teria ocorrido a antecipação do tributo, o que implicaria a contagem do prazo decadencial pela sistemática do artigo 173, I, CTN (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte). Foram opostos Embargos de Declaração, sob a alegação que não se atentou ao fato de que no ano-base de 1998 a autora utilizou-se de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para efetuar o pagamento dos tributos devidos, sem respeitar a trava de 30%, por contar com amparo judicial.Acrescenta que, posteriormente, reconheceu a legitimidade da referida trava e incluiu a parte compensada a maior (70% do prejuízo fiscal e base negativa do CSLL) no Parcelamento Especial (PAES). Assevera, então, que houve o pagamento da CSLL por meio da compensação da base negativa e prejuízo fiscal, que ainda pendem de julgamento.No que se refere ao arbitramento, afirma que o CARF analisou a questão de forma genérica, ante a ausência de escrita regular, sem considerar os argumentos e os documentos acostados à Impugnação e ao Recurso Voluntário.Assegura que se operou a decadência, a teor do artigo 150, 4º, CTN, já que

entre a lavratura do Auto de Infração para a cobrança do crédito do CSLL (lançamento por homologação) do ano-calendário de 1998, ocorrida em 25/10/2014, e o fato gerador do tributo decorreu o prazo de 5 (cinco) anos. Explica que, ao contrário do que argumenta a ré, houve o pagamento antecipado do tributo, pois no ano-base de 1998 a autora utilizou integralmente seu prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL para efetuar o recolhimento dos tributos devidos (compensação), sem respeitar, no entanto, a trava de 30%, prevista no artigo 42 da Lei 8.981/95. Posteriormente, a autora reconheceu a legitimidade da sobredita trava e, por isso, incluiu a parte compensada a maior/diferença (70% do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL) no PAES. Daí, não ser aplicável a hipótese prevista no artigo 173, I, CTN, configurando extinção do crédito tributário pela compensação (artigo 156, II, CTN). Subsidiariamente, aduz que os 1º, 2º e 3º Trimestres de 1998 estão decaídos (parte do débito), porque o termo inicial para cômputo da decadência é 01/01/1999 (primeiro dia do exercício seguinte ao trimestre calculado) e o termo final, 01/01/2004. Dessa forma, como o Auto de Infração foi lavrado em 25/10/2004, houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos decadenciais. Caso não seja reconhecida a decadência, argumenta que a autuação originária mostra-se equivocada, pois o arbitramento de lucros é medida excepcional a ser adotada pelo Fisco. Relata que a fiscalização não levou em conta a farta documentação apresentada, tendo, reiteradamente, solicitado novos documentos, os quais foram devidamente colocados à disposição da autoridade administrativa. Narra que, passados mais de três anos do início do procedimento fiscal, houve a lavratura do Termo de Constatação de Intimação, relativamente ao arquivo magnético produzido em 15/05/2003, que, supostamente, estaria em desacordo com a requisição da auditoria e as normas contábeis. E assim, prossegue que a fiscalização decidiu lavrar o Auto de Infração, sob a justificativa de que a escrituração da empresa se encontrava fora dos padrões contábeis e fiscais aceitos, além da situação ser totalmente imprestável para comprovar os assentamentos e para apurar o lucro real. Alega que o arbitramento de lucros, por consistir em medida extrema, somente seria aplicável caso houve descaso e abandono da escrita, inviabilizando a análise da situação fiscal, como se depreende do artigo 148 do CTN, e não por meros erros formais. Acrescenta que, na verdade, a autoridade decidiu pelo arbitramento de lucros por comodidade e desídia, eis que havia um volume enorme de documentos a serem submetidos à análise fiscal. Subsidiariamente, postula pelo cancelamento do lançamento em decorrência da apuração de prejuízo fiscal no exercício de 1998, de modo que não se pode exigir o pagamento de tributos incidentes sobre a renda e o lucro, dado que este último não existiu. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 599/601. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 617/630), que foi julgado prejudicado (fl. 685). Às fls. 672/676, foi deferida a tutela antecipada, autorizando a garantia do débito em discussão pela Carta de Fiança apresentada nos autos. Devidamente citada, a União ofereceu sua Contestação às fls. 687/719. Alega que a decadência não se operou por força da aplicação do artigo 173, I, CTN, diante da ausência do pagamento do tributo sujeito à homologação, afastando a norma do artigo 150, 4º, CTN. Quanto ao parcelamento, afirma que, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível identificar a inclusão no PAES da parcela correspondente a 70% do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, relativamente ao ano-base de 1998. Além disso, a adesão ao PAES implica confissão irretratável da dívida e suspensão da sua modalidade, descabendo de cogitar-se de decadência, mas sim de fluência do prazo prescricional. Acrescenta que a conta PAES mencionada pela autora, de nº 740300253615 foi encerrada por rescisão, com efeito de exclusão a partir de 25/11/2009. Relata que, de fato, objeções foram feitas quanto à forma de apresentação do Livro Diário reconstituído em meio magnético, porém, ocorreram irregularidades ainda mais graves, sobretudo a falta de menção das contrapartidas junto a cada lançamento, violando diversas normas legais e regulamentares. Nesse sentido, argui que a decorrência da manutenção da escrita sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal, para as empresas obrigadas a apurar o imposto de renda pelo Lucro Real, é o abandono da contabilidade e o cálculo do lucro tributável por arbitramento, assim definido por expressa determinação legal. Assevera que a autora teve diversas oportunidades para recompor sua escrita, entretanto, seus arquivos mantiveram-se imprestáveis. Réplica às fls. 738. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 744/748) e a ré pelo julgamento antecipado da lide (fl. 740). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que é necessária a realização de prova pericial contábil para que seja verificado pelo expert, especialmente, o que segue: se houve o pagamento antecipado da CSLL (integral ou parcial); em caso positivo, qual a forma de pagamento utilizada pela empresa e as datas das correspondentes operações; se houve erro formal ou se, efetivamente, a forma do arquivo magnético apresentado à fiscalização continha as irregularidades detectadas no processo administrativo em discussão e se houve prejuízo fiscal no exercício de 1998. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino

que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Int.

0011677-84.2013.403.6100 - DANIEL DANI DE JESUS RODRIGUES(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 147/152, requeiram as partes o que de direito em relação à guia de depósito de fl. 87, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais. Int.

0014550-57.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 276/327: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10(dez)dias, iniciando-se pela AUTORA. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0015721-49.2013.403.6100 - VANDERLEI ANTONIO ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Aguarde-se DECURSO de prazo recursal pelo autor em face da decisão de fls. 126/129. Em seguida, obedeça-se ao contraditório e dê-se vista ao réu CREMESP e à AGU (litisconsorte passivo) acerca da manifestação do autor de fls. 130/134. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. I.C.

0016840-45.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018709-43.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 143: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0021580-46.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Fls. 289/295: Ciência ao AUTOR acerca dos documentos juntados pela ANS no intuito de comprovar o cumprimento da tutela antecipada deferida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0023342-97.2013.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ANSELMO FEHER X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls. 165/166: Ciência às partes acerca da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010137-31.2014.403.0000 interposto pelo autor. ADEMAIS, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa,

consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003020-22.2014.403.6100 - JOSEMIR NAZARIO DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005357-81.2014.403.6100 - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 61/64: Dê-se vista dos autos à parte autora para que contramine o agravo retido interposto pela ré, no prazo legal. Outrossim, aguarde-se a juntada de contestação pela ré. Int.

0005997-84.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006912-36.2014.403.6100 - MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 33/34: Ciência ao autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011964-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-11.2000.403.6100 (2000.61.00.040779-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024714-38.2000.403.6100 (2000.61.00.024714-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038082-61.1993.403.6100 (93.0038082-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X LUIZ VICOSO DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho. Fl. 231: Nada a deferir por ora. Após a expedição do ofício precatório/requisitório nos autos principais, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Int.

0022717-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X DAVID DE SOUSA RAMOS X CLAUDIA DE SOUZA X CLAUDIO GONCALVES DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDES DE CARVALHO X CLOVIS HUMBERTO BENTO X GERALDO JOSE FERREIRA X ARI DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos em despacho.Fls.125/126: Recebo o requerimento do credor (EMBARGADO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGANTE - CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim,

nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000739-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-41.2012.403.6100) DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 194: Nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, deverá constar no ofício requisitório/precatório expedido, a data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento. Dessa forma, não há como este Juízo expedir o ofício precatório requerido, devendo ser aguardado, sobrestado, o trânsito em julgado no processo de conhecimento (nº 0003657-41.2012.403.6100). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009653-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009653-0) - ALDO GIANCOLI X MARIA HELENA PEREIRA X NEYDE CHAMMA BENINCASA X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X JOSE PAOLILLO X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X LUCIA SOUBIHE MALUF X DIVA SANDOVAL LEAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO GIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE CHAMMA BENINCASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUBIHE MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SANDOVAL LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à credora acerca do retorno do mandado de penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0015942-86.2000.403.6100 (2000.61.00.015942-7) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

DESPACHO DE FL. 288:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal(credora) por cota à fl. 287, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.214,95 (um mil, duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro de 2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho.Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, guarde-se em arquivo provocação.Publique-se a decisão de fl. 288.I. C.

0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9) - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. Intimada a CEF a se manifestar acerca do despacho de fls. 591/592, a credora forneceu os dados necessários à expedição de Alvará de Levantamento. Compulsando atentamente os autos, que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram de montante infimo, razão pela qual não houve a efetivação do bloqueio e a respectiva transferência para uma conta à disposição do Juízo, impossibilitando o atendimento do pedido de fl. 593. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fls. 591/592. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0008984-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008984-8) - UMBERTO JACOBS NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UMBERTO JACOBS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 280/281, apontando a existência de contradição e omissão. Alega que há contradição quanto à data de início dos juros moratórios, uma vez que, como a obrigação não era líquida na data do evento danoso, os juros devem ser aplicados desde quando se teve ciência do valor da indenização, ou seja, desde a sentença. Acrescenta que o raciocínio deve ser o mesmo da correção monetária, já que a sentença foi omissa quanto à data do início dos juros moratórios. Aduz, também, que há omissão quanto aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, dado que a decisão acolheu os novos cálculos apresentados pelo autor sem dar oportunidade à CEF para se manifestar e sem remeter os autos à Contadoria. Por fim, afirma que houve omissão quanto à condenação da parte exequente em honorários advocatícios, face à concordância do autor com os valores apresentados pela CEF. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. No que toca à questão dos juros moratórios, observo que a decisão não contém nenhum vício, residindo as razões do recurso no inconformismo da CEF com o posicionamento deste juízo acerca do termo inicial daquele plus. E, reafirmando o que já decidido, entendo que os juros de mora, nos termos do artigo 405 do Código Civil, são contados desde a citação inicial. Em relação à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, reputo assistir razão à embargante, pois, de fato, fazia-se indispensável sua manifestação acerca do novo valor calculado pelo autor. Entretanto, por economia processual, já que o feito se arrasta há quase uma década e como a própria CEF apresentou um valor muito próximo ao requerido pelo exequente (R\$28.612,76), determino que este se manifeste se concorda com referido montante para, enfim, alcançar o término da presente execução. Prazo: 10 (dez) dias. Em não havendo concordância do exequente, abra vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 277/279, reconsiderando os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 280/281. E, após, remetam-se à Contadoria para a aferição do valor da execução. No que se refere aos honorários advocatícios, ao contrário do que sustenta a embargante, é incabível a sua fixação em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art.652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba. Dessa forma, afastado a possibilidade de fixação de novos

honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença). Sendo assim, acolho em parte os presentes Embargos nos termos acima expostos.

0001144-66.2013.403.6100 - NELSON CHRISTIANO MOLON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NELSON CHRISTIANO MOLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.206/207: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de omissão no despacho de fls.202/204, que determinou o pagamento pela CEF de verba honorária, nos termos do art.475-J do CPC, em face de extrato por ela apresentado, no montante de 10% sobre a condenação, sob pena de multa a ser aplicada. Assevera que o despacho foi omisso pois o Embargado não apresentou a memória discriminada e atualizada dos cálculos devidos, não tendo sido cumprido o disposto no art. 475-B do CPC. Dessa forma, de análise dos autos, verifico assistir-lhe razão, pois o autor à fl.201 verso, pugnou tão somente pelo pagamento da sucumbência, sem apresentar cálculos. Assim, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos pela CEF e determino que o autor apresente os cálculos discriminados e atualizados, com indicação do valor devido aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de dez dias. Com a apresentação dos cálculos pelo autor, nos termos acima explicitados, voltem os autos conclusos. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art.538 do CPC.Int. DESPACHO DE FL.Vistos em despacho.Fls.210/216: Dê-se vista ao autor acerca das memórias de cálculos juntadas pela ré, assim como depósito efetuado em relação aos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Havendo concordância do autor com os cálculos e o depósito efetuado, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Com o fornecimento dos dados, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado do autor concernente ao depósito de fl.216.Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Publique-se a decisão de fls.208/209.Int.

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO

Vistos em despacho.Fls. 592/599: Encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, verifico que o réu/executado CARLOS ALBERTO NANO solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, demonstrando através de declaração de pobreza que não pode suportar com as custas da demanda, sem comprometer seu sustento e de sua família.Ademais, alega não ter condições de arcar com o valor aproximado de R\$800,00, necessário para a obtenção de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, visando comprovar a impenhorabilidade do imóvel construído, cuja penhora relativa a esta Ação Ordinária encontra-se devidamente averbada sob o nº 07 da matrícula nº 112.296 (fls.537/539).Tendo em vista que o bem de propriedade do requerido não é compatível com a condição de necessitado descrita na Lei nº 1.060/50 como requisito para concessão da gratuidade, entendo necessária a análise das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda do devedor que deverão ser juntadas pelo executado no intuito de comprovar a modificação da sua capacidade econômica.Prazo: 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, o requerido deverá juntar a certidão de inteiro teor do processo trabalhista nº 0017300-73.2008.5.02.0014.Regularizados, venham conclusos para decisão.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4933

ACAO CIVIL PUBLICA

0015984-81.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Recebo as apelações de fls. 378/399 e 413/423 interpostas pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à

parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0015869-60.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ALIMEN DE MARACAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O Sindicato autor ajuíza a presente ação civil coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja reconhecido o direito de seus substituídos de ver suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corrigidas pelo INPC, ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, nos meses em que a Taxa Referencial apurada foi zero, e também a partir de janeiro de 1999, nos meses em que foi menor do que a inflação, bem como seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças apuradas com essa substituição. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357, que entende aplicável ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiriam a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Reservada a apreciação do pedido de tutela para depois da vinda da contestação da requerida. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, a incompetência absoluta, dado que a base territorial do Sindicato abrange Municípios diversos de São Paulo, evidenciado a ausência de interesse de agir na ação; ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central; a inadequação da via eleita, fundamentando suas alegações no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, que veda o ajuizamento da ação civil pública para veiculação de pretensões relacionadas ao FGTS; a ilegitimidade ativa do Sindicato, sustentando a ausência de autorização expressa dos representados, nos termos do parágrafo único do artigo 2ºA, da Lei 9.494/96 e a prescrição, entendo que o prazo é quinquenal, aplicado por analogia ao art. 21, da Lei nº 4.717/65. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora e, como se verá, acolhido pelo Juízo, tem cunho constitucional, e assim, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, demandará análise do Supremo Tribunal Federal e não do Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não refletiria, no entender da parte autora, a desvalorização da moeda e, portanto, não se presta a corrigir os saldos de referidas contas. Aprecio, inicialmente, as preliminares invocadas pela Caixa. A Caixa aponta a incompetência absoluta do juízo, com base no que

estabelece o artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97, sustentando que a sentença aqui proferida não atingirá os substituídos do autor que possuem domicílio nas cidades pertencentes à base territorial do Sindicato, que são diversas da Capital. O citado dispositivo legal estabelece que sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Entendo que não assiste razão à requerida. O artigo 93, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece as regras de competência, diz o seguinte: Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça federal, é competente para a causa a justiça local: I- no foro do lugar onde ocorreu o dano quando de âmbito local; II- no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrentes. A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº. 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados. O dispositivo legal é sábio ao principiar ressaltando a competência da Justiça Federal para, somente depois, disciplinar as demais competências. É de todo evidente que em sendo a competência da Justiça Federal de âmbito nacional, não poderia ela ter restringida a sua esfera de abrangência por lei ordinária, dado que o comando que autoriza afirmar que a abrangência das decisões da Justiça Federal é de âmbito nacional é de índole constitucional, infenso a alteração por meio de lei ordinária. Assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Não se sustenta a preliminar de inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, dado que o presente feito não se trata de uma ação civil pública e sim de uma demanda de natureza coletiva que pode ser intentada pelo Sindicato como substituto processual dos trabalhadores filiados que representa. Já no tocante à alegação de ausência de legitimidade do sindicato para a defesa coletiva de seus filiados, por não se encontrar autorizada pelo artigo 5º da Lei nº. 7.347, de 1985, há de se registrar que a autorização da entidade para a promoção de ações individuais ou coletivas decorre da própria Constituição Federal, particularmente de seu artigo 8º, inciso III, que assim dispõe: Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Percebe-se, da redação do texto constitucional, que não há nenhuma restrição de ordem material à atuação do sindicato na defesa de seus filiados, posto que ele age na condição de substituto processual, estando autorizado a postular em Juízo, tanto pretensões de natureza coletiva propriamente ditas, as de natureza ontologicamente coletivas, como as acidentalmente coletivas, que são as pretensões individuais coletivamente tratadas, ou ainda, o direito de um só dos sindicalizados substituídos. Desse modo, a legitimidade do sindicato decorre diretamente da Constituição e, de tal sorte, não pode sofrer as restrições que eventualmente venham a ser impostas pela lei ordinária, em quaisquer de suas modalidades, sendo o campo de atuação dessas entidades amplo e limitado tão somente ao universo dos interesses pessoais de seus filiados, sem nenhuma restrição de ordem temática. Esse entendimento, aliás, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir que se os interesses individuais da categoria, a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa de seus interesses individuais (legitimação ordinária). Logo, a legitimação a que se refere o inciso III do art. 8º, da Constituição, só pode ser a extraordinária, como vem de ser explicitada pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, quando dispõe que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria como substitutos processuais (RE. 202063-0/PR, Rel. Min. Octávio Gallotti). Desse modo, verificado que (a) a legitimação extraordinária conferida aos Sindicatos decorre diretamente da Constituição Federal (art. 8º, inciso III); (b) a Constituição não impõe limitação de ordem material ao Sindicato para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados; (c) a Lei da Ação Civil Pública é aplicável à disciplina processual de ação coletiva proposta por Sindicato, não podendo, no entanto, tais normas restringir o campo temático desse tipo de ação, que deriva, como já afirmado, diretamente da Constituição; (d) a natureza jurídica da legitimação extraordinária estabelecida pela Constituição Federal é a de substituto processual e, desse modo, (e) a autora é legitimada ao ajuizamento do feito de natureza coletiva. Rejeito, ainda, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). Afasto, por fim, a preliminar de prescrição, tendo em conta entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser trintenário o prazo para postular a aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do FGTS (Súmula 210). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em

momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento nas contas vinculadas dos fundistas substituídos pelo autor das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2014.

MONITORIA

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, visto que revel. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, visto que revel. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, visto que revel. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 191: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0979448-65.1987.403.6100 (00.0979448-4) - SANTA ROSA COM/ IND/ DE METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com a condenação recíproca das partes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora promover todos os atos necessários para o cumprimento do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 05 de novembro de 1990; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 05 de março de 1991, iniciou a execução com a liquidação da sentença e posteriormente com a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Foi expedido ofício requisitório mas este apresentou inconsistências e a parte autora, apesar de intimada, deixou de se manifestar e requerer o regular andamento do feito, com nova expedição de ofício, fazendo-o somente em 15 de abril de 2014. Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2014.

0022463-57.1994.403.6100 (94.0022463-0) - RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO X REYNALDO CARDONE X RICARDA SILVA VIGNINI X RICARDO DE OLIVEIRA MORAES X RICARDO JOSE GONCALVES GUIDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a implementação do percentual de 28,86% em suas remunerações, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças respectivas. Sobreveio acórdão que julgou procedente o pedido, condenando a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Os autores Renato Gusmão da Silva Filho, Reynaldo Cardone e Ricardo de Oliveira

Moraes desistiram da ação, o que restou homologado pelo Juízo (fls. 92/93). Sentença declarando a prescrição da execução em relação ao autor Ricardo Jose Gonçalves Guido (fls. 114/117). A União Federal informa que a autora Ricarda Silva Vignini faleceu em 09/05/1994 e seu único herdeiro, seu filho, deixou de receber proventos em 03/09/1994, de forma que não foi pago administrativamente o valor devido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à autora Ricarda Silva Vignini, reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Socorre a hipótese a inteligência do Decreto-lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que assim dispõe, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O referido diploma normativo é plenamente aplicável à hipótese dos autos, nos quais se busca o recebimento de diferenças sobre os vencimentos percebidos pelo autor. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 21 de junho de 2000. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para promover a execução do julgado em 21 de agosto de 2000. Não obstante tenha iniciado a execução no prazo legal, verifica-se que, instado a dar andamento ao feito em 9 de março de 2001, a autora Ricarda Silva Vignini, por seus herdeiros, nada mais postulou nos autos, mantendo-se inerte até a presente data quanto à efetivação dos atos tendentes à execução do julgado. Incumbe destacar, ainda, que o direito debatido nestes autos não atrai a aplicação do disposto na Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Isso porque, no que diz com o fundo de direito discutido nos autos, impõe ressaltar que a Medida Provisória nº 1704/98 determinou a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, estipulando que os montantes retroativos (correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998) seriam pagos a partir de 1999, em até sete anos, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998. A incorporação do percentual nos contracheques dos servidores se deu a partir de julho de 1998. Não houve acordo para percepção dos valores atrasados do percentual postulado nestes autos, conforme informações prestadas pela requerida. Por outro lado, à luz do quanto disposto na legislação de regência, não há reflexos que ainda possam decorrer da não incorporação do referido percentual aos vencimentos do autor, vez que, como visto acima, a legislação de regência assegurou a mencionada incorporação do índice a partir de julho de 1998. Assim, não se cogita neste feito de possível prazo ainda em curso para executar parcelas de remuneração relativas aos últimos cinco anos, eis que desde julho de 1998 o percentual debatido no feito já teria sido incorporado aos vencimentos da autora Ricarda Silva Vignini, se ainda em vida, enquanto os montantes retroativos, como concluído acima, estão sepultados pela prescrição da execução. Igual sorte merece a execução das verbas de sucumbência fixadas nos autos. Como dito acima, tendo a decisão do Tribunal transitado em julgado em 21 de junho de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X) e das custas, ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32; contudo, desde 9 de março de 2001 a autora Ricarda Silva Vignini, por seus herdeiros, nada mais requereu nos autos, sendo inescapável o reconhecimento de prescrição superveniente à sentença também quanto a tais verbas. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da autora Ricarda Silva Vignini de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2014.

0012218-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012218-0) - YUPPIS ALIMENTOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fl. 499: indefiro a expedição de alvará de levantamento, considerando que o montante depositado à fl. 493 encontra-se liberado para saque. I.

0026925-47.2000.403.6100 (2000.61.00.026925-7) - ARLINDO RIBEIRO PINTO X LAUDELINO FERREIRA DA LUZ X NORIVAL GARCIA X ROZA MARIA NOGUEIRA MAXIMO X VICENTE AQUINO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O feito foi julgado parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, o que foi mantido pelo E. TRF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários

advocáticos fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços. No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 23 de setembro de 2004. Com o retorno dos autos daquela Corte, o réu foi intimado para requerer o que entendesse de direito em 17 de junho de 2005, mas somente em 22 de abril de 2014 iniciou a execução dos honorários. Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0011926-06.2011.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA E SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento por 60 (sessenta) dias. I.

0018805-29.2011.403.6100 - ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIALIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/311: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelos Sr. Perito, às fls. 934/938. I.

0022719-67.2012.403.6100 - YVETTE SANTOS RODRIGUES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014686-54.2013.403.6100 - F. BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021092-91.2013.403.6100 - FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X ROSANGELA SANTOS GOMES X ALEXANDRE DE SOUZA X NATALIA SILVA DE SOUZA X NATALIO ANDRE DOMICIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 164/173: dê-se vista à parte autora e tornem para sentença. Int.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS

DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 207/208. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022987-87.2013.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 559/561: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatuba-SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

0005838-44.2014.403.6100 - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

A autora NYNAS DO BRASIL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre a importação e revenda no mercado interno do óleo para transformador classificado na posição 271.19.93 da TIPI nas denominações Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I, Nytro Libra e quaisquer outros que possam vir a ser utilizados para o mesmo produto.Relata, em síntese, que é importadora de óleo isolante derivado de petróleo para transformadores, revendendo-o no mercado interno com as denominações Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I, Nytro Libra e Nytro 10GBN. Alega que mencionado produto é imune à incidência do IPI por força do artigo 155, 3º da Constituição Federal, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo artigo 18, IV e 3º do Decreto nº 7.212/2010.Argumenta a discussão instalada nestes autos foi objeto do processo nº 0019612-59.2005.403.6100 tendo com o objeto o óleo denominado Nytro 10GBN, transitada em julgado em favor da autora e no qual foi comprovado em perícia que se tratava de derivado de petróleo.Alega que a despeito de provimento favorável transitado em julgado e mesmo diante da possibilidade de a fiscalização aduaneira solicitar perícia para a correta identificação da mercadoria, nos termos do artigo 569 do Decreto nº 6.759/2009, a ré insiste em exigir o recolhimento de IPI sobre a importação, ao argumento de que as mercadorias em questão não constituem objeto da ação anteriormente ajuizada pela autora, cujo provimento se aplica apenas aos óleos comercializados sob as denominações Nytro 10GBN e Nytro Orion.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/195.O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal (fl. 197) que determinou sua redistribuição a este juízo (fl. 199).É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Com efeito, não verifico no caso em análise o preenchimento do requisito concernente à prova inequívoca, assim entendida como aquela suficiente a gerar uma convicção plena e imediato ao magistrado quanto às alegações desenvolvidas pela parte autora.O cerne do dissenso instalado nos autos consiste na verificação da natureza dos óleos comercializados sob as denominações informadas na peça inaugural, ou seja, se se tratam ou não se derivados do petróleo para eventual reconhecimento da imunidade à incidência do IPI.Registro, neste sentido, que a constatação em perícia judicial realizada no processo nº 0019612-59.2005.403.6100 de que os óleos comercializados sob as denominações Nytro 10GBN e Nytro Orion se tratam de produtos derivados do petróleo não induz à mesma conclusão, de imediato, em relação aos óleos que constituem o objeto da presente ação.Com efeito, tal como na mencionada ação, nesta também se faz necessária a verificação em regular fase probatória da natureza dos óleos importados pela autora e comercializados sob as denominações Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I, Nytro Libra.Anoto, por oportuno, que o laudo pericial juntado às fls. 63/99 não se afigura suficiente à comprovação imediata da natureza dos óleos em debate, vez que produzidos unilateralmente pela autora.Ausentes, assim, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos indispensáveis à concessão do provimento antecipado, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 26 de maio de 2014.

0009411-90.2014.403.6100 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária para os depósitos do FGTS do autor realizados a partir de maio de 1999, bem como os vincendos, aplicando-se os novos índices para a correção. Relata, em síntese, que é inadmissível continuar aplicando a TR como fator de reposição da inflação, vez que referido índice não atende a tal finalidade. Discorre sobre o instituto da correção monetária e o entendimento do C. STF sobre a TR, além das normas específicas sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/29. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária para os depósitos do FGTS do autor realizados a partir de maio de 1999, bem como os vincendos, aplicando-se os novos índices para a correção. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Diversamente, limita-se a afirmar que a cada mês aumentam as perdas e somente uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela pode estancar esta sangria (fl. 12). Entretanto, não indicou qualquer dano concreto à iminência de ocorrer no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos a autora não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005422-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3)) MARCELO RABACA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCELO RABACA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja reconhecida a procedência dos embargos para reconhecer excesso de execução. Alega que é professor na rede pública estadual e seria, por isso, beneficiário do disposto no artigo 2º da lei nº 10.260/01, alterado pela lei nº 12.202/10. A CEF, intimada, apresentou impugnação. Instados a especificarem provas, a CEF não requereu a produção de novas provas enquanto que o embargante ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que não assiste razão ao embargante. Em primeiro lugar, a via escolhida não é adequada. O processo principal é uma ação monitória em que houve a ampla defesa e o contraditório até o trânsito em julgado da decisão que determinava o pagamento de quantia do embargante ao embargado. Desta forma, caberia, no caso, impugnação ao cumprimento de sentença e não embargos à execução como pretendido pelo embargante. Ainda que se aprecie as questões de mérito invocadas, igualmente não assiste razão ao embargante. O artigo 475-L, do Código de Processo Civil, estabelece as matérias que podem ser suscitadas na impugnação ao cumprimento da sentença: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Sendo assim, as questões relacionadas ao mérito do título executado, somente poderiam ser deduzidas na fase cognitiva, por meio de embargos, e não mais nesta fase de cumprimento da sentença. Importante frisar que o excesso de execução a que alude o inciso V, do citado artigo, refere-se exigência de valores maiores do que aqueles fixados na sentença, não permitindo o dispositivo legal nova discussão sobre os critérios utilizados para apuração desses valores. Ora, a discussão de eventual diminuição do valor devido em virtude de fato novo não seria possível de apreciação e não seria propriamente o excesso de execução previsto na lei. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022305-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)) VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Preliminarmente, antes de apreciar a pertinência da prova requerida, esclareça a embargante, em 10 dias e sob pena de caracterização de litigância de má-fé, a informação dada no sentido de que a empresa executada não fora encerrada, estando ainda em atividade (fls. 105), considerando que foi apresentado nos autos o distrato social de fls. 66/67.Int.São Paulo, 28 de maio de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Fls. 98: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010303-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010303-6) - SANTOS BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo requerido pela impetrante de 10 (dez) dias.I.

0001193-86.2013.403.6107 - BELLA PET SHOP BANHO E TOSA LTDA ME(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

A impetrante BELLA PETO SHOP BANHO E TOSA LTDA. ME (fls. 108/111) contra as sentenças de fls. 90/93 e 102 que, respectivamente, julgou improcedente o pedido e rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 98/100.Sustenta que os primeiros embargos de declaração foram rejeitados ao argumento de que não ocorreu omissão no julgado quanto ao pronunciamento a respeito do pedido de justiça gratuita. Argumenta, contudo, que os embargos possuíam fundamento diverso, baseado no argumento de que o formalismo do contrato social da embargante foi privilegiado em detrimento da realidade.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinando os autos, verifico que os embargos de fls. 108/111 constituem mera repetição daqueles já apresentados às fls. 98/100, sobre os quais a sentença de fl. 102 já se manifestou expressamente.Com efeito, os embargos de declaração opostos anteriormente foram rejeitados tendo em vista a inexistência de contradição no que toca ao entendimento de que, segundo prevê seu contrato social, a embargante pratica atos privativos de médico veterinário.Registre-se, por necessário, que diversamente do que alegou a embargante, a concessão dos benefícios da justiça gratuita sequer foi cogitada na sentença de fl. 102.Inexistente a alegada contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, devem os embargos de fls. 108/111 ser rejeitados.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2014.

0002118-69.2014.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0006089-62.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 157/158: considerando que os autos estiveram em carga com a União Federal entre 12 e 23 de maio (fls. 156 e verso), devolvo à impetrante, na integralidade, o prazo para se manifestar sobre a decisão de fls. 118/221.Int.

0001369-28.2014.403.6108 - ALDRIN FONTANA X CLAUDIO PESSOA DE FARIAS X DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA X EDUARDO RODRIGUES BUSO X EUDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIANO

RODRIGO BUENO X GERALDO MANOEL CASEIRO X GILBERTO GOMES DA SILVA X LUIZ EDUARDO MIYASHIRO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X MARCELO BUENO DE MELLO X MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO X NOEL BATISTA ROSA X PAULO ARIIVALDO OREFICE X PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO SOBRAL LIMA X WALTER LOPES MONTEIRO(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/138: anote-se o agravo interposto pelos impetrantes. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020672-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1181/1184: defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da petição de fls. 1181/1647. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002265-95.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (PFN) da petição de fls. 147/152. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do AI no arquivo sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 324/329, em 5 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0020116-84.2013.403.6100 - TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária o levantamento dos valores depositados nos autos da ação civil pública nº 0025458-33.2000.403.6100, ajuizada pela Associação dos Mutuários do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências - ACETEL que a representa. Sustenta que contratou os serviços da associação para postular a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a COHAB, realizando mensalmente o depósito judicial da quantia devida a título de prestações do financiamento. Alega, no entanto, que firmou acordo com a COHAB, que previu uma série de benefícios, não desejando mais prosseguir naquela demanda, nem tampouco manter os depósitos judiciais já efetuados. Intimada para manifestar se já havia expressado sua desistência e o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da ação civil pública, a autora informou que apresentou sua desistência perante a ACETEL e que não teria como comprovar se tal foi realizado também na referida ação. Oficiado à ACETEL para que informasse ao Juízo sobre eventual desistência e pedido de levantamento de valores depositados pela autora, a referida Associação informou que não há petição da autora para tal intento e que seria posição unânime dos desembargadores que a questão dos levantamentos de depósitos seriam analisados após o trânsito em julgado da ação civil pública. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando o levantamento de depósitos efetuados na ação civil pública nº 0025458-33.2000.403.6100. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de numerário, desde que não se verifique

qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas.No caso concreto, o que pretende a postulante é levantamento de valores depositados em outra demanda em trâmite, atualmente, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nessa direção, o alvará judicial não se presta para atender à pretensão da postulante, que deveria ter requerido a extração de carta de sentença.Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2014.

ACOES DIVERSAS

0049588-58.1998.403.6100 (98.0049588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando contradição e omissão na sentença. Sustenta que não houve pedido dirigido para a instituição financeira, já que não se postulou a cobertura do FCVS, nem tampouco a aplicação do Plano de Equivalência Salarial para o saldo devedor. Pondera que as questões atinentes à cobertura do saldo devedor dos contratos pelo Fundo devem ser analisadas individualmente para cada contrato após o pagamento de todas as prestações, não havendo qualquer vinculação da Caixa com o cumprimento da sentença. Aponta, ainda, omissão quanto ao momento em que se tornou litigioso o contrato entre a Caixa e a COHAB, gerando a obrigação imposta na sentença de adequação do contrato entre essas instituições.Não verifico qualquer omissão ou contradição no julgado.Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 26 de maio de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8081

DESAPROPRIACAO

0907304-30.1986.403.6100 (00.0907304-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E Proc. BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X JOAO BELIZARIO DA COSTA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de levantamento por parte da expropriante do saldo dos valores depositados nos autos, vez que a questão foi resolvida pela decisão de fls. 346. Intime-se. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

MONITORIA

0030715-05.2001.403.6100 (2001.61.00.030715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI nº 2008.03.00.003232-0 (fls. 91/107) que confirmou a decisão de fls. 77.Após, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016720-03.1993.403.6100 (93.0016720-0) - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente-sucumbente (CEF) para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0044631-74.2000.403.0399 (2000.03.99.044631-0) - BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

0013829-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013829-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Ciência as partes da redistribuição deste feito para a 14ª Vara Cível Federal e o retorno do E. TRF da 3ª Região. Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente (CRC - Conselho de Contabilidade SP) para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0020413-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020413-4) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Sem prejuízo, expeça-se o ofício ao 2ª Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, conforme determinado na r. sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050594-37.1997.403.6100 (97.0050594-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-83.1997.403.6100 (97.0007122-7)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 198, que se envia para publicação. FLS. 198: Fls. 195/197: Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o prosseguimento da execução em face do sócio Gilberto Eugenio de Vasconcelos. Foi realizada diligência no domicílio fiscal da empresa executada e constatado que a mesma não se encontra mais estabelecida no local (fls. 190). A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, defiro o pedido de desconsideração da personalidade, prosseguindo-se a execução em face do sócio-administrador, Gilberto Eugenio de Vasconcelos, CPF 654.041.068. Ao Sedi para as anotações necessárias.

Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC.Int.

0027455-85.1999.403.6100 (1999.61.00.027455-8) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista a exequente (Anvisa) para que requeira o quê de direito, especialmente no tocante aos depósitos efetuados nos autos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0034558-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034558-9) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente-sucumbente (União) para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0043336-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043336-3) - IGNES COSTA PIVATTO X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO(SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IGNES COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 408/409: Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 600,00 (seiscentos reais).O valor deverá ser depositado pela exequente, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.Fls. 411/412: Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação do assistente técnico.Fls. 416/419: Sem razão à exequente em seu inconformismo, uma vez que a determinação do valor real dos bens extraviados depende de perícia. Não se trata de mero cálculo aritmético, como pretende a exequente. Portanto, mantenho a decisão de fls. 405 por seus próprios fundamentos.Int.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Tendo em vista o informado pela Oficiala de Justiça às fls. 222, defiro o prazo de dois dias para que a CEF indique os prepostos para a concretização da busca e apreensão do veículo.Após, comunique-se com urgência.Int.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente (União) para que requeira o quê de direito no tocante a sucumbência e ao depósito judicial de fls. 97, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM^a. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR^a. RENATA COELHO PADILHA

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027057-12.1997.403.6100 (97.0027057-2) - ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO X ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANGELITA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0027057-12.1997.4.03.6100 EXEQUENTES: ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO, ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO, ANGELITA MARIA DE JESUS E ANTÔNIO MANOEL DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B. Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores que aderiram ao acordo da LC 110/01. Com efeito, a CEF juntou documentos que comprovam a adesão dos autores ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO (fls. 164), ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO (fls. 165), ANGELITA MARIA DE JESUS (fls. 167) e ANTÔNIO MANOEL DA SILVA (fls. 169). Referida LC 110/01 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0021861-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA(SP257781 - MARLI MALTAROLLI E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021861-56.2000.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA SENTENÇA TIPO BVistos. A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, requereu a extinção do feito informando que as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 213). Tendo em vista a noticiada composição amigável realizada entre as partes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante apresentação de cópias reprográficas, com exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0014493-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014493-3) - NORBERTO FOZ VALVERDE X MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE X FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014493-59.2001.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: NORBERTO FOZ VALVERDE, MARIA CÉLIA DOMINGUES VALVERDE e FRANCISCO FOZ VALVERDE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação ordinária em que os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação aos autores NORBERTO FOZ VALVERDE, MARIA CÉLIA DOMINGUES VALVERDE E FRANCISCO FOZ VALVERDE, juntando documentos que comprovam os valores creditados em suas contas vinculadas, bem como o depósito respeitante à verba honorária (fls. 143/152, 224/241 e 294/311). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0901461-20.2005.403.6100 (2005.61.00.901461-4) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0901461-20.2005.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos. O feito encontrava-se em fase de execução do julgado, respeitante a inclusão dos índices incidentes sobre o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes, quando a Caixa Econômica Federal informou que o exequente não possui conta vinculada (fls. 186/188). Regularmente intimado para manifestação, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 189 e 190 v.º. Pois bem. Observo que não existe qualquer ilegalidade na conduta da CEF. Na verdade, após pesquisa em seus arquivos, não logrou êxito em localizar conta vinculada em nome do exequente LUIZ CARLOS DE CARVALHO. Por sua vez, o exequente regularmente intimado, nada aduziu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0336372-86.2005.403.6301 (2005.63.01.336372-7) - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) PROCESSO n. 0336372-86.2005.4.03.6301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: EDSON ROBERTO FALCÃO E ROSELI APARECIDA SANTOS FALCÃO SENTENÇA TIPO MVistos. EDSON ROBERTO FALCÃO E ROSELI APARECIDA SANTOS FALCÃO opõem os presentes embargos de declaração às fls. 427/429, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 423, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a existência de omissão respeitante aos depósitos judiciais realizados a título de pagamento dos trabalhos periciais. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os embargantes impugnam a omissão em relação à destinação dos depósitos judiciais realizados a título de pagamento dos trabalhos periciais. Razão assiste aos embargantes. Acolho parcialmente os embargos apenas para sanar o erro material. Assim sendo, após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 423, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de pagamento dos trabalhos periciais, a favor dos autores. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0014352-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014352-2) - DURVAL CIAMPONI X WALTER CIAMPONE(DF002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014352-93.2008.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: DURVAL CIAMPONI E WALTER CIAMPONE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos. O feito encontrava-se em fase de execução do julgado, respeitante a inclusão dos índices incidentes sobre o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes, quando a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes não possuem conta vinculada (fls. 232/235). Regularmente intimados para manifestação, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 236. Pois bem. Observo que não existe qualquer ilegalidade na conduta da CEF. Na verdade, após pesquisa em seus arquivos, não logrou êxito em localizar conta vinculada em nome dos exequentes DURVAL CIAMPONI E WALTER CIAMPONE. Por sua vez, os exequentes, regularmente intimados, nada aduziram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016934-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016934-1) - REINALDO RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016934-66.2008.4.03.6100 EXEQUENTE:

REINALDO RAMIREZEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO B.Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor que aderiu ao acordo da LC 110/01.Com efeito, a CEF juntou documento que comprova a adesão do autor REINALDO RAMIREZ (fls.213).Referida LC 110/01 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos:Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0008112-83.2011.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008112-83.2011.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA FILHO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de ação ordinária em que o exequente ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA FILHO, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado.A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação ao referido autor, juntando documentos que comprovam os valores creditados em sua conta vinculada (fls.136/159).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016796-60.2012.403.6100 - ADRIANO MARCELINO DE FREITAS X ELAINE REGINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0016796-60.2012.4.03.6100 AUTORES: ADRIANO MARCELINO DE FREITAS E ELAINE REGINA GONÇALVES DE MELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. O feito encontrava-se em regular andamento, quando os autores peticionaram renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante o art. 269, V, do CPC, com a expressa anuência da Caixa Econômica Federal (fls.189/191). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelos autores ADRIANO MARCELINO DE FREITAS E ELAINE REGINA GONÇALVES DE MELO, com a expressa anuência da Caixa Econômica Federal; e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas, honorários advocatícios e depósitos remanescentes nos autos, em conformidade com petição conjunta às fls.189/191. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015643-55.2013.403.6100 - RICARDO DE GODOY(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

PROCESSO N.º 0015643-55.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RICARDO DE GODOY RÉ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP.SENTENÇA TIPO AVistos.Ricardo de Godoy propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando provimento judicial que declare a nulidade da pena aplicada pela ré em seu desfavor.Aduz, em síntese, que, em 07 de dezembro de 2006, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo recebeu cópias do Inquérito Policial instaurado em seu

desfavor, para apuração de eventual crime contra a ordem tributária considerando a atividade de aplicação de injeção, em seu consultório, sem o fornecimento de nota fiscal; que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou procedimento administrativo, aplicando a suspensão de suas atividades por 30 dias; e que, posteriormente, o Inquérito Policial foi arquivado pelo Ministério Público, tendo em vista a incorrência de crime tributário, razão pela qual requer a nulidade da penalidade aplicada. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 17/44). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 48). Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, apresentou contestação, postulando, em suma, pela legalidade do processo ético-disciplinar n.º 8.217-283/2008 e da penalidade aplicada ao autor; defende que a pena foi aplicada por infração ao artigo 39 do Código de Ética Médica, o qual veda ao médico receitar ou testar de forma secreta; que, embora não tenha causado dano grave à saúde dos pacientes envolvidos a sua conduta foi grave; e que são infundadas as alegações do autor, requerendo seja a ação julgada totalmente improcedente (fls. 53/405). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juízo e as partes foram instadas a produzirem provas (fls. 406/407), mas deixar de se manifestar, conforme certificado nos autos (fls. 409). É o breve relatório. Decido. O autor, com a presente ação, almeja provimento judicial que declare a nulidade da penalidade aplicada pela ré em seu desfavor, consistente na suspensão de clinicar pelo prazo de 30 dias. A parte autora aduz que não cometeu qualquer desvio de conduta, que é compromissado, dedicado, disciplinado e comprometido com o resultado dos princípios e valores instituídos pelo Conselho Federal e Regional de Medicina, pautando suas ações pela legalidade e ética, sem qualquer mácula em sua folha de serviços prestados. Compulsando os autos, contata-se que o autor foi processado e penalizado pelo CREMESP por infração aos artigos 39, 98 e 142 do Código de Ética Médica. A Lei 3.268/57 especifica em seu art. 15 as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina, entre eles: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; (...)h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; (...)Não verifico, com base na documentação carreada nos autos (fls. 83/405), a ocorrência de nenhum vício passível de nulificar o processo ético-disciplinar n.º 8.217-283/2008326/2006, na forma como defendido pelo autor. Com efeito, dentre as atribuições do Conselho réu está a fiscalização da conduta dos médicos, e a leitura do parecer de fls. 115/120 evidencia que a infração apurada e penalizada no processo ético-disciplinar foi a conduta de o autor ter receitado ou atestado de forma secreta ou ilegível, em desobediência a norma jurídica prevista no art. 39 do Código de Ética Médica, nada estando relacionada com a apuração de eventual crime tributário, conforme sustenta o autor. Quanto à pretensão de nulidade do ato em razão do grau da pena aplicada, importa consignar que, embora a gradação da penalidade esteja inserida no âmbito do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, não se retira do Poder Judiciário a possibilidade de perquirir acerca da correspondência da punição aplicada com o fim da norma sancionadora, nem tampouco a adequação da pena à gravidade da infração administrativa. A discricionariedade, define-a Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto. Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação. Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos antitéticos. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Observada a margem de discricionariedade, ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato para substituir-se ao administrador e praticar o ato de acordo com sua apreciação subjetiva. No entanto, como acima referido, a prática do ato deve obedecer à sua finalidade legal com o que se conclui que a previsão da infração e de uma gama de punições passíveis de serem aplicadas pela autoridade, implica o reconhecimento de que a penalidade deve ser proporcional à gravidade do ato praticado. Assim, embora de maneira excepcional, se a punição demonstra-se desproporcional em relação ao ato praticado, o Poder Judiciário pode ser chamado ao

restabelecimento da ordem jurídica e, em consequência, readequar a solução do caso concreto à finalidade da norma. No caso em testilha não se pode afirmar que o ato praticado pelo Autor seja de somenos importância de forma a desautorizar a aplicação da pena de suspensão por 30 dias. Outrossim, as penas aplicáveis à violação de preceito ético pelos médicos estão previstas em lei, observando-se o princípio da legalidade, e uma vez constatada a infração pelo profissional e após procedimento administrativo que garanta o direito ao contraditório e a ampla defesa, cabe aos Conselhos aplicar as penalidades previstas em lei, conforme o caso. Deveras, o autor não logrou êxito em comprovar qualquer causa que implique na invalidade do processo ético-disciplinar, nem da penalidade que lhe foi aplicada pelo Conselho, impondo-se reconhecer que o processo ético-disciplinar obedeceu todos os trâmites processuais cabíveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018156-93.2013.403.6100 - EMILIO CARVALHO X FABIO MACHADO CARVALHO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018156-93.2013.4.03.6100 AUTORES: EMÍLIO CARVALHO E FÁBIO MACHADO CARVALHO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação ordinária através da qual os autores requerem seja a União Federal compelida a reconhecer a alteração do contrato social registrado na JUCESP, alterando sua base de dados e excluindo o nome dos autores como responsáveis administradores e sócios da Empresa Loc Equip, conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59). A União Federal manifestou-se às fls. 67/69, noticiando que a Receita Federal do Brasil, por sua equipe de cadastro da DERAT/SPO, informou que procedeu à atualização do quadro societário da empresa LOC EQUIP LOCAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com a exclusão dos autores do quadro societário da empresa. Manifestação dos autores às fls. 73/74. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A União Federal, regularmente citada, através de seu representante, não opôs resistência à lide, contudo, manifestou-se informando que a Receita Federal do Brasil, por sua equipe de cadastro da DERAT/SPO, procedeu à atualização do quadro societário da empresa LOC EQUIP LOCAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com a exclusão dos autores do quadro societário da empresa. No entanto, não pode ser apreciado como pedido de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. A presente ação foi ajuizada em 04/10/2013, instruída com os documentos de fls. 11/55, e, apenas em 11/12/2013, a União Federal noticiou a atualização dos dados do quadro societário da empresa LOC EQUIP LOCAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 67/69). Assim, deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser condenada nos ônus da sucumbência, tratando-se de hipótese de reconhecimento jurídico do pedido dos autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento jurídico do pedido dos autores pela ré. Condene a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000915-72.2014.403.6100 - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000915-72.2014.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA CECÍLIA FERNANDES PINTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. Feita a intimação da autora por força da qual lhe foi determinado que providenciasse a juntada de documento hábil a comprovar a alegada condição de pobreza, bem como retificasse o valor dado à causa (fls. 56), limitou-se a formular pedido de desistência da ação (fls. 60/61). Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008845-44.2014.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0008845-44.2014.403.6100 AUTOR: GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL

DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP.SENTENÇA TIPO CVistos.Green Lakes Importadora, Exportadora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -INMETRO, e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM objetivando provimento judicial que determine às rés que se abstenham de efetuar a inclusão do nome da autora no CADIN ou outro órgão de proteção ao crédito, bem como de encaminhar o débito para protesto; que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II e V, do Código Tributário Nacional. No final requer a declaração de nulidade do processo administrativo n.º 2687/12 e da multa imposta.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/123).Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, a qual determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, em razão de prevenção (fls. 126).É o breve relatório. Decido.Reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, porquanto se trata de reiteração de pedido já veiculado pela parte autora nos autos da demanda autuada sob o n.º 0006520-33.2013.403.6100, anteriormente distribuída a esta 15ª Vara Federal Cível.Destarte, na forma do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.280/2006), fixo a competência nesta Vara Federal.No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/13) com os pedidos formulados na ação ordinária autuada sob o n.º 0006520-33.2013.403.6100 (fls. 105/117), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).De fato, a alegação da autora de ocorrência de fatos novos no decorrer do processo administrativo impugnado e após a propositura da ação ordinária n.º 0006520-33.2013.403.6100, não importa em inovação da lide apta a afastar a litispendência entre as demandas, uma vez que, na presente demanda, a parte autora volta a pleitear a declaração de nulidade do ato administrativo do IPEM-SP que lhe aplicou a penalidade de multa relativa ao processo administrativo n.º 2687/12. Verifica-se que aquela demanda continua em andamento.Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.Verifica-se, ainda, que a autora alegou nesta ação que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo às multas que lhe foram aplicadas, em razão de ter realizado o depósito judicial no valor integral da multa, nos autos do processo supracitado (fls. 09 e 10), quando na verdade, apesar de omitido pela autora, o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo Juízo por não ter comprovado o depósito integral do valor discutido.Evidencia-se, portanto, que a autora pretende, diante do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária n.º 0006520-33.2013.403.6100, promover nova tentativa de obter a declaração judicial que suspenda os débitos discutidos, por meio da propositura de outra ação.Advirto, outrossim, que a conduta adotada pela autora enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis:Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)II - altera a verdade dos fatos;Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93)Em casos análogos ao presente, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267)LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO

PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC. - O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 0006520-33.2013.403.6100, que também foi distribuída perante esta 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Custas processuais pela parte autora.Condeno, ainda, a autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, que deve ser atualizada desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, posto que não foi sequer efetivada a citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais.P.R.I.C. São Paulo, 28/05/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0017682-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053671-17.1999.403.0399 (1999.03.99.053671-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO KLEIN X NADYR ZITA SERPA X JOSE CARLOS SOUZA X RENATO RICIERI BORIN X SONIA YAMASHITA OKADA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X VERA LUCIA VALLIM X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) PROCESSO Nº 0017682-98.2008.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: JOSE FERNANDO RODRIGUES, CLAUDIO ANTONIO KLEIN, NADYR ZITA SERPA, JOSE CARLOS SOUZA, RENATO RICIERI BORIN, SONIA YAMASHITA OKADA, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, VERA LUCIA VALLIM e NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS.SENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal apresentou os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0053671-17.1999.403.6100).Para tanto alega, em síntese, o excesso da execução, alegando que já houve o pagamento administrativo de todo o valor devido aos embargantes e que, em caso de reconhecimento de serem devidos os honorários advocatícios sobre os juros de mora pagos, o valor é de R\$ 3.272,29, atualizado até 07/2008.Os Embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 144/153).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 155), que apresentou os seus cálculos (fls. 157/168), sobre os quais as partes foram intimadas para ciência (fls. 170) e manifestaram discordância (fls. 175/177 e 181/184).O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para se manifestar sobre as considerações das partes (fls. 185), ocasião em que apresentou manifestação ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 186), sobre a qual as partes foram intimadas para se manifestar (fls. 188).A União Federal manifestou concordância com os esclarecimentos prestados pela Contadoria (fls. 189) e os embargados discordaram (fls. 198/203).É o relatório. DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 157/168).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, consoante o determinado na sentença e no v. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 120/131 e 181/190 dos autos principais).Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 54.390,23 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e três centavos) é superior ao apresentado pela Embargante, no importe de R\$ 3.272,29 (três mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), sendo inferior ao valor apresentado pelos Embargados, no importe de R\$ 192.864,15 (cento e noventa e dois mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), todos para o mesmo período, qual seja, janeiro de 2003, com exceção do valor da União apresentado para julho de 2008.Desse modo, existe parcial razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao efetivamente devido apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 157/168, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados, consoante o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, sem que disso resulte qualquer saldo credor para alguma das partes.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes

autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.

0015455-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087967-78.1992.403.6100 (92.0087967-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)
PROCESSO Nº 0015455-04.2009.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRU S/A SENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal apresentou os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0087967-78.1992.403.6100).Para tanto postula, em suma, pela extinção da execução em razão da ausência de planilha discriminada contendo as bases de cálculo do período de 07/1989 a 12/1989 para se calcular o PIS devido com a aplicação da semestralidade, não havendo condições de saber, se foram respeitados os termos da decisão transitada em julgado.A Embargada não apresentou impugnação aos embargos à execução, conforme certificado nos autos (fls. 07).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 08), o qual informou que para efetivar os cálculos era necessária a apresentação dos Laudos que constem a Base de cálculo (faturamento) do período pleiteado pelo autor (fls. 09).Instada pelo Juízo (fls. 26), a União Federal reiterou o pedido de improcedência da execução por completa ausência de documentos essenciais (fls. 27).A embargada informou a necessidade de a Delegacia da Receita Federal fornecer os documentos requeridos pela Contadoria (fls. 30/33).O Juízo determinou a intimação da União Federal para apresentar os documentos solicitados (fls. 34), tendo ela informado a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0017502-44.2011.4.03.0000 (fls. 36/46), o qual foi negado seguimento (fls. 59/61), em razão de o Juízo ter reconsiderado a sua decisão e determinado a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para o fornecimento dos laudos solicitados (fls. 47).A Delegacia da Receita Federal em São Paulo informou não possuir em seu sistema referências os exercícios de 1989 e 1990 da empresa, pois estão prescritos (fls. 55).A União Federal informou que, em razão da ausência de dados na Secretaria da Receita Federal, compete à embargada comprovar a origem e a existência do seu direito, sendo que não comprovada a existência de pagamento indevido a execução deve ser considerada incerta e extinta (fls. 68/69 e 80).A embargada, por sua vez, alega que apresentou os seus cálculos, sendo dever da União Federal, caso pretenda rechaçar os seus cálculos, apresentar subsídios necessários para tanto (fls. 75/78 e 82/84).É o relatório.
DECIDO.Verifica-se que embargada, na ação ordinária n.º 0087967-78.1992.403.6100, postulou pela condenação da União Federal ao pagamento, devidamente corrigido, de todas as importâncias pagas por ela no período desde 1988 até a vigência dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.Sobreveio sentença que julgou procedente a ação para declarar o direito de a autora não se sujeitar às normas dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e sim, continuar efetuando o pagamento das suas contribuições devidas ao PIS, na forma estipulada pela Lei Complementar n.º 07/70. Condenou, ainda, a ré a repetir à autora as diferenças indevidamente recolhidas a título de PIS, cujos comprovantes de pagamentos (DRAFS) se encontram nos autos (fls. 58/64 dos autos principais). O e. TRF da 3ª Região proferiu acórdão (fls. 87/92 idem) reconhecendo que a sentença proferida era ultra petita na parte que declarou o direito de a autora não se sujeitar às normas dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e sim, continuar efetuando o pagamento das suas contribuições devidas ao PIS, na forma estipulada pela Lei Complementar n.º 07/70, e reduziu a decisão de mérito aos limites do pedido no que concerne ao direito a repetir os valores das contribuições ao PIS vencidas, atinentes às guias DARFs de fls. 25/40, ressaltando que restava aos contribuintes comprovar através das guias respectivas, que efetuaram os recolhimentos a maior para a sua restituição (fls. 89 dos autos principais). Houve o trânsito em julgado do r. acórdão (fls. 95 idem).Após o retorno dos autos ao Juízo, a autora postulou pela remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos (fls. 100 idem), tendo sido indeferido pelo Juízo sob o fundamento de não ser cabível ao mesmo diligenciar em favor das partes (fls. 105 idem).A autora postulou pela citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando memória de cálculo, com base em parecer que informa apresentar as diferenças apuradas referentes ao recolhimento do PIS no período de janeiro de 1990 a julho de 1990, com base no Balancete Analítico Mensal, tendo apurado o valor total de R\$ 9.365,29, atualizado até junho de 2008.A União Federal, devidamente citada apresentou os presentes embargos à execução, postulando pela extinção da execução em razão de a exequente não ter apresentado planilha discriminada contendo as bases de cálculo do período de 07/1989 a 12/1989 para se calcular o PIS devido com a aplicação da semestralidade; alega não haver condições de saber, se foram respeitados os termos da decisão transitada em julgado nos cálculos apresentados pela exequente. Informa, ainda, que o r. acórdão do e. TRF da 3ª Região decidiu pela aplicação da Lei Complementar n.º 07/70, quanto aos DARF de 01/1990 a 07/1990, sendo necessário que a autora apresente planilha com os valores do faturamento para o período de 07/1989 a 12/1989.A Contadoria do Juízo ratificou a necessidade de verificar a base de cálculo (faturamento) da empresa referente ao período solicitado (fls. 09).Com efeito, o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo (artigo 165, do CTN).No presente caso, o título executivo que embasa a execução embargada declarou o direito de

o contribuinte repetir os valores das contribuições ao PIS vencidas, atinentes às guias DARFs de fls. 25/40, ressaltando que restava à autora comprovar através das guias respectivas, que efetuou os recolhimentos a maior para a restituição, dessa forma, verifica-se que o título executivo condiciona a restituição do indébito, como condição de exibibilidade do título judicial, ao ônus do contribuinte de comprovar haver arcado com o pagamento do tributo a maior. Invocada pela União Federal (Fazenda Nacional) a impossibilidade de demonstração do valor pago a maior pelo contribuinte pelos documentos carreados aos autos principais, bem como pela planilha de cálculos apresentada sem comprovar documentalmente o recolhimento do tributo a maior no período abrangido pela decisão judicial, fato ratificado pela Contadoria do Juízo, cabe à embargada, demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que estando o autor, na ação de repetição de indébito, obrigado a comprovar, por meio de documentos, o fato constitutivo do seu direito (recolhimento indevido), não se pode exigir na liquidação da sentença que tais documentos sejam apresentados pelo executado. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do c. STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - APRESENTAÇÃO DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA: ÔNUS DO EXEQÜENTE. 1. Cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo e os documentos que o embasam (art. 604 do CPC). A exceção diz respeito à hipótese em que os dados necessários estão em poder do devedor ou de terceiro (1º do mesmo dispositivo legal). 2. Se o autor, na ação de repetição de indébito, estava obrigado a comprovar, por meio de documentos, o fato constitutivo do seu direito (recolhimento indevido), através das faturas de energia elétrica pagas relativamente a 1986, não se pode exigir na liquidação da sentença que tais documentos sejam apresentados pelo executado. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200500085399, RESP - Recurso Especial - 718013, Relator(a): Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ: 16/08/2007, p. 308). Deveras, nos termos do título judicial, transitado em julgado, cabe à exequente comprovar o recolhimento a maior da contribuição, não bastando que apresente planilha de cálculo que não demonstre o recolhimento a maior no período referido na decisão de mérito do título judicial, pois a planilha apresentada pela embargada é destituída da eficácia probante pretendida, uma vez que está desacompanhada dos documentos que comprovam o recolhimento indevido. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 2ª Região, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE O EMBARGADO, AUTOR DA PRETENSÃO EXECUTIVA, COMPROVAR A EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DEVIDO APENAS COM BASE EM PLANILHA UNILATERALMENTE ELABORADA PELA PARTE INTERESSADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que negou provimento ao seu agravo interno, para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento, onde arguida a falta de comprovação dos valores a serem restituídos à agravada. 2. A embargante alega omissão quanto ao exame da alegação de inobservância dos limites da coisa julgada material, pois o cumprimento do título judicial não dispensa a apuração da diferença entre o que foi recolhido a título de PIS e COFINS, com base na Lei nº 9.718/98, e o que era efetivamente devido, nos termos das LC nºs 7/70 e 70/91, repetindo-se apenas o pagamento a maior decorrente da ampliação da base de cálculo de faturamento para receita bruta, considerada inconstitucional. (...) 7. A demanda originária refere-se à embargos à execução de título judicial opostos pela União, em face da pretensão executiva no valor de R\$ 96.324.989,31, relativa à restituição de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, onde se arguiu, além da inclusão indevida de R\$ 5.236.575,59 utilizados em procedimento de compensação, a comprovação dos valores efetivamente pagos pelo exequente/embargado. 8. A decisão agravada, a seu turno, reconsiderou decisão anterior que havia aberto prazo ao embargado para apresentar a documentação necessária à comprovação do crédito executado. 9. Como já constatado pelo juízo prolator da decisão reconsiderada, os cálculos da contadoria para apurar o tributo devido e encontrar a diferença a ser restituída (crédito executado) foram baseados, exclusivamente, na planilha apresentada pela embargada, documento elaborado unilateralmente pela parte, e destituído da eficácia probante pretendida. 10. Assim, embora não se discuta a existência do título judicial reconhecendo o direito à restituição da diferença do PIS e COFINS, sua execução não dispensa a prévia liquidação do julgado, com necessidade de comprovação pela exequente dos fatos que não foram debatidos na demanda originária onde se formou o título (crédito executado), o que não ocorreu até o momento. 11. Para comprová-lo, incumbe à exequente a prova: 1) do montante pago de PIS e COFINS nos anos de 1999 e 2000 através das respectivas guias de recolhimento, e 2) do faturamento que obteve no período para apuração dos tributos efetivamente devidos, nos termos das LC nº 7/70 e 71/91, quantia que será subtraída do total recolhido para encontrar a diferença restituível (pagamento a maior). 12. Tendo a ação de embargos, em verdade, natureza de contestação do pleito executivo apresentado, isto não afasta a necessidade do exequente, como autor da pretensão, de comprovar os fatos constitutivos do direito afirmado (art. 333, I, do CPC). 13. Por essa razão, não é possível reconhecer demonstrada a base de cálculo adequada para o período, nos termos das LCs nºs 7/70 e 70/91, amparado apenas em planilha elaborada unilateralmente pela exequente, sob pena de possível enriquecimento sem causa, com restituição em valor superior ao devido. 14. A complementação da instrução quanto ao ponto pode ser

requerida, inclusive, como prova do juízo, como fez o magistrado na decisão reconsiderada, sendo desnecessária prévia solicitação da Contadoria Judicial, bastando tenha o mesmo constatado a insuficiência da comprovação dos fatos afirmados pela parte, e cujo ônus lhe competia. (...) 16. Provimento dos embargos de declaração, para anular os julgamentos anteriores e dar provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada e restabelecendo a exigência contida na decisão reconsiderada. (TRF2, AG 201302010013959, AG - Agravo de Instrumento - 225257, Relator(a): Desembargador Federal Theophilo Miguel, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R: 26/02/2014). Considerando que a autora deixou de apresentar os documentos comprobatórios do recolhimento indevido no momento da propositura da ação executiva, bem como em várias oportunidades em que foi intimada sobre a necessidade dos mesmos (fls. 28, 58, 74 e 81), ocasiões em que apenas defendeu que era dever da União Federal apresentá-los, impõe-se reconhecer que a exequente não comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, de forma que há a inexigibilidade do título judicial por ela apresentada. Com efeito, não se trata do reconhecimento da invalidade do título judicial, pois há decisão de mérito reconhecendo o direito de a embargada repetir os valores indevidamente recolhidos; mas, trata-se do reconhecimento da existência de algum impedimento à eficácia atual do título judicial, pela ausência de cumprimento de elemento essencial, qual seja a demonstração do recolhimento indevido, conforme expressamente exigido no título judicial transitado em julgado. Ademais, cumpre ressaltar que nada impede, dentro do prazo prescricional da pretensão executiva da exequente, que ela, mediante a demonstração inequívoca do recolhimento a maior do tributo, nos termos do restou decidido nos autos da ação ordinária n.º 0087967-78.1992.403.6100, venha reiterar a sua pretensão executiva. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, II, do CPC, pela ausência de comprovação do recolhimento a maior do PIS pela exequente, no período conferido. Condeno, ainda, a embargada no pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0013897-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014400-14.1992.403.6100 (92.0014400-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOAO AUGUSTO JUNIOR X SO WOON CHOR X TAM LAW WAI HING X WAGNER ROBERTO VITALLI X RUTH ELZA TALIB X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X WILSON CARLOS DE FIORI X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X LAM SZE FAN X SZETO KIT YAM X MAK IOK KAM TANG(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
PROCESSO Nº 0013897-60.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN EMBARGADOS: JOAO AUGUSTO JUNIOR, SO WOON CHOR, TAM LAW WAI HING, WAGNER ROBERTO VITALLI, RUTH ELZA TALIB, ALBERTINA ANTONIA ROVAI, WILSON CARLOS DE FIORI, PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA, LAM SZE FAN, SZETO KIT YAM e MAK IOK KAM TANG. SENTENÇA TIPO AVistos. O Banco Central do Brasil - BACEN apresentou os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0014400-14.1992.403.6100). Para tanto alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos embargados. No mérito, defende que há o excesso de execução, pois o valor devido aos embargados, atualizado até 11/2009, seria de R\$ 66.466,46. Os Embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 13/33). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 34), que apresentou os seus cálculos (fls. 36/52), sobre os quais as partes foram intimadas para ciência (fls. 54), tendo o BACEN discordado (fls. 62/85) e os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 86/87). O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para se manifestar sobre as considerações das partes (fls. 88), ocasião em que a Contadoria apresentou ratificou os seus cálculos anteriormente apresentados (fls. 89). Os embargados reiteraram a concordância (fls. 95/96) e o BACEN a sua discordância (fls. 101/103). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos embargados, na forma como suscitado pela embargante. Com efeito, verifica-se que não houve, no processamento dos autos principais, inércia da parte autora em sua pretensão executiva, tampouco houve o decurso do prazo de 5 anos sem que a parte exequente não tenha postulado pelo seu direito de receber os valores que lhe são de direito. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 36/52). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, consoante o determinado na sentença e no v. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 271/277 e 298/304 dos autos principais). Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 90.780,09 (noventa mil setecentos e oitenta reais e nove centavos) é superior ao apresentado pela Embargante, no importe de R\$ 66.466,46 (sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo inferior, embora próximo, ao valor apresentado pelos Embargados, no importe de R\$ 91.030,41 (noventa e um mil e trinta reais e quarenta e um centavos), todos para o mesmo período, qual

seja, novembro de 2009. Desse modo, existe parcial razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao efetivamente devido apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Ademais, afastou a alegação de aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo prevalecer o índice de correção monetária fixado na decisão de mérito da ação, transitada em julgado, conforme os cálculos apurados pela Contadoria. Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 36/52, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0009462-09.2011.403.6100 - ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

PROCESSO Nº 0009462-09.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Advance Sistemas de Segurança Ltda. opõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (processo n.º 0001875-33.2011.403.6100), objetivando o reconhecimento do excesso de execução. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o r. Juízo da 23ª Vara Federal Cível, da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 16). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos; a não apresentação de memória de cálculo; a ausência de cópias necessárias e a não atribuição do valor da causa. No mérito, postula, em síntese, pela legalidade do título executivo extrajudicial e das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos embargos interpostos (fls. 19/45). Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a impugnação da CEF (fls. 46), a embargante apresentou considerações (fls. 47/92). A CEF postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 98) e a embargante pela juntada de cálculos periciais (fls. 99/109), sobre os quais a CEF foi intimada a se manifestar (fls. 110) e apresentou considerações (fls. 114/116). O Juízo deferiu de ofício a realização de prova pericial contábil e nomeou o perito para apresentar o respectivo laudo (fls. 117), e a CEF apresentou quesitos (fls. 132/133). O Perito apresentou laudo (fls. 143/153), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 155). Foi certificada a redistribuição dos autos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 23ª Vara Federal Cível para Previdenciária (fls. 157). Intimadas as partes da redistribuição (fls. 160), a CEF manifestou discordância com o laudo pericial apresentado (fls. 165/166) e a embargante nada manifestou, conforme certificado nos autos (fls. 168). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastou a preliminar de intempestividade dos embargos à execução interposto, na forma como alegado pela embargada, pois não houve o transcurso do prazo legal considerando a suspensão de prazo para a realização de Inspeção Geral Ordinária, no período de 23/05/2011 a 27/05/2011, conforme certificado nos autos principais (fls. 78). No que tange à preliminar de rejeição dos embargos à execução, em razão da ausência de apresentação de memória de cálculo, embora em tal momento processual, importa acolhê-la. Com efeito, a embargante apresentou os presentes embargos à execução alegando como fundamento o excesso de execução, sem, contudo, ter declarado na petição inicial o valor que entende correto, comprovado por memória de cálculo, contrariando o disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC, a saber: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Embora a embargante tenha postulado pela apresentação dos referidos cálculos às fls. 99/109, como emenda à inicial, tal pedido foi realizado após a alegação da referida preliminar pela embargada em sua impugnação aos embargos à execução, de forma que verifica-se a impossibilidade de emenda da inicial dos embargos à execução com a apresentação posterior da memória de cálculo, visando fundamentar o alegado excesso de execução, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Nesse sentido, já pacificou o entendimento o c. STJ, consoante o disposto nas seguintes ementas de julgados abaixo transcritas: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. (REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013) 3. Com efeito, como dito na decisão

ora recorrida, com o julgamento, pela Corte Especial, dos EREsp 1.267.631/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, ficou pacificado no âmbito do STJ que a determinação contida no art. 739-A, 5º, do CPC - de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução quando não apontado, motivadamente mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Orienta a Súmula 83/STJ que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201303346908, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 405158, Relator(a): Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 25/03/2014).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. 1. (...) 2. Os embargos à execução fundados no excesso de execução devem vir acompanhados da memória de cálculo, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201303935722, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1421652, Relator(a): Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE: 18/03/2014).Fica, ainda, rejeitada a alegação de necessidade de perícia contábil posterior a propositura dos embargos, com inversão do ônus probatório, pois a indicação do valor que entende devido, acompanhada da apresentação da memória de cálculo comprobatória do excesso de execução, é essencial à propositura dos embargos à execução interposto com tal fundamentado. Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREJUDICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Caberia aos executados a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução, não havendo que se falar em necessidade de produção da prova pericial. 2- Tendo em vista que os embargantes, mesmo após a determinação de emenda à inicial, quedaram-se inertes e não colacionaram a memória de cálculo ao feito, resta irreparável o decisorio no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução. (...) 5- Por entender irreparável a sentença de primeiro grau no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução, descabe analisar as alegações expendidas pelos recorrentes neste particular, vale dizer, de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00085073520124036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1883529, Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3: 22/10/2013).Isto posto, indefiro o pedido de emenda à inicial de fls. 99/100, por falta de amparo legal, e REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento na norma jurídica do 5º, do artigo 739-A, c.c. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0016314-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE)
PROCESSO n. 0016314-15.2012.4.03.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CARMEM MARIA PATRÍCIA FRANÇASENTENÇA TIPO MVistos.CARMEM MARIA PATRÍCIA FRANÇA opõe os presentes embargos de declaração às fls. 67/69, relativamente ao conteúdo da sentença de fls.65, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão respeitante à condenação da embargada em honorários advocatícios, deixando de esclarecer quanto à ausência de resistência aos embargos, bem como da suspensão da cobrança dos honorários advocatícios em função do benefício previsto na lei 1.060/50.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).A omissão pressupõe a existência de questão sobre a qual o juiz deixou de se pronunciar.Ao que se extrai da decisão embargada, o juízo manifestou-se no tocante aos honorários advocatícios. Demais disso, o montante da execução apresentado pela embargada é bastante superior ao montante calculado pela Contadoria Judicial (fls. 41/52), além do que não consta nos autos pedido respeitante aos benefícios da Lei n. 1.060/50.Os argumentos destes embargos revelam, em verdade, o inconformismo da Embargante quanto ao teor da sentença impugnada. Entretanto, os declaratórios não servem à reforma do decisorio, por si só, por um mero descontentamento da parte. Para tanto, cabe-lhe o manejo dos instrumentos processuais adequados.Assim, considerando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0018905-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023621-45.1997.403.6100 (97.0023621-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DOUGLAS BARALDO X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X FLAVIO AMARAL JORGE X EXPEDITO PAULA OLIVEIA X MARCO ANTONIO GUARINELLO X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X CREUZA APARECIDA MIDON(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
PROCESSO Nº 0018905-47.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: DOUGLAS BARALDO, CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD, FLAVIO AMARAL JORGE, EXPEDITO PAULA OLIVEIA, MARCO ANTONIO GUARINELLO, PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA, ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR, JOSE DE SOUZA CAVALCANTE e CREUZA APARECIDA MIDON.SENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0023621-45.1997.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que nada mais é devido pela União aos embargados, nem mesmo a título de honorários advocatícios, pois houve o pagamento administrativo dos valores devidos antes do trânsito em julgado da ação ordinária em apenso. Instado pelo Juízo a se manifestar (fls. 135), os embargados não apresentaram impugnação aos embargos à execução, conforme certificado nos autos (fls. 136-verso).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 138).A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 139/170), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 172), sendo que a União Federal manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 174/175) e os embargados não apresentaram considerações, conforme certificado nos autos (fls. 176) . É o relatório. DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 139/170).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Quanto ao ponto, não há que se falar em afastamento do pagamento de honorários em razão do pagamento administrativo do principal aos autores ao longo da demanda, vez que a sentença determinou o pagamento de honorários, o que foi mantido pelas demais instâncias, transitando em julgado.No mais, observando-se tais cálculos, nota-se que a Contadoria constatou que o autor, na parcela de dezembro de 1994 não apurou a diferença entre o devido e o pago.Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 60.011,08 (sessenta mil e onze reais e oito centavos) é inferior ao pleiteado pelos Embargados, no importe de R\$ 60.684,92 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), mas é superior ao apurado pela Embargante, que entendia nada ser devido, todos para o mesmo período, qual seja, agosto de 2012.Desse modo, não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é bem próximo do valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 139/170, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno, ainda, a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.

0019633-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
PROCESSO Nº 0019633-88.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SHC SAMANTHA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDASENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0006651-62.2000.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à embargada é de R\$ 28.810,46, atualizado até julho de 2012.Instado pelo Juízo a se manifestar (fls. 14), os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 16/20).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 21).A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 22/24), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 26).A União Federal manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 27) e a embargante concordou parcialmente (fls. 28/53). É o relatório. DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 22/24).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos

termos do que restou decidido nos autos principais. No mais, observando-se tais cálculos, nota-se que a Contadoria constatou que o autor utilizou a variação da taxa Selic na correção monetária não deferida no julgado e a ré elaborou corretamente os cálculos. Deveras, a embargada defende a aplicação da taxa Selic para atualizar o valor da causa, a qual serve de base à execução de honorários sucumbenciais, e não o índice para as ações condenatórias constante na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, na medida em que a ação de depósito advém de cobrança relativa a Certidão de Dívida Ativa, não se tratando de ação condenatória. Nesse sentido, não assiste razão à exequente, pois embora não se trate de ação típica, não há que ser utilizada a taxa Selic para a atualização do valor da causa para a fixação dos honorários sucumbenciais, mas o próprio Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, pois a taxa Selic engloba não só correção monetária como também juros de mora e se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, que não é o caso. Importa destacar, no mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TAXA SELIC - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO NO TOCANTE AO CONCEITO DE TRIBUTO - CTN, ART. 3º. 1. A taxa SELIC é inaplicável à verba sucumbencial que tem caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200200880766, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 450271, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 22/04/2003, p. 204). (grifo nosso). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeat ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (TRF3, AC 00023151620074036182, AC - Apelação Cível - 1460468, Relator(a): Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3: 13/04/2010, p. 123) (grifo nosso). Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 28.809,06 (vinte e oito mil e oitocentos e nove reais e seis centavos) é inferior ao pleiteado pela Embargada, no importe de R\$ 29.588,00 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais), mas é semelhante ao apurado pela Embargante, no valor de R\$ 28.810,46 (vinte e oito mil oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), todos para o mesmo período, qual seja, julho de 2012. Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pela Embargante, confirmado pelo i. Contador, que deve prevalecer, pois incontroverso. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 05/12, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0010790-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-39.2004.403.6100 (2004.61.00.001399-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

PROCESSO Nº 0010790-03.2013.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: ELKA PLÁSTICOS LTDA SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal apresentou os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais promovida com base na decisão de mérito prolatada na ação de embargos à execução em apenso (autos n.º 0001399-39.2004.403.6100). Para tanto alega, em síntese, que não se opõe a execução quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios devidos nos embargos à execução citado, correspondente a importância de R\$ 136,18, mas que não concorda com a pretensão da embargada quanto a nova execução para o recebimento do valor principal, no importe de R\$ 32.136,54, na medida em que seria temerária a nova execução do valor referido, eis que já foi objeto de execução, tendo sido já acolhido por sentença definitiva, postulando que a exequente seja condenada por litigância de má-fé, bem como em honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. A Embargada apresentou impugnação defendendo, em suma, que ao postular pela execução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos em apenso, por uma questão de esclarecimento dos fatos mencionou o valor dos honorários referentes aos autos principais, no importe de R\$ 32.136,54, razão pela qual a União, por equívoco, entendeu que a embargada estava novamente executando tal valor, o que não ocorre, não havendo litigância de má-fé. Postula pela improcedência total dos embargos à execução interpostos, mas sem a condenação das partes em honorários de sucumbência (fls. 09/13). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que nos autos dos embargos à execução em apenso, processo n.º 0001399-39.2004.403.6100, após o trânsito em julgado da decisão de mérito (fls. 71), o Juízo determinou a intimação das partes para requerer o que de direito (fls. 72), tendo a embargada postulado pela remessa dos autos ao Contador para a atualização do cálculo a ser executado (fls. 74/75), pedido que indeferido pelo Juízo, o qual determinou que a parte exequente procedesse, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos honorários sucumbenciais requeridos (fls. 77). Ato contínuo, a exequente apresentou pedido de execução (fls. 78/81) e o Juízo determinou que fossem apresentadas as cópias necessárias para a expedição do mandado citatório, tendo determinado, após a apresentação das cópias necessárias, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos honorários devidos nos embargos à execução n.º 0001399-39.2004.403.6100 (fls. 83). Por tudo isso, embora a embargada tenha, em sua petição de fls. 78/81, somado os valores a que entende ter direito de receber junto à União Federal, não há como se reconhecer que a exequente tenha postulado novamente a execução do valor referente aos autos principais, não havendo que se falar em excesso de execução, tampouco em litigância de má-fé da exequente, na forma como suscitado pela embargante. Com efeito, verifica-se, em primeiro lugar, que falece interesse processual da exequente em promover nova execução que reconheça o seu direito de receber o valor devido nos autos principais, operando, inclusive a coisa julgada; ademais, a execução promovida nos embargos à execução n.º 0001399-39.2004.403.6100, nos termos do artigo 730, do CPC, foi promovida exclusivamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução, conforme constou expressamente na determinação da citação da União Federal pelo Juízo (fls. 83 daqueles autos). Dessa forma, afastou a suposta litigância de má-fé, pois inexistente, bem como a ocorrência de excesso de execução, pois a execução proposta pela exequente, ora embargada, refere-se ao valor de R\$ 136,18 (fls. 78/82), requerido pela embargada a título de honorários sucumbenciais devidos nos autos dos embargos à execução, valor sobre o qual houve a concordância expressa da União (fls. 03), devendo prevalecer para fins de execução. Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução. Condene, ainda, a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0018394-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027179-30.1994.403.6100 (94.0027179-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) PROCESSO Nº 0018394-15.2013.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP EMBARGADA: CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS SENTENÇA TIPO AVistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0027179-30.1994.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à embargada é de R\$ 1.120,19 (hum mil reais, cento e vinte reais e dezenove centavos), atualizado até outubro de 2012. Instado pelo Juízo a se manifestar (fls. 08), a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 10). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa da Embargada com os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 05, desistindo de sua pretensão de receber o valor inicialmente cobrado, no importe de R\$ 1.205,27 (hum mil, duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos), há de prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela Embargante, correspondente ao valor de R\$ 1.120,19 (hum mil reais, cento e vinte reais e dezenove centavos), atualizado para mês de outubro de 2012. Assim, com razão o CREA/SP, quando alega excesso de execução, porquanto o valor

apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pela Embargante, que deve prevalecer. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução opostos pelo CREA/SP para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 05, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0000230-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

PROCESSO Nº 0000230-65.2014.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA e TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS. SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0042888-71.1995.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à embargada é de R\$ 597.722,11 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizado até abril de 2013. Instado pelo Juízo a se manifestar (fls. 11), os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 15/17). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa dos Embargados com os cálculos apresentados pela União Federal, às fls. 05/09, desistindo de sua pretensão de receber o valor inicialmente cobrado, no importe de R\$ 1.052.276,96 (um milhão, cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizada para o mês de abril de 2013, há de prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela Embargante, correspondente ao valor de R\$ 597.722,11 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizado para mês de abril de 2013. Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao valor apurado pela Embargante, que deve prevalecer. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 05/09, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, os embargados no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014091-75.2001.403.6100 (2001.61.00.014091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080136-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080136-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ADENIR TEREZA ANTUNES CAMPOS X ASSIELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

PROCESSO Nº 0014091-75.2001.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ADENIR TEREZA ANTUNES CAMPOS, ASSIELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE e MARIA FERREIRA DE LIMA SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal apresentou os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0080136-63.1999.403.0399). Para tanto alega, em síntese, o excesso da execução, alegando que já houve o pagamento administrativo de todo o valor devido aos embargantes. Os Embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 26/28). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 29), que apresentou os seus cálculos (fls. 30/35), sobre os quais as partes foram intimadas para ciência (fls. 37), tendo a União Federal informado ser desnecessária a apresentação de cálculos por ser obrigação de fazer (fls. 39-verso) e os embargados manifestaram concordância (fls. 41). Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de incorporar o percentual integral de 28,86% aos vencimentos e proventos das autoras Adenir Tereza Antunes Campos e Maria Aparecida Baptista de Andrade no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, descontando-se os percentuais de 19,43% já concedidos; bem como determinou a compensação entre as partes dos honorários advocatícios (fls. 43/47). A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 51/75). O e. TRF da 3ª Região proferiu acórdão que deu parcial provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, considerando que a União trouxe documentos novos em sede de apelação, a fim de verificar os cálculos, com base nos documentos referidos (fls. 111/114). O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para verificar os cálculos, conforme determinado no r. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 119), tendo a Contadoria apresentado

novos cálculos (fls. 120/135), sobre a qual as partes foram intimadas para se manifestar (fls. 137).A União Federal manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 139/140) e os embargados não apresentaram considerações, conforme certificado nos autos (fls. 141-verso).É o relatório. DECIDO.Nos termos do r. acórdão do e. TRF da 3ª Região, novos cálculos foram apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 120/135).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, tendo apurado as diferenças percentuais devidas aos autores. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 49.213,01 (quarenta e nove mil duzentos e treze reais e um centavo) é superior ao apresentado pela Embargante, que entendia nada ser devido aos autores; contudo é inferior ao valor apresentado pelos Embargados, no importe de R\$ 218.323,19 (duzentos e dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e dezenove centavos), todos para o mesmo período, qual seja, julho de 2000.Desse modo, existe parcial razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao efetivamente devido apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 120/135, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados, consoante o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, sem que disso resulte qualquer saldo credor para alguma das partes.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005382-65.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISAC LUZ LIMA
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO Nº: 0005382-65.2012.4.03.6100EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEEXECUTADO: IZAC LUIZ LIMASENTEÇA TIPO BSENTEÇA A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, noticiou o acordo celebrado entre as partes, promovendo a juntada dos documentos comprobatórios, requerendo a homologação do mesmo, nos termos da legislação em vigor (fls. 52/57).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, em conformidade com a Cláusula Oitava, item b, do Instrumento Particular de rratificação ao contrato de empréstimo simples (fls. 53/57). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002561-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANGELO MARCELINO DA SILVA
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0002561-54.2013.4.03.6100NOTIFICAÇÃO JUDICIALREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: ÂNGELO MARCELINO DA SILVASENTEÇA TIPO CVistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Cautelar em face de Ângelo Marcelino da Silva, objetivando sua notificação para realizar o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio.O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e informou que não tem mais interesse na notificação (fls.38).É o breve relatório. Decido.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 44, a requerente, CEF, aduziu não ter mais interesse na notificação e requereu o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento.Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649398-37.1984.403.6100 (00.0649398-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0649398-37.1984.4.03.6100AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequirente: TRUFANA TEXTIL S.A.Executada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Vistos.A exequirente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0743377-19.1985.403.6100 (00.0743377-8) - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0743377-19.1985.4.03.6100AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequirente: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.Executada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos.O exequirente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0765688-67.1986.403.6100 (00.0765688-2) - PAULO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0765688-67.1986.4.03.6100AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequirente: PAULO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDAExecutada: UNIAO FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos.O exequirente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0) - TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRUFANA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequirente: TRUFANA TEXTIL S.A.Executada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Vistos.A exequirente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0683538-53.1991.403.6100 (91.0683538-4) - GERALDO GRAZIEL(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GERALDO GRAZIEL X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0683538-53.1991.4.03.6100AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequirente: GERALDO GRAZIELEExecutada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Vistos.O exequirente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0089107-50.1992.403.6100 (92.0089107-1) - JOAO ROBERTO ZOPOLATO X MILTON GERALDO BAMBINI NETO X JAIR ROSSETO BAMBINI X OSMAR ROSSETTO BAMBINI X TAKACI TAKIMOTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ZOPOLATO X UNIAO FEDERAL X MILTON GERALDO BAMBINI NETO X UNIAO FEDERAL X JAIR ROSSETO BAMBINI X UNIAO FEDERAL X OSMAR ROSSETTO BAMBINI X UNIAO FEDERAL X TAKACI TAKIMOTO X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0089107-50.1992.4.03.6100AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequentes: JOÃO ROBERTO ZOPOLATO, MILTON GERALDO BAMBINI NETO, JAIR ROSSETTO BAMBINI, OSMAR ROSSETTO BAMBINI E TAKACI TAKIMOTOExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos.Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005409-15.1993.403.6100 (93.0005409-0) - JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X JOAO LUIZ PERIM X JAYME SALESI FILHO X JUCEMAR CORREA X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS SBEGUE X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CLEVE PENTEADO X JOAO SOARES DE ASSIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME SALESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCEMAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SBEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEVE PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0005409-15.1993.4.03.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequentes: JOÃO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES, JOÃO LUIZ PERIM, JAYME SALESI FILHO, JUCEMAR CORREA, JOSÉ LUIZ PEREIRA LORENTE, JOSÉ CARLOS PEREIRA, JOSÉ CARLOS SBEGUE, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSÉ CLEVE PENTEADO E JOÃO SOARES DE ASSISExecutada: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos.Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005231-61.1996.403.6100 (96.0005231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-19.1996.403.6100 (96.0000927-9)) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA

Processo n.º 0005231-61.1996.4.03.6100Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JÚNIOR E NEUZA LEANDRO DE ALMEIDASENTENÇA TIPO B Vistos.A exequite, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0035405-19.1997.403.6100 (97.0035405-9) - TRANSKOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA - FILIAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 1 X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 2 X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 3 X AGROPECUARIA LAGOA DOURADA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSKOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA LAGOA DOURADA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0035405-19.1997.4.03.6100Exequite: UNIÃO FEDERALExecutados: TRANSKOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., DISTRIBUIDORA DE DEBIDAS ITABRAS LTDA.,

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA - FILIAL, COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA., COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA. - FILIAL 1, COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA. - FILIAL 2, COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA. - FILIAL 3 E AGROPECUÁRIA LAGOA DOUTRADA LTDA.SENTENÇA TIPO B Vistos.A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOProcesso n.º 0029431-30.1999.4.03.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: BENEDITO GOMES FERREIRAExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos.O exequente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0044573-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044573-0) - GUSTAVO ENRIQUE REYES REVEROL X MARIA ELENA BARREDA PAREDES X ROSANGELA GOMES RODRIGUES X TANIA DE SOUZA ROSSI X WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUSTAVO ENRIQUE REYES REVEROL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA BARREDA PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GOMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE SOUZA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0044573-74.1999.4.03.6100AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: WILSON BATISTA DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de ação ordinária em que o exequente WILSON BATISTA DOS SANTOS, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação ao referido autor, juntando documentos que comprovam os valores creditados em sua conta vinculada, bem como o depósito respeitante à verba honorária (fls.134/143).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 137, em favor do patrono do exequente WILSON BATISTA DOS SANTOS.Com relação aos exequentes remanescentes, aguarde-se provocação no arquivo findo.P.R.I.C.

0015336-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-94.2002.403.6100 (2002.61.00.011947-5)) JUSSARA NASCIMENTO VIANNA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA NASCIMENTO VIANNA

Processo n.º 0015336-87.2002.4.03.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: JUSSARA NASCIMENTO VIANNASENTENÇA TIPO B Vistos.A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0) - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CHAMORRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO n. 0023897-03.2002.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCELLO DE CASTRO LIMA E OUTROS. SENTENÇA TIPO MVistos. MARCELLO DE CASTRO LIMA opõe os presentes embargos de declaração às fls. 414/416, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 412, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a existência de contradição face a decisão de fls. 348 e os documentos constantes às fls. 37 e 371/396 dos autos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. O embargante impugna a falta de cumprimento da obrigação da CEF com relação a conta vinculada representada pelo extrato de fls. 37, respeitante ao exequente Marcello de Castro Lima. Verifico que o d. Magistrado julgou conforme seu entendimento, e não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Na verdade, a conta vinculada do exequente Marcello de Castro Lima conforme os extratos de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço anexados aos autos às fls. 37 e 372/394, referem-se a conta originária do Banco do Brasil na situação de pessoa física NÃO OPTANTE, cujo saldo originário foi transferido para o Banco de Crédito Nacional, permanecendo na situação de pessoa física NÃO OPTANTE, bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho identifica a liberação dos valores em questão para saque pela empresa titular dos créditos (fls. 395). Assim sendo, não vislumbro qualquer contradição, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação. Na verdade, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R. Intimem-se.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA (SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MOACYR MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0023928-18.2005.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MOACYR MARCOS, TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS, ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA E MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA EXECUTADA: FINASA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013476-75.2007.403.6100 (2007.61.00.013476-0) - SAKAE KAWAMOTO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SAKAE KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0013476-75.2007.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SAKAE KAWAMOTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. O exequente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018367-42.2007.403.6100 (2007.61.00.018367-9) - RUBENS DE PAULA E FREITAS (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUBENS DE PAULA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0018367-42.2007.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RUBENS DE PAULA E FREITA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO

BVistos. Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação ao autor, juntando documentos que comprovam os valores creditados em sua conta vinculada, bem como o depósito respeitante à verba honorária (fls. 145/156). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002816-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002816-8) - BEAUFOR IPSEN FARMACEUTICOS LTDA(SP211551 - PHILIPPE BOUTAUD SANZ E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BEAUFOR IPSEN FARMACEUTICOS LTDA

Processo n.º 0002816-17.2010.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: BEAUFOR IPSEN FARMACÊUTICA LTDA. SENTENÇA TIPO B Vistos. O exequente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0018311-96.2013.403.6100 - GEORGE VIEIRA AMANTEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO Nº 0018311-96.2013.4.03.6100 ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: GEORGE VIEIRA AMANTEA REQUERIDO: BANCO ITAÚ E BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO CVistos. George Vieira Amantea ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019827-54.2013.403.6100 - JOMAR NAPOLEAO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO Nº 0019827-54.2013.4.03.6100 ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: JOMAR NAPOLEÃO DA SILVA REQUERIDO: BANCO ITAÚ E BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO CVistos. Jomar Napoleão da Silva ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão

disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019927-09.2013.403.6100 - RAFAEL PERES FREITAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO Nº 0019927-09.2013.4.03.6100ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: RAFAEL PERES FREITASREQUERIDO: BANCO ITAÚ E BANCO CENTRAL DO BRASILSENTENÇA TIPO CVistos. Rafael Peres Freitas julgou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019932-31.2013.403.6100 - HILDEBRANDO DIAS DA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO Nº 0019932-31.2013.4.03.6100ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: HILDEBRANDO DIAS DA COSTAREQUERIDO: BANCO ITAÚ E BANCO CENTRAL DO BRASILSENTENÇA TIPO CVistos. Hildebrando Dias da Costa julgou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018021-31.2011.403.6301 - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls.235: Dou por encerrada a instrução processual, determino a abertura de prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais pelas partes, iniciando-se pela parte autora no dia 02 de junho de 2014. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 120: CUMPRA-SE a determinação de fls. 111 e 119, expedindo-se mandado de busca e apreensão, observando-se o requerido pela CEF às fls. 120.Publique-se o despacho de fls. 119, cujo teor segue: (...)OFICIE-SE ao DETRAN informando da autorização para licenciamento do veículo volkswagen, modelo 19.340 CLM T 4X2, cor branca, Chassi nº. 9BW9W82729R919320, Ano 2008, Modelo 2009, Placa CUB868/SP, RENAVAL 128801620, contrato nº. 000045771388, bem como para que informe acerca de eventual apreensão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.Int..

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES DA SILVA FERNANDES

Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal,serão penhorados, a critério do autor da ação,bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min.Menezes Direito).Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo:AGRAVO DE INSTRUMENTO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação(artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câmara. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010).Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial.Ao SEDI para reclassificação.Fixo os honorários em 10%(dez por cento) do valor exequendo.Intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0001524-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA NASCIMENTO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EUNICE TAVARES NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO NASCIMENTO

Fls. 152/153: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-74.2004.403.6100 (2004.61.00.005406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA)(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO)

Fls.663: Ciência à parte autora. Silentes, expeça-se alvará de levantamento da cota-parte da verba honorária, conforme requerido. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013476-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013476-0) - DONIZETI DOS SANTOS FERREIRA X CLEUZA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se os termos do ofício de fls.1192, conforme determinado às fls.1196. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco, conforme requerido (fls.1200/1202). Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.710/712: Manifeste-se a parte autora. Int.

0022730-96.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls.397. Int.

0013935-67.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000771-98.2014.403.6100 - PAULO CESAR RIBEIRO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0003427-28.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 -

GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013634-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(SP151050 - SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)
Fls.23: Manifeste-se o embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)
Haja vista os documentos juntados às fls. 417/429, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)
Haja vista os documentos juntados às fls. 487/523, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001388-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001388-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MANUEL MACEIRA COTO
Fls.42/45: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pelo exequente.Aguarde-se, sobrestado em Secretaria.Int.

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO BATISTA
Fls.140-verso: Intime-se novamente a CEF acerca do despacho de fls. 140, devendo manifestar-se, inclusive, em relação ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF, a informar acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0003624-52.2011.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE
Cite-se a co-executada ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE, nos endereços declinados pela CEF.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO
Fls.245/246: Expeça-se novo mandado de intimação à co-executada/fiel depositária LUANA MARIS ULHOA SCORSATO, acerca do requerido pela CEF às fls. 242.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8) - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Aguarde-se manifestação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 888/931 - Ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT. Fls. 932/933 - Anote-se.Fls. 935 - Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório (PRC N.º20140000022 - fls. 934 verso) a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int.

0017718-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO MARTELOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTELOTTA
Intime-se o réu, por oficial de justiça, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.36/38, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 13895

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA
Publique-se o despacho de fls. 366, cujo teor segue: Fls. 358/365: Anote-se a interposição do Agravo Retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal, em querendo.Após, tornem conclusos para sentença.Int..

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Fls. 951/952 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20130000947 e PRC n.º 20130000948. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0023957-92.2010.403.6100 - JUAREZ MARQUES ATENCIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
(Fls.5273/5274): Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e diante do grau de complexidade, e as horas dispendidas para realização do trabalho, bem como o grau de zelo do profissional, OFICIE-SE ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em 03 (três) vezes o valor máximo, nos termos do artigo 3º parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF, comunicando-se a Corregedoria Regional. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

0000380-11.2013.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-03.2011.403.6100) INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
(Fls.92/125) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 621/622 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20130000404 e n.º 20130000405-honorários. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME X DANILO FERREIRA BONO X JOSE CARLOS LOUREIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME

Fls. 440/441: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Fls.518/520: Manifeste-se a corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X INALDO PAULINO DA SILVA(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9186

MONITORIA

0015515-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISZANGELA DA SILVA

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elizszangela da Silva, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato n ° 000238160000088700).O saldo devedor é de R\$13.685,61 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) atualizados em 10/08/2011.Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na decisão de fl. 95 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017007-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER CUNHA RUFINO

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber Cunha Rufino, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato n ° 000252160000084574).O saldo devedor é de R\$34.520,36 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e trinta e seis centavos) atualizados em 26/08/2011.Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na decisão de fl. 105 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0020775-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Batista dos Santos, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato n° 001654160000016275).O saldo devedor é de R\$17.364,22 (dezessete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) atualizados em 05/06/2012.Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na decisão de fl. 95 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço. Diversas tentativas de citação foram realizadas, no entanto, ambas foram infrutíferas. Intimada a manifestar-se a autora quedou-se inerte.É o

relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003978-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Monteiro Alves, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato n° 004050160000056042). O saldo devedor é de R\$36.667,23 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) atualizados em 16/02/2012. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Na decisão de fl. 37 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003896-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE GUERRA LEITE ANDRADE DE LIMA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo José Guerra Leite Andrade de Lima, objetivando o pagamento da quantia de R\$32.801,76 (trinta e dois mil, oitocentos e um reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n° 001679160000106963). A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fl. 84). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004314-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PASSERI DOS SANTOS

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Passeri dos Santos, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n° 340968068-38), denominado CONSTRUCARD. Narra, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R\$ 12.073,45 (doze mil reais, setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Pela fl. 35 foi determinada a manifestação do autor para o fornecimento de novo endereço. Na petição protocolada de fls. 36, a Caixa requereu a realização de pesquisas para localizar o réu. O pedido foi indeferido, conforme despacho de fl. 37. A autora forneceu outro endereço para proceder à citação, porém o réu não foi encontrado (certidão negativa de fl. 43). Nada manifestou no prazo de 10 dias concedidos à autora no despacho de fl. 44. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço da ré, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006763-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNI COSTA

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Giovanni Costa, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato n° 003306160000008321). O saldo devedor é de

R\$15.869,92 (quinze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) atualizados em 28/03/2013. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Na decisão de fl. 39 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675894-69.1985.403.6100 (00.0675894-0) - SOCIEDADE AEROTEC LTDA(SP046545 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 32, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLA E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP030078 - MARCIO MANJON E SP054543 - VANDERLEI MORETTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de ofícios requisitórios, contida na decisão de fl. 364.2 - Tendo em vista as incorporações noticiadas às fls. 199/301, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do polo ativo fazendo constar GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 61.188.488/0003-89), no lugar de QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (CNPJ N.º 50.045.269/0001-62).3 - Em relação ao instrumento de procuração de fls. 369, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento que constituiu o sr. Sergio Zamboni como seu procurador, já que os documentos de fls. 294/301 não lhe fazem qualquer menção. 4 - Após, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 378/380, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0) - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0026834-98.2012.4.03.0000/SP, interposto

por Nalco Produtos Químicos Ltda, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso ou ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Nomeio o perito Guilherme Calabresi Machado, engenheiro agrônomo, Número de Registro 97607/D, CPF n 221.285.178-26, com endereço na Rua Wilson Pontes, nº 21, Jardim Santa Rosa, Itapetava - SP, CEP: 18405-170, telefones (15) 3521-6098 e (15) 9725-7965, e-mail: agronomo-guilherme@hotmail.com. Intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários. Com a apresentação, intimem-se as partes para manifestação e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos. Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intimem-se as partes. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. I.

0002710-16.2014.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 92/93, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0009222-15.2014.403.6100 - VERA LUCIA ANTONIO AZEVEDO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 16 foi R\$ 9.977,63, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004804-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Manifeste-se o embargado quanto à petição e documentos apresentados pela União às fls. 77/81, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 182/185 e as guias de custas de diligência de fls. 190/194 e encaminhe-se ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8) - NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS NOVELLI VAZ X FAZENDA NACIONAL(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Nada a reconsiderar na decisão de fls. 906/908. Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 2ª Vara Fiscal de São Paulo (autos nº. 0529886-85.1996.403.6182).Comunique-se o Juízo acima, via

correio eletrônico, da existência de penhora anterior, bem como de que por ora não há valores depositados nos autos uma vez que o precatório ainda não foi transmitido. Encaminhe-se cópia deste despacho.I.Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2) - SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/309: anote-se.Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por correio eletrônico, a efetivação do arresto da quantia de R\$ 46.040,42 (quarenta e seis mil e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizada para 01/05/2012.Retifique-se a minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor de fl. 281, a fim de que o pagamento seja realizado à ordem deste Juízo.Dê-se ciência às partes.I.

0028617-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028617-0) - CROMEX BRANCOLOR LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X UNIAO FEDERAL X CROMEX BRANCOLOR LTDA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
1 - Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de números 2014000002 e 2014000003, noticiado às fls.418/425, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual denominação da empresa.2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos dos anteriormente expedidos, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 405/406. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010185-53.1996.403.6100 (96.0010185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-21.1994.403.6100 (94.0012552-6)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 318/319, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil.Desnecessária nova vista dos autos após o trânsito em julgado, podendo a União realizar a extração das cópias que entender necessárias quando da intimação da sentença.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6803

MONITORIA

0025988-03.2001.403.6100 (2001.61.00.025988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LINDBERG ANTONIO ALVES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003522-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALDO LEITE DE LIMA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas

precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020535-47.1989.403.6100 (89.0020535-8) - MARIA NAZARETH QUILICI X ALCEBIADES QUILICI X JORGE NAUFEL NETO X CAETANO DE VITO FILHO - ESPOLIO X LAZARO TORRES TEIXEIRA X LIVRARIA E PAPELARIA TATONI LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral de MARIA NAZARETH QUILICI junto à Secretaria da Receita Federal ou no presente feito (grafia do nome/CPF), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039668-75.1989.403.6100 (89.0039668-4) - SERGIO LUIZ FIGUEIRA DA SILVA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0648596-92.1991.403.6100 (91.0648596-0) - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X ZARZUR PROMOTORA DE VENDAS LTDA X ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0676646-31.1991.403.6100 (91.0676646-3) - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARISTIDES ROSA X GENESIO CORREA DE MORAES FILHO X JOSE ANTONIO ESTERQUE X JOSE MARQUES X MARLENE ESTEVA MARCHETTI X MARIA IGNEZ HOFFMANN ROCA X CELIA MARIA HOFFMANN ROCA X MILTON ROCA JUNIOR X RAFAEL FRANCHON ALPHONSE X REYNALDO SASSO X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM E SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP170367 - LUCIANA VEIGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0694850-26.1991.403.6100 (91.0694850-2) - MIGUEL PETA (ESPOLIO)(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o inventariante do espólio de MIGUEL PETA não apresentou a documentação necessária para habilitação dos sucessores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018383-21.1992.403.6100 (92.0018383-2) - NATAL DE JESUS FIGUEIREDO X SHIGERU MIYAMOTO X SERGIO LUIZ NUCCI DE ALMEIDA(SP031697 - REGINA MARIA NUCCI MURARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não comunicou a este juízo sobre a habilitação de seus créditos em eventual processo de inventário do executado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031546-68.1992.403.6100 (92.0031546-1) - OLINDA JABUR LOT X PEDRO LOT NETTO X SEBASTIAO

ALVES GRANJEIRO X CLEMENTINO LIMA FILHO X FELIX HOJAS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032992-09.1992.403.6100 (92.0032992-6) - JERSON SILVA DE JESUS X REINALDO BIGOTTO X ALVARO MOURA X ADOLPHO RODRIGUES CALDANA X BENEDITO MORENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP100902 - ARY RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004502-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004502-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X INSTITUTO BOLSA UNIVERSIDADE

Diante do lapso de tempo transcorrido, e considerando que até a presente data não foram indicados bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005115-25.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X START SHOP LTDA ME Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012726-78.2004.403.6100 (2004.61.00.012726-2) - ELAINE APARECIDA FARIA FAZOLIN(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a Caixa Econômica Federal - CEF não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046844-03.1992.403.6100 (92.0046844-6) - ADEMAR ADOLFO X ALCIDES DIAS DA SILVA X ANDALICIO VOLPI X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO TOMEU X APARECIDA DE LOURDES BRUNINI X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X ARMANDO CAMARGO PENTEADO X BENEDITO BRUNINI X CLAUDIO CASTREQUINI X ELI PEDRASSA X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X IVO HENRIQUE MATAVELLI X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JONAS EDVAL RODRIGUES AGOSTINHO X JOSE ROBERTO MARQUES X JOSEFA BIGAI PRATES X NELSON RIGUERA X RAFAEL CHAIN X TRINIDADE GONCALVES DA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADEMAR ADOLFO X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015522-08.2005.403.6100 (2005.61.00.015522-5) - SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038672 - JOAO SORBELLO) X REALFIL IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REALFIL IMP/ E EXP/ LTDA X SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 278) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0023805-25.2002.403.6100 (2002.61.00.023805-1) - JOAO TADEU ZACHI(SP180858 - GUILHERME ZACHI E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025187-72.2010.403.6100 - SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI(SP257813 - WALNICE COSTA DOS SANTOS) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 74, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6804

MONITORIA

0022975-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor (Caixa Econômica Federal - CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047446-86.1995.403.6100 (95.0047446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031227-32.1994.403.6100 (94.0031227-0)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora de modo conclusivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0060021-29.1995.403.6100 (95.0060021-8) - ROSEANE DE LIMA ARAUJO X CARMEN CECILIA FERREIRA VILLELA X ANTONIO BENTO BETIOLI X JOSE DA SILVA SIMOES(SP107101 - BEATRIZ BASSO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da falta de manifestação do autor, que até a presente data não iniciou a execução do título judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004777-47.1997.403.6100 (97.0004777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037291-87.1996.403.6100 (96.0037291-8)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para que requeira a parte interessada (advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB nº 252.946) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X MIRIAM FERREIRA SILVA X VALMIR FERREIRA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013442-90.2013.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S.A.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP172012 - RENATO BERTOZZO DUARTE E SP158078 - HELENA DINIZ RIBEIRO E SP220053 - ROBERTA CRISTINA ARTILHEIRO E SP232516 - GUSTAVO CORREA GODINHO E SP185274 - JULIANA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1338-1340. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal, com urgência, para que ela se manifeste acerca do pedido de retirada do registro da Dívida Ativa de nº 80.6.13.006553-69 junto ao CADIN, diante da r. sentença de fls. 1315-1317 verso que julgou procedente a ação em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa, bem como do depósito judicial correspondente ao valor consolidado integral (fls.730), que suspendeu a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa supramencionado. Fls. 1321-1337. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Após a manifestação da União, publique-se a presente decisão para que a parte autora apresente as contrarrazões e esclareça se foi realizada a retirada do registro da dívida ativa junto ao CADIN. Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6805

MONITORIA

0025003-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA FERREIRA DE SOUZA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0025003-19.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: RENATA FERREIRA DE SOUZA Vistos.HOMOLOGO POR

SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 128. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001652-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORIANO COELHO SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001652-12.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLORIANO COELHO SILVA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Floriano Coelho Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 123.315,11 (cento e vinte e três mil, trezentos e quinze reais e onze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 000236160000085670). Às fls. 50, a Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a renegociação administrativa da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a renegociação administrativa da dívida. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005654-65.1989.403.6100 (89.0005654-9) - HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E Proc. GEORGE WASHINGTON T. MARCELINO E SP094000 - MARIO SELLERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005654-65.1989.403.6100 AUTORA: HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0067183-80.1992.403.6100 (92.0067183-7) - ESTANCIAS COURO LTDA - EPP X KOURAGEM BOUTIQUE DO COURO LTDA - EPP X RRT ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0067183-7 AUTORA: ESTÂNCIAS COURO LTDA - EPP, KOURAGEM BOUTIQUE DO COURO LTDA - EPP E RRT ARTEFATOS DE COURO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010747-28.1997.403.6100 (97.0010747-7) - JOSE BARROSO DE CARVALHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0010747-28.1997.403.6100 AUTOR(ES): JOSÉ BARROSO DE CARVALHO RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSÉ BARROSO DE CARVALHO (Fls. 274) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o crédito dos valores devidos a título de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor. Outrossim, saliente que os valores poderão ser movimentados nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0023839-73.1997.403.6100 (97.0023839-3) - PEDRO AIROLDE X PLINIO BRITO DOS SANTOS X RAIMUNDO LIMA ESCOCIA X RICARDO TADASHI ITO X RITA ISABEL DOS SANTOS(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0023839-73.1997.403.6100AUTOR(ES): PEDRO AIROLDE e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor RAIMUNDO LIMA ESCÓCIA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Assinalo que às fls. 335 foram homologados os acordos celebrados pelos autores PLÍNIO BRITO DOS SANTOS e RITA ISABEL DOS SANTOS, e que às fls. 402 foi proferida sentença de extinção da execução quanto aos autores PEDRO AIROLDE e RICARDO TADASHI ITO. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0045057-60.1997.403.6100 (97.0045057-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO X EDMILSON DOS SANTOS ORIGA X EZILDA RODRIGUES DA SILVA X HELIANE MARIA GOMES RIBEIRO X JOAO DE OLIVEIRA PAES X MARIA NILZA ALVES SILVEIRA X MARCELO EGIDIO SARTORI X NICIO MOURA DOS SANTOS X ROBERTO REVNEI X VALDEMAR CRUZ MOREIRA(SP129280 - ERACILDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0045057-60.1997.403.6100AUTOR(ES): CARLOS EDUARDO RIBEIRO e outros RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor CARLOS EDUARDO RIBEIRO (Fls. 250), EDIMILSON DOS SANTOS ORIGA (Fls. 305), EZILDA RODRIGUES DA SILVA (Fls. 315 e 316), HELIANE MARIA GOMES RIBEIRO (Fls. 251), JOÃO DE OLIVEIRA PAES (Fls. 306), MARIA NILZA ALVEZ SILVEIRA (Fls. 307), MARCELO EGÍDIO SARTORI (Fls. 247), NÍCIO MOURA DOS SANTOS (Fls. 308 e 310), VALDEMAR CRUZ MOREIRA (Fls. 252) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0053457-29.1998.403.6100 (98.0053457-1) - CREUZA NEVES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0053457-29.1998.403.6100AUTOR(ES): CREUZA NEVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora CREUZA NEVES por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0028063-83.1999.403.6100 (1999.61.00.028063-7) - ISAIL DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.028063-7AUTOR: ISAIL DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Diante da notícia de que o autor ISAIL DA SILVA não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários visto que a ex-empregadora IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO estava dispensada do recolhimento do FGTS até a edição da Lei 7.839/89 (novembro de 1989), JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008821-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008821-21.2011.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: AMIR ALI SLEIMAN Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 82. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010988-40.2013.403.6100 - VALPA MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0010988-40.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORE: VALPA MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPPRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a anulação dos Autos de Infração elencados na Relação das Multas de Excesso de Peso, datada de 12.06.2012, bem como que se abstenha de incluir o seu CNPJ no Serasa Experien. Coloca-se à disposição do Juízo para, ad cautelam, oferecer garantia real a fim de viabilizar a concessão da antecipação de tutela. Alega ser empresa de extração e comércio de areia. Sustenta que a venda da areia é efetuada na condição de FREE ON BOARD - FOB MINERAÇÃO, de sorte que o comprador é o responsável pela contratação do transporte e retirada do produto em sua sede. Relata que o processo de carregamento da areia, observada a capacidade máxima de carga e tramitação do caminhão, realiza-se em consonância com as normas que disciplinam os limites de peso do pavimento das vias e se dá na presença do proprietário ou condutor do caminhão, que participa do embarque para fiscalizar a observância dos limites técnicos de carga especificados pelo fabricante do seu veículo. Relata que, no ano de 2008, o Sindicato das Indústrias de Extração de Areia do Estado de São Paulo - SINDAREIA, ao qual é filiada, avisou os associados sobre o fato de que transportadores estavam reutilizando a Nota Fiscal de Venda para o fim ilícito de efetuar outros transportes sem o controle de peso, cujas multas estavam sendo lançadas em nome do primitivo embarcador. Aponta que, em razão do informado pelo Sindicato, buscou junto à Ré a anulação das multas que lhe foram impostas por excesso de peso em 12/12/2008. Defende a existência de vícios formais nas notificações e procedimentos administrativos instaurados contra ela. Assinala que a Ré não a alertou sobre as ocorrências, hipótese que, por si só, gera a nulidade dos procedimentos. Registra que algumas notificações de autuação foram emitidas após o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, razão pela qual os autos de infração deveriam ter sido arquivados. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 103-169 alegando que a autora foi autuada em diversas oportunidades por ser a única remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto ser inferior àquele aferido por ocasião da fiscalização. Argumenta que a autora é a embarcadora da carga transportada com excesso de peso, razão pela qual é a empresa responsável pelas infrações cometidas, nos termos do 4º do art. 257 da Lei nº 9.503/97. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 170/175. Réplica às fls. 179/189. A autora peticionou às fls. 190/191 juntando o comprovante de quitação das multas sub judice. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 194/195). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora anulação dos Autos de Infração elencados na Relação das Multas de Excesso de Peso, datada de 12.06.2012, bem como impedir a inclusão de seu CNPJ no Serasa Experien, sob o fundamento de que não é a responsável pelas infrações a ela atribuídas, bem como em razão da existência de vícios formais nas notificações e procedimentos administrativos instaurados em seu desfavor. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece que: (...) Art. 257. As penalidades são impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhe couber observar, respondendo cada um per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. (...) grifei Por outro lado, a Resolução nº 258/2007, dispõe que: (...) Art. 12. Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB,

considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar. Como se vê, à falta de provas excludentes, o embarcador (remetente ou expedidor da carga) é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso. No caso, a autora foi autuada por ser a única remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto, ser inferior àquele aferido por ocasião da fiscalização. Por conseguinte, caberia à autora demonstrar que os compradores da areia procediam à retirada do produto no local da disponibilização e era responsável pelo transporte, hipótese que não restou comprovada. Além disso, não sendo a autora a responsável pela infração, caberia a ela apontá-la. Por outro lado, os documentos juntados às fls. 133-134 revelam que o representante da autora recebeu 30 (trinta) notificações de autuação por excesso de peso, 36 (trinta e seis) notificações de multa por excesso de peso e 01 (uma) notificação de multa de Vale-pedágio, o que afasta a alegação de que as autuações foram lavradas à sua revelia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0011205-83.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP 19ª VARA FEDERAL CÍVEL CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0011205-83.2013.403.6100 EMBARGANTE: IGUASPORT LTDA SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 199/205, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas pela autora a seus funcionários a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-educação, aviso prévio indenizado, salário família e sobre os 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. Objetiva a Embargante o acolhimento dos embargados com efeitos modificativos, a fim de constar no decisum que a r. sentença reporta-se a todos os estabelecimentos da empresa cujos documentos foram fornecidos com a inicial. Sustenta que, por singelo equívoco excusável a inicial limitou-se a indicar apenas o estabelecimento matriz da empresa Autora, a despeito de ter sido instruída com os documentos fiscais de todos os estabelecimentos da empresa existentes à época da propositura da demanda, tendo a própria sentença feito referência expressa à referida documentação. Pleiteia, ainda, seja dado efeito modificativo à r. sentença para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada. Não merece acolhimento os embargos no que tange ao alcance da decisão a todos os estabelecimentos da Autora, haja vista que a ação foi proposta tão somente pelo estabelecimento matriz, não sendo lícito à Autora inovar o pedido nesta fase processual. No mesmo sentido no tocante ao inconformismo manifestado em relação a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias vencidas, haja vista não ter sido objeto de pedido na inicial. Como se vê, a sentença foi proferida dentro dos limites impostos pelo autor no pedido inicial, em observância à regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011920-28.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP101984 - SANTA VERNIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011920-28.2013.403.6100 AUTOR: OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA MERÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora a condenação das rés ao pagamento do valor integral dos títulos consubstanciados nas Obrigações ao Portador do empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei n.º 4.156/1962, emitidas em 1966 (títulos n.º 0603880 - série E e n.º 0603883 - série E) e 1974 (título n.º 950027 - série HH) pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, corrigidos monetariamente, inclusive com os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos ou, alternativamente, entregar à Autora quantas ações do capital da Eletrobrás forem necessárias para perfazer o valor integral do seu crédito. A União Federal contestou às fls. 53/71 sustentando a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS contestou às fls. 78/98 arguindo, preliminarmente, a litispendência com a ação n.º 0013191-72.2013.403.6100, que se encontra em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, e a inépcia da inicial. No mérito, suscitou a decadência e, no mais, pugnou pela

improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 121/129. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de litispendência, haja vista que a presente ação foi proposta anteriormente à ação em trâmite na 13ª Vara Cível, cabendo à parte comunicar o fato àquele Juízo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, uma vez que os créditos em discussão decorrem de espécie tributária instituída pela União, conclusão esta confirmada pelo enunciado do 3º do artigo 4º da Lei n.º 4.156/1962, que versa sobre responsabilidade solidária quanto aos créditos relativos ao tributo, entendimento este consolidado pelo E. STJ (AgRg no REsp 976.967/RS). A apreciação da preliminar de inépcia, diante da ausência de documento essencial, pelo fato de a autora não ter juntado aos autos o original do título ao portador, só faz sentido se sucedida de juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se dá no caso em apreço. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição dos títulos declinados na inicial. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Assim sendo, após o decurso do referido lapso temporal destinado ao resgate, o prazo prescricional para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica seria de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a qual detém responsabilidade solidária pelo valor nominal do referidos títulos. Como se vê, a utilização de obrigações ao portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás para a garantia de dívida ressente-se de amparo legal, dada a superveniência de prescrição do direito do autor. Neste sentido, cuidando-se de títulos emitidos nos anos de 1966 e 1974, salta aos olhos que eles se acham, nesta quadra, colhidos pela prescrição, cuja contagem iniciou-se por ocasião do vencimento dele. A propósito, veja os dizeres dos seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE** 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate. 2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 821966, Processo 200600384381, RS, Primeira Turma, DJ 12/06/2006, pág. 453, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI). **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO.** - O direito de exigir em juízo a satisfação de crédito consubstanciado em Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás em 1970 restou extinto pela prescrição em 1995. Ação ajuizada em 2004. Improcedência. Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66, 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32 e 4º, 11º, da Lei n.º 4.156/62. (TRF 4ª, AC n.º 200470000171628, Relator Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, v. u., DJ U 05.10.2005, p 598) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013647-22.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais Réu: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNITS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial que condene o réu ao pagamento da importância de R\$ 4.359,36 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais. Alega que firmou contrato de seguro com Lauro Alves de Araújo, através do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir veículo automotor de propriedade do contratante. Aduz que, em 03/08/2008, o veículo segurado, conduzido por Hilton Rolim de Araújo, colidiu contra semovente no Km 508 da BR 230. Sustenta que o sinistro ocorreu em razão de negligência perpetrada pelo réu, responsável pela segurança dos usuários da rodovia. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/65. O réu apresentou contestação às fls. 102/133, verso, rechaçando os argumentos esposados na inicial, arguindo, preliminarmente, irregularidade da representação judicial da autora, prescrição, bem como ilegitimidade passiva, e no mérito, responsabilidade subjetiva do Estado, ausência de nexos causal entre a omissão estatal e o dano, por fim, condutor fora da cobertura do seguro, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 135/179. O réu peticionou às fls. 181/182, requerendo o indeferimento

de prova testemunhal pela autora, pleiteando o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora tenha a autora requerido a produção de prova oral, os fatos constitutivos de seu direito são incontroversos, quais sejam a ocorrência de dano em veículo segurado por colisão com animal em pista sob gestão da ré. Os fatos incontroversos são os modificativos e extintivos de tal direito, adequada prestação do serviço e culpa exclusiva de terceiro ou do autor, ônus da ré, que requereu julgamento antecipado da lide e ainda manifestou expressa discordância com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Assim, indefiro a realização da prova requerida pelo autor, por desnecessidade, julgando antecipadamente a lide. Preliminares Em relação à prescrição arguida pelo réu, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a prescrição das ações indenizatórias propostas contra a Fazenda Pública opera-se em 05 (cinco) anos, de acordo com o Decreto nº 20.910/32, e não em 03 (três) anos consoante prevê o Código Civil. Nesta esteira, precedentes da Corte: STJ, EREsp nº 1081885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.12.2010, DJe 01.02.2011; STJ, AgRg no AREsp nº 14062/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.09.2012, DJe 03.10.2012; STJ, AgRg no Ag nº 1364269/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.09.2012, DJe 24.09.2012. III, que observo sob ressalva do entendimento pessoal. No tocante à irregularidade da representação judicial da autora, a simples cópia de procuração juntada aos autos valida o patrocínio da causa para os fins ad judicium, sendo desnecessária sua autenticação à falta de qualquer indício de falsidade. Neste sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados. (...) AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1398523 - Relator Ministro Sidnei Beneti - STJ - Terceira Turma - DJE DATA: 05/02/2014. Ressalto, porém, que não amparará eventuais atos de disposição ou quitação a eventualmente praticados nos autos. Por derradeiro, a legitimidade passiva em ação de responsabilidade civil é matéria que se confunde com o mérito, a ser tratada em momento oportuno. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se o réu DNIT de autarquia federal que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexos condicional com o dano. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensajador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. Razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuricidade, que advém do dolo, ou da

culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública.(Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969)Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexos de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido.(RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Postas as balizas acima, passo ao exame do caso.Quanto ao dano, o Boletim de Ocorrência colacionado às fls. 47/50 o comprova, sendo decorrente de colisão contra animal no leito carroçável de rodovia federal, ocasionando acidente automobilístico. A autora demonstra os valores despendidos a título de seguro-prêmio às fls. 55/64, a corroborar seu direito regressivo de ressarcimento dos prejuízos suportados e o montante do dano.O argumento de que o condutor do veículo sinistrado não constava da cobertura do seguro não merece acolhimento no intuito de eximir a autarquia federal de sua responsabilidade em ressarcir os danos acarretados à autora, visto que se houve cobertura a seguradora entendeu que era assim devido e deve ser ressarcida pelo responsável pelo dano, pouco importando à lide pautada em responsabilidade civil extracontratual entre segurado e alegado responsável os termos da relação contratual entre seguradora e segurado.O réu, em sua contestação, não refuta a existência do evento narrado ou o valor apurado, prestando-se a invocar excludentes que eximam sua responsabilidade civil, que não houve culpa sua e que esta é exclusiva de terceiro ou do conduto.Incontroverso o dano, o nexos causal decorre da competência da ré em zelar pela regularidade e boa condição do tráfego, sem impedimentos na via, nos termos do art. 82, IV da Lei n. 10.233/01, compete ao DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como do art. 21, II, do CTB, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.Desta competência decorre seu dever de guarda e manutenção das estradas de rodagem, mantendo-as em condições de tráfego e sem impedimentos, no que se insere o dever de zelar pela remoção ou bloqueio quanto a quaisquer obstáculos indevidos, no que se insere a presença de animal na via por ela administrada diretamente.Em que pese à tentativa do réu em atribuir a responsabilidade pela remoção de animais em rodovias federais exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal, tal alegação não prospera, pois não se encontra no âmbito de competência de tal órgão federal a gestão das vias públicas, mas apenas o exercício de poder de polícia em face de infrações, zelando pela ordem pública nas vias federais, sendo sua competência relativa à regularidade do tráfego meramente complementar e subsidiária em relação àquela do ente de administração rodoviária, como se extrai do art. 20 do CTB.O Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal dever quanto ao antigo DNER, cuja competência foi sucedida pela ré, bem como quanto a concessionária, o mesmo deve ser entendimento quanto à ré quando administra a via diretamente, sem prejuízo da responsabilidade também da União:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE.(...)2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação.3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista.(...)6. Recurso especial não provido.(REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de conseqüência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista.(...) (REsp 573260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)Assim, quanto muito seria o caso de responsabilidade solidária entre o DNIT e PRF, não podendo a não inclusão na lide de um deles excluir a obrigação do outro, já que cabe ao credor optar nesse sentido, art. 275 do CC, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não

importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...)3. Restou expressamente consignado no julgamento vergastado que se cabe à autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da *faute du service*, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a insistente tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se anteponham aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 4. Embargos de Declaração desprovidos. (AC 00019730320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. 4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto -lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição. 5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia. 7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal. 8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.) Estabelecida a competência da ré no que toca à regularidade do tráfego nas vias sob sua gestão, desta se extrai o nexo condicional entre sua omissão e acidente de veículo em colisão com animal, cabendo à ré, assim, a prova de que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade. Com efeito, da situação posta se infere que não foram tomadas todas as medidas cabíveis, quais sejam, conforme a jurisprudência, ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à rodovia federal (APELREEX 00001899420104058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/03/2014 - Página::231); A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista (APELRE 200950010073382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/10/2013); omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Note-se que se a Administração constrói uma rodovia e assume a responsabilidade de zelar pela segurança de seus usuários, exigindo, em contrapartida a observância às determinações que expede, é sua obrigação exercer vigilância constante e ininterrupta sobre a mesma, sancionando aqueles que não cumprem os regulamentos e recolhendo animais e objetos que sejam abandonados na estrada e coloquem em risco os usuários, com o objetivo de fornecer segurança àqueles que

trafegam na rodovia (APELRE 200650010001953, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/11/2011 - Página::167/168). Em face disso não produziu a ré qualquer prova em sentido contrário, senão toma como premissa em sua contestação a inexistência de atuação no sentido de impedimento ou retirada de animais de forma constante e de cercas ou barreiras ao longo da rodovia, aduzindo apenas que tais medidas não evitariam o dano. Ocorre que se tivesse agido de todas as formas viáveis para evita-lo e ainda assim este viesse a ocorrer não haveria negligência, sua cautela afastaria onexo causal, porém este não é o caso dos autos. Quanto à culpa exclusiva de terceiros, tampouco se configura. Acerca do dono do animal, não obstante sua responsabilidade direta nos termos do art. 936 do CC, esta não é exclusiva, mas solidária, cabendo à ré zelar para orientação e adequada postura daquele no que toca ao tráfego de animais na via. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. (...)6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. (...) (AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à culpa do condutor, embora teça inúmeras ilações, a ré não produziu ou requereu qualquer prova. O boletim de ocorrência informa que a via estava sinalizada, mas não esclarece se esta sinalização dizia respeito à presença de animais na pista. Além disso, era plena noite e não havia sinalização luminosa. O condutor estava seguindo o fluxo da via e não se apurou vestígio de álcool no sangue ou que dormia ao volante. Nessa esteira, da ausência de marcas de frenagem no gráfico de fl. 48 não se extrai culpa do condutor, senão que foi surpreendido pelo animal na pista quando trafegava normalmente, talvez pelas condições adversas de iluminação. Os demais dados, idade do condutor, carro novo, habilitação recente, residência em local próximo, percurso de trecho curto e por pouco tempo não levam absolutamente à conclusão de negligência do condutor, menos de que houve excesso de velocidade, tratando-se as conclusões da ré de presunções frágeis. Assim, configurada está sua responsabilidade, devendo reparar o dano à seguradora, no valor por ela pago ao segurado, com juros e correção monetária desde a data de tal pagamento (dano extracontratual). Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção

monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que antes da referida Lei deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e após sua entrada em vigor devem ser observados aqueles relativos à poupança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré ao ressarcimento das despesas com seguro de veículo em razão do acidente discutido, no valor de R\$ 4.359,36, com juros e correção monetária desde seu desembolso pela autora, em 08/10/08, incidindo exclusivamente a SELIC até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passam a incidir o IPCA e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei. Condene a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017538-51.2013.403.6100 - ANDRESA FERREIRA DE LIMA LEAL X FABIANE LIRA RODRIGUES X JAQUELINE LIMA DA SILVA X LUAN CARNEVALLI SILVEIRA X PAULO DA SILVA (DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017538-51.2013.403.6100 AUTORA: ANDRESA FERREIRA DE LIMA LEAL, FABIANE LIRA RODRIGUES, JAQUELINE LIMA DA SILVA, LUAN CARNEVALLI SILVEIRA E PAULO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que reconheça, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, compelindo a parte Ré a deferir as solicitações de financiamento ao FIES sem a necessidade da comprovação de idoneidade cadastral dos estudantes, ora autores, ou de seus representantes legais. Foi proferida decisão às fls. 156/159 indeferindo o pedido de tutela antecipada. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 166/193, ao qual foi negado seguimento (fls. 208/211). A Caixa Econômica Federal opôs Exceção de Incompetência, que restou acolhida, para declarar a incompetência do Juízo e determinar a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 223/228 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a perda superveniente de objeto, diante da alteração legislativa promovida pela Lei n.º 12.801, de 24 de abril de 2013. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil (fls. 242/243). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual. A alteração da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, promovida pela Lei n.º 12.801, de 24 de abril de 2013, dispensando a exigência da comprovação de

idoneidade cadastral dos estudantes, mantendo-a somente para os fiadores, esvaziou o objeto da demanda. A providência buscada pela parte autora foi alcançada. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do feito. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que eles deverão ser reciprocamente compensados entre as partes, pois o interesse processual existia à época da propositura da ação e desapareceu no curso do processo em razão de alteração legislativa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios deverão ser reciprocamente compensados, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023422-61.2013.403.6100 - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI (SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023422-61.2013.2013.403.6100 AUTORA: TECVOZ ELETRÔNICOS EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, afastando-se a exigência contida no art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, bem como lhe seja garantido o direito à restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de valor aduaneiro, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e à COFINS-importação. A União Federal apresentou contestação às fls. 2198/2204, pugnano pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revejo posicionamento anterior, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. Passo a transcrever a sinopse do julgamento, constante de informativo jurídico, tendo em vista que o acórdão do referido julgamento aguarda publicação: Quarta-feira, 20 de março de 2013: STF julga inconstitucional norma sobre PIS e COFINS em importações. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade. No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais. A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com o objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais. Votos. Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como ponto de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delineou seus limites. A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou. Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira deferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou. Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar

Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa. Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo. Modulação Em nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Como se vê, salta aos olhos a legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/20013 ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Quanto ao pedido de compensação, acha-se configurado o direito da Autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior, respeitada a prescrição quinquenal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a restituir à Autora os valores recolhidos a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e à COFINS-importação, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Autora, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019585-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1)) MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS (Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0019585-95.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGANTE: MAGAZINE VEM COMIGO LTDA., LEILA FERREIRA PACHECO E FRANCISCO DOS SANTOS EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por Magazine Vem Comigo Ltda., Leila Ferreira Pacheco e Francisco dos Santos em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a nulidade da citação, a prescrição, a abusividade na emissão de título de crédito, a ilegitimidade passiva dos embargantes avalistas, a inexistência de título executivo extrajudicial, a inépcia da inicial, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a abusividade da comissão de permanência, a capitalização mensal de juros e afastar a aplicação da Tabela Price. Sustentam a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação, do ressarcimento de despesa de seguro interno, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Inicial com documentos (fls. 22/233). Prejudicado o pedido de justiça gratuita nos termos da r. decisão de fls. 237. Intimada, a CEF não apresentou impugnação (fls. 239). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Acerca da desnecessidade de prova pericial em casos como o presente, pois se trata de matéria de direito, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O

contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.(...) (Processo AC 200361130013288 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 - Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 24/07/2007)Embora não impugnados os embargos pela credora, não se aplica revelia em embargos à execução, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade que decorre do título judicial.Nesse sentido:...EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 200301923369, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00410 ..DTPB:.)Passo ao exame do mérito.MéritoPreliminares da Execução A nulidade da citação por edital arguida pela DPU não prospera, visto que, conforme amplamente fundamentado às fls. 192/194 da execução, foram diligenciados todos os endereços disponíveis e esgotados os meios mais efetivos de busca de outros, o que se extrai de fls. 42, 51, 53, 77, 91/161 e 188 da execução.Tampouco há que se falar em carência de título executivo quanto aos avalistas.A nota promissória foi emitida com amparo em contrato escrito assinado por duas testemunhas, acerca de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos, constituindo por si título executivo, art. 585, II, do CPC, não se confundindo com a hipótese de crédito rotativo, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento e por isso não pode ser objeto de título extrajudicial algum, pelo que são inaplicáveis ao caso as Súmulas ns. 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, este último verbete prescreve que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, mas neste caso trata-se de mútuo, não de crédito rotativo. A finalidade da súmula é coibir a convolação de contrato ilíquido em título extrajudicial por via oblíqua, o que não ocorre quando o contrato garantido pela promissória já é título suficiente.Válido o título, é válido também o aval nele firmado.Também não prevalece a prescrição arguida, haja vista cuidar-se de título executivo extrajudicial que teve seu vencimento para 29 de outubro de 2008 (fls. 20 dos autos principais) e o ajuizamento da presente execução se deu em 08 de janeiro de 2010, aplicando-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a demora além disso decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça e a diligências para localização dos devedores.Mérito do ContratoO contrato é fonte de obrigação.O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a embargante tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos coexecutados pessoas físicas, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.Precedentes.II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada

automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Cláusula Resolutiva ExpressaOs réus deixaram de pagar as prestações e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos da cláusula 16. Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Comissão de PermanênciaQuanto aos valores exigidos, a planilha de fls. 20/22 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (taxa de juros de longo prazo TJLP - cláusulas 4 - fls. 07) e comissão de permanência de 4% (quatro por cento ao mês - cláusula 13.1), possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade mensal na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.Embora no contrato haja previsão de cumulação de juros de mora, multa convencional, custas e honorários com a comissão de permanência em caso de inadimplemento, na execução impugnada exige-se apenas a comissão de permanência, fls. 20/22.Embora o contrato preveja em sua composição apenas a incidência de 4% ao mês, verifica-se dos extratos de fls. 21/22 que foi exigida além deste limite, com os 4% fixos, que os extratos tratam como índice de rentabilidade, mais um valor variável de pouco mais de 1% ao mês, que os extratos designam índice de comissão de permanência.Nota-se que, ignorando a previsão contratual, a embargada fez incidir a comissão de permanência composta por um índice, provavelmente o CDI, mais os 4%, que atuam como taxa de rentabilidade.Havendo cumulação de CDI mais um percentual, este percentual é indevido, pois exigido a título de taxa de rentabilidade, onerando excessivamente o contrato.No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL.

AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais, excluída apenas os encargos de mora cumulados com a comissão de permanência (taxa de rentabilidade).Os encargos após a mora devem ser os contratuais, inclusive após a data da citação do devedor, pois a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do CC/2002 só se aplica à falta de previsão contratual em sentido diverso. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA.(...) 8. No que tange ao pedido da embargante para que a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da ação e que os juros de mora incidam somente a partir da citação entendo que excetuada a hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser mantidos até a liquidação final do débito (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 2005.61.06.004005-0. Relator Des. Federal Nelton dos Santos. Segunda Turma. Julgado: 28/08/2007). (...) (Processo AC 200361110018694 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120630 - Relator JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA:17/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 17/09/2008)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1(...)3. A elaboração do cálculo, o ajuizamento da demanda e a citação são fatos que não têm o condão de alterar as cláusulas do contrato, que devem ser observadas até final cumprimento pelo devedor. (...) (Processo AC 200561060040050 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122195 - Relator NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 646 - Data da Decisão 28/08/2007 - Data da Publicação 06/09/2007)A dívida objeto desta demanda possui termo fixado contratualmente, portanto, a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora (artigo 397 do CC/2002), o que torna inaplicável o disposto no artigo 219, do CPC. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação (STJ, REsp 745825/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/06).Tarifas BancáriasQuanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste aos embargantes.O contrato prevê a cobrança de tarifa de contratação e o ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno (cláusulas 5 e 5.2 - fl. 07).Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Ademais, tais taxas encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.Nesse sentido:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas

cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. (...)16.O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17.Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. (...) (Processo AC 200561060008257 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257730 - Relator(a)RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 569 - Data da Decisão 13/07/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, apenas para excluir do valor exequendo a taxa de rentabilidade percentual de 4%, exigida em cumulação com índice de comissão de permanência.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004951-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DENIS SOLEDADE DOMINGUES

19ª VARA CÍVEL FEDERALNOTIFICAÇÃO JUDICIALAUTOS N.º 0004951-

60.2014.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: DENIS

SOLEDADE DOMINGUES Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Denis Soledade Domingues, objetivando o cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Arrendamento Residencial, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse. Às fls. 36 a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento efetuado pelo requerido, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Decido.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela CEF (fls. 36), a parte ré efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032049-45.1999.403.6100 (1999.61.00.032049-0) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL AUTOS N.º 0032049-45.1999.403.6100AUTORA: LAVIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA FALIDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4176

MONITORIA

0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS E SP151689 - ERENTON JOSE LONGO) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS E

SP151689 - ERENTON JOSE LONGO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Intimem-se.

0002192-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CRISTIANO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009001-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020746-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024603-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JAILTON DANILO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011628-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Diante da homologação de fls. 76/78 e da sentença de fls. 108, retornem os autos ao arquivo como baixa findo.

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANSANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para a executada diligenciar junto à agência da Caixa Econômica Federal correspondente ao contrato objeto dos autos e promover a renegociação que entender cabível. Intimem-se.

0016174-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019394-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO MARTINS

Vistos em inspeção. A autora reitera seu pedido de fls. 91, já apreciado às fls. 95 e 98, que fica mantido. Ademais, os documentos já foram reiterados em 13/03/2014, conforme certificado à fl. 101. Arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO WITT

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Vistos em inspeção. A autora reitera seu pedido de fls. 63, já apreciado à fl. 64/65, que fica mantido. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007327-22.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias sobre os documentos de fls. 79/81. Intime-se

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Vistos em inspeção. Designo o dia 25/06/2014, às 14h30min para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0004604-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINEIDE NOBRE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Providencie a requerente a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 5 dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0008208-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CREMM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022522-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAIS SARMENTO CARDOSO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022576-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARATTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001651-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLAUBER VIEIRA DOS SANTOS(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM)

Recebo as apelações da AUTORA e da RÉ em seus efeitos suspensivos e devolutivos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006267-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILIPE GABRIEL DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017200-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 25/06/2014, às 14h45min para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0023396-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANGELA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006604-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO TORREZANI SOUZA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.11/16 e 30, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0006856-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.11/13 e 21/22, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0007516-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012553-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.2013.403.6100) PEDRO RAMOS DE MELO ME X PEDRO RAMOS DE MELO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da EMBARGANTE em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020181-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-86.2012.403.6100) ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.Designo o dia 25/06/2014, às 15h30min para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0002045-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020319-46.2013.403.6100) MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO JOSE FEOLA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.Designo o dia 25/06/2014, às 15h00min para Audiência de Conciliação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DE SALES LUZ(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para o executado diligenciar junto à agência da Caixa Econômica Federal correspondente ao contrato objeto dos autos e promover a renegociação que entender cabível. Intimem-se.

0022332-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo à fl. 48. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Requer a exequente a fixação dos honorários advocatícios no caso de oposição de embargos à execução. Conforme entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça é cabível a cumulação de honorários advocatícios na Ação de execução e nos Embargos. Ocorre que o honorário advocatício fixado na sentença que julga os Embargos, também abrange os devidos na execução, respeitando-se o limite de 20% estabelecido pelo artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito, pois, os embargos de declaração. Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 00161735920134036100, em apenso. Intime-se.

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021171-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELCHIOR DO CARMO VIEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018083-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARLENE AQUINO DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002008-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIELZA CARDOSO ELIAS SILVA

Defiro o pedido de fls. 37/38. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005112-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EDSON MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MIGUEL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021529-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4178

MONITORIA

0001633-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ROSA SOUZA

Vistos etc...Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato particular de crédito para aquisição de material de construção (contrato nº 001602160000038160), denominado CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu não opôs embargos. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito àS fl. 58/62.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005131-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCRECIA PREZOTTO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$44.100,07, referente ao contrato de crédito direto Caixa nº 000202481.Embargos e impugnação apresentados.Na petição de fls. 216/225 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito.Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 216/225, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014619-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCEBIADES SPADOTTO FILHO

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.715,86, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 000320160000114456. Na petição de fl. 46 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 46 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0) - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes, por meio dos quais pretendem sejam sanadas contradições e omissões existentes na sentença proferida por este juízo. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente por vislumbrar na decisão proferida contradição a ser sanada por meio de embargos. Julgada procedente a ação e não havendo condenação em valores por se tratar de obrigação de fazer, os honorários advocatícios não podem ser arbitrados sobre valor de condenação, mas sim, em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, observo que para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH, aplicam-se os índices da variação da categoria profissional do mutuário que, no presente caso, é fornecido pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, não sendo necessária a apresentação de hollerits. Conforme fl. 440 do laudo pericial juntado aos autos, a ocorrência da sigla REV, indicativo de revisão de índices, se deu apenas em duas ocasiões, 06/1990 e 06/1991, sendo que a CEF não forneceu os documentos utilizados para as referidas revisões. Assim, este Juízo não pode concluir que foram aplicados nas revisões os índices da categoria profissional da parte autora apenas por constar da Planilha de Evolução do Financiamento da CEF, a sigla MON. Nenhuma reparação há de se fazer à condenação da ré no que tange aos juros de mora, vez que são juros compensatórios para reparar o que foi cobrado indevidamente do autor. Com efeito, se o mutuário atrasar no pagamento da parcela devida, a CEF cobrará, no momento da quitação dessa parcela atrasada, os juros de mora. Da mesma forma, quando o mutuário paga regularmente a parcela, mas em valor maior que o devido, deve incidir a mesma punição no momento da devolução, diante da regra de isonomia, mesmo nos casos de obrigações de fazer. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os por vislumbrar na decisão proferida omissão em relação a condenação da ré nas despesas processuais. Verifico que o reembolso das custas e honorários periciais é de rigor, tendo em vista que a parte autora adiantou tais valores, incidindo, de plano, a regra da primeira parte do caput do art. 20 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração da parte ré, bem como acolho os embargos de declaração da parte autora, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da sucumbência (reembolso das custas e honorários periciais), além de honorários advocatícios devidos aos autores que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu esforço. P.R.I

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA (SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. De fato, no tocante à verba honorária, tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, correta a sucumbência recíproca. Eventual inconformismo da embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0020907-24.2011.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

A parte autora ingressou com embargos de declaração alegando ocorrência de erro material na sentença prolatada por este juízo, no tocante ao número correto do processo administrativo em debate, constante do relatório da sentença. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato houve erro de digitação no tocante ao número do processo administrativo em discussão nestes autos, no relatório da sentença embargada. Acolho, pois, os embargos de declaração para que conste no relatório da sentença proferida, no lugar de: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que anule lançamentos e reconheça a extinção do crédito tributário materializado nos PA's 10880.942180/2011-55 e 10880.945941/2011-76 relativo a débitos de CSLL e IRPJ ano-calendário 2006. a seguinte disposição: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que anule lançamentos e reconheça a extinção do crédito tributário materializado nos PA's 10880.942180/2011-55 e 10880.945941/2011-76 relativo a débitos de CSLL e IRPJ ano-calendário 2006. Anoto que restam inalterados os demais termos da decisão proferida. P.R.I.

0022790-06.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A (SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine ao réu se abster, manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de malotes contendo objetos qualificados como CARTA/CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, aqui considerados como tais os documentos internos entre suas filiais, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Aduz que o réu contratou empresa particular para a distribuição de documentos de uso interno em suas filiais estabelecidas no país, por meio de malote, que consiste na coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. Sustenta a parte autora que o serviço público postal é de sua prestação obrigatória, em razão do monopólio garantido pela Constituição Federal, daí porque é inconstitucional e ilegal a contratação de terceiros para esse fim pelo réu, Alega que o conceito de atividades postais é legal (Lei 6.538/78) e que nele se incluem o recebimento, transporte e entrega da carta, do cartão-postal e da correspondência agrupada, as quais abrangem, por sua vez, o objeto da presente ação. Postula que lhes sejam concedidas as prerrogativas processuais concernentes aos prazos e isenção de custas, tendo em vista que a ECT é ente público, equiparado à Fazenda Pública, consoante os termos do art. 12, do decreto-lei 509/69. O réu agravou da decisão de fls. 55/57 que deferiu o pedido de tutela antecipada, e obteve o efeito suspensivo (fls. 420/423). Contudo, ao final foi negado seguimento ao recurso, nos termos das decisões de fls. 769/778. A parte ré apresentou contestação às fls. 90/158. Réplica juntada às fls. 427/423. Após a realização de audiência com a oitava da testemunha arrolada pelo réu, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. Decido. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Verifico, contudo, que seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado Decreto-lei, não se aplicando ao caso, a intimação pessoal. No mérito, a ação é improcedente. Observo, inicialmente, que compete com exclusividade à União Federal, manutenção e legislação do serviço postal e o correio aéreo nacional, consoante artigos 21, X e 22, V, da Constituição Federal e que não há qualquer vedação à instituição de monopólio via lei ordinária, desde que federal, tal como disciplinado pela Lei 6.538/78. E, nos termos dos artigos 7º e 9º, da referida norma, o serviço postal brasileiro é objeto de monopólio da União Federal e sua administração indireta, compreendendo, em linhas gerais, o recebimento, deslocamento e entrega de correspondência, ou seja, de comunicação, ainda que acompanhada de objetos, senão vejamos: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. (...) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Previu a Lei, ainda, em seu artigo 42, pena prevista para a violação do privilégio postal da União: Art. 42 - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. Assim, é certo que constitui exclusividade da União o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, assim como o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior de correspondência agrupada, além da entrega de telegramas (art. 27, da Lei nº 6.538/78). Por sua vez, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 adota as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objeto da mesma ou de diversas naturezas quando pelo menos um deles for caracterizado como carta, remetido à pessoa jurídica de direito público ou privado, suas agências, filiais ou representantes. O STF pôs termos às discussões sobre a constitucionalidade ou não do monopólio estatal sobre os serviços postais ao decidir que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei 6.538/78 e manteve o privilégio postal da União Federal (ADPF nº 46/DF). Ademais, o julgado envolveu outras questões como o alcance dos serviços incluídos sob o regime de privilégio e fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade Postal limita-se ao conceito de carta, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. A questão posta é se a postura do réu seria contrária a referida exclusividade. No caso dos autos, tenho que a parte autora não comprovou que a empresa contratada pelo réu coletava, transportava e entregava correspondência agrupada, como alegado na petição inicial. A simples afirmação de que a contratada transportava documentos internos do réu não é prova capaz de fazer prosperar a

ação. É princípio basilar de direito processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. Nos termos do art. 333, I, do CPC, caberia ao autor fazer prova efetiva de que o material transportado pela empresa contratada pelo réu continha carta, cartão postal ou correspondência agrupada. E mesmo que assim não fosse, o réu trouxe aos autos subsídios para que este juízo pudesse avaliar que o conteúdo transportado pela empresa contratada não se insere na definição de carta ou correspondência agrupada. Em audiência, conforme mídia juntada à fl. 886, a testemunha Nilson Mendes Vilas Boas, arrolada pelo réu, disse que a empresa Jad Logística Ltda. presta serviço em encomendas expressas e não de correspondências ou malote. Informou que recebe sacas de lona lacradas da contratante, sendo declarado como conteúdo cupons fiscais das máquinas registradoras do MAKRO, jornais de produtos promocionais da loja do MAKRO e material de escritório destinado da Central às lojas, sendo vedado, contratualmente prestação de serviços exclusivos dos Correios, nos termos da cláusula terceira do referido contrato, que trata das obrigações do contratante em seu item 3:3. O CONTRATANTE, entre outras obrigações previstas em lei e neste contrato, se obriga a:.....3.4 Abster-se do encaminhamento de materiais e objetos que representem risco ao transporte ou aos demais materiais transportados, bem como proibidos por lei, tais como: líquidos, explosivos, substâncias químicas, frágeis, perecíveis, drogas, papel moeda ou objetos de valor, e objetos considerados como monopólio postal da União, ou seja, cartas e cartões postais. Além disso, o réu comprovou, por meio de contratos firmados entre as partes e por demonstrativos/extratos de serviços, que houve a contratação e utilização dos serviços da ECT, denominados Correios Entrega Direta, para a distribuição de periódicos e exemplares editados pelo réu. Com efeito, o STF na APDF nº 46/DF, ao limitar o privilégio estatal aos conceitos de carta, cartão postal e correspondência agrupada, não abarcou a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, vez que teria havido uma restrição à aplicação do disposto no art. 42 daquela Lei às atividades postais descritas no art. 9º do mesmo diploma legal. Nesse contexto, os serviços prestados pela JAD LOGÍSTICA LTDA. ao MAKRO, como a retirada, transporte e entrega, entre as lojas do réu, de cupons fiscais, jornais promocionais impressos e material de escritório, não englobam as atividades previstas no artigo 9º da Lei n. 6.538/78 e, portanto, não violam o monopólio postal. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000334-28.2012.403.6100 - ATILA DOS SANTOS DA SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que determine sua reforma definitiva por incapacidade para o serviço militar e qualquer trabalho civil, com a consequente percepção de reflexos remuneratórios, especialmente proventos no grau superior imediato, auxílio invalidez e isenção de imposto de renda. Argumenta o autor, em síntese, que foi diagnosticado como portador do vírus HIV (setembro/2011) e que, isso não obstante, foi mantido no serviço ativo, conforme parecer médico emitido em inspeção de saúde. Narra a inicial que sua não-reforma é inconstitucional porque viola os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, bem como que a decisão médica militar está baseada em norma infralegal (Portaria 1174/MD). Por decisão de fls. 46/49 foi indeferida a tutela antecipada requerida na inicial. Contestação apresentada (fls. 61/92), com juntada de documentos. Réplica apresentada (fls. 110/130). Por decisão de fls. 162/163 foi deferida a prova pericial médica requerida pelo autor. Perícia médica juntada às fls. 255/265, sendo as partes intimadas. Memoriais às fls. 344/360 e 366/374. É o Relatório. Decido. De fato, primeiramente, não entendo violado o princípio da legalidade, pois o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) prevê que a reforma do militar ocorre a pedido ou ex officio, sendo que no primeiro caso apenas para os membros do magistério militar, o que não é o caso dos autos. A segunda hipótese de reforma - ex officio - dentre outras hipóteses, ocorre quando o militar for considerado incapaz para o serviço militar e quando esta condição advir de doença não relacionada ao serviço, para aquelas moléstias relacionadas no inciso V, do artigo 108 ou indicada em lei com base nas conclusões da medicina especializada. Ainda assim, a reforma dependerá de homologação por Junta Superior de Saúde da inspeção indicativa da enfermidade, consoante regulamento específico (art. 108, 2º). Esse regulamento específico é a Portaria 1174/MD, de 06/09/2006 que trata das normas para avaliação de incapacidade de doenças especificadas em lei, para conceituar as moléstias e padronizar os procedimentos das juntas militares de saúde, na qual a AIDS é considerada doença grave e incapacitante, por força de lei (Lei 7.670/88), inclusive para fins de reforma militar. Note-se que os decretos, portarias, resoluções, instruções e regulamentos são espécie normativa que possuem feição legislação supletiva ou instrumentos de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo da sua execução para concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos. Tendo isso em conta, a norma infralegal não pode contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da

separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. Aqui não me parece que referida portaria tenha desbordado dessa configuração já que categoriza as moléstias e os procedimentos a serem observados pelas juntas médicas, com base em critérios clínicos e técnicos, o que atende especificamente aos limites fixados pelo Estatuto dos Militares. No mais, realizada perícia médica, verifica-se à fl. 203 a conclusão no sentido de que no quadro clínico atual do autor existe incapacidade total e temporária. Assim, indicando a perícia médica realizada que a incapacidade é total, mas temporária, não há como prosperar a pretensão do autor de se ver reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Entretanto, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, tal condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004726-11.2012.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de ato de licenciamento, assegurando-lhe sua reintegração e posterior reforma do serviço militar, com pagamento de remuneração equivalente ao grau hierárquico imediato (graduação de 3º sargento), além de danos materiais e morais. O autor sustenta, em apertada síntese, que após treinamento físico sentiu fortes dores que foram diagnosticadas como lesão incapacitante degenerativa. Narra a inicial que inicialmente o serviço médico militar recomendou ao autor afastamento das atividades físicas e sessões de fisioterapia, em razão de incapacidade temporária, integrando-o ao grupo de adidos e, após nova inspeção de saúde, foi considerado incapaz sem recuperação e excluído da organização militar. Alega que diante da sua incapacidade para exercício de atividade militar ou civil tem direito a ser reformado. Por decisão de fls. 63/65 foi indeferida a tutela antecipada requerida na inicial. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada (fls. 153/154). Por decisão de fls. 164/165 foi deferida a prova pericial médica requerida pelo autor. Perícia médica juntada às fls. 189/200, sendo as partes intimadas. Memoriais às fls. 234/238 e 240/241. É o Relatório. Decido. A ação é improcedente. Prevê o Estatuto dos Militares que (Lei 6.880/80): Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. De fato, a incapacidade definitiva é condição para a reforma do militar, independentemente do tempo de incorporação e, pode até sobrevir de acidente ou doença sem conexão com o serviço, mas a depender de laudos e registros médicos que atestem tal condição. Ocorre que, realizada perícia médica, conclui o sr. Perito: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de cozinha. O periciando refere que sofreu a fratura fazendo flexões em atividade do exército, o que é muito pouco provável, pois para se fraturar o escafoide tem que haver um trauma, no mínimo, de média energia. As radiografias apresentadas em 11/07/2007, data anterior a que referiu ter feito esforços, demonstravam pseudoartrose do escafoide, ou seja uma fratura antiga, não consolidada. Desta forma sua patologia é anterior a data da queixa. Sua incapacidade é parcial e pode ser revertida, com tratamento cirúrgico adequado e, após recuperação, exercer qualquer atividade laborativa. Assim, indicando a perícia médica realizada que há pouca probabilidade de que a patologia detectada decorra da atividade militar; que a lesão é anterior à queixa perante o serviço médico castrense e que a incapacidade é parcial, mas não definitiva, não há como prosperar a pretensão do autor de se ver reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Consequentemente, descabem as pretensões de condenação a ré em danos materiais e morais. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Entretanto, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, tal condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007683-82.2012.403.6100 - NORBERTO TADEU SILVA X JANICE JANE TESTA SILVA(SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissões e obscuridades existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente por vislumbrar na decisão proferida omissão e obscuridade a ser sanada por meio de embargos. No que pese haver apenas saldo devedor residual a ser quitado no presente caso, já que comprovado nos autos que o financiamento imobiliário foi totalmente quitado (fl. 41), conforme informado na sentença à fl. 386, o dispositivo da decisão embargada foi omissivo ao não mencionar a palavra remanescente. Por outro lado, nenhuma correção há de ser feita quanto a condenação da CEF em dar quitação do saldo devedor remanescente e notificar o correu Bradesco para fornecer a carta de quitação. O procedimento alegado pela embargante ocorre quando não há obstáculos para a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Contudo, por ocasião da quitação do financiamento pela parte autora, em 24/04/1991, o Banco Bradesco não conseguiu habilitar o contrato junto ao FCVS em razão da multiplicidade de financiamentos detectado pela CEF por meio do CADMUT, o que impossibilitou a utilização do FCVS. Verifico assim, que a decisão atacada não extrapolou os limites do pedido, apenas fixou consequências naturais para sua execução. Assim, para que seja atendido o pedido da parte autora requerido na inicial, qual seja, a emissão da carta de quitação do financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, imprescindível o pagamento do saldo devedor residual pelo FCVS, como determinado na decisão embargada. Por fim, julgada procedente a ação e não havendo condenação em valores por se tratar de obrigação de fazer, os honorários advocatícios não podem ser arbitrados sobre valor de condenação, mas sim, em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para o fim de suprir a omissão e obscuridade da sentença, conferindo a seguinte redação ao dispositivo: Face ao exposto e presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada nos termos arrazoados para que a Caixa Econômica Federal promova a quitação do saldo devedor remanescente do referido contrato de mútuo e notifique o correu Banco Bradesco S/A. acerca da quitação, solicitando-lhe, também, que expeça ofício de quitação ao competente Registro de Cartório de Imóveis ou forneça o documento necessário à parte autora, visando o cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, cabendo R\$ 5.000,00 a cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu esforço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0022244-14.2012.403.6100 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO E SP325025 - ANDRE YAMAGUCHI ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0022435-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP243077 - THIAGO VASCONCELLOS DE SOUZA E SP0666571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X MS COMPANY TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora acima nomeada (fls. 816/817), na qual alega omissão na sentença prolatada às fls. 809/813, sob o fundamento de não ter sido apreciado o pedido de imposição de multa diária para o caso de descumprimento do julgado. Conheço dos presentes embargos de declaração, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, pois, de fato, o pedido não foi apreciado, de modo que integro a fundamentação da sentença atacada, nos seguintes termos: Finalmente o pedido de imposição de penalidade pecuniária deve ser indeferido, tendo em vista que a providência poderá ser determinada em qualquer momento processual, mediante simples requerimento e, especialmente, diante da situação fática apontada pela autora, já que não é razoável pressupor o descumprimento da tutela jurisdicional aqui concedida. De outra parte, verifico a existência de erro material na mesma sentença, corrigível de ofício (art. 463, do Código de Processo Civil), pois

ela não especificou que a obrigação de não realizar futuras contratações nos moldes descritos na presente ação dirige-se à primeira corrê. Assim, considerando o indeferimento de parte do pedido e a identificação de erro material, passo a reescrever o dispositivo da sentença: ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido para anular a contratação decorrente do Pregão nº 19/2012 no tocante à coleta e entrega de documentos compreendidos no conceito legal de carta, correspondência e correspondência agrupada, bem como para determinar que a corrê FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO se abstenha de futuros certames e contratos com idêntico objeto. Custas na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002316-43.2013.403.6100 - FRANCISCO CELSO IGNARRA X TELMA IGNARRA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta originariamente na Justiça Estadual por FRANCISCO CELSO IGNARRA e TELMA IGNARRA, em face do BANCO ITAÚ S/A., alegando, em síntese, que celebraram contrato de venda e compra de imóvel com garantia hipotecária em dezembro de 1983. Sustentam que as 180 parcelas foram pagas, mas o réu se nega a dar quitação do contrato e cancelar a hipoteca. Citado, o réu ITAÚ apresentou contestação às fls. 48/62. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial às fls. 65/77. Sentença de fls. 168/170, prolatada pelo Juízo Estadual, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 238/246, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar processos relativos a contratos de financiamento firmados pelo SFH com cobertura do saldo residual devedor pelo FCVS, devendo a Caixa Econômica Federal intervir obrigatoriamente no feito como litisconsorte passivo necessário. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Cível Federal, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação às fls. 271/280, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A União Federal, por meio da petição de fls. 286/289, manifestou interesse na intervenção no feito como assistente da CEF. Réplica dos autores às fls. 292/342. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. A União Federal, por sua vez, alega interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim, tendo em vista ter sido reconhecido o direito da União Federal de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 350), determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Saliento, ainda, que a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados, inclusive quanto à cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor e liberação da hipoteca. No mérito, a ação é procedente. Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não

há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até quitação do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi paga à taxa de 3%, conforme contrato de fls. 32/35. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispõe: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito à parte a autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000. Condeno a Caixa Econômica Federal a promover a quitação do saldo devedor remanescente do referido contrato de mútuo e notificar o corréu Banco Itaú S/A. acerca da quitação para que este expeça ofício de quitação ao competente Cartório de Registro de Imóveis ou forneça o documento necessário à parte autora, visando o cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, cabendo R\$ 5.000,00 a cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu esforço. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006619-03.2013.403.6100 - ALVARO BERNARDO DUSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure paridade na percepção de gratificação por desempenho (GDAPMP), condenando-se a ré ao pagamento de diferenças não atingidas pela prescrição. Narra a inicial que o autor é aposentado do serviço público federal no regime anterior à vigência da EC 41/03 e que é prejudicado no pagamento da referida gratificação, cujos critérios atuais de concessão são diversos para o pessoal ativo. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição não é de ser acolhida tendo em vista que, no caso presente, por versar relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e na inicial a parte autora já limita o pedido a diferenças não atingidas pela prescrição. No

mérito, a ação é procedente. De fato, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os servidores aposentados e pensionistas teriam direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAPMP com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A gratificação pretendida pelos aposentados e pensionistas está prevista no art 38 da Lei nº 11.907/2009, da seguinte forma: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Previu, ainda, a referida lei, que enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base das avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP e que aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 De seu turno, o art. 50 da Lei 11.907/2009 fixou o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50%, para aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. No entanto, a regra da paridade vigora para aqueles que estavam aposentados ou recebendo pensão antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios utilizados para o cálculo da GDPST paga aos servidores em atividade. Confira-se: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos

para os servidores públicos em atividade.(RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010.A possibilidade de pagamento da GDAPMP aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorre do caráter genérico da gratificação.Por outro lado, em 14/08/2013 foi publicado o Decreto n.º 8.068/2013, que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. A partir da publicação do mencionado Decreto, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos.Assim, os aposentados e os pensionistas têm direito ao recebimento da GDAPMP, no período de agosto/2008 a agosto/2013, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade.Anoto, por fim, que inexistente ofensa ao enunciado da Súmula 339 do C. STF, sob o argumento de invasão da esfera legiferante. Nossos Tribunais já pacificaram no sentido de que o reconhecimento pelo Judiciário do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do texto maior (TRF da 3ª Região, AC 96.03078513-SP, rel.Des. Fed. Suzana Camargo)Os pagamentos eventualmente já realizados deverão ser compensados.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar, em favor do autor, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho - GDAPMP, no período de 08/2008 a 08/2013 e observada a prescrição quinquenal.A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011229-14.2013.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora acima nomeada objetiva tutela jurisdicional que anule lançamento de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (exercício 2007) materializado no PAF 19515.720150/2011-22, cujos débitos estão inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.12.009515-44, 80.6.12.021099-12, 80.6.12.021100-90 e 80.7.12.008623-78.Narra a inicial, em síntese, que o lançamento é nulo, pois não observadas as regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal (Decreto 70.235/72), especialmente quanto à ausência de provas materiais para constituição do crédito tributário, além de violação do princípio da verdade material.Sustenta a autora que a autoridade fiscal não considerou que os tributos lançados foram destacados nas notas fiscais e recolhidos pelos tomadores de serviço, bem como que tais pagamentos foram objeto de contabilização bancária.Citada a ré apresentou contestação e documentos.Réplica apresentada pela autora juntada às fls. 129/134.É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a preliminar da ré que requer o indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis, tendo em vista que observados os artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo certo que a suficiência documental para comprovação das alegações da autora configura questão de mérito e com ele será analisada.No mérito, o pedido é improcedente.Com efeito, a parte autora deduz razões genéricas quanto à nulidade do auto de infração, lançamento e constituição do crédito tributário, especialmente quanto ao desrespeito às normas aplicáveis e ausência de provas para constituição do crédito tributário, tendo em vista que a inicial sequer está acompanhada dos atos administrativo que impugna.A ré, de sua parte, trouxe aos autos documentação que demonstra a correção dos autos de infração, lançamento e constituição do crédito tributário, cujos atos administrativos estão absolutamente apoiados nas normas de regência do processo administrativo fiscal.Outrossim, a própria inscrição em dívida ativa, a cargo da procuradoria da fazenda nacional, configura procedimento de controle e fiscalização dos atos administrativos, bem como atribui ao crédito tributário presunção de legitimidade e certeza, de modo que se o lançamento é ato administrativo vinculado, até prova em contrário, é válido e legítimo.Nesse passo, convém anotar que incumbe à parte e não ao juízo, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.A prova que incumbia à parte autora não foi produzida em condição suficiente para demonstrar afastar a presunção de validade dos débitos inscritos em dívida, tampouco para comprovar os fatos constitutivos de seu direito.A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes a embasar decisão desconstituindo o crédito tributário mencionado na inicial.ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012490-14.2013.403.6100 - PEDRO ARAUJO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda. Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu valores relativos a diferenças salariais e juros de mora em ação trabalhista movida em face de ex-empregador e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, foram tributados pelo imposto de renda por seu valor total e não mês a mês. Narra a inicial, ainda, que parte da quantia recebida refere-se a juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória e, portanto, não podem sofrer incidência do imposto de renda. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada, no bojo da qual manifesta o autor a pretensão de desistência do pedido de recálculo do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Manifestou-se a União concordando com a desistência desde que fundada em renúncia do direito pelo autor. É o relatório. DECIDO. De início, homologo o pedido de desistência no que se refere ao pedido de recálculo do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. No mérito, a ação é improcedente. Para o afastamento da incidência do tributo sobre a renda sobre os valores pagos por ex-empregador a título de juros de mora, deve-se levar em conta que tais verbas possuem caráter acessório, razão pela qual seguem a mesma sorte da importância principal. Por isso, é necessário examinar a natureza jurídica das verbas principais e, se situadas na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza dos juros. No particular, verifico à fl. 58 que o autor teve reconhecido, em ação trabalhista, o direito a equiparação com horas extras com integrações e reflexos. Resta patente a natureza remuneratória das verbas recebidas, não se transformando em indenização pelo simples fato de ter sido paga com atraso, em decorrência de decisão favorável em ação trabalhista. Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia manifestada no que se refere ao pedido de recálculo do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e, em consequência, com relação a esse pedido, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil e no tocante ao pedido remanescente, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013679-27.2013.403.6100 - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que exija a incidência da contribuição ao PIS e COFINS nas operações de importação, sobre o valor apurado do ICMS e das próprias contribuições, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I e 4º, da Lei nº 10.865/04. O pedido de tutela foi deferido. A União interpôs agravo de instrumento e também contestou a ação. Na petição de fls. 164/165 a autora requereu a desistência do feito. Instada a se manifestar, a União Federal silenciou. O pedido de desistência deve ser acolhido. Entretanto, a superveniência da lei mencionada pelo autor não o isenta do pagamento de honorários. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 164/165, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015293-67.2013.403.6100 - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que exija o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, sobre o valor apurado a título de ICMS, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 7º, I e 4º, da Lei 10.865/04. Requer ainda que a ré seja condenada a repetir e/ou compensar o indébito tributário, referente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos, além de custas e honorários advocatícios. Aduz a autora, em síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições é a determinada no artigo 149, da Constituição Federal, de forma que o legislador ordinário extrapolou tal contorno ao redefinir o valor aduaneiro com inclusão do valor apurado do ICMS incidente em operações de importação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal. Decisão de fls. 710/714 deferiu o pedido de tutela antecipada. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado efeito suspensivo. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada pela parte autora. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. De fato, de observar, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. No que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, decidiu-se que, in verbis: (...) As contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. (...) E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/10/2013 - ATA Nº 156/2013. DJE nº 206, divulgado em 16/10/2013) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o efeito de declarar o direito da parte autora de apurar e recolher a contribuição PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e, por conseguinte o direito à repetição e compensação do tributo indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A do CTN. Os valores serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa SELIC, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa

de juros real. Na eventual substituição da Taxa SELIC, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e somente a partir do trânsito em julgado. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (processo 0025196-11.2013.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016547-75.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure paridade na percepção de gratificação por desempenho (GDAPMP), condenando-se a ré ao pagamento de diferenças não atingidas pela prescrição. Narra a inicial que a autora é pensionista do serviço público federal e que é prejudicado no pagamento da referida gratificação, cujos critérios atuais de concessão são diversos para o pessoal ativo. Citada, a ré contestou o feito. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição não é de ser acolhida tendo em vista que, no caso presente, por versar relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e na inicial a parte autora já limita o pedido a diferenças não atingidas pela prescrição. No mérito, a ação é improcedente. De fato, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os servidores aposentados e pensionistas teriam direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAPMP com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A gratificação pretendida pelos aposentados e pensionistas está prevista no art 38 da Lei nº 11.907/2009, da seguinte forma: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Previu, ainda, a referida lei, que enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base das avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP e que aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 De seu turno, o art. 50 da Lei 11.907/2009 fixou o percentual a ser pagos aos inativos em 40% e 50%, para aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo

com:I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. É certo que a regra da paridade vigora para aqueles que estavam aposentados ou recebendo pensão antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.E a possibilidade de pagamento da GDAPMP aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorre do caráter genérico da gratificação.Por outro lado, no caso dos autos, a pensão da autora foi concedida em 2008, ou seja, na vigência da EC 41/03.Ainda que a pensão decorra de aposentadoria concedida na vigência do regime anterior, é certo que a legislação que rege a pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do servidor e na data da do óbito do instituidor já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional nº 41/03 , a qual extinguiu a paridade. Assim, não tem a parte autora direito ao pagamento da GDAPMP em paridade com os servidores da ativa.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4o do art. 20 do CPC. Entretanto, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, tal condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017758-49.2013.403.6100 - JLS FACILIDADES SONORAS LTDA - EPP(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora acima nomeada objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a condenação da ré na repetição do indébito tributário relativo aos valores recolhidos a título de PIS, COFINS e CSLL (ano-calendário 2004 e 1º trimestre de 2005).Narra a inicial, em síntese, que a autora, por equívoco, procedeu ao recolhimento dos tributos referidos no regime de lucro presumido, bem como apresentou DCTF's, muito embora esteja enquadrada e seja optante do SIMPLES.Aduz a autora, ainda, que constatado o equívoco, requereu o parcelamento do débito tributário perante o regime simplificado e, diante da quitação, requereu a restituição administrativa dos valores indevidamente pagos, a qual, contudo, não foi processado pelo não cancelamento das respectivas declarações de ajuste.Citada, a ré apresentou contestação.É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.Com efeito, a ré, em sua contestação, expressamente reconhece a existência de crédito em favor da parte autora, relativo aos pagamentos efetuados na forma de lucro presumido, tal como apontado na inicial.Assim, não há controvérsia alguma de fato ou de direito a ser dirimida, pelo que entendo se tratar da hipótese de reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré.ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na repetição do indébito referente aos valores recolhidos, na forma de lucro presumido, a título de PIS, COFINS e CSLL (ano-calendário 2004 e 1º trimestre de 2005).Os valores serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa SELIC, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Na eventual substituição da Taxa SELIC, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e somente a partir do trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Condenno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018240-94.2013.403.6100 - RICARDO LIMA SALES X RUTE HELENA DO PRADO SALES(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes em 16/12/2010, sob nº 855550758727, relativo ao imóvel situado na Av. Dr. Assis Ribeiro, 4400, apto. 11 do Condomínio Residencial Ametista, Cangaíba, São Paulo/SP.Requer a parte autora recálculo das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros

ou, alternativamente que o saldo devedor seja corrigido pelo salário mínimo. Pleiteia, ainda, recálculo das taxas de seguro, abstendo-se a ré de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes ou promover execução extrajudicial. Requer, por fim, a compensação dos valores pagos a maior com as parcelas vincendas. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Verifico a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, tendo em vista que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior, qual seja, 16/12/2010. Os demais pedidos deduzidos na petição inicial não se encartam entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Por outro lado, a alegação de que o contrato prevê execução nos moldes da Lei 9514/97 e não pelo Decreto-lei 70/66, além do pedido de reajuste das prestações pelo PES são matérias que se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Noto, ainda, que não há que se falar em má-fé, já que as referidas alegações do autor não causaram nenhum dano à ré. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao art. 295, do Código de Processo Civil ou à lei 10.931/2004 e art. 285-B do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, bem como apresentação de planilha discriminada às fls. 56/75. Além disso, não vejo necessidade da apresentação de documentos que comprovem o pagamento de despesas afetas ao imóvel, tendo em vista que não foi deferida a tutela antecipada requerida. Cabe salientar que a questão da tutela antecipada, que foi indeferida, já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Requer a parte autora a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples ou, alternativamente, que o saldo devedor seja corrigido com base na variação do salário mínimo. No presente caso, relativamente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas às da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 49/51. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano (cláusula décima primeira, parágrafo 3º, fl. 39, vº). No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na

prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula 11ª, parágrafo 6º do contrato (fl. 39, vº). A pretensão deduzida pela parte autora de vincular o reajustamento das prestações mensais à evolução salarial (PES), com descumprimento da cláusula contratada inicialmente, não encontra respaldo na legislação vigente. O mútuo aqui discutido foi firmado em época em que não mais vigia a legislação que impunha como regra obrigatória a contratação de cláusula de reajustamento pelo plano de comprometimento de renda ou pelo plano de equivalência salarial. De fato, desde a edição da Medida Provisória 2.223, de 04 de setembro de 2001, tais planos de reajuste foram expurgados do Sistema Financeiro da Habitação. A nova regra foi reafirmada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, nos seguintes termos: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança..... Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 46. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo. Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Como se vê, o contrato firmado entre as partes obedeceu às normas legais vigentes e não há qualquer motivo justificável para sua alteração. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Convém ressaltar que não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo,

assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Observo que a execução extrajudicial do contrato não está prevista pelo Decreto-lei 70/66, mas sim pela Lei nº 9514/97, que não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal

harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de determinar à ré: 1. Em relação ao pedido de recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil. 2. Em relação aos demais pedidos julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018622-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de decisão fiscal (código rastreamento 052529986) que deixou de reconhecer parte de crédito tributário (saldo negativo IRPJ/2008) e, por consequência, proceda à compensação de débitos (PER/DCOMP 27681.09281.300909.1.3.02-0788), de igual natureza, declarando sua inexigibilidade (PA 16327.901495/2013-76). Sustenta o autor, em síntese, que o preenchimento da mencionada declaração de compensação foi incompleto, já que dela não constou o valor recolhido a título de IRPJ por estimativa, bem como que o respectivo DARF de pagamento indicou código de receita incorreto (2430 - ajuste anual e não 2362 - pagamento por estimativa), equívocos que levaram o fisco a reconhecer a insuficiência de crédito compensável. Narra a inicial, contudo, que se trata de lapso escusável e que a existência do crédito passível de compensação pode ser constatada pelo exame da DIPJ, bem como que tais equívocos não poderiam ensejar o indeferimento da operação. Decisão de fls. 225/227 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Com efeito, a compensação é modalidade de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento e sua extinção são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. O ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. Note-se, ainda, que a compensação é caracterizada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa do contribuinte, de forma que não pode o poder judiciário convalidá-la. Por se tratar de extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, quando o juízo formula entendimento que houve a compensação está, por via reflexa, analisando o próprio pedido administrativo e, indevidamente, substituindo o Fisco em atividade privativa. Assim, o exame da compensação ou não do tributo depende da constatação da existência de crédito e da correção dos procedimentos para informação desse valor e sua utilização na quitação de débito da mesma natureza, tarefa que não é possível sem a intervenção do Fisco. No caso vertente, o próprio autor reconhece que a homologação parcial do pedido de compensação

examinado pelo fisco decorre apenas e exclusivamente de equívocos por ele praticados, já errou ao omitir montante recolhido a título de IRPJ estimativa e ao preencher o código de receita para pagamento do tributo. Ora, se o contribuinte erra e/ou descumpre os procedimentos necessários ao processamento de pedido de compensação, não pode o fisco ser responsabilizado por sua correção, tampouco a ele ser atribuída a obrigação de pressupor o erro e proceder, de ofício, à correção. Por outro lado, o reconhecimento do direito à compensação e, ainda, da inexigibilidade do crédito tributário, depende, como se viu, das informações trazidas pelo fisco e, consoante manifestação da ré, a existência e suficiência do direito creditório são controversas, de modo que as alegações iniciais, no particular, igualmente, não prosperam. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018916-42.2013.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a insubsistência de auto de infração nº 0227600/00067/13 (PA 12266.720890/2013-61) e, por consequência, reconheça sua nulidade e inexigibilidade. Sustenta a autora, em síntese, que o referido auto de infração viola os princípios da motivação do ato administrativo e razoabilidade, além de ser nulo por não detalhar a eventual conduta ilícita. Narra a inicial, ainda, que não ficou caracterizado o dolo específico de embarçar a atividade de fiscalização e que a autora prestou as informações devidas, o que caracteriza denúncia espontânea, bem como que os prazos previstos na Instrução Normativa RFB 800/07 não se aplicam a fatos anteriores a 01/04/2009. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 0227600/00067/13, de 08/03/13 (PA 12266.720890/2013-61), mediante o depósito judicial da exigência fiscal. Contestação e réplica apresentados. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. Nos termos do artigo 37, do Decreto-Lei 37/66, o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal (...) informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior, obrigação que também é atribuída ao agente de carga e operador portuário, in verbis: 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) O auto de infração objeto da demanda, em que pesem as alegações iniciais, descreve a prática irregular e/ou omissiva que enseja a incidência da penalidade, vale dizer deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, vinculando-a a evento específico e determinado, não impugnado pelo autor, pelo que não há falar em óbice ao exercício do direito de defesa. O artigo 50, da Instrução Normativa RFB 800/07, por sua vez, excepciona da vigência obrigatória dos prazos de antecedência, previstos no artigo 22, o dever de prestar informações sobre cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação, assim, os fatos geradores anteriores a 1º/04/2009, neste caso, sujeitam-se as regras e penalidades pela ausência ou erro das informações. Por outro lado, a denúncia espontânea, consoante artigo 138, do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade apenas na hipótese do cumprimento da obrigação anterior a qualquer ação ou intervenção do fisco, o que aqui não se caracteriza, já que a autora apresentou informações à fiscalização e depois as retificou, consoante consta da informação fiscal de fl. 51. No que diz respeito à caracterização ou não do dolo específico de embarçar o ato de fiscalização, nos termos do artigo 94, 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão do ato. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0020077-87.2013.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a anulação de Processo Administrativo Disciplinar julgado pela XIII Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de Ribeirão Preto. O autor sustenta que o processo disciplinar, no qual foi apenado com a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, está eivado de nulidades. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 95. A parte ré agravou da decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 100/102. Citada, a ré contestou o feito. A parte autora não apresentou Réplica. É o relatório. DECIDO. Anoto, inicialmente, não ser necessária a realização de prova pericial no presente feito, vez que a ação anulatória tem por base apenas documentos, os quais não foram impugnados pela parte ré. No mérito, a ação é procedente. Os argumentos iniciais e os documentos apresentados pelo autor permitem concluir pela

existência, em parte, das afirmadas nulidades. O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado sob nº 1278/11, diante do Ofício do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de São José do Rio Pardo à 14ª Subseção da OAB, tendo em vista retenção de autos de processo pelo ora autor, mesmo depois de intimado a devolvê-lo pelo Diário Oficial, o que obrigou o Judiciário a proceder busca e apreensão por Oficial de Justiça. Recebida a Representação pela OAB e determinada a intimação do representado, ora autor, para esclarecimentos e produção de provas, ficou-se inerte. Em razão disso foi processado também pela infração de desobediência, sem que pudesse sequer apresentar defesa preliminar, de onde surge a primeira alegação de nulidade do PAD. Observo que a imputação acrescentada no bojo do parecer de admissibilidade, de fls. 43, foi desconsiderada pela Relatora quando do julgamento do feito (fl. 67). Dessa forma, não verifico a existência de qualquer prejuízo à defesa pela eventual falta de intimação sobre a nova imputação. A segunda nulidade alegada refere-se à publicação de fls. 51, vez que de forma vaga e imprecisa, sem explicitar seu conteúdo. Verifico, todavia, que a referida publicação se apresenta regular, tendo em vista as disposições contidas no art. 17, 1º e 2º da Resolução TED nº 9/2011 no sentido de que na publicação pela imprensa oficial não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome do advogado, sua inscrição e a observação de que deverá comparecer à sede da Seccional ou Subseção para tratar de assunto de seu interesse. E, ao contrário do alegado pelo autor, constou na publicação o nº do processo disciplinar (fl. 51) e o advogado dativo foi intimado, consoante se verifica à fl. 52. A terceira nulidade alegada de que a intimação era para indicar meios de prova e a publicação trouxe apenas uma data e hora (21/setembro às 9h00min), sendo que o ato realizado foi de audiência instrutória, também não se me apresenta patente, tendo em vista que houve determinação de realização de audiência de instrução, consoante se verifica à fls. 45, não procedendo a alegação de que a intimação deveria ser somente para indicação dos meios de prova. Por outro lado, procedem, em parte, as quarta e quinta alegações de nulidade tendo em vista que, o advogado dativo não foi intimado da data designada para julgamento, bem como da decisão final, como bem confirma a OAB em sua defesa, tendo constado na intimação de fl. 65 somente a OAB do autor e na de fl. 74 não constou a OAB do autor ou de seu advogado. Convém salientar que o advogado dativo nomeado no procedimento ético disciplinar deve atuar no processo até o seu final, que somente se encerra com o trânsito em julgado da decisão. Dispõe o art. 73, 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. Tratando-se de investigação com caráter de processo administrativo disciplinar, porque dela pode resultar aplicação de sanção, de rigor a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV). Assim, o representado e seu advogado dativo devem ser intimados para todas as fases do processo, inclusive para apresentar eventual sustentação oral em julgamento, bem como da decisão final, caso queiram recorrer. Face o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 1278/11, a partir da intimação para apresentação de eventual sustentação oral em julgamento, para repetição dos atos viciados, nos termos acima expostos. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em R\$1.000,00, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0020194-78.2013.403.6100 - TRILHO SUISSO IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que exija o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, sobre o valor apurado a título de ICMS e das próprias contribuições, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 7º, I e 4º, da Lei 10.865/04. Requer ainda que a ré seja condenada a repetir e/ou compensar o indébito tributário, referente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, acrescidos de taxa SELIC, juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, custas e honorários advocatícios. Aduz a autora, em síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições é a determinada no artigo 149, da Constituição Federal, de forma que o legislador ordinário extrapolou tal contorno ao redefinir o valor aduaneiro com inclusão do valor apurado do ICMS incidente em operações de importação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. De fato, de observar, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. No que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo

30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, decidiu-se que, in verbis: (...) As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. (...) E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/10/2013 - ATA Nº 156/2013. DJE nº 206, divulgado em 16/10/2013) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o efeito de declarar o direito da parte autora de apurar e recolher ao PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo destas e, por conseguinte o direito à repetição e compensação do tributo indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, ressalvando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A do CTN. Os valores serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa SELIC, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa SELIC, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e somente a partir do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados este últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020195-63.2013.403.6100 - ELUBEL IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que exija o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, sobre o valor apurado a título de ICMS e das próprias contribuições, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 7º, I e 4º, da Lei 10.865/04. Requer ainda que a ré seja condenada a repetir e/ou compensar o indébito tributário, referente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, acrescidos de taxa SELIC, juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, custas e honorários advocatícios. Aduz a autora, em síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições é a determinada no artigo 149, da Constituição Federal, de forma que o legislador ordinário extrapolou tal contorno ao redefinir o valor aduaneiro com inclusão do valor apurado do ICMS incidente em operações de importação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. De fato, de observar, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. No que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, decidiu-se que, in verbis: (...) As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensinaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. (...) E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor

aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/10/2013 - ATA Nº 156/2013. DJE nº 206, divulgado em 16/10/2013)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o efeito de declarar o direito da parte autora de apurar e recolher ao PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo destas e, por conseguinte o direito à repetição e compensação do tributo indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A do CTN.Os valores serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa SELIC, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Na eventual substituição da Taxa SELIC, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e somente a partir do trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados este últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021741-56.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo administrativo que imputou multa em razão de negativa de cobertura de procedimento médico a beneficiário de plano de saúde (PA 25789.012477/2006-42).Sustenta a autora que por ocasião da contratação do plano em questão, a beneficiária firmou cobertura parcial temporária, em razão de lesão ou doença pré-existente e que o procedimento requerido foi negado porque enquadrado em rol de exclusão previamente definido.Narra a inicial que a ré não analisou o contexto fático-técnico e que, de qualquer sorte, há excesso no valor da pena pecuniária, já que não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Por decisão de fls. 198/201 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto.Citada, a ré contestou o feito.É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Com efeito, a penalidade pecuniária imposta à autora, em regular processo administrativo, baseia-se em dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à espécie, cuja constitucionalidade e legalidade não são questionadas, basicamente no sentido de que a negativa de cobertura à beneficiária de plano de assistência à saúde não observou o rito e procedimento necessários para o ato punido.Dispõem a Lei 9.656/98 e a Resolução Normativa 162/07 que:Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 5 Nos planos privados de assistência à saúde, individual ou familiar, ou coletivos, em que haja previsão de cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, contratados após a vigência da Lei nº 9.656, de 1998, o beneficiário deverá informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual por meio da Declaração de Saúde, o conhecimento de DLP, à época da assinatura do contrato ou ingresso contratual, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998. (Redação dada pela RN nº 200, de 2009)(...)4º É vedada a alegação de omissão de informação de DLP quando for realizado qualquer tipo de exame ou perícia no beneficiário pela operadora, com vistas à sua admissão no plano privado de assistência à saúde.Art. 6 Sendo constatada por perícia ou na entrevista qualificada ou através de declaração expressa do beneficiário, a existência de doença ou lesão que possa gerar necessidade de eventos cirúrgicos, de uso de leitos de alta tecnologia e de procedimentos de alta complexidade, a operadora poderá oferecer cobertura total no caso de doenças ou lesões preexistentes, sem qualquer ônus adicional para o beneficiário.1º Caso a operadora opte pelo não oferecimento de cobertura total, deverá neste momento, oferecer CPT. O oferecimento de CPT neste caso é obrigatório, sendo facultado o oferecimento de Agravo como opção à CPT.2º Caso a operadora não ofereça CPT no momento da adesão contratual, não caberá alegação de omissão de informação na Declaração de Saúde ou aplicação posterior de CPT ou Agravo, nas condições descritas no caput deste artigo.3º Na hipótese de CPT, as

operadoras somente poderão suspender a cobertura de procedimentos cirúrgicos, o uso de leito de alta tecnologia e os procedimentos de alta complexidade, quando relacionados diretamente à DLP especificada. Art. 7A CPT e o Agravo dar-se-ão de acordo art. 2, incisos II e III, desta Resolução, sendo vedada à operadora de planos privados de assistência à saúde, a alegação de DLP decorridos 24 meses da data da celebração do contrato ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde. I Nos casos de CPT, findo o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a cobertura assistencial passará a ser integral, conforme a segmentação contratada e prevista na Lei nº 9.656, de 1998. (...) Art. 15 Identificado indício de fraude por parte do beneficiário, referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário, conforme descrito no inciso V do art. 18 desta Resolução, e poderá: I - oferecer CPT ao beneficiário pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação, até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde ; ou II - oferecer o Agravo, na forma do art. 7º desta Resolução; ou III - solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indício de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT. (...) 4º Cabe à operadora o ônus da prova, devendo comprovar o conhecimento prévio do beneficiário de DLP, não declaradas no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde. Infere-se das normas de regência que a negativa de cobertura com base em lesão ou doença pré-existente exige que tal exclusão, na hipótese ou não de comunicação pelo beneficiário, seja comprovada perante a agência reguladora, em procedimento administrativo próprio, cujo ônus de prova é exclusivo da operadora de saúde. No caso vertente, consta dos autos, proposta de contrato de cobertura de despesas com assistência médica, pelo qual a beneficiária do plano informou a pré-existência de doença do ouvido, nariz, garganta e aparelho respiratório (asma, bronquite, enfisema, pneumonia), daí porque firmou declaração de cobertura parcial temporária - CPT. O procedimento administrativo instaurado pela ré, que observou o devido processo legal e ampla de defesa, baseia-se na negativa de cobertura de exame de alta complexidade (tomografia computadorizada seios da face), solicitada para diagnóstico de enfermidade ou lesão do aparelho respiratório. Assim, diferentemente do afirmado pela autora, a penalidade foi imposta porque foi negada a realização de procedimento médico compreendido dentre aqueles de cobertura mínima obrigatória, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei 9.656/98 e Resolução Normativa ANS 82/2004 e quando já ultrapassado seu prazo de carência (180 dias). E, ainda que se entenda que o procedimento foi negado em razão da cobertura parcial firmado, forçoso reconhecer que a autora não observou o rito legal para identificação e comprovação da pré-existência de doença ou lesão, circunstância que justifica, igualmente, a aplicação da penalidade. Finalmente, não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois os critérios para cálculo da multa imposta à autora, cuja legalidade não é impugnada, são objetivos, fixados em normas regulamentares específicas (Resolução CONSU 02/98 e Resolução Normativa 124/06) que não extrapolam os limites da lei que a instituiu (art. 25 e seguintes da Lei 9.656/98). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (processo 0003211-34.2014.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021767-54.2013.403.6100 - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em Inspeção... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule ato administrativo que impôs o pagamento de multa (AI 26599 - PA 25789.010742/2007-39). Alternativamente, requer a autora a redução do valor da penalidade pecuniária com a exclusão dos juros de mora e multa. Sustenta a autora, em síntese, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, já que o processo administrativo ficou paralisado por período superior a 3 anos, nos termos da Lei 9.873/99 (art. 1º, 1º). Narra a inicial, por outro lado, que a penalidade imposta viola os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, já que à autora não pode ser atribuída responsabilidade pela suspensão de atendimento unilateral por parte de hospital credenciado, bem como, isso não obstante, que aos segurados foi disponibilizada outra opção de sua rede de serviços, pelo que não ficou caracterizado prejuízo algum. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Autorizado, contudo, o depósito do valor discutido. Contestação juntada aos autos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição. Nos termos da Lei 9.873/99 a prescrição da pretensão punitiva da administração pública em decorrência do exercício do poder de polícia é de 5 anos, contados da prática do ato infrator (art. 1º), sendo certo que a paralisação do processo no aguardo de decisão ou julgamento, por mais de 3 anos, impõe o arquivamento de ofício. Aqui, conforme se infere da documentação que acompanha a inicial, em que pese os argumentos iniciais, não ficou demonstrado transcurso de lapso temporal que acolha a alegada prescrição intercorrente, notadamente quanto ao julgamento do processo administrativo, observe que

apresentado recurso à decisão que impôs o pagamento de multa em outubro de 2008 (fl. 101), a ré emitiu decisão conclusiva pela manutenção da penalidade dentro do triênio previsto em lei - publicação em diário oficial de setembro de 2011 (fl. 102). No mérito a ação é improcedente. A penalidade aqui discutida diz respeito à suspensão e/ou interrupção de atendimento por hospital credenciado decorrente do redimensionamento da rede com redução sem autorização da agência reguladora, ora ré, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei 9.656/98. Ainda que a autora se enquadre na exceção de que trata o artigo 10, 2º, da Lei 9.656/98, essa condição não a isenta de cumprir os demais preceitos e obrigações da mesma lei, caso do referido artigo 17, nos termos do previsto no artigo 1º, I, 2º, senão vejamos: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) No que diz respeito ao montante da penalidade, forçoso reconhecer, em observância à presunção de legitimidade do ato administrativo, que a ré aplicou as disposições legais cabíveis, especialmente quanto ao fator de aumento da multa com base no número de associados (Resolução Normativa 124/06). Assim dispõe os artigos 88, 9º, inciso II e 10, inciso V, da Resolução supramencionada: Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS: Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: até 1 (uma) vez o valor da multa; II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: até 10 (dez) vezes o valor da multa; IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; e V - de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa; (Redação dada pela RN nº 151, de 2007) VI - a partir de 1.000.001 (um milhão e um) beneficiários: 20 (vinte) vezes o valor da multa. (Incluído pela RN nº 151, de 2007) Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos); III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um). 1º Para os fins deste artigo, as operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários, será aplicado o fator indicado no inciso V. 2º Para a aplicação do fator multiplicador será considerado o número de beneficiários informado na data da lavratura do auto de infração. Na primeira instância administrativa foi apurado que o número de beneficiários expostos à conduta administrativa foi de 19.746 e o número de beneficiários inscritos quando da lavratura do auto de infração era de 737.455, tendo a pena sido fixada em R\$ 297.326,32. Em segunda instância foi verificado pela ré que o número de beneficiários expostos era de 393.434 e não 19746, de forma que o valor correto da multa a ser aplicada era de R\$ 860.448,13. Consta nos documentos juntados que de todos os atos administrativos a autora

foi intimada, foi apresentada defesa e a penalidade foi mantida. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, cabendo ao administrado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, no caso, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros na penalidade imposta, o que não ocorreu. Finalmente, afastou a alegada proibição de elevação da pena pecuniária imposta, ao teor do artigo 64 da lei nº 9.784/99, que assim dispõe: Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE. LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS. MULTA PECUNIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O objeto do processo administrativo instaurado contra BANCO MODAL S. A. e MARIA DAS GRAÇAS RIPARDO DA SILVA SAMPAIO se restringe à falta de comunicação ao Bacen de operações financeiras realizadas à época por sua cliente, VALE TRADING S. A., com violação ao art. 11, inciso II, da Lei de Lavagem de Capitais c/c art. 4º da Circular Bacen 2.852/98. 2. A reformatio in pejus é amplamente admitida nos processos administrativos em geral, com fundamento, basicamente, nos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da oficialidade e da verdade material. Decorre da liberdade conferida à Administração Pública de rever seus próprios atos, o que lhe autoriza modificá-los ou invalidá-los, segundo critérios de conveniência e oportunidade, ou mesmo para corrigir uma ilegalidade cometida, sentido este que se visualiza nos termos do Enunciado 473 da Súmula do STF. 3. Esse agravamento unilateral da tipificação dos fatos, conquanto possível (parágrafo único do art. 64 da Lei 9.784/99), somente torna-se ilegal se o acusado dele não tiver ciência e não puder formular alegações antes da decisão. Precedentes do STF e do STJ. 4. Quanto à base de cálculo para a incidência da multa prevista no art. 12, II, da Lei 9.613/98, tem-se diversas hipóteses previstas no texto normativo, estando no âmbito da discricionariedade administrativa a eleição entre uma delas: valor da operação; até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Na presente hipótese, como a movimentação de mais de R\$ 1,5 bilhão deixou de ser comunicada ao Bacen, independentemente do lucro auferido pela empresa, é este o valor sobre o qual a multa deve incidir. 5. O artigo 2º da Lei 9.784/99 dispõe que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser observados pela Administração Pública, trazendo o inciso VI do parágrafo único seus conceitos: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público. Desse modo, por razoabilidade entende-se adequação e, por proporcionalidade, a proibição de excessos. 6. Fixadas as penalidades nos patamares mínimo, para a pessoa jurídica, e médios, com apreciação equitativa, para a pessoa física, todos previstos legalmente, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF2 - Quinta Turma especializada - AC 201051010132391, E-DJF2R - Data: 07/08/2013, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, v.u.) Diante da fundamentação, verifico não haver qualquer ilegalidade cometida pela ré a ser passível de correção nesta demanda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0022820-70.2013.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule multa aplicada por infração às normas tributárias (AI 71715555-8, PA 13807.009372/2007-42). Sustenta a autora, em síntese, que entregou, com atraso, declaração de tributos e que recolheu penalidade pecuniária que entendia cabível, entretanto, o fisco aplicou multa com valor superior. Narra a inicial que, percorrido trâmite administrativo, a referida penalidade foi confirmada, o que se considera ilegal, em face da violação da isonomia e por estar caracterizada a denúncia espontânea. Decisão de fls. 86/88 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a ré apresentou contestação. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Com efeito, nos termos do artigo 113, do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e esta, quando descumprida, converte-se em principal no caso da penalidade pecuniária. Aqui, trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte, consistente em entregar ao fisco declaração de tributos, no prazo estipulado, cujo descumprimento acarreta imposição de multa de caráter punitivo. A violação da regra legal configura infração de natureza jurídica formal, a qual se materializa independentemente de resultado lesivo, daí porque a simples declaração extemporânea exaure a tipificação do ilícito tributário. O instituto da denúncia espontânea, por sua vez, pressupõe o desconhecimento do fisco para afastamento de multa moratória, desde que não iniciada ação fiscal alguma, o que não é caso dos autos, já que a

própria apresentação de declaração deflagra o processo de constituição do crédito tributário e, porque intempestiva, acarreta a imposição de penalidade. Note-se, por outro lado, que se infere dos elementos trazidos aos autos que o processo administrativo de impugnação do lançamento fiscal observou o devido processo legal e ampla defesa, pelo que não há falar em violação à isonomia. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022890-87.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, constantes nas GRUs 45504041601-4, 45504042181-6, 455040423355, 45504042389-4, 45504042631-1 e 45504042923-X em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança pela utilização de critério de cálculo cujos valores são superiores a própria tabela da ré, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de atos normativos e regulamentares citados na inicial. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, se isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública. Por decisão de fls. 399/401 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O

ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimental caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança dos valores constantes nas GRUs 45504041601-4, 45504042181-6, 455040423355, 45504042389-4, 45504042631-1 e 45504042923-X, pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelos documentos encartados aos autos às fls. 97/102. Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, constante nas GRUs 45504041601-4, 45504042181-6, 455040423355, 45504042389-4, 45504042631-1 e 45504042923-X. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002365-50.2014.403.6100 - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que exija a incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação sobre o valor apurado do ICMS, mediante o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 7º, I e 4º, da Lei 10.865/04. Requer, seja a ré condenada a repetir o indébito tributário, referente aos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS-importação, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora na forma legal bem como sejam os pagamentos a maior declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz a autora, em síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições é a determinada no artigo 149, da Constituição Federal, de forma que o legislador ordinário extrapolou tal contorno ao redefinir o valor aduaneiro com inclusão do valor apurado do ICMS incidente em operações de importação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal. Por decisão de fls. 710/713 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, de observar, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da

expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional.No que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições.Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607.No referido julgamento, dentre outras razões, decidiu-se que, in verbis:(...)As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Saliou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social.Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva.(...)E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/10/2013 - ATA Nº 156/2013. DJE nº 206, divulgado em 16/10/2013)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o efeito de declarar o direito da parte autora de apurar e recolher ao PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições e, por conseguinte o direito a repetição e compensação do tributo indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, ressalvando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A do CTN.Os valores serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do

artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Sentença sujeita ao reexame necessário.Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados este últimos em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009102-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida.Alega, em síntese, que o julgado não falou em juros moratórios ou correção monetária.Ofertada a oportunidade para a impugnação, o embargado concordou expressamente com a conta apresentada pela União.É o relatório.D E C I D O .Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito.Com efeito, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal e que apresentam uma diminuição do valor da execução.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.113,53 (hum mil, cento e treze reais e cinquenta e três centavos) para o mês de março de 2013.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório.Sem custas, na forma da lei.Arcará o embargado com honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-46.2012.403.6100) HENRIQUE JOTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelos quais se pretende, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da execução, pela inexistência de título executivo, falta de memória de cálculo discriminada, além do valor cobrado se basear em cláusulas abusivas.No mérito, o embargante, representado pela curadoria especial da Defensoria Pública da União, requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus da prova; extinção da execução pela ausência de constituição do devedor em mora; declaração de nulidade de cláusulas contratuais, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e da capitalização de juros.A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos.É o relatório.Decido.A embargada executa Contrato de Crédito Consignado Caixa, pelo qual ao embargante foi disponibilizada a quantia bruta de R\$ 13.400,00, a ser em paga em 48 parcelas, nos prazos e condições pactuadas em 17/01/11, cujo saldo devedor monta a dívida no importe de R\$ 16.099,34, para maio de 2012.Preliminarmente, afasto a alegada nulidade da execução pela ausência de título executivo, pois o pressuposto de sua existência é estar revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil).No caso vertente, a inicial vem instruída de instrumento particular livremente pactuado pelas partes, do qual constam valores, prazos, taxas, condições para cumprimento da obrigação e encargos na hipótese de inadimplência.Além disso, a exequente apresentou extratos bancários e demonstrativos detalhados que comprovam a inadimplência e a forma de apuração do saldo devedor.No mérito, de fato, o contrato executado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes.O contrato de adesão, todavia, não tem sua validade diminuída, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, inclusive no tocante às taxas de juros e outros encargos no caso de inadimplência.Forçoso reconhecer que a documentação que acompanha a inicial comprova a disponibilidade e uso de recursos financeiros, bem como o descumprimento da obrigação, o que, nos termos do pacto firmado, antecipa o vencimento de toda a dívida, sendo certo que, nos termos do artigo 394, do Código Civil, a ausência de pagamento nas datas e condições pactuadas constituiu o devedor em mora. Quanto à capitalização e vedação de cumulação da comissão de permanência e outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, desde que não cumulada com correção monetária.A comissão de permanência objetiva obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito, senão vejamos:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Ainda, o mesmo tribunal, em relação aos juros, vedou sua incidência conjunta com comissão de permanência apenas quando destinados à remuneração da instituição creditícia-financeira, nos termos da Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de

permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os precedentes que fundamentam tal súmula não deixam dúvidas que a inacumulatividade da comissão de permanência não alcança os juros moratórios, os quais objetivam compensar o credor pela inadimplência após o vencimento da obrigação, de modo que a prática da embargada está em consonância com a lei e jurisprudência pátria. De outra parte, em que pese a representação pela Defensoria Pública, o pedido genérico de remessa ao contador para elaboração de conta, não merece acolhida, já que os critérios e valores cobrados pela exequente estão explícitos, de forma que poderiam e podem ser contrapostos por demonstrativos de cálculo nos moldes pretendidos pelo embargante. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, circunstâncias que não estão caracterizadas, assim como não ficou demonstrada a abusividade da relação contratual, pois não há cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento desproporcional enseja vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE SOUZA CARVALHO

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$19.561,94, referente ao contrato de financiamento para aquisição de matéria de construção - CONSTRUCARD nº 001655260000038955. Na petição de fl. 59 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 59, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0012664-23.2013.403.6100 - JERONIMO JOSE NUNES - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Inspeção... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo do registro no conselho-impetrado, da contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no órgão de classe, bem como anule auto de infração lavrado em 10/07/2013 (AI 2001/2013), tornando inexigíveis consequentes cobranças e multas. Aduz o impetrante, em síntese, que atua na área comercial de artigos para animais, o que não exige serviços técnicos veterinários, tampouco o registro no respectivo conselho, já que não há prática de atos privativos. O pedido de liminar foi deferido. Informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos

trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:(...)e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;(...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. O impetrante, entretanto, se dedica à pesca de peixes e, conforme a inicial, ao comércio de produtos para animais, atividade que, ainda que considerado o comércio de medicamentos veterinários como indicado pela autoridade impetrada, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto 5.053/04, in verbis: ANEXO Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo. Tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO-EMPRESAS DO RAMOS COMERCIAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. I - Empresas comerciais não estão obrigadas a proceder registro no CRMV e nem contrataram médicos veterinários para fiscalizar suas atividades por não se dedicarem a atividades básicas peculiares à Medicina Veterinária. II - Apelo improvido (TRF2 - PRIMEIRA TURMA, AC 200102010411690, DJU - Data: 02/10/2002 - Página: 257, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, V.U.) Portanto, a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança, para que a impetrante não seja compelida a se inscrever perante o conselho impetrado e a contratar médico veterinário ou ainda profissional técnico, anulando-se eventuais autos de infração ou cobranças relativas aos fatos aqui narrados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0013318-10.2013.403.6100 - PET SHOP NUTRIFORTE COMERCIO DE RACOES LTDA ME(SP273742 -

WILLIAM LOPES FRAGIOLLI X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Inspeção... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário, anulando-se, por consequência, o auto de infração (AI nº 1998/2013, de 18/07/13). Aduz, em síntese, que sua atividade não se enquadra dentre aquelas privativas aos médicos veterinários, bem como não atua na prática da medicina veterinária. A liminar foi parcialmente deferida, para o fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, suspendendo-se os efeitos do auto de infração nº 1998/2013, de 18/07/13. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. A matéria relativa ao registro de profissionais e empresas nos respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80 e refere como critério de conexão a atividade profissional básica, senão vejamos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade de registro perante o conselho de medicina veterinária vem disciplinada na Lei nº 5.517/68: Art 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei. Art 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário: a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Dispõe o artigo 18 da mesma lei que dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe o dever de fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada (...) e aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei. O Decreto nº 1662/95 prevê que estabelecimentos que tenham por objeto o uso de produtos veterinários devem manter registro perante o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como contratar responsável técnico (art. 4º). Assim, o registro, fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos que lidam com produtos destinados ao uso veterinário não cabe à autarquia classista impetrada, de modo que a atividade empresarial daí decorrente não está obrigada ao respectivo registro. No entanto, no que diz respeito à contratação de responsável técnico, prevê o artigo 5º, da Lei n. 5517/68 que é da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Nos locais ou estabelecimentos em que haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir a transmissão de doenças e zoonoses. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para o fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, cancelando-se o auto de infração nº 1998/2013, de 18/07/13, mantida, entretanto, a necessidade de contratação de médico veterinário, em virtude da manutenção de animais vivos no estabelecimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0023229-46.2013.403.6100 - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade coatora é a existência de débitos inscritos em dívida ativa (CDA nº 80.2.96.025092-99, 80.6.96.038476-69, 80.7.03.040668-20, 80.6.03.102977-93, 80.2.03.032236-40, 80.6.03.102978-74, 80.6.99.048250-28, 80.2.01.006173-50 e 80.6.01.013074-86), os quais teriam sido baixados pela prescrição e/ou garantidos por penhora. Decisão de fls. 180/182 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas. Manifestações da impetrante juntadas às fls. 207/212 e 308/326, cujos pedidos foram indeferidos pelas decisões de fls. 307 e 329, respectivamente. Parecer do Ministério Público Federal encartado. É o relatório. Decido. A impetrante informa à fl. 362 que a autoridade impetrada, após análise das garantias e pedidos de baixa apresentados, emitiu a certidão de regularidade fiscal pretendida. Diante disso, observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas

também na fase decisória do processo. Assim, a ausência de qualquer destas condições impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como constatado no presente caso, no qual a providência material buscada pela impetrante foi alcançada mediante ato expresso da autoridade coatora. O presente processo perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto superveniente, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001514-11.2014.403.6100 - WALTER NUNES DA ROCHA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X AUDITOR FISCAL DA DELEG ESP DA REC FED DO BRASIL DE FISC EM S PAULO SP

Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de Termo de Início, Arrolamento de Bens e Direitos (PAF 19515.722094/2011-61) e consequente liberação do imóvel matriculado sob nº 92.951 (1º CRI de Jundiaí/SP), mediante o cancelamento de averbação lançada no registro imobiliário. Narra o impetrante, em síntese, que referido imóvel foi arrolado como garantia de débito tributário titularizado por empresa da qual é sócio, procedimento que afirma ilegal, já que não caracterizadas as hipóteses que levariam à responsabilidade de terceiros (art. 134 e 135, do Código Tributário Nacional) e, isso não obstante, por se tratar de bem de família, incabível a restrição. Decisão de fls. 52/56 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal encartado. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada de decadência e ilegitimidade passiva, tendo em vista que a legalidade ou não do arrolamento de bem de família é permanente enquanto perdurar a restrição, de modo que o eventual ato coator é renovado. De outra parte, não cabe à autoridade impetrada invocar divisão interna de competência para justificar a ilegitimidade de parte, já que o contribuinte não está obrigado a conhecer toda a hierarquia dos órgãos e as atribuições de cada setor. No mérito, a segurança deve ser denegada. Com efeito, nos termos da Lei 9.532/97 o arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com o Fisco federal tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário, mas não tem natureza jurídica restritiva, já que a disposição dos bens é livre, senão vejamos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro Note-se que o arrolamento de bens para os créditos tributários superiores ao limite previsto em lei constitui ato vinculado da administração

tributária, inclusive no que diz respeito aos bens de cônjuge e responsável tributário. É a única obrigação do contribuinte é comunicar a Fazenda Pública da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados para fins de substituição da garantia, sendo certo que o arrolamento em si não constitui restrição alguma ao exercício do direito de propriedade e às faculdades que lhe são inerentes. Outrossim, por não caracterizar ato de restrição e/ou constrição patrimonial, não há falar em impedir o arrolamento do alegado bem de família, já que a limitação de que trata a Lei 8.009/90 diz respeito à penhora, ato judicial formal que em nada se assemelha à reserva de bens operada pelo fisco. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família (AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGREsp 1127686, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 27/06/11) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BEM DE FAMÍLIA LEGAL - GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE - ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - PUBLICIDADE INDEVIDA DE INFORMAÇÕES FISCAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - DESPROPORCIONALIDADE QUE É MANIFESTA - EXORBITÂNCIA - REDUÇÃO. 1. A impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal. 2. Não se aprecia em recurso especial matéria que não tenha sido analisada pela instância de origem, dada a ausência de prequestionamento, consoante diretriz firmada na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. É possível a redução da verba honorária de sucumbência na hipótese em que a instância de origem a tenha fixado em patamar manifestamente exorbitante ou irrisório, a partir de exame que se faça exclusivamente da leitura do acórdão recorrido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 138295, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 22/08/13) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. O arrolamento de bens previsto pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97 não representa afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, como a restrição ao direito de propriedade, ampla defesa, devido processo legal ou contraditório. A publicidade decorrente da anotação em registro público, tem como finalidade proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens direitos, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 198, caput do CTN, tampouco em atribuir ao contribuinte a pecha de inadimplente. O sigilo de dados, garantido constitucionalmente, poderá ser excepcionalmente quebrado sempre que estiverem presentes outros princípios também contemplados pela Constituição Federal, especialmente aqueles respeitantes ao interesse público. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, o v. acórdão embargado tratou da questão, no sentido de que o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei nº 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, e não se confunde com a penhora, tendo como única finalidade o acompanhamento pelo Fisco da movimentação do patrimônio do contribuinte, razão porque não prospera a pretensão de que não recaia sobre bens ditos impenhoráveis. A impugnação do Auto de Infração na via administrativa quando apta à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não têm o condão de impedir a constituição do crédito fiscal. De se concluir, pois, que essa suspensão não guarda qualquer liame com a determinação para o arrolamento de bens. Embargos de declaração acolhidos tão somente para fins integrativos, sem alteração no resultado do julgamento. (TRF3, AMS 293083, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3-1 25/11/13) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a impetração e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002582-93.2014.403.6100 - ARTHUR MASUNARI SATO (SP294605 - ARTHUR MASUNARI SATO) X DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure autorização para registro de arma de fogo de calibre permitido. Aduz o impetrante, em síntese, que preenche todos os requisitos legais e documentais para a mencionada autorização, nos termos do Estatuto do Desarmamento, entretanto, foi surpreendido com o indeferimento do pedido de registro. Narra a inicial que a autoridade impetrada exige a demonstração de condição (necessidade) que diz respeito ao porte de arma de fogo, entretanto, seu pedido é apenas o registro, autorização que constitui ato vinculado. A liminar foi indeferida. À fl. 80 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF,

RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologa, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002713-68.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo no tocante à alegação de que houve ofensa ao princípio da isonomia, bem como em relação ao pedido alternativo de declaração do direito à compensação dos valores já recolhidos. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, a rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Quanto ao pedido de declaração do direito à compensação dos valores já recolhidos, apesar de ter sido indicado como alternativo, o pedido em referência encontra-se abarcado pela decisão embargada quando afasta o direito do impetrante de usufruir dos benefícios previstos pela Lei nº 11.941/09. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. As questões suscitadas em sede de embargos não de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0006150-20.2014.403.6100 - RENATO HONORATO DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 25, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pelo impetrante e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007593-06.2014.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que os coloque a salvo do recolhimento de contribuições sociais (cota patronal e terceiros) incidentes sobre valores pagos a título de 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença, férias gozadas e adicional de 1/3, salário maternidade, aviso prévio indenizado e horas extras, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em apertada síntese, que nessas hipóteses as verbas pagas tem natureza indenizatória, pois não há contraprestação de serviço, condição que afasta a incidência do tributo. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, por isso adoto como fundamentação a sentença proferida no processo 0006646-83.2013.403.6100: A ordem é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias usufruídas e adicional de 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não previsto em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020257-06.2013.403.6100 - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, pela qual se objetiva sejam apresentados contratos, extratos e demais documentos relativos à conta corrente mantida pela requerente perante o banco-requerido (agência 0275, conta 1159-3). Narra a inicial que a requerente firmou diversos negócios bancários, especialmente contrato de cheque especial, entretanto, nunca foram entregues os respectivos documentos, sendo certo que a requerida realiza cobranças das quais desconhece critérios de juros e taxas. Deferido pedido de liminar (fls. 33/34). Agravo retido interposto pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é direito da parte autora a análise dos extratos, de qualquer período, para verificação da correta aplicação dos juros e taxas em sua conta corrente. Caso a requerente sinta-se satisfeita e esclarecida, após as informações obtidas com a análise dos documentos, desnecessário será o ajuizamento de ação cognitiva. Assim, a exibição em juízo se mostra necessária, estando, portanto, presente as condições da ação. Afasto, ainda, a alegação de necessidade do pagamento de tarifa bancária sob a alegação de que os referidos extratos já foram fornecidos anteriormente à requerente. A cautelar de exibição de documento é ação de preceito cominatório, não podendo a CAIXA impor condições para o cumprimento de determinação judicial. No mérito, a ação é procedente. A Constituição da República consagra, no artigo 5º, inciso XXXIII, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse geral ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade do Estado. A ação de exibição de documento, regulada pelo artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, objetiva a obtenção de documento a fim de se conhecer seu conteúdo, para assegurar a efetividade de um processo principal, no qual o documento exibido será apresentado como fonte de prova. Cumpre analisar se os documentos que a autora pretende sejam exibidos em juízo se enquadram no disposto no art. 844, do CPC, de modo a autorizar o manejo da via eleita. A conduta da ré em não exibir os documentos solicitados obstaculiza a satisfação do direito, titularizado pela requerente, de acesso às informações que lhe dizem respeito, causando-lhe evidentes prejuízos, uma vez que os documentos requeridos, a depender de seu conteúdo, podem gerar situações jurídicas de vantagem para a demandante. A ré, ao se recusar em fornecer os documentos solicitados, demonstra estar claramente predisposta a criar embaraços ao exercício de um direito legal, em postura que deve ser repelida pelo Poder Judiciário, sob pena de se negar efetividade às normas constitucionais instituidoras de direitos fundamentais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e acolho o pedido formulado, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exiba, em juízo contratos, extratos e demais documentos relativos à conta corrente mantida pela requerente perante o banco-requerido (agência 0275, conta 1159-3), no prazo de 05 (cinco) dias. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0020260-58.2013.403.6100 - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, pela qual se objetiva sejam apresentados contratos, extratos e demais documentos relativos à conta corrente mantida pela requerente perante o banco-requerido (agência 0275, conta 1108-9). Narra a inicial que a requerente firmou diversos negócios bancários, especialmente contrato de cheque especial, entretanto, nunca foram entregues os respectivos documentos, sendo certo que a requerida realiza cobranças das quais desconhece critérios de juros e taxas. Indeferido pedido de liminar (fls. 32/33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é direito da parte autora a análise dos extratos, de qualquer período, para verificação da correta aplicação dos juros e taxas em sua conta corrente. Caso a requerente sinta-se satisfeita e esclarecida, após as informações obtidas com a análise dos documentos, desnecessário será o ajuizamento de ação cognitiva. Assim, a exibição em juízo se mostra necessária, estando, portanto, presente as condições da ação. Afasto, ainda, a alegação da ré de continência ou conexão com o processo nº 0020261-43.2013.403.6100, em trâmite na 16ª Vara, tendo em vista que a ré não comprovou tratar-se da mesma conta corrente. No mérito, a ação é procedente. A Constituição da República consagra, no artigo 5º, inciso XXXIII, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse geral ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade do Estado. A ação de exibição de documento, regulada pelo artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, objetiva a obtenção de documento a fim de se conhecer seu conteúdo, para assegurar a efetividade de um processo principal, no qual o documento exibido será apresentado como fonte de prova. Cumpre analisar se os documentos

que a autora pretende sejam exibidos em juízo se enquadram no disposto no art. 844, do CPC, de modo a autorizar o manejo da via eleita. A conduta da ré em não exibir os documentos solicitados administrativamente obstaculiza a satisfação do direito, titularizado pela requerente, de acesso às informações que lhe dizem respeito, causando-lhe evidentes prejuízos, uma vez que os documentos requeridos, a depender de seu conteúdo, podem gerar situações jurídicas de vantagem para a demandante. Atendido parcialmente o pleito inicial pela requerida, com a exibição judicial incompleta dos documentos requeridos, fica caracterizada a resistência da requerida em apresentar a documentação solicitada, o que demonstra claramente que a ré está predisposta a criar embaraços ao exercício de um direito legal, em postura que deve ser repelida pelo Poder Judiciário, sob pena de se negar efetividade às normas constitucionais instituidoras de direitos fundamentais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e acolho o pedido formulado, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exhiba, em juízo, o contrato de abertura de conta corrente, respectivos extratos, posteriores a abril de 2013, até o encerramento da conta, e demais documentos relativos à conta corrente mantida pela requerente perante o banco-requerido (nº 1108-9, ag. 0275) no prazo de 05 (cinco) dias. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726087-78.1991.403.6100 (91.0726087-3) - WILLIANS RUDNEY ITO (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WILLIANS RUDNEY ITO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 200/202. Alega a autora que não houve prescrição intercorrente, uma vez que foram protocolizadas diversas petições entre 21/08/2007 e 18/02/2014. Alega, ainda, que o trânsito em julgado foi certificado em 04/09/2008 e que somente após a petição datada de 02/11/2013 o atual patrono passou a receber publicações o que causa nulidade processual. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Nenhuma das petições a que se refere a parte autora teve o condão de cumprir o despacho de fl. 163 e que ensejaria o pagamento do ofício requisitório. Quanto ao trânsito em julgado, a sentença atacada mencionou sua data de certificação, que ocorreu em 26/06/1994 e não na data mencionada nos embargos. Com relação às publicações no Diário Eletrônico, verifico que o despacho de fl. 188 já havia sido publicado em nome do atual patrono em 23/05/2011, diversamente do que também consta nos embargos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TOPICO FINAL: ...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresco estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho da Administração do Tribunal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF, das quantias que se encontram em depósito judicial (0265-005-00306995-0), tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da entrada acima mencionada, nos termos da renegociação.

ALVARA JUDICIAL

0022679-51.2013.403.6100 - SALVADOR FRANCISCO NARDOLILLO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8717

MONITORIA

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2014, às 14:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0021575-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA MARIA MUNIZ FARIAS(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2014, às 14:30 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006525-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020952-91.2012.403.6100) PAULO NED(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2014, às 15:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020032-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2014, às 17:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2568

MONITORIA

0029392-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005228-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social e procuração ad judicia, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado à fl. 394 foi outorgado (...) para o fim de ajuizar contra a UNIÃO (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) ação de consignação em pagamento. Outorga-lhes, ainda, poderes para representá-la perante o MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES com o fito de solicitar ou requerer documentos, certidões ou informações que possam ser úteis à defesa de seus interesses em juízo. Int.

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 200/204, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018726-79.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 50/71). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0018728-49.2013.403.6100 - WALTER ABIB ABUD(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 69/90). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0020476-19.2013.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 238/257). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0020633-89.2013.403.6100 - CICERO CASSEMIRO DE FIGUEREDO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0023592-33.2013.403.6100 - VERA LUCIA MAZZOCCHI X WILSON APARECIDO PAREJO CALVO X CARLOS ANISIO MONTEIRO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifestem-se os coautores, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 139/247). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0001504-64.2014.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 315/331). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007349-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021099-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021099-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ISMAEL DA CUNHA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Apensem-se aos autos n.º 0021099-35.2003.4.03.6100. Manifeste-se o Embargado, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004271-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARCIANO LEITE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO)

Vistos etc. A penhora de ativos financeiros via sistema BacenJud encontra amparo no art.655-A do CPC, competindo ao Executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada, de modo a desfazer a constrição.No presente caso, o Executado traz aos autos documentos que comprovam o arresto de valores depositados em caderneta de poupança de sua titularidade (fls. 69/96).Assim, com fundamento no art. 649, X, do Código de Processo Civil, autorizo o desbloqueio dos valores arrestados no banco Caixa Econômica Federal (R\$1.006,55), agência 2766, conta n.º 013.00.000.118-2. A constrição que recai sobre os demais valores permanece (fls. 60/61).Apresente o Executado declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.Requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013058-30.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Recebo a apelação de ambas as partes no efeito devolutivo.Vista Às partes contrárias para apresentar contrarrazões, no prazo legal sucessivo, iniciando pelo impetrante.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019008-20.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 182/188), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRONA QUIMICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA GONCALVES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Fl. 277: Apresente a CEF memória atualizada e discriminada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0020409-09.2008.403.6301 (2008.63.01.020409-3) - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS JESUS(SP194898 - ADAIR DE ANDRADE CINTRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE CARLOS JESUS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10.825,54, nos termos da memória de cálculo de fls. 251/254, atualizada para 04/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Considerando a inexistência de valores arretados por meio do sistema BacenJud (fls. 162/164), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009434-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDRE CHRISTIAN FERREIRA DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2014 às 16 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO

- COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte ré (COHAB) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, providencie, no prazo supra, a juntada aos autos do termo de quitação e liberação da hipoteca, conforme determinado na r. sentença de fls. 268/279. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Int.

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para as devidas diligências, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0018902-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAZOLARO GOMES(SP137197 - MONICA STEAGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAZOLARO GOMES

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supra, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0008635-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 61/65: Indefiro a citação do réu na pessoa de sua esposa, Lúcia Pires de Moura, suposta administradora provisória do espólio, haja vista que consoante demonstrado, a priori, na Certidão de Óbito (fls. 55), o réu não deixou bens ou testamento. Diante do exposto, regularize a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o polo passivo da ação, indicando herdeiro, sucessor ou inventariante que detenha capacidade para representar o espólio do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, após cite-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6526

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014042-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) MARYSOL EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X MARIAD IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X JUSTICA PUBLICA

Visto em SENTENÇA (tipo A) Embarga MARYSOL EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pleiteando o levantamento do sequestro dos bens móveis e imóveis da empresa MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, sob a alegação que a atividade desenvolvida é lícita, não existindo comprovação de que os bens sob sequestro foram adquiridos com recursos oriundos do tráfico de entorpecentes. Inicial instruída com documentos. O Ministério Público Federal contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, pois demonstrado na ação penal 11501-66.2007.403.6181, que a MARIAD foi utilizada para o tráfico internacional de expressivas quantidades de cocaína. O pedido de medida liminar foi indeferido. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. Não existindo questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Improcede o pedido. Conforme apurado na ação penal 11501-66.2007.403.6181 a empresa MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, bem como seus sócios, administradores procuradores, e pessoas que não integravam formalmente o seu quadro social, estruturaram organização criminoso para a remessa ilegal de substância entorpecente (cocaína) ao exterior. Restou demonstrado, ainda, que as operações de comércio exterior da MARIAD foram utilizadas para camuflar a exportação do entorpecente. Conforme destacou o Parquet, as provas colhidas durante as investigações,

ratificadas em juízo, demonstraram que a estrutura material e pessoal da MARIAD era empregada maciçamente para o envio de cocaína ao exterior, comprometendo penalmente os representantes da empresa, incluindo a representante da ora embargante, Isabel Mejias Rosales. Existindo provas consistentes de que a empresa MARIAD, com anuência de seus representantes legais, foi exaustivamente utilizada para o tráfico internacional de entorpecentes, impõe-se a constrição cautelar patrimonial de todos os seus bens, com posterior confisco, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, e extinção compulsória da empresa. Ademais, revela-se temerário o acolhimento de qualquer pleito formulado pela ora embargante MARYSOL, pois Isabel Mejias Rosales já figurou em seu quadro social, sendo que, convenientemente, hoje é sua representante mandatária. Assim, enquanto não julgada definitivamente a ação penal 11501-66.2007, revela-se prematura qualquer medida visando a liberação do patrimônio da MARIAD. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante. Prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 476-479, na verdade pedido de reconsideração, reproduzido pela terceira vez. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor dos bens almejados. Custas pela embargante. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a figurar somente MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-35.2009.403.6181 (2009.61.81.008304-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KESSADJIKIAN(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Com as alegações finais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010556-50.2005.403.6181 (2005.61.81.010556-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERALDO RITA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI E SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

Autos nº 0010556-50.2005.403.6181 Os acusados apresentaram respostas à acusação, nas quais aduziram o seguinte: - Célio Buriola Cavalcante (fls. 426/435): a) a ausência de pluralidade de delitos e de prova de que os acusados estavam conluídos para cometimento de crimes, com relação ao delito previsto no art. 288 do Código Penal; b) e que não há prova de que o denunciado agiu com dolo, nem demonstração de seu vínculo com a beneficiada pela concessão, no que tange ao crime de estelionato contra a Previdência Social. - Paulo Geraldo Rita (fls. 495/496-v): a conexão entre os fatos destes autos com os do processo nº 0010552-13.2005.403.6181, em trâmite na 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, reservando-se o direito de só analisar o mérito oportunamente, adiantando, contudo, ser a ação penal improcedente. - Paulo Figueiredo Chameiro (fls. 520/526): que a denúncia não está sustentada em provas robustas e inequívocas, pugnando pelo não recebimento da peça acusatória, por não existirem provas suficientes para o prosseguimento da ação. - Renato Alexandre dos Anjos (fls. 602/603): que o denunciado é inocente das imputações a ele feitas na denúncia, requerendo a instauração de incidente de insanidade mental, tendo em vista as declarações prestadas pelo acusado em sede policial, no sentido de que era, à época dos fatos, dependente químico. Às fls. 581/581-v, o Ministério Público Federal requereu a decretação de prisão preventiva em desfavor do acusado Renato Alexandre dos Anjos. Antes da apreciação de tal pedido ministerial, foi determinada a expedição de carta precatória para citação deste acusado, constando endereços que ainda não tinham sido diligenciados (fl. 587). Decido. I) No que se refere ao pedido de decretação de

prisão preventiva do acusado Renato Alexandre dos Anjos, não vislumbro estarem presentes no momento os requisitos para a sua decretação. A prisão preventiva é medida de exceção e só se aplica em situações específicas. No presente caso, o acusado foi localizado no endereço constante na carta precatória de fl. 591, conforme certidão de fl. 594, não havendo nos autos informação de que pretende furtar-se à aplicação da lei penal. Desse modo, indefiro o pedido de prisão preventiva em desfavor de Renato Alexandre dos Anjos. II) As questões trazidas pela defesa do acusado Célio Buriola Cavalcante são relativas ao mérito e deverão ser decididas por ocasião da prolação da sentença, após terem sido objeto de prova durante a instrução processual. No que tange à conexão alegada pela defesa do réu Paulo Geraldo Rita, verifico que a questão já restou decidida à fl. 543. A alegação da defesa de Paulo Figueiredo Chameiro de que a denúncia deve ser rejeitada com relação a este denunciado, por ausência de provas para o prosseguimento da ação penal, não merece prosperar. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 413/414, na qual foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício. Ademais, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, determino o prosseguimento do feito. III) Designo audiência de instrução para o dia 16/07/2014, às 14:00, para a realização da oitiva da testemunha como à acusação e à defesa Maria Cristina Menato de Rezende, que deverá ser intimada e requisitada. IV) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de que sejam realizados os seguintes atos: - oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa Sérgio Ricardo Costa; - oitiva das testemunhas de defesa Juciara Pereira dos Santos e Maria Divina Cavalcante França (fls. 495/496-v); - interrogatório dos acusados Célio Buriola Cavalcante e Paulo Geraldo Rita. Consigne-se na carta precatória a data designada neste juízo para oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa. V) Expeça carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, para interrogatório do acusado Paulo Figueiredo Chamero (fl. 578). Consigne-se na carta precatória a data designada neste juízo para oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa. VI) Com relação ao requerimento da Defensoria Pública da União de instauração de incidente de insanidade mental do acusado Renato Alexandre dos Santos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VII) Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa construída quanto à presente decisão, inclusive quanto à expedição das cartas precatórias. São Paulo, 03 de fevereiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

*****Em complemento: Publique-se: Fls. 615/615v. Autos nº 0010556-50-2005.403.6181 Fls. 611/612: O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerimento de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 602/603, aduzindo que nada há nos autos a embasar a alegação de incapacidade mental do acusado à época dos fatos. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O artigo 149 do Código de Processo Penal possui a seguinte redação: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Certo é que somente a dúvida concreta e real acerca da higidez mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, não sendo suficiente a mera alegação de que o réu era dependente químico à época dos fatos, sobretudo quando despida de qualquer comprovação. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL MANTIDO. A mera alegação de que o paciente é usuário de drogas não autoriza, por si só, o deferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, sendo necessária a existência de dúvidas fundadas acerca da higidez mental do acusado, o que, até o momento, não se verificou. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-RS - HC: 70054189014 RS, Sétima Câmara Criminal, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 16/05/2013, Data de Publicação: 03/07/2013) Como bem salientado pelo parquet, a defesa não juntou nenhum documento que comprove que o acusado tinha a sua integridade mental prejudicada à época dos fatos, tendo apenas mencionado o depoimento colhido em sede policial, no qual o réu afirmou que tomava remédios para dependência química, pois era viciado em crack e cocaína (fl. 361). Pelas razões expostas, indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 602/693. São Paulo, 24 de março de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

*****Em complemento: Publique-se: Fl. 617: I- Em complemento ao determinado em fls. 609/610, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Avaré/SP, para realização do interrogatório do acusado Renato Alexandre dos Anjos e para a sua intimação para a audiência de fl. 610. Intimem-se, outrossim, os demais acusados da referida audiência, adicionando-se o ato às cartas precatórias a serem expedidas em cumprimento aos itens IV e V de fl. 610. II- Cumpram-se, no mais, as determinações de fls. 609/910. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 139/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE OSASCO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS SÉRGIO RICARDO COSTA (COMUM), JUCIARA PEREIRA DOS SANTOS (DEFESA) E MARIA DIVINA CAVALCANTE FRANÇA (DEFESA), E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE; 140/2014 PARA A COMARCA DE COTIA/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO PAULO FIGUEIREDO CHAMERO; E 141/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS.

Expediente Nº 3917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006957-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA PEQUINI(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-85.2006.403.6181 (2006.61.81.002869-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE JESUS SILVA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Tópico final do despacho proferido às fls. 203/203: 4) Ainda na hipótese de não apresentação de memoriais no prazo legal pelo advogado constituído, deverá ser intimado novamente para o pagamento da multa. (prazo para pagamento da multa pelo advogado)

0007880-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3)) JUSTICA PUBLICA X LAZARO ANASTACIO DE PAULA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Lázaro Anastácio de Paula, devidamente intimada às fls. 1758 e 1769, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Ricardo Vieira da Silva - OAB/SP 178.501 - a multa de R\$ R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Intime-se o réu LÁZARO ANASTÁCIO DE PAULA para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

0000912-27.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0016527-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO BRUNO CERQUEIRA DE DEUS X FERNANDO SILVA DOS SANTOS(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 193: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 6181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026332-78.2002.403.0399 (2002.03.99.026332-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DEBORAH DE OLIVEIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA E SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA E SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE) X MARIA HELENA IOST(Proc. MARCOS DOS A. P. BEZERRA-OAB/PB3994 E Proc. ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-OAB/PB5544 E SP014974 - ENNIO THOMAZ) X ODOVALDO HENRIQUE(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA)

Tendo em vista manifestação do órgão ministerial de fls. 722, defiro o desentranhamento de fls.21,22, 26, 28, todos os canhotos de fls.29, 31 e fls.47 a 63, e com relação às fls.25,27e30 defiro a devolução somente após o carimbo de FALSO onde são mencionadas as empresas FARMASIL ORG.FARM. LTDA S/A e MÓVEIS BÉRIOS IND.e COMÉRCIO LTDA. por serem inseridas irregularmente nos documentos, conforme fls. 40, 45/46 e 91.Indefiro a retirada de fls.23 e 24 por serem documentos que informam o endereço falso, conforme declaração do próprio requerente fls. 115/116.Todos os documentos desentranhados nos autos, devem ser substituídos por cópias. Intimem-se. Após o termo de entrega, devolvam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2165

PETICAO

0016221-66.2013.403.6181 - MOISES SKITNEVSKY X FERNANDO CLARO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento formulado por Moises Skitnevsky e Fernando Claro, no qual relatam que foi instaurado inquérito policial (nº 279/2013-11) pela Delegacia de Repressão aos Crimes Financeiros da Polícia Federal de São Paulo/SP (Delefin).Expõe que o feito se iniciou a partir de denúncia anônima - que seria absolutamente desconexa -, na qual se informou que Paulo Roberto Souto Maior teria contas no exterior, abastecida com valores provenientes de fontes ilícitas.A partir daí, o Procurador da Republica requisitou relatório do COAF a respeito de eventuais movimentações atípicas relacionadas a Paulo Roberto Souto Maior.Antes mesmo de convocar Paulo Roberto Souto Maior a prestar esclarecimentos, foi juntada aos autos ficha cadastral obtida na Junta Comercial referente à SEAL ELETRÔNICA, empresa da qual os requerentes foram sócios. Sustentam que é inadmissível que sejam chamados a prestar depoimento somente com base nesses elementos.Colacionam diversos precedentes jurisprudenciais e lições doutrinárias em apoio à sua argumentação.Argumentam, ainda, que a investigação está contaminada, pois a denúncia anônima está acompanhada de dados financeiros, obtidos com quebra ilegal de sigilo.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República defendeu a legitimidade da instauração do inquérito policial, com vistas ao aprofundamento da investigação (fl. 25/verso).Determinei, antes de apreciar o requerimento, que o inquérito policial instaurado fosse distribuído por dependência a estes autos (fl. 26).Recebido o inquérito policial, foi distribuído a este Juízo e autuado sob o nº 0001411-52.2014.403.6181. Passo a decidir.Há dois argumentos brandidos pelos requerentes quanto à impossibilidade de continuação das investigações: a) nulidade do feito em razão de ter sido iniciado por denúncia anônima; b) nulidade do feito em virtude de estar acompanhado de documentos obtidos ilegalmente, dada a ilícita quebra de sigilo bancário.Examino, inicialmente, ao argumento relacionado à denúncia anônima.Inclina-se a jurisprudência em admitir que a simples circunstância de o fato ter sido noticiado à autoridade policial mediante denúncia anônima não gera qualquer nulidade. Contudo, essa assertiva deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade, ponderando-se o dever estatal de apurar a verdade real em torno da materialidade e autoria de eventos supostamente delituosos e a garantia constitucional de vedação ao anonimato.Assim, por um lado, a mera

denúncia anônima não consubstancia documento idôneo a legitimar a persecução penal, mas o fato por ela descrito, constituindo, em tese, conduta delituosa, induz a possibilidade de o Estado adotar medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a idoneidade das alegações que lhe foram transmitidas, desde que verossímeis. Impedir investigações apenas porque embasadas em denúncia anônima é prestar um serviço à criminalidade e à impunidade, conforme expôs o ex-Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido no HC 84.827: 19. As denúncias anônimas bem podem cumprir o mister de assegurar aos cidadãos uma efetiva colaboração com os Poderes Públicos nas áreas administrativa e penal, operando o anonimato, então, como compreensível temor de vir o denunciante a sofrer represálias do lado do denunciado; não necessariamente como um traço de covardia; ou, pior ainda, como um traço denotativo de mau-caráter por parte do denunciante. Então, inibir as denúncias apócrifas, pura e simplesmente, não me parece de bom alvitre. Assim expôs a questão o Ministro Celso de Mello (HC 1.000.042-MC/RO, DJe 08.10.2009 grifei): (a) o escrito anônimo não justifica, por si só, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o crimen falsi, p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; e (c) o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua opinio delicti com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal. É dizer que, no entendimento do STF, recebida denúncia anônima - desde que descritiva de fato criminoso e com mínimo coeficiente de verossimilhança -, cabe à autoridade policial (ou ao Ministério Público) adotar medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal. Por evidente, caso a denúncia anônima permita identificar uma situação de flagrante delito, não haverá qualquer nulidade no prosseguimento da persecução penal instaurada coercitivamente (STF, HC 90178, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julg. 02.02.2010, DJe 26.03.2010). Essa orientação foi reafirmada nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS A PARTIR DELA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Ordem denegada. (HC 98345, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julg. 16.06.2010, DJe 17.09.2010) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS A PARTIR DELA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos denunciante. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus

denegado.(HC 95244, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julg. 23.03.2010, DJe 30.04.2010)Pois bem.No caso concreto, foi encaminhada ao MPF denúncia anônima recebida no gabinete do Desembargador Federal Fausto De Sanctis, que se refere à suposta prática de crime de lavagem de dinheiro pelo doleiro Paulo Roberto Souto Maior. Na notícia criminis apócrifa lê-se, em suma, que PAULO ROBERTO SOUTO MAIOR seria doleiro, realizando remessas clandestinas ou fraudulentas de valores ao exterior. Esses valores seriam de titularidade, em sua maioria, de comerciantes de área caracterizada pela prática do descaminho (Santa Efigênia). Além disso, possuiria contas não declaradas fora do país.Menciona, ainda, uma série de pessoas que teriam sido beneficiárias de valores ou remetentes de transferências para PAULO ROBERTO SOUTO MAIOR. A peça foi acompanhada de um CD com diversas cópias de comprovantes bancários, de cheques e anotações feitas à mão. Tais documentos foram impressos e compõe o Apenso I.A partir dessa notícia criminis, o MPF solicitou informação do COAF a respeito das movimentações atípicas realizadas por PAULO ROBERTO SOUTO MAIOR. Recebidas as informações sobre movimentações financeiras atípicas, o MPF requereu a instauração do inquérito policial.Vê-se, pois, que, no caso concreto, o MPF, antes de requisitar a instauração do inquérito, adotou medida destinada a apurar, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal. A existência de movimentação atípica caracterizada pelo saque de R\$ 172.571,00 em espécie, somada às denúncias formuladas na notícia criminis apócrifa, parecem-me suficientes para a instauração de inquérito policial - que nada mais é do que a peça formal para a condução de uma investigação, cuja mera existência em praticamente nada restringe os direitos fundamentais do investigado.O segundo argumento formulado pelos requerentes é o de que os documentos que acompanham a denúncia anônima teriam sido obtidos mediante quebra ilícita de sigilo bancário.Discordo do argumento.A Lei Complementar nº 105/2001 se refere às instituições financeiras como detentoras do dever de sigilo bancário. Em decorrência, os dados que estão protegidos pela lei são aqueles aos quais somente se tem acesso através da própria instituição financeira.Nos autos, não foram juntados extratos ou saldos bancários emitidos pela instituição financeira, nem tampouco cartões de assinatura de abertura de conta - documentos que estão na posse da instituição financeira. Os documentos juntados - cópias de comprovantes bancários, de cheques e anotações feitas à mão - eram todos passíveis de obtenção (e aparentemente foram assim obtidos) no local de trabalho de PAULO ROBERTO SOUTO MAIOR. Aliás, melhor dizendo, somente assim poderiam ser obtidos, já que a instituição financeira não fica com os comprovantes de depósito, mas sim a pessoa que os realizou no caixa.A única exceção fica por conta do documento de fl. 76/verso do Apenso I, que se refere a uma transação eletrônica, que teria sido obtida diretamente na internet. Determino, portanto, o desentranhamento desse documento. Em relação aos demais documentos, não vislumbro prova de que tenham sido obtidos ilicitamente. Destaco, ademais, que o 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001 prevê expressamente, em seu inciso IV, que não constitui violação do dever de sigilo: a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.Por fim, é de ser mencionada a dificuldade probatória relacionada a esse tipo de crimes. Como bem apontado por José Paulo Baltazar Jr., Os delitos de organizações criminosas, sejam elas de tipo violento ou empresarial, apresentam dificuldades probatórias se comparadas com a criminalidade tradicional, representando justamente um aumento na capacidade dos autores dos crimes (Crime Organizado e Proibição da Insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 170). Por essa razão é que o item 8 da Declaração de Princípios do programa das Nações Unidas de prevenção ao crime e justiça criminal estabeleceu, em seu item 8, que Nós devemos assegurar que para qualquer aumento na capacidade e na habilidade dos perpetradores do crime também haja aumentos similares na capacidade e na habilidade das autoridades de aplicação da lei e da justiça criminal (Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. p. 204).Com efeito, a apuração eficiente desse tipo de crimes, realizados por organizações criminosas em ambientes fechados, fundados na confiança e sem deixar rastros físicos de materialidade, pode ser completamente inviabilizada se não admitidas provas como aquelas aqui apresentadas. Forte nessas razões, defiro parcialmente o pedido, apenas para determinar o desentranhamento do documento de fl. 76/verso do Apenso I.Após, promova a Secretaria cópia desta decisão, trasladando-a ao IPL. Em seguida, separem-se os feitos e devolva-se o inquérito policial, para tramitação direta entre Polícia Federal e Ministério Público Federal.São Paulo, 21 de maio de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900411-07.2005.403.6181 (2005.61.81.900411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CESAR MEDOLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO

SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X OSWALDO ESTRELLA JUNIOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

Nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, o ônus de provar o teor da alegação incumbirá a quem a fizer. Desta forma, é interesse da parte que aduz o fato trazer aos autos as provas necessárias à sua comprovação. Na petição de fl. 701, o réu OSWALDO ESTRELLA informa que provará sua inocência no decorrer do processo e requer, neste intuito, a expedição de ofício judicial à Junta Comercial de São Paulo com o fito de obter informações acerca da data de início das atividades da empresa Revestmaster Indústria e Comércio de Revestimento Térmico Ltda - EPP. Inicialmente, cumpre salientar que a informação buscada pelo réu já integra os autos, conforme Consulta ao Infoseg constante da fl. 245, por meio da qual é possível verificar que o início das atividades da empresa ocorreram na data 02/06/2004. Ademais, tais dados são facilmente encontrados por meio de uma consulta através do CNPJ ou do nome da empresa junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 701. Intime-se a Defesa do réu GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão negativa de fl. 655. Retornando os autos com novo endereço para intimação de JOSÉ RAMOS CASERTA, a Secretaria deverá expedir o necessário para a realização de sua oitiva. Designada a audiência, aguarde-se. Silente a Defesa, torno prejudicada a prova. Neste caso, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o interrogatório dos réus OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JÚNIOR e ROBERTO CESAR MEDOLA, bem como para a Comarca de Lençóis Paulista/SP para o interrogatório do réu GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3075

HABEAS CORPUS

0002409-20.2014.403.6181 - HAJAR BARAKAT ABBAS FARES(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Despacho: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Marcelo Feller e Rafael Serra Oliveira contra ato de Delegado do Departamento de Polícia Federal, em favor de Hajar Barakat Abbas Fares, no qual se alega ameaça de lesão à liberdade de locomoção, vez que o impetrado, nos autos do inquérito policial nº 437/2013-1 instaurado para apurar eventual prática de delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à obtenção de cópia integral do procedimento administrativo fiscal, bem como indeferiu pedido de expedição de carta precatória para Santana do Parnaíba/SP, visando a realização do interrogatório da paciente e mantendo-o para o dia 26.02.2014, na sede do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, com advertência sobre possível condução coercitiva. Argumentam que, sem a cópia integral do procedimento administrativo fiscal, não há como a paciente exercer seu direito à ampla defesa, na medida em que as cópias da representação fiscal para fins penais (contidas no inquérito policial) não individualizam, com exatidão, quais seriam os fatos que se amoldariam ao artigo 1º da Lei 8.137/90. Acrescentaram, ainda, que a paciente é pessoa idosa, contando com 79 anos de idade, e portadora de diversas doenças incapacitantes, sendo de rigor, portanto, a expedição de carta precatória para Santana do Parnaíba/SP, local de seu domicílio. Pediram liminar, para que a paciente fosse dispensada de comparecer no dia 26.02.2014 no Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, sem qualquer ônus para sua defesa, e, ao final, a concessão da ordem, para que seja providenciada cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à autuação e, somente após, a expedição de carta precatória para Santana do Parnaíba/SP, visando o interrogatório da paciente (fls. 02/10). Em sede de plantão judiciário, a liminar foi parcialmente concedida apenas e tão somente para que a autoridade policial se abstivesse de determinar a condução coercitiva da paciente no caso de não comparecimento. Na mesma oportunidade, foram determinados esclarecimentos por parte dos impetrantes no que toca ao estado de saúde da paciente (fls. 11/12). Às fls. 26/27, consta a resposta aos esclarecimentos solicitados. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no sentido de que as cópias do

procedimento administrativo fiscal já existentes no inquérito policial são suficientes para se verificar quais são os fatos investigados, e que nada impede que, se entender necessárias, a paciente obtenha as cópias pretendidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Acrescentou que não há previsão para a expedição de carta precatória para Santana do Parnaíba/SP, vez que tal município pertence à área de atuação do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Aduziu, ainda, que não foi comprovada a impossibilidade de locomoção da paciente até o Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, trajeto este que, segundo o site do google, seria realizado de carro em apenas 25 (vinte e cinco) minutos. Por fim, informa que a paciente não compareceu no dia 26.02.2014, terceira vez que foi oportunizada sua autodefesa (fls. 31/37). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, ponderando que os impetrantes não comprovaram a impossibilidade de locomoção até o Departamento de Polícia Federal de São Paulo, e que as cópias do processo administrativo fiscal podem ser diretamente obtidas pela paciente. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Para a análise do pedido alusivo à obtenção de cópia integral do procedimento administrativo fiscal, faz-se necessária a análise de todos os documentos contidos no inquérito policial. A cópia integral do inquérito policial constante no apenso, providenciada pelos impetrantes, contém muitas folhas ilegíveis e com textos cortados. Assim sendo, intimem-se os impetrantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem cópia integral legível e sem textos cortados do inquérito policial nº 437/2013-1, instaurado para apurar a prática de delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, no qual figura como investida a paciente Hajar Barakat Abbas Fares. Após, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 26 de maio de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008881-13.2009.403.6181 (2009.61.81.008881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005995-7)) JUSTICA PUBLICA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)

Termo de deliberação: (...) 6) Caso não seja apresentada qualquer justificativa para a ausência do acusado, após o cumprimento dos demais itens da presente, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. ***** OBSERVAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, 3º.

Expediente Nº 3077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Fls. 1628/1648 e 1650/1651: defiro o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para que a defesa dos acusados LUIZ GONZAGA DE SOUSA E JUDITH FERNANDES SOARES junte aos autos os documentos que reputem pertinentes ao deslinde da ação. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da defesa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029947-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000131-4)) UNIAO MECANICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0042640-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035460-63.2007.403.6182 (2007.61.82.035460-7)) UNIGLOBE TELECOM LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, sendo a embargante Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo sentença nestes embargos cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0054089-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-57.1999.403.6182 (1999.61.82.012981-9)) SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X FABIANA SPANAZZI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054379-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471437-28.1982.403.6182 (00.0471437-7)) MARIA ALICE NAVARRO SANTOS X JOSE MANOEL SILVA NAVARRO X MARIA DULCE NAVARRO TORRES X LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO X MARIO AUGUSTO SILVA NAVARRO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0058528-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567489-52.1983.403.6182 (00.0567489-1)) TIECO MIURA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0061854-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0061855-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015922-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030063-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042300-50.2011.403.6182) N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0030617-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046819-34.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032499-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040826-

88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3)) JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl. 62: Indefiro.Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 61, juntando-se aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora.Int.

0033223-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-17.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033984-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025486-89.2013.403.6182) PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0034217-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-44.2013.403.6182) DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0034439-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-47.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034443-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-62.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034804-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014312-20.2012.403.6182) M FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários pertencentes ao estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0035047-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-86.2013.403.6182) CLAUDIO DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Cobre-se devolução. Aguarde-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049225-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2)) MATILDE CLARO NASZ(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0054603-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048450-86.2007.403.6182 (2007.61.82.048450-3)) MARILENE DE SENSO PEREIRA DE TOLEDO(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512714-67.1995.403.6182 (95.0512714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KF COM/ DE CEREAIS LTDA X OSWALDO FIORELISIO X ZENIO ARRUDA X ELCIO FIORELISIO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP141958 - CAROLINA ARRUDA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 160. Int.

0528603-27.1996.403.6182 (96.0528603-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Vistos em inspeção. A executada, devidamente intimada da decisão de fl. 158, ficou-se inerte. Assim, requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0571211-06.1997.403.6182 (97.0571211-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS ABRAO BAHÍ X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1) Constatou-se que a empresa não foi dissolvida irregularmente (fls.145). Assim, de acordo com a manifestação da Exequente (fls.135), acolho a exceção oposta por ZILDA DIB BAHÍ (fls.111 e ss.), determinando sua exclusão do polo passivo, bem como a exclusão do outro sócio, DOMINGOS ABRÃO BAHÍ, falecido. Ao SEDI.2) Permanecendo a Pessoa Jurídica no polo passivo, passo a fundamentar sobre a oferta de bens e sobre o pedido de rastreamento Bacenjud. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls.142/143 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele

igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0542240-74.1998.403.6182 (98.0542240-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Tendo em vista a consulta supra, reconsidero a determinação de fls.59 e passo a decidir como segue.Considerando a ausência de comprovação nos autos de que houve intimação da Exequente, conforme dispõe o 2º, do Artigo 40, da LEF, não há que se falar na fluência do prazo prescricional. Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n.75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0553292-67.1998.403.6182 (98.0553292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Vistos em inspeção.Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0555166-87.1998.403.6182 (98.0555166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DOW QUIMICA S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI)
J. Certifique-se.(Obs.: a certidão deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria).

0025594-12.1999.403.6182 (1999.61.82.025594-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)
Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0015256-03.2004.403.6182 (2004.61.82.015256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 29. Fl. 33: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0054801-80.2004.403.6182 (2004.61.82.054801-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP161977 - ADRIANA DAIDONE E SP162021 - FERNANDA TAVARES)
O executado ingressou com mandado de segurança, autos n. 2003.61.00.010157-8, distribuídas para a 15ª. Vara Cível Federal, pleiteando a desconstituição da multa que lhe foi imposta e, liminarmente, a possibilidade de quitar a multa com o desconto de 50%, sem que isso lhe suprimisse o direito de defesa (fls. 71/83).O mandado de

segurança n. 2003.61.00.010157-8, foi julgado improcedente e a segurança denegada. Assim, a exceção aqui apresentada deve ser rejeitada, uma vez que a matéria já foi apreciada por aquele Juízo, estando portanto preclusa a questão. No entanto, é certo que naqueles autos foi determinada a conversão em renda da Exequente do depósito efetuado pelo Executado no valor de R\$ 4.139,30, que correspondia a 50% do débito, o que foi efetivado (fls. 131/137). Em que pese o tempo decorrido desde a conversão em renda, a Exequente ainda não efetivou a devida imputação de pagamento (fl. 140). Desta forma, diante do pedido de fl. 142 e considerando que há entendimento da CEUNI para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 17ª Vara Federal Cível, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 4.967,16 (valor do débito indicado na fl. 143, deduzido o valor convertido em renda indicado na fl. 137), nos autos do processo número 0026339-49.1996.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor e voltem conclusos, para eventual liberação da penhora de fl. 119.Int.

0023244-41.2005.403.6182 (2005.61.82.023244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos em inspeção. Mantenho a suspensão deste feito em face da adesão ao Parcelamento administrativo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO CARLOS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em inspeção. Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 645.PA 1,10 Int.

0000030-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000030-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X EDITORA O DIA LTDA(RJ018430 - PAULO ELISIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Diante dos documentos de fls. 101/111, de ofício, reconheço a decadência dos créditos com fato gerador do período de 07/1996 a 06/1997, isso porque o lançamento ocorreu em 11/12/2003 (fls. 101/102), de forma que os créditos desse período foram fulminados pelo quinquênio decadencial, contando a partir de 1º/01/1998 para os créditos mais recentes (06/1997). Assim, se para esses ocorreu a decadência, o mesmo se dá com os anteriores. Prescrição não ocorreu, pois o lançamento é de 10/12/2003 e o ajuizamento de 2005 (REsp 1.120.295). Quanto as alegações da Executada de fls. 19/21, verifico que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 109/110). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Intime-se a Exequente para apresentar retificação/substituição da CDA, bem como demonstrativo atualizado do débito, excluindo os créditos atingidos pela decadência, bem como para manifestar-se acerca do bem oferecido para penhora.Int.

0003575-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRASNI CONFECÇÕES LTDA X APPARECIDA NISHI X GILBERTO NISHI(SP049483 - NELSON SOUZA)

Os valores foram convertidos e restituídos com a concordância dos executados, manifestado expressamente na petição de fl. 113. Assim, em princípio inexistente valor remanescente, mesmo porque aqueles das parcelas pagas foram imputados conforme fl. 123, verso. O processo encontra-se extinto por sentença, não cabendo prosseguir na discussão. Entendo que tem direito a restituição de algum valor, a Executada deve acionar a União e/ou a CEF, no Juízo Competente, ou requerer administrativamente.Int.

0007715-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0029563-88.2006.403.6182 (2006.61.82.029563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTIVU COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA ME.(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Diante da conversão efetivada (fls. 151/152), manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito. Int.

0030732-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.204/205: A impenhorabilidade dos honorários do advogado, como sustentado pela Exequente, não se estende àqueles recebidos por sociedade de advogados, caso da Executada, já que esse tipo de sociedade tem somente receita dessa natureza. Assim, honorários da sociedade devem responder por débitos tributários da sociedade. O que não se tem nos autos é a comprovação do seguinte fato: se lá no Juízo Cível o pagamento será feito ao Advogado ou à Sociedade. No primeiro caso, realmente pertencerão a terceiro e a penhora deverá ser desfeita; no segundo, pertencerão à sociedade e a penhora deverá ser mantida. Como nem a Exequente e nem a Executada demonstraram esse fato, solicite-se ao Juízo da 21ª Vara Cível que informe se os honorários serão pagos ao Advogado ou à Sociedade de Advogados, nos autos principais, feito n.0034683-19.1996.403.6100, uma vez que no feito n. 0007346-59.2013.403.6100, distribuído por dependência, inexistente valor a se levantar, conforme informado a fls.212. Int.

0035460-63.2007.403.6182 (2007.61.82.035460-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X UNIGLOBE TELECOM LTDA (MASSA FALIDA)(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls.96/97, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0029445-73.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Tendo em vista que a conversão em renda efetivada teve como parâmetro o valor à época do bloqueio (fev/2012 no montante de R\$ 109.564,03) e não o valor atualizado do débito no mês do depósito judicial que correspondia a R\$ 112.290,62, DEFIRO o requerido pela Exequente e determino a conversão em renda do saldo remanescente em favor da Exequente, ou seja, da quantia faltante de R\$ 2.726,59, atingindo o valor do débito atualizado no mês de agosto de 2012 de R\$ 112.290,62, devidamente corrigido até a data da efetiva conversão. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar conclusivamente sobre a imputação em pagamento, bem como para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0031228-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PMT-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FRANKLIN MOREIRA DA SILVA X WELLINGTON DIAS DE MOURA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Fls.19/89: Rejeito a exceção no tocante à prescrição, ante os esclarecimentos da Exequite de que o lançamento em 20/07/2005 decorreu de momentânea inadimplência que levou o contribuinte a regularizar a situação e reativar o parcelamento. Nessa oportunidade chegou a ser excluído da conta PAES em 10/01/2006. Todavia, reativado o parcelamento, a executada dele usufruiu até exclusão em 23/06/2009. Como se vê, quer se considerada a data 10/01/2006 como a data da exclusão, quer se considerada a data 23/06/2009, não decorreu o quinquênio prescricional, pois a execução foi ajuizada em 2010 (REsp. 1.120.295). Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0042300-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0005496-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017889-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO LIPARI(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO)

Vistos em inspeção. Autos desarquivados. Fls. 72: Nada a deferir, uma vez que não há penhora efetivada nos autos. Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0018908-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Autos desarquivados. Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente acerca do alegado às fls. 21 e 207. Int.

0021983-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos em inspeção. Fls. 76/78: O pedido de suspensão do feito não pode ser acolhido. O procedimento administrativo de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, embora legítimos, não consta do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Fl. 150: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da

Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0025985-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Vistos em inspeção. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0027048-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA MARY ZENKER BRANDAO(SP216368 - FLÁVIA BERTOLLI CASERTA)

Fls.14/58: Prescrição não ocorreu, pois se trata de débitos de IRPF de 2006, lançado em 2010, e de 2008, lançado em 2011, como consta das CDAs. Como a execução foi ajuizada em 2012, não decorreu o quinquênio prescricional (REsp 1.120.295).Por outro lado, embora a Fazenda tenha se referido a IRPJ, CSLL e SIMPLES, enquanto a Execução é de IRPF, nem por isso se pode acolher a alegação de inexistência de débito. É que essa alegação demandaria produção de provas em regular instrução, o que é impossível em sede de Execução Fiscal.No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.A Exeçúente requer bloqueio bancário.Contudo, considerando que a Exeçúente se manifestou sobre tributo diverso, antes de prosseguir em atos constritivos, oficie-se à Receita Federal requisitando envio de cópia integral dos processos administrativos.Int.

0028900-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

A devolução do prazo para oferecimento de embargos opera-se automaticamente por força de lei, pois expressa no parágrafo 8º, artigo 2º da LEF. Anoto que, no caso dos autos, existem embargos opostos (feito n. 0002950-84.2013.403.6182), liminarmente rejeitados, atualmente em grau de recurso. Assim, não reconheço obscuridade, pelo que rejeito os embargos de declaração. Int.

0038518-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intimada a demonstrar o crédito indicado à penhora (fls.140/141), a executada não se manifestou, razão pela qual resta prejudicado o pedido. Em face da notícia de adesão formulada pela Executada ao Parcelamento Administrativo (fls.143/152), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0042876-09.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI) X WET LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.15/26: Verifica-se que o lançamento, tanto do FGTS, quanto da Contribuição, ocorreu em 2002, como consta dos títulos. Verifica-se, também que esses lançamentos sofreram impugnação, sendo certo que a decisão final (constituição definitiva), ocorreu em 2011. De 2002 a 2011 a exigibilidade estava suspensa porque o processo administrativo estava tramitando. Não ocorreu, portanto, decadência e nem prescrição, esta última porque a Execução foi ajuizada em 2012 (REsp 1.120.295). No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção

monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0046819-34.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0050370-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, prossiga-se no feito em relação às CDAs 80 2 12 002874-078, 80 2 012 006794-36 e 80 2 12 006795-17.Contudo, diante da suspensão determinada pela decisão superior, remeta-se o feito ao arquivo, onde aguardará o julgamento final da Ação Anulatória nº 003541-35.2012.403.6100.Int.

0058441-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BANCO PINE S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fls.46/55: Por ora, expeça-se Ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-se a remessa do depósito efetuado nos autos da Ação Cautelar n.0005847-74.2012.4.03.6100.Efetuada a transferência do numerário, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0014819-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0025486-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0027483-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO VILA MONTE VERDE LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Vistos em inspeção.O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro o pedido de fls. 24/25 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado,

por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0051593-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513091-38.1995.403.6182 (95.0513091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPLINK IND/ E COM/ LTDA X VICTOR PERESS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X SPLINK IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se SPLINK IND E COM LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 59 (R\$ 700,00 em 01/07/2013).Intime-se

0052481-33.1999.403.6182 (1999.61.82.052481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 53 (R\$ 566,75, 14/08/2013). Intime-se

0058943-06.1999.403.6182 (1999.61.82.058943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X JOAQUIM TROLEZI VEIGA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando, inclusive, acerca da decisão de fls. 66. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022753-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

Fls. 425/427: Assiste razão à exequente /embargante. O valor depositado à fl. 417, deve ser restituído a exequente (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A), motivo pelo qual deve ser informado nos autos o número da conta e o Banco em que será efetuado o crédito em seu favor. Int.

0074116-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHS BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X CHS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Vistos em inspeção. Intime-se CHS BRASIL LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 74 (R\$ 1.000,00, em 04/09/2013). Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0099177-16.1999.403.0399 (1999.03.99.099177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528730-62.1996.403.6182 (96.0528730-7)) IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para MASSA FALIDA DE IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA e outros. Após, intime-se o Síndico para, querendo, assumir o polo ativo destes Embargos, recebendo o processo, por sucessão, no estado em que se encontra. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao embargado.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2642

EXECUCAO FISCAL

0007597-69.2006.403.6182 (2006.61.82.007597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTICOS LTDA-EPP X ELIAS DAVID NAHAS X VICENTA LOPES NAHAS X FLAVIO FABRIZZI X SANDRA REGINA GARCIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS E SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Expediente Administrativo n. 4/2014Assunto: NÃO DEVOLUÇÃO DE AUTOSEXEQUENTE:

INSS/FAZENDAEXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES

LTDAINFORMAÇÃOExcelentíssimo Senhor Juiz FederalInformo a Vossa Excelência que durante os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, foram solicitadas as devoluções de autos que estavam em carga com advogados.No entanto, a cobrança dos autos n. 0007597-69.2006.403.6182, em carga com o advogado ANDRE DA SILVA REIS, OAB SP232559, com endereço à Rua Teodoro Sampaio, n. 352 - CJ 25, 2º andar - São Paulo (fone: 11.3063.0392), restou infrutífera.Neste prisma, consulto como proceder.São Paulo, 29 de maio de 2014Respeitosamente,ADRIANA FERREIRA LIMADiretora de SecretariaCONCLUSÃOEsta data, faço este expediente conclusos ao MM. Juiz Federal titular desta Vara.São Paulo, 29 de Maio de 2014Adriana Ferreira LimaDiretora de SecretariaConsiderando a informação prestada, determino que seja expedido, com urgência e por Oficial de Justiça de plantão, Mandado de Busca e Apreensão, para que o advogado ANDRÉ DA SILVA REIS, OAB SP232559 restitua imediatamente os autos n. 0007597-69.2006.403.6182.Publique-se este expediente no diário eletrônico.São Paulo, 29 de maio de 2014ALFREDO DOS SANTOS CUNHAJuiz Federal

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500532-44.1998.403.6182 (98.0500532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)) BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 23/06/2014, às 10.00h.Após, vista ao perito, Intime-se via email.Publique-se.

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 510/11:A fim de prevenir eventuais nulidades, reconsidero a decisão de fls. 507.Entranhe-se nos autos a emenda à inicial e respectivos documentos, numerando-se-lhes as folhas.Na sequência, dê-se vista à Fazenda Nacional - que deverá indicar em sua manifestação a intenção eventual de produzir novas provas - e tornem conclusos.Int.

0011325-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029979-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029979-0)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS

LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 16/06/2014, às 10.00h. Após, vista ao perito. Intime-se via email. Publique-se.

0060453-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026413-89.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo n 643.686/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). (ARE 643.686 RG/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/4/2013, acórdão publicado no DJe de 6/5/2013). O Recurso Extraordinário com Agravo n 643.686, foi substituído para julgamento de tema de Repercussão Geral pelo Recurso Extraordinário n° 773.992/BA, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório. Por outro lado, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais. Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica. 2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010). Feitas essas considerações, passo a apreciação da matéria alegada. Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de

monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. **DISPOSITIVO** Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante à simplicidade da tramitação. Desconstitua o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP044247 - VALTER BOAVENTURA E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)
1. Fls. 383: mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. 2. Fls. 319/333: As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Pois bem, a lei de execuções fiscais estendeu, para a dívida ativa não-tributária, todas as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. Reza o art. 4º, 2º da Lei n. 6.830/1980: 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. E isso é constitucionalmente possível, pois a dívida não-tributária. Com base nesse dispositivo, o entendimento anterior deste Juízo era o de que seria possível redirecionar a execução fiscal, com fulcro no art. 135-CTN, no Código Civil (arts. 1.025, 1.032 e 1.053), bem como no Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º, I). Este último prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS. Ressalvo meu ponto de vista para alinhar-me à jurisprudência reinante no E. Superior Tribunal de Justiça, a bem da segurança jurídica e da uniformidade na aplicação do Direito. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO**

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1138362?RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010)20 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348?SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284?STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284?STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854?PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249?SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594464?RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006).Restaria o fato de que sobreditas contribuições são regidas pela Lei n 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23:Art. 23. Competirá ao Ministério do

Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável. Postas estas premissas, embora tenha sido comprovada a participação do(s) sócio(s) em cargo de gestão, não foi apontado qualquer ilícito atribuível à ele(s), nem consta seu(s) nome(s) e qualificação(ões) na certidão de dívida ativa. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação., PA 1,15 Intime-se.

0534855-12.1997.403.6182 (97.0534855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0547804-68.1997.403.6182 (97.0547804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0503912-75.1998.403.6182 (98.0503912-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES GOLD STAR IND/ E COM/ LTDA X JONG BOK KIM X JEA GON KIM(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0515559-67.1998.403.6182 (98.0515559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

1. Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada a fls. 213.2. Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 08.257.437/0001-17, devidamente constituída na procuração de fls. 112, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). 3. Ao SEDI para retificação do polo passivo consignando o nome completo da executada : FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.4. Intime-se a executada (ora exequente) a indicar o nome do advogado para constar no ofício requisitório. Int.

0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN DO BRAIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0559121-29.1998.403.6182 (98.0559121-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI) X ALAOR PEREIRA LINO X TEREINHA ROMAN DI DOMENICO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0037586-67.1999.403.6182 (1999.61.82.037586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMMER MULTIPISO LTDA (MASSA FALIDA)(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) Fls. 303: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0006375-76.2000.403.6182 (2000.61.82.006375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP132647 - DEISE SOARES) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041268-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALE HASSEN KHADDOUR(SP250299 - THAIS KHADDOUR SANTANGELO) Tendo em conta que os Embargos à Execução 0015430-02.2010.403.6182 pendem de julgamento, os depósitos referentes a arrematação ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquele feito.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

0057639-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada a fls. 274. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0001885-35.2005.403.6182 (2005.61.82.001885-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA X MARILIA BRANDAO PRADO X FABRIZIO BRANDAO PRADO X MARCO ANTONIO PINSETA X LUIZ CARLOS PINSETA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP033927 - WILTON MAURELIO) Fls. 282: Indefiro. A exequente não exerceu a tempo seu direito de preferência, perante o r.juízo cível. Ademais, os valores remanescentes já foram transferidos para esta execução.Assim, defiro o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula 46.393 no 10º CRI/SP.Dê-se ciência à exequente desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Cartório imobiliário. Int.

0006123-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBRAPE EQUIPAMENTOS LTDA-ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA X RITA

APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X VALDECIR LACERDA(SP193418 - LUCIENE DE LUCA) X THIAGO DE SOUZA ALMEIDA E LACERDA(BA001117A - JEANNE DE MOURA ALMEIDA E BA016582 - ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS)

Converto os depósitos de fls. 213, 214 e 215, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 210/11, em penhora.a) intime-se o executado Carlos Alberto de Souza Almeida, do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, através de seu advogado constituído nos autos.b) intime-se o executado Thiago de Souza Almeida e Lacerda, do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Proceda a serventia a consulta ao sistema Webservice para a obtenção de endereço atualizado. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0018950-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Fls. 244: a manifestação não se refere a atos praticados neste feito.Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0002300-81.2006.403.6182 (2006.61.82.002300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 277.Int.

0005834-33.2006.403.6182 (2006.61.82.005834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARIA JOSE MONTEIRO DE LIMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0031175-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 191: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0057052-03.2006.403.6182 (2006.61.82.057052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006169-18.2007.403.6182 (2007.61.82.006169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCPS/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024243-23.2007.403.6182 (2007.61.82.024243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE GOIAS LUBRIFICANTES LTDA. - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 216: ante a suficiência dos valores depositados em garantia do juízo, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos, remetidos ao E. TRF da 3ª Região..AP 0,15 Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0039971-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039971-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X ROBERTO GRAZIANO(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X NORIVAL POLYCARPO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO X JOSE RICARDO REZEK(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0042066-10.2007.403.6182 (2007.61.82.042066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CELSO PACHECO PIMENTEL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SIDNEI MATHIAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGELO MATIAS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sidnei Mathias e Celso Pacheco Pimentel.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0045064-48.2007.403.6182 (2007.61.82.045064-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAFETERIA DE MARCO IV LTDA.(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X LUCIANO ALFERIO DE MARCO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO E SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0024587-67.2008.403.6182 (2008.61.82.024587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA)

Ante a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0001477-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a EXECUTADA para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0023418-11.2009.403.6182 (2009.61.82.023418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PAULO LORENA FILHO X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., em que alega, em síntese, inexistência de grupo econômico (fls. 849/874). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte e requerendo, ao final, o bloqueio e penhora de ativos financeiros sobre as empresas executadas (fls. 965/968). É o relatório. DECIDO. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Nestes autos foi deduzida exceção de pré-executividade, em que se discute, essencialmente, fatores obstativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que se acumula nos autos é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Assim, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz - e comprováveis de plano, se for o caso - é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja arguida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento evidentes. Confira-se: Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.). Não é esse o caso dos presentes autos. As questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade. Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências, o debate terá de ser travado via embargos do devedor. Essa última hipótese é a que se verifica no caso presente. DISPOSITIVO. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da alegação de inexistência de grupo econômico porque depende de alegação e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. Outrossim, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo

prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) das empresas executadas (fls. 968 verso). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0029986-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Fls. 172 vº: ciência ao executado. Após, tornem conclusos. Int.

0044634-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0048525-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Trata-se de analisar pedido da executada em relação a conexão entre esta execução e a ação anulatória nº 0018099-80.2010.403.6100 em trâmite na 11ª Vara Cível Federal da Capital. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto à competência para julgar a presente execução fiscal, frente a uma ação anulatória, pelo rito ordinário, proposta pela Exequeute-Executada. O critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência ação perante Vara Federal Cível não têm o condão de descolar a competência absoluta acima firmada, mesmo que eventualmente possa ocorrer relação de prejudicialidade. A título de ilustração, a seguinte ementa: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. 1. Inexistente a conexão entre a Execução Fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta. 2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO-237736, Proc.: 2005.03.00.045212-5; UF: SP; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da Decisão: 27/09/2006; Documento: TRF300107352 DJU DATA:06/11/2006 PÁGINA: 354) (Destaque nosso) Assim, indefiro o pedido de reunião desta execução com a ação anulatória, por não reconhecer a existência de conexão. Intime-se a executada para cumprimento do item 2 da manifestação da exequente. Int.

0059985-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADLM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0068325-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL(SP140650 - ANDREA ROSA TRINANES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003865-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO PAULISTANIA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015790-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS SCIPIAO S A INDE COM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0025800-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERAPHIM DA SILVA NETO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Seraphim da Silva Neto. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0052415-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAJES MENDES MACEDO LTDA.ME.(SP165427 - APARECIDO AMORINA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0054573-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE HEALTH INTELIGENCIA EM SAUDE LTDA(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0054889-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre os títulos ofertados à penhora. Int.

0000966-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATO SERVICOS DE ESCRITORIOS LTDA - ME(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA)

Os parcelamentos administrativos, instituídos por lei, devem ser requeridos diretamente a Fazenda Nacional. Concedo o executado o prazo de 30 dias para as providências necessárias para o acordo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001473-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA(SP114158 - JANETE PAPA ZIAN CAMARGO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003225-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELGA SERVICE DE LIMPEZA E SEGURANCA LTDA - M(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015292-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA D(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Manifeste-se a exequente sobre os créditos ofertados à penhora. Int.

0044142-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA LABORATORIO DE ANALISE E DIAGNOSTICO AMB(SP124514 - ANDRE MATUCITA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021075-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040734-03.2010.403.6182) TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

0005795-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037190-70.2011.403.6182) SABRE INTERNATIONAL, LLC(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021257-72.2002.403.6182 (2002.61.82.021257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0046205-44.2003.403.6182 (2003.61.82.046205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0050645-49.2004.4.03.6182 em fase de recurso.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0055326-96.2003.403.6182 (2003.61.82.055326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

...Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

0071332-81.2003.403.6182 (2003.61.82.071332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0050646-34.2004.4.03.6182 em fase de recurso.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0024780-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0042765-69.2005.4.03.6182 em fase de recurso.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046773-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.2.04.014836-71 e o pagamento das dívidas

inscritas sob nº 80.2.04.014837-52, e 80.6.04.015474-23, conforme noticiado às fls. 120/121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0008938-67.2005.4.03.6182 em fase de recurso. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051215-35.2004.403.6182 (2004.61.82.051215-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026482-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCONNECT DO BRASIL LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X JARBAS PONTES BEZNOS X PATRICIA BEZNOS

...Diante do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050197-42.2005.403.6182 (2005.61.82.050197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032188-95.2006.403.6182 (2006.61.82.032188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DIDIER JOEL SERRAT

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nº 80.2.06.033189-22, 80.6.06.050603-28 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.6.04.055466-00 conforme noticiado às fls. 292/293, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013920-56.2007.403.6182 (2007.61.82.013920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTE A DENTE CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MARCELO SCATOLIN PIASENTINI X NICIA SILVINO X MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nº 80.2.03.051872-26, 80.2.99.097198-55 e

80.6.99.211649-05 e o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.2.06.060643-36, 80.6.06.133520-73 e 80.6.06.175580-08, conforme decisão de fls. 154/156 e noticiado às fls. 223/224, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000013-30.2007.403.6500 (2007.65.00.000013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR DE OSTI BARBOSA(SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA)
Tendo em vista a remissão da dívida, noticiada a fls. 97/98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024207-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL ON LINE TECNOLOGIA LTDA.(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)
Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nº 80.2.09.004326-73, 80.6.07.005340-56 e o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.2.09.004327-54 e 80.6.09.007502-16 conforme decisão de fls. 592 e noticiado às 595/598, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002226-85.2010.403.6182 (2010.61.82.002226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S.A.(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039052-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)
...Diante do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036968-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000085-88.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado

para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046629-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMVERSE DO BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2165

EMBARGOS A EXECUCAO

0030948-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052007-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052007-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001225-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034906-70.2003.403.6182 (2003.61.82.034906-0)) SCHIVARTCHE ADVOGADOS S/C(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024082-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANUS - INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA.(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0006573-40.2005.403.6182 (2005.61.82.006573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CIRCULO LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X SARAH ANNY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0041124-07.2009.403.6182 (2009.61.82.041124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao

E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-75.2002.403.6182 (2002.61.82.000751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018560-15.2001.403.6182 (2001.61.82.018560-1)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA E SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0003866-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093605-59.2000.403.6182 (2000.61.82.093605-5)) PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0023494-40.2006.403.6182 (2006.61.82.023494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0030785-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044014-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044014-7)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0016455-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0025379-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

Expediente Nº 2166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034353-23.2003.403.6182 (2003.61.82.034353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-54.2002.403.6182 (2002.61.82.013634-5)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O

DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0022550-77.2002.403.6182 (2002.61.82.022550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0027160-54.2003.403.6182 (2003.61.82.027160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI E SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0066235-03.2003.403.6182 (2003.61.82.066235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAULISTA LTDA - ME(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0067583-56.2003.403.6182 (2003.61.82.067583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAULISTA LTDA - ME(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015747-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057533-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057533-7)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0029364-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016078-26.2003.403.6182 (2003.61.82.016078-9)) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA X RITA TEIXEIRA MONTEIRO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 264 ... 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int... 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0071032-05.1992.403.6183 (92.0071032-8) - MARIA MIRANDA VIARO X JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X EMILIO FELICIO IMBRIOLI X NILZA FERRAZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 387/401: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006110-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006110-3) - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X CLAUDIO ALOY X ELVIRA INFANTE ALOY X STEPHANIE DIEGUES ALOY X CAMILLA DIEGUES ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDEMIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Stephanie Diegues Aloy e Camilla Diegues Aloy como sucessoras de Elvira Infante Aloy (sucessora de Claudio Aloy), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 318, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3) - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1) - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2) - JOSE SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X CINTIA GABRIELA SOARES SILVA X DEBORA SOARES SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação Sonia Regina da Silva, Cintia Gabriela Soares Silva e Debora Soares Silva (fls. 382 a 388), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007750-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007750-5) - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 162, autenticando os documentos apresentados para a habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAZDIS X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0060409-51.2008.403.6301 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0) - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8) - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008355-06.2010.403.6183 - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Lorena, no endereço indicado às fls. 211, para que traga aos autos todas as cópias de documentos referentes ao tratamento realizado nas unidades de saúde do município, inclusive no Pronto Socorro Conde de Moreira Lima, pelo sr. Rafael Spedanieri, nascido em 07/09/1959, CPF nº 010.178.418-02, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se em secretaria a resposta do ofício expedido às fls. 104vº. 2. Com a resposta do referido ofício, dê-se vista às partes pelo prazo consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0029132-75.2012.403.6301 - MYLENNNA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se pessoalmente a autora.

0040984-96.2012.403.6301 - ELIANA GOMES DA SILVA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008252-91.2013.403.6183 - SAMANTA PEREIRA X YASMIM DA SILVA PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA

Em resposta ao ofício de fls. 146, oficie-se ao juízo deprecado esclarecendo que foi deferida a gratuidade de justiça à autora às fls. 120, juntando cópia do despacho. Int.

0037242-29.2013.403.6301 - NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001013-02.2014.403.6183 - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS - São Miguel Paulista para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 46/164.372.998-2, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002264-55.2014.403.6183 - EDILSON IBRAHIM DE OLIVEIRA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003205-05.2014.403.6183 - PAULO ANCONA LOPEZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003250-09.2014.403.6183 - VALNOEGA MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003523-85.2014.403.6183 - MARIA ORLEIDE DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003900-56.2014.403.6183 - EMILIO SALUM(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI E SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004010-55.2014.403.6183 - MAURICIO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004030-46.2014.403.6183 - MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004031-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA FIGUEIROA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004032-16.2014.403.6183 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004090-19.2014.403.6183 - ZACARIAS BISPO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Int.

0004204-55.2014.403.6183 - JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004461-80.2014.403.6183 - JOSE ERCOLES CANTANTE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004491-18.2014.403.6183 - PAULO JOSE MARCELINO(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004492-03.2014.403.6183 - WALDEMAR STOICOW(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004499-92.2014.403.6183 - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004513-76.2014.403.6183 - DANIEL BERTOLINO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: sentença que declarou a ausência do segurado. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004535-37.2014.403.6183 - PEDRO AURELIO DA ROCHA INHETA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004567-42.2014.403.6183 - CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004568-27.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004586-48.2014.403.6183 - OZAIR JOSE DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004614-16.2014.403.6183 - ODETE DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004623-75.2014.403.6183 - DARIO MOTA CARNEIRO(SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004718-08.2014.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE PAULO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004720-75.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004728-52.2014.403.6183 - EDSON DE MATOS OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006825-59.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

0009083-42.2013.403.6183 - JOSE OTAVIO ALQUIMIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001899-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que proceda à discriminação da cota-parte referente a cada um dos coembargados, nos termos da r. decisão do E Tribunal Regional Federal de fls. 237 a 241 v.º, com urgência. Int.

0003474-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-77.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013077-36.2013.403.6100 - MICHELE ALVES DE SOUSA(SP282304 - EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-02.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 63, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003440-69.2014.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 92 e 111, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003878-95.2014.403.6183 - DURVALINO NASCIMENTO BATISTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 82, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003886-72.2014.403.6183 - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006353-1) - SEBASTIAO PEDRO FREITAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.006353-1 Vistos etc. SEBASTIÃO PEDRO FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial à fl. 69. Aditamentos à inicial às fls. 73-75 e 78. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 84-94 alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 95). Foi facultado que as partes juntassem outras provas pertinentes (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, porquanto o benefício pretendido nos autos teve como DER (17/11/2006) e a aposentadoria que o autor é titular foi concedida com DIB em 07/10/2010 (fls. 84 e 94), não se tratando, portanto, da mesma jubilação. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não

ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 07/11/2006 (fl. 64)) e a presente ação foi proposta em 2007.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve

retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor

desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre

destacar que, quando do indeferimento do benefício (fl. 182), houve o reconhecimento, pelo réu, de 23 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fl. 56-57 e 64. Logo, não há controvérsia quanto à especialidade do período de 01/09/1990 a 28/04/1995, já que reconhecida administrativamente. Quanto aos períodos de 01/12/1977 a 30/09/1983 e de 01/10/1983 a 30/09/1985, laborado pelo autor na empresa Dedini, na função de guindasteiro, foi juntado o formulário de fl. 40. No referido documento, há menção de que ficava exposto a ruído de 92 dB e calor de 26,5 °C, contudo, não consta dos autos laudo técnico para comprovar tal exposição, de forma que não há como ser feito o enquadramento, como especial, em razão desses agentes nocivos. No entanto, como a função de guindasteiro é similar à de motorista de caminhão e ônibus quanto à penosidade do trabalho desenvolvido, e tendo em vista que o rol de atividades nocivas à saúde contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, deve ser tal função enquadrada, como especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne aos períodos de 25/04/1987 a 13/12/1987 e de 16/06/1988 a 15/09/1989, laborados pelo autor na empresa Brunelli, em que exerceu a função de motorista de caminhão Ford, conforme formulário de fl. 43, devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 09/01/1988 a 14/06/1988, laborado pelo autor na Indústria de Papeis Independência S/A, na função de operador de empilhadeira, o autor juntou o formulário de fl. 44. Como tal função é similar à de motorista de caminhão e ônibus quanto à penosidade do trabalho desenvolvido, e tendo em vista que o rol de atividades nocivas à saúde contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, deve ser tal função enquadrada, como especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O período de 29/04/1995 a 15/07/1996, laborado pelo autor para Umberto Calderan, na função de tratorista, conforme formulário de fl. 45, não pode ser enquadrado, como especial, porquanto o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional não era mais possível. Ademais, os agentes agressivos elencados, no documento acima explicitado, chuva, sol, poeira e barulho não estão devidamente discriminados de forma a permitir o enquadramento pela exposição do autor a eles. Os períodos de 01/05/1997 a 30/01/1998 e de 02/03/1998 a 07/11/2006 também não podem ser considerados especiais, porquanto o enquadramento pela categoria profissional, nesses lapsos temporais, não era mais possível e não há no formulário de fl. 46 e no perfil profissiográfico de fls. 48-50 menção a exposição a algum agente agressivo. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de de 01/12/1977 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 30/09/1985, de 25/04/1987 a 13/12/1987, de 09/01/1988 a 14/06/1988, de 16/06/1988 a 15/09/1989. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/11/2006 (fl. 64), soma 34 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 26 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 04 anos, 05 meses e 12 dias. Como o autor laborou por mais 07 anos, 10 meses e 21 dias, após 17/12/1998, restou cumprido o pedágio. Para obter a referida aposentadoria proporcional, após 16/12/1998, o autor também necessitaria cumprir o requisito da idade mínima de 53 anos, a qual ele não havia alcançado na DER (07/11/2006 - fls. 16 e 54), não fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/12/1977 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 30/09/1985, de 25/04/1987 a 13/12/1987, de 09/01/1988 a 14/06/1988, de 16/06/1988 a 15/09/1989, como tempo de serviço especial, num total de 34 anos, 06 meses e 17 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Pedro Freitas; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/12/1977 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 30/09/1985, de 25/04/1987 a 13/12/1987, de 09/01/1988 a 14/06/1988, de 16/06/1988 a 15/09/1989. P.R.I.

0007232-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007232-5) - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SPI94729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo n.º 0007232-75.2007.403.6183 Vistos, em sentença. ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento dos valores de sua pensão por morte em razão do óbito de marido, Sebastião Ribeiro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-40. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52-55, pugnando pela improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56 e verso). Na petição de fl. 97, a autora esclareceu que

pretende a concessão da pensão por morte desde a cessação do benefício recebido pelos seus filhos. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora veio, a juízo, pleitear a concessão da pensão nº 068.185.169-4 desde a cessação do recebimento do referido benefício pelos seus filhos, ocorrida em 19/04/2003 (fl. 26). Compulsando os autos, observo que, apesar de a autora ter requerido o benefício juntamente com os filhos, em 30/05/1995 (fl. 25), o benefício só foi deferido em favor dos mesmos (fl. 30). A autora interpôs recurso da supramencionada decisão administrativa, ao qual foi negado provimento em 12/04/2006 (fl. 34). Diante do ocorrido, a ação foi proposta em 26/10/2007. Cediço que, para a concessão de pensão por morte, é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 10/03/1995 (certidão de óbito de fl. 12), ou seja, quando ainda não estava em vigência a nova redação do artigo 74, com as modificações trazidas pela Lei nº 9.528/97. Dessa forma, o benefício, em favor dos filhos, foi deferido desde a data do óbito do Sr. Sebastião Ribeiro, conforme extrato do INFBEN em anexo. No que concerne à qualidade de dependente, a redação originária do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, vigente à época do óbito, dispunha sobre a condição de dependente dos beneficiários: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica do cônjuge do falecido. Para a comprovação da união com o Sr. Sebastião, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (fls. 13 e 68); b) comprovantes de residência, em nome da autora e do falecido (fls. 10, 15, 16 e 34), os quais demonstram que ela e o segurado falecido residiram juntos na Rua Capitão Ribeiro de Camargos, nº 03, Guaianazes, São Paulo - SP; c) certidões de nascimento dos filhos Celita, Celina, Salete e Célio (fls. 17-20). Ademais, não há que se perquirir sobre a qualidade de segurado do de cujos, uma vez que já houve deferimento do benefício para os filhos, comprovando o preenchimento do requisito. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data da cessação administrativa do benefício para os filhos, ou seja, a partir de 19/04/2003 (extrato do INFBEN anexo a esta sentença), com o pagamento dos atrasados desde então, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame

necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 068.185.169-4; Segurado: Sebastião Ribeiro; Beneficiária: Alely Neris de Araújo Ribeiro; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/04/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010311-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010311-9) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.010311-9 Vistos etc. JOSE VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial à fl. 98. Aditamento à inicial às fls. 101-102. A parte autora informou que teve concedida aposentadoria com DIB em julho de 2011, mas que tinha interesse no prosseguimento deste feito às fls. 105-107. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 113-122, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 125-133. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, ressalto que remanesce interesse da parte autora no prosseguimento deste feito, porquanto o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe foi concedido em sede administrativa refere-se a requerimento administrativo diverso ao pleiteado nestes autos. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 26/10/1999 (fl. 73), o último andamento do processamento desse benefício que o autor juntou data de 12/01/2001 e não há documento, nos autos, indicando que tal processamento tenha se alongado até depois do quinquídio que antecedeu a propositura desta ação (17/10/2008). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de

trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,**

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, os formulários de fls. 28, 32 e 36 e os laudos técnicos de fls. 29-31, 33-35 e 37-39 atestam que a parte autora, no exercício das funções de auxiliar de expedição, auxiliar de planejamento e encarregado de almoxarifado, de forma habitual e permanente, ficou exposta a ruído de 82 dB e 84 dB. Como, no laudo técnico, não há menção de que os equipamentos de proteção individual utilizados neutralizavam sua exposição ao agente agressivo em tela, deve haver o enquadramento dos períodos de 04/01/1983 a 31/12/1984, de 02/01/1985 a 18/09/1985, de 01/10/1985 a 02/10/1990, de 04/03/1991 a 30/09/1992, de 01/10/1992 a 05/03/1997 como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 04/01/1983 a 31/12/1984, de 02/01/1985 a 18/09/1985, de 01/10/1985 a 02/10/1990, de 04/03/1991 a 30/09/1992, de 01/10/1992 a 05/03/1997.O período de atividade urbana comum laborado restou comprovado pelas anotações em CTPS constantes às fls. 91-95 e pelo CNIS em anexo.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/10/1999 (fl. 75), soma 33 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor já havia alcançado 32 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que, para computar o tempo de serviço posterior ao seu advento, não necessita cumprir o pedágio previsto nessa emenda. Contudo, para lhe ser concedida aposentadoria proporcional, com cômputo do período laborado após o advento da emenda em tela, precisa cumprir o requisito etário (idade mínima de 53 anos) previsto nessa legislação. No presente caso, o autor somente veio a completar 53 anos de idade em 06/01/2010 (fls. 25), de forma que, na DER (26/10/1999), não tinha atingido tal requisito.Contudo, é possível verificar que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor havia alcançado o tempo de serviço necessário para se aposentar proporcionalmente nos termos da legislação pretérita, já que tinha atingido 32 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de tempo de serviço/contribuição a seguir transcrita. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir 26/10/1999.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 04/01/1983 a 31/12/1984, de 02/01/1985 a 18/09/1985, de 01/10/1985 a 02/10/1990, de 04/03/1991 a 30/09/1992, de 01/10/1992 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento

administrativo (26/10/1999), num total de 32 anos, 10 meses e 27 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, com o pagamento das parcelas desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Vieira da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 114.941.354-6 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: 04/01/1983 a 31/12/1984, de 02/01/1985 a 18/09/1985, de 01/10/1985 a 02/10/1990, de 04/03/1991 a 30/09/1992, de 01/10/1992 a 05/03/1997. P.R.I.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.000596-5 Vistos etc. JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período de labor rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-153. Aditamentos à inicial às fls. 165-169 e 190. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 179. Afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinado que a parte autora apresentasse esclarecimentos (fl. 187). Novo aditamento à fl. 193. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 194). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 200-213), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 219-220). As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 231-233. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo foi efetuado em 22/12/2004 (fl. 145) e esta ação foi proposta em 19/01/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 04/1971 a 04/1971 a 30/09/1980. Primeiramente, cumpre salientar que o INSS já havia reconhecido, na última instância administrativa, no pedido administrativo NB 119.859.755-8, o labor rural da parte autora nos anos de 1972, 1974, 1976 a 1978 e de 01/01/1980 a 30/09/1980 (decisões de fls. 17-18 e 111-113), de forma que tais lapsos temporais restaram incontroversos, já que, dessa decisão, não cabe mais recurso administrativo algum. Assim, deve ser afastada a decisão administrativa proferida no procedimento administrativo NB 136.007.006-8, que não computou os referidos períodos (fl. 139 e 145), porquanto já preclusa, em sede administrativa, a questão de homologação dos referidos períodos rurais. Dessa forma, considero incontroversos os períodos de labor rural referentes aos anos de 1972, 1974, 1976 a 1978 e ao lapso temporal de 01/01/1980 a 30/09/1980. Assim, passo a analisar somente os períodos de 04/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1979 a 31/12/1979, os quais não foram reconhecidos administrativamente. Com relação ao período aludido no parágrafo anterior, o

autor juntou a ficha de controle de recolhimento das contribuições sindicais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de fl. 31, em que há a informação de que foi inscrito em 15/08/1977, havendo menção de que efetuou recolhimentos sindicais no período de agosto de 1977, 1978 e 1980. Dessa forma, como há recolhimentos nos anos de 1977, 1978 e, depois, em 1980, tenho por demonstrada a continuidade desse labor, situação essa confirmada pela prova testemunhal colhida nos autos. Assim também deve ser computado, como labor rural, o lapso temporal de 01/01/1979 a 31/12/1979. Contudo, como não há início de prova documental quanto ao labor que a parte autora alega ter desempenhado no ano de 1971, esse lapso temporal não pode ser computado em seu tempo de serviço, diante do que dispõe o artigo 55, 3], da Lei n] 8.213/91. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de

Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Nesse quadro, a prova documental produzida conduz ao acolhimento parcial do pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1979 a 31/12/1979, não reconhecido administrativamente.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99

(Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o

trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa,******

passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica às fls. 145 e contagem de fls. 139 do pedido administrativo NB 136.007.006-8, que, quando do indeferimento desse benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 24 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, restando incontroversos os períodos ali computados. Dessa forma, não há controvérsia quanto à especialidade dos períodos de 13/11/1980 a 02/06/1982 e de 20/09/1982 a 05/03/1997.Assim, passo a analisar tão somente a questão da especialidade do período de 06/03/1997 à DER (22/02/2004 - fls. 13 e 145), porquanto o autor pleiteia a concessão do benefício NB 136.007.006-8, requerido nesse dia e, administrativamente, foi considerado, como especial, o lapso temporal de 20/09/1982 até 05/03/1997.Quanto ao período de 06/03/1997 a 05/05/2000 (data do laudo), o autor juntou o formulário de fl. 42 e o laudo técnico de fls. 46-47, os quais informam que ficou exposto a ruído médio de 86.51 dB, ou seja, inferior ao limite legal existente na época, de forma que não há como ser enquadrado, como especial, tal lapso temporal.Outrossim, no período de 06/05/2000 até a DER, o autor não juntou documento algum que demonstrasse que ficou exposto a algum agente agressivo, de forma que também não faz jus ao enquadramento requerido nos autos.Assim, reconhecida a incontrovérsia quanto ao labor rural nos anos de 1972, 1974, 1976 a 1978 e ao lapso temporal de 01/01/1980 a 30/09/1980 em razão da decisão proferida no pedido administrativo NB 119.859.755-8, somando-se tais lapsos temporais com o labor rural reconhecido neste decisum com os demais períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS no pedido administrativo NB 136.007.006-8 (fls. 139 e 145), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada deste último requerimento administrativo, em 22/12/2004, soma 36 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de anos de 1972, 1974, 1976 a 1978 e de 01/01/1980 a 30/09/1980 como tempo de labor rural, em razão da decisão administrativa proferida no pedido administrativo NB 119.859.755-8 (fls. 17-18 e 111-113), computando o trabalho rural desenvolvido no período de 01/01/1979 a 31/12/1979 e somando-os aos lapsos temporais reconhecidos em sede administrativa, tudo nos moldes definidos na fundamentação, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, ao autor, desde 22/12/2004, num total de 36 anos, 10 meses e 22 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 136.007.006-8; Segurado: Jose Teixeira dos Santos; Reconhecimento do período rural dos anos de 1972, 1974, 1976 a 1978 e de 01/01/1980 a 30/09/1980.P.R.I.

0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0) - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.006412-0Vistos etc.NELSON MAZZACORATTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo

de serviço/contribuição, mediante a conversão do período de 03/02/1977 a 16/09/1994, trabalhado em condições especiais na empresa Petroquímica União S.A, e o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Henkel do Brasil S.A., no período de 01/03/1971 a 31/10/1973, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-73. A inicial foi emendada à fl. 78. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 86-94, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 104-108. Realizada audiência para a oitiva de testemunha (fl. 111-112). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a comunicação da decisão que negou provimento ao recurso da parte autora ocorreu em 16/01/2001 (fl. 72) e a presente ação foi ajuizada em 04/06/2009 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período

em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a

18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado

tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor juntou, à fl. 57, contagem administrativa do seu tempo de serviço, a qual enquadrou o período de 03/02/1977 a 16/09/1994 como especial em razão da previsão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, considero incontroverso o supramencionado período quanto à especialidade. No que se refere à alegação de manutenção de vínculo empregatício com a empresa Henkel do Brasil S.A., no período de 01/03/1971 a 31/10/1973, verifico que, na exordial, a parte autora narra que houve um incêndio, na sede da empresa, que destruiu a documentação de registro de empregados e sua CTPS. Para a comprovação do referido vínculo, foi juntado, aos autos, formulário de solicitação de admissão, que contém a menção dos empregos anteriores (fls. 51-52), notícias de fls. 73 e 119-159 e boletim de ocorrência sobre o incêndio ocorrido na empresa (fls. 116-118vº). Foi realizada audiência, ainda, para a oitiva de testemunha (fls. 111-112). Primeiramente, insta mencionar que não está em discussão a ocorrência do incêndio no edifício Andraus, onde estava estabelecida a sede da empresa, fato notório ocorrido nesta capital no ano de 1972; o que se discute é a existência do vínculo empregatício entre o autor e a empresa Henkel do Brasil S.A. no supramencionado período. Partindo dessa premissa, ao analisar o conjunto probatório, observa-se que inexistiu indício razoável de prova material do vínculo, uma vez que a

informação contida no formulário de solicitação admissão de fls. 51-52 não está completa, não constando o dia de início e término da relação de emprego. Ademais, o depoimento da testemunha não corrobora as alegações autorais. A testemunha, Sidnei das Neves Tão, informou que trabalhou na referida empresa em 02/05/1969 a 09/12/1969, sendo que, quando entrou, o autor já estava trabalhando na empresa e, quando saiu, o autor lá continuou trabalhando. Contudo, o autor alega que iniciou em 1971, quando já havia quase dois anos de desligamento da testemunha da empresa. Flagrante, portanto, a inconsistência do depoimento para o fim almejado. Sendo assim, impossível reconhecer o vínculo empregatício com a Henkel do Brasil S.A. no período de 01/03/1971 a 31/10/1973. Desse modo, a parte autora não cumpriu os requisitos necessários, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012540-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012540-5) - EVA MARIA FREITAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.012540-5 Vistos etc. EVA MARIA FREITAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN ou, alternativamente, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Solicitou, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 70-76. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 80). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 81-131. Aditamento à inicial às fls. 133-141. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 144-160), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 162-184. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido revisional de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, porquanto, tal revisão já foi realizada na esfera administrativa, conforme se pode depreender do documento de fl. 159. Outrossim, a parte autora não comprovou, nos autos, qualquer equívoco na revisão perpetrada administrativamente. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da

demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com a aplicação da ORTN, cuja DIB é de 11/11/1988 (fl. 76), sendo 28/06/1997 o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 01/10/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação a esses pedidos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora pugna pela revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requer a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Como foi reconhecida a falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 159), bem como a decadência com relação aos pedidos de aplicação do ORTN, passo a analisar o mérito dos demais pleitos formulados. a) Súmula 260 do TFR. A revisão dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve obedecer ao disposto na Súmula nº 260 do extinto TFR, e isso até 04 de abril de 1989, quando, a partir de então, devem ser observados os critérios estabelecidos no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, deve haver a aplicação do índice de atualização monetária integral no primeiro reajuste do benefício, independentemente do mês de concessão, considerando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Numerosos julgados, à época, repeliram o cálculo do primeiro reajuste com base em índices fracionados, adotando a tese da integralidade. Entre eles, o seguinte, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. 1.** Aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 aplicam-se, o critério da Súmula nº 260/TFR, que determina a integralidade do primeiro reajuste, bem como o critério de equivalência em número de salários-mínimos previsto no art. 58 do ADCT, cujos efeitos iniciam a partir de maio de 1989, até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. A correção monetária incidente sobre os benefícios previdenciários em atraso deve ser contada a partir de quando devidas as prestações, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148-STJ, com exclusão da Súmula nº 71-TFR. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, Sexta Turma, Resp 183400, Processo 199800554238, data da decisão 15.10.99, DJ 01/02/1999, p. 247, Relator Ministro Anselmo Santiago). Como a parte autora teve seu benefício concedido em 16/12/1988 (fl. 76), não lhe é aplicável o disposto na Súmula 260 do TFR. b) IPCs Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo

com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. c) percentual de 147,06%. Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1.991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Como o benefício da parte autora foi concedido em dezembro de 1988, a revisão pleiteada já foi feita na esfera administrativa, conforme foi explicitado acima. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a decadência quanto ao pedido de aplicação da ORTN, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0) - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0014793-82.2009.403.6183 Vistos etc. MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Antonio Carlos Rodrigues da Silva, ocorrido em 01/11/1998 (fl. 7). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus até a data do óbito. A ação foi inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27-28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40-45), pleiteando a improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que não há comprovação da qualidade de dependente da parte autora, ressaltando que: a) a declaração do óbito fora feita pela irmã do de cujus; b) a mãe do de cujus recebera pensão por morte entre 01/11/1998 a 05/12/2004 em decorrência do óbito dele, não tendo a autora se insurgido a tal concessão quando o benefício ainda estava sendo pago; c) houve ação anulatória da união estável. Sobreveio réplica (fls. 59-64). Realizada audiência em 28/05/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se

que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que, quando do seu óbito, ele mantinha o vínculo empregatício com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme indica o CNIS de fl. 55. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. A controvérsia cinge-se, então, à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Nesse aspecto, reputo que a relação de união estável restou devidamente comprovada pelas provas trazidas aos autos. De fato, dentre as provas documentais, cabem ser citadas as seguintes: a) escritura pública firmada pelo segurado em 16/10/1998 indicando que convivia maritalmente com a autora há 05 (cinco) anos (fl. 8); b) certidão de objeto e pé e cópia da sentença do processo 127.01.1999.007678-3 indicando que a ação que buscava anular a escritura pública indicada no item a foi julgada improcedente em primeira instância; c) cópia do compromisso de inventariante em que a autora figura como inventariante do de cujus (fl. 17). É certo que os documentos de fls. 50-54 indicam que a mãe do de cujus fora beneficiária da pensão por morte por ele instituída, auferindo o benefício entre 01/11/1998 a 05/12/2004. No entanto, em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que não tivera conhecimento de tal benefício, somente vindo a fazê-lo por intermédio de seu advogado quando do pedido administrativo em nome próprio. Entendo que tal alegação é crível, sobretudo diante da situação de litígio que veio a existir entre a mãe do de cujus e a autora e que inclusive fora objeto da ação anulatória noticiada nos autos. Ouvida neste juízo, a testemunha Maria Luzinete dos Santos de Oliveira confirmou a relação de união estável entre a autora e o de cujus, ressaltando que o casal inclusive chegou a morar em um período no imóvel da depoente. Mesmo após a mudança, afirmou que continuaram a morar juntos. Afirmou ainda que fora testemunha da declaração por escritura pública de fl. 8 a pedido do próprio de cujus. Desse modo, entendo que restou comprovada a condição de companheira, não havendo provas que possam afastar a dependência econômica presumida do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 01/11/1998 (fl. 7), ou seja, sob a égide da redação atual do artigo 74 da lei n.º 8.213/91. Como o pedido administrativo em nome da autora foi realizado em 28/06/2006 (fl. 19), reputo que a data de início do benefício deve ser fixado na DER. Ressalto que não há que se falar em divisão de cotas, uma vez que o benefício anteriormente concedido à mãe do de cujus já cessara em 05/12/2004 (fl. 50). Considerando o pedido apresentado na inicial, deixo expresso que o benefício de pensão por morte comporta a concessão de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora a partir de 28/06/2006 (DER). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo

Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS quando do cumprimento da tutela específica, não havendo elementos hábeis nos autos, no momento, a confirmar o cálculo apresentado pela parte autora à fl. 4. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 139.984.701-2 (fl. 19); Segurado: Antonio Carlos Rodrigues da Silva; Beneficiária: Marilda Xavier de Paula Campos; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/06/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0011790-85.2010.4.03.6183 Vistos etc. FRANCISCA SABARA BOMFIM, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46-54), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo quanto ao pleito de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 55). Sobreveio réplica (fls. 63-71). As testemunhas da parte autora foram ouvidas em audiência realizada por este juízo às fls. 75-79. Foi determinada a juntada de cópia da certidão de casamento da parte autora à fl. 80, tendo a parte autora juntado o referido documento às fls. 81-82. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora efetuou requerimento administrativo em 08/10/2009 (fl. 36) e a presente ação foi proposta em 22/09/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora era casada com o falecido (fls. 19 e 82), sua dependência econômica é presumida, restando caracterizada sua qualidade de dependente. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme a prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 18/11/2008 (CTPS fl. 24), servindo, tal anotação, como início de prova material em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o vínculo supra-aludido. Assim, em que pese inexistir anotação acerca da data de saída do de cujus de tal labor, como o benefício de pensão por morte não exige carência para sua concessão, mas, tão somente, qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito, verifica-se que, entre a data de sua admissão (18 de novembro de 2008 - fl. 24) nesse último vínculo empregatício e a data de seu padecimento (25/03/2009 - fl. 19) não decorreram mais de 12 meses, de forma que, ou por estar o falecido ainda laborando nessa última empresa, ou dentro do período de graça, detinha a qualidade de segurado quando veio a falecer. O documento de fl. 31 não serve como prova do referido vínculo, porquanto não se encontra firmado por qualquer representante da empresa empregadora. Todavia, pela anotação em CTPS acima explicitada, confirmada pela prova testemunhal, tenho por demonstrada a existência do vínculo empregatício acima aludido, estabelecido com o Estacionamento Panto LTDA. Dessa forma, ficou demonstrado que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Contudo, como, no CNIS, não constam contribuições referentes a esse vínculo (fl. 35) e não se sabe a data de saída do falecido desse emprego, será considerado somente o mês de sua admissão para fins de cálculo, no montante de um salário mínimo. Ainda: entre o óbito (25/03/2009 - fl. 19) e o requerimento administrativo (08/10/2009 - fl. 36), decorreram mais de 30 dias, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual o benefício em tela deve ser concedido a partir da DER. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a DER, em 08/10/2009 (fl. 36), com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Gomes Bomfim; Beneficiária: Francisca Sabará Bomfim; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0014095-42.2010.403.6183 - DERLI DO PRADO DAMASCENO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0014095-42.2010.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 302-303, diante da sentença de fls. 289-297, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Outrossim, cabe salientar que a presente demanda continha dois pedidos principais, quais sejam: a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS por danos morais no montante de 100 salários mínimos (fls. 21-24). A sentença embargada julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS, tão somente, na concessão de benefício por incapacidade (fls. 289-294). Do exposto, verifica-se que o autor sucumbiu em metade de seus pedidos, justificando-se, perfeitamente, a reciprocidade dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada já que, in casu, não há que se falar em sucumbência mínima, conforme alegou a embargante. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente contradição no decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0015246-43.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA TEIXEIRA DA SILVA SALES (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0015246-43.2010.4.03.6183 Vistos etc. MARIA DA PENHA TEIXEIRA DA SILVA SALES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para a apuração do valor da causa (fls. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45-56), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 52-57). Sobreveio réplica (fls. 52-56). A parte autora juntou cópia da CTPS às fls. 60-77. Foi indeferida a prova testemunhal à fl. 80. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora nem sequer efetuou requerimento administrativo e, como pleiteia a concessão de pensão por morte desde o óbito do de cujus, ocorrido em 26/05/2000, e a presente ação foi proposta em 09/12/2010, verifica-se que estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquídio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora era casada com o falecido (fls. 15-16), sua dependência econômica é presumida, restando caracterizada a sua qualidade de dependente. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o

período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme a prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido foi de 02/01/1995 a 08/01/1997 (CTPS fl. 25) e veio a ser beneficiário de seguro-desemprego de 01/03/1997 a 06/06/1997 (fl. 27), restando comprovada a sua situação de desemprego. O extrato do CNIS em anexo e as anotações de CTPS constantes às fls. 20-28 demonstram que o finado possuía 16 anos e 07 meses de tempo de serviço/contribuição. A tabela mostra que o falecido laborou, sem perder a qualidade de segurado, por mais de 10 anos. Do exposto, restaram demonstradas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido por 36 meses. Assim, considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou em 08/01/1997, estendendo-se o seu período de graça em 36 meses dessa data, chega-se a 08/01/2000. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia ser efetuado o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (fevereiro de 2000), chega-se a 16/03/2000 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). No entanto, o de cujus veio a falecer em 26/05/2000 (fl. 16), de forma que, pelo cálculo do período de graça acima explicitado, já não mais detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Outrossim, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto o falecido não havia atingido o tempo de contribuição mínimo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nem a idade mínima de 65 anos para a implementação de aposentadoria por idade. Dessa forma, não ficou demonstrado que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado nos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001060-78.2011.403.6183 Vistos etc. ANTÔNIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua atual de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial, com reconhecimento, como especiais, os períodos de 05/12/1980 a 29/07/1987 e 12/02/1988 a 01/08/2007 laborados, respectivamente, nas empresas Brastemp S.A. e Volkswagen do Brasil S.A. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-89. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 92 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101-112), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 117-126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição, já que o benefício que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 01/08/2008 (carta de concessão de fls. 36-40) e a ação foi proposta em 08/02/2011 (fl. 02). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que

não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que

estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza

especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o

tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUACÃO DOS AUTOSO autor juntou, às fls. 44-45, contagem administrativa do seu tempo de serviço, a qual enquadrou os períodos de 05/12/1980 a 29/07/1987, 12/02/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 como especiais. Dessa forma, considero incontroversos os supramencionados períodos quanto à especialidade. Assim, passo a analisar a especialidade do período de 03/12/1998 a 01/08/2007, laborado pelo autor junto à Volkswagen do Brasil S.A.No que concerne ao supramencionado período, o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 78-81, o qual informa sua exposição a ruído de 91 dB, comprovando a especialidade do labor. Dessa forma, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 03/12/1998 a 01/08/2007 como tempo de serviço especial. Assim, considerando o período especial acima salientado, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/08/2008, soma 26 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Portanto, a parte autora faz jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 01/08/2007 como especial, determinar a conversão do benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/08/2008), pagando os valores atrasados desde então. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 36-40). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 141.281.988-9 Segurado: Antônio dos Santos; Conversão para Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/08/2008; Reconhecimento de tempo especial: de 03/12/1998 a 01/08/2007. P.R.I.

0003000-78.2011.403.6183 - ANISETE SANTOS MATOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003000-78.2011.403.6183 Vistos etc. ANISETE SANTOS MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais e, subsidiariamente, a majoração do coeficiente de cálculo da RMI e modificação do fator previdenciário utilizado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 83). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 88-113) pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 120-132). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 139. O autor se manifestou às fls. 140-142. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a DER do benefício cuja revisão se pretende é de 21/07/2009 (fl. 42) e a ação foi proposta em 24/03/2011 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei

Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de

outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor juntou, às fls. 42 e 44, contagem administrativa do seu tempo de serviço, a qual enquadrou os períodos de 21/03/1979 a 11/06/1981, 03/08/1981 a 17/09/1982, 04/06/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/08/1998 como especiais. Dessa forma, considero incontroversos os supramencionados períodos quanto à especialidade.Posto isso, passo a analisar os períodos cujo reconhecimento, como tempo de serviço especial, é pleiteado nos autos:a) 02/07/1984 a 03/06/1985, laborado na empresa Auto Posto Guizzo Ltda.;b) 01/06/1999 a 21/07/2009, laborado na empresa

Volkswagen do Brasil S.A. Quanto ao período de 02/07/1984 a 03/06/1985, quando o autor laborou como frentista, é possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, haja vista que a parte esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções, conforme PPP de fls. 57-58. Esse entendimento que é corroborado pelo julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pedes, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente,

prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao período de 01/06/1999 a 21/07/2009, o PPP de fls. 59-67 comprova que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 88 dB no período de 01/06/1999 a 08/07/2010. Contudo, conforme acima explicitado, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado para a especialidade do labor é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Dessa forma, somente pode ser considerado, como especial, o período de 19/11/2003 a 21/07/2009, quando o autor laborou sujeito a ruído acima do nível permitido pela legislação. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02/07/1984 a 03/06/1985 e 19/11/2003 a 21/07/2009. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço especiais ora reconhecidos, com os já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER, em 21/07/2009 (fl. 42), soma 37 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Saliento, por oportuno, que não é possível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que não atingido o tempo de serviço de 25 anos consecutivos laborados em condições especiais. Desse modo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, recalculando-se o valor de sua RMI segundo os critérios acima mencionados. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/07/1984 a 03/06/1985 e 19/11/2003 a 21/07/2009 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/07/2009), com o pagamento das parcelas desde então, descontados os valores já pagos em sede administrativa. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 40). Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 142.313.910-8; Segurado: Anisete Santos Matos; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 21/07/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 02/07/1984 a 03/06/1985 e 19/11/2003 a 21/07/2009. P.R.I.

0004685-23.2011.403.6183 - FRANCINALDA FERNANDES LISBOA(SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0004685-23.2011.4.03.6183 Vistos etc. FRANCINALDA FERNANDES LISBOA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Helmuth Roberto Baumeister. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus por aproximadamente 16 anos, desde 1991 até a data do óbito em 22/07/2007. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, o qual declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 82-89). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, conforme decisão de fls. 88-89. Novamente redistribuídos os autos a este juízo, foi afastada a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção global de fls. 92-93, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 133). Decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, à fl. 143. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 148-150, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da condição de companheira. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a produção de outras provas não constantes dos autos (fls. 156, 159 e 162), esta se manteve inerte, conforme certidão de fl. 165. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que gozava de auxílio doença na data do seu falecimento, em 22/07/2007 (auxílio-doença com DIB em 27/08/2004 - fl. 38). Ademais, conforme CNIS de fls. 151-155, verifico que o segurado manteve vínculos empregatícios no período de junho/1994 a fevereiro/2002 (fl. 151), bem como recolheu contribuições no período de 01/1985 a 05/2004 (fl. 154), sem perder a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Nesse aspecto, reputo que a relação de união estável restou devidamente comprovada pelas provas trazidas aos autos. De fato, dentre as provas documentais, cabem ser citadas as seguintes: a) Comprovação de mesmo domicílio, demonstrada pela certidão de óbito do segurado, em que consta o endereço do de cujus (fl. 21). Verifico que se trata do mesmo endereço apresentado pela parte autora, à fl. 44 - conta de telefone no nome da autora, com vencimento em 18/07/2005 e do comprovante de rendimentos pagos para fins de declaração de imposto de renda de pessoa física, no nome do segurado falecido, com data de emissão em 28/01/2005; b) Certidão de nascimento de Karin Lisboa Baumeister (fl. 32) e Helmut Roberto Baumeister Junior (fl. 34), comprovando se tratarem de filhos da autora com o Sr. Helmut Roberto Baumeister; c) Termo de Responsabilidade do Hospital das Clínicas emitido em 02/01/2006, onde consta a requerente como representante do segurado (fl. 46). d) Carteira do plano de saúde, em que consta a requerente como dependente (fl. 47); e) Sentença proferida pela 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o senhor Helmut Roberto Baumeister entre 1991 e 22/07/2007 (fls. 30-31). Desse modo, restou comprovada a condição de companheira, não havendo provas que possam afastar a dependência econômica presumida do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que já havia provas materiais de manutenção da união estável mesmo antes da sentença que reconheceu a união estável. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Da Data de Início do Benefício - DIB Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula n.º 340 do STJ. Dispunha o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto n.º 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do

óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento.Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 22/07/2007 (fl. 21), ou seja, quando já estava em vigor a Lei nº 9.528/97, razão pela qual cabe analisar a partir de qual momento é devido o benefício.No caso dos autos, a parte autora menciona que fez dois requerimentos administrativos, o primeiro com DER em 28/07/2007 (fl. 58), e o segundo com DER em 21/05/2010 (fls. 16-56). Apesar da parte autora ter juntado aos autos cópia de partes do processo administrativo do segundo requerimento (DER: 21/05/2010 - fls. 16-56), e apenas a decisão de indeferimento do primeiro requerimento (DER: 28/07/2007 - fl. 58), noto que grande parte dos documentos enumerados no item anterior e acostados aos autos são contemporâneos ao primeiro requerimento, provavelmente tendo sido juntados em tal requerimento. Tais documentos, como salientado, já comprovavam a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.Cabe reiterar, nesse contexto, que a sentença de procedência proferida pela 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o senhor Helmuth Roberto Baumeister entre 1991 e 22/07/2007, só confirmou a relação já existente. Portanto, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito em 22/07/2007, uma vez que entre essa data e a primeira DER em 28/07/2007, não transcorreram 30 dias.Por sua vez, verifico, ainda, que na data do óbito do segurado, os filhos havidos do casal, já tinham alcançado a maioridade, conforme as certidões de nascimento de fls. 32 e 34, que indicam que o filho Helmuth Roberto Baumeister Junior nasceu em 27/05/1977 e a filha Karin Lisboa Baumeister nasceu em 25/02/1979, tendo completado 21 anos, respectivamente em 27/05/1998 e 15/02/2000, sendo desnecessário cogitar acerca da divisão de cotas do benefício.Não há que se falar em prescrição das parcelas em atraso, uma vez que entre a data do óbito em 22/07/2007 (DIB) e o ajuizamento desta ação em 02/05/2011, não decorreram cinco anos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde o óbito do instituidor, ou seja, a partir de 22/07/2007, com o pagamento das parcelas em atraso desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 144.907.709-6 (fl.58); Segurado: Helmuth Roberto Baumeister; Beneficiária: Francinalda Fernandes Lisboa; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/07/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos nº 0013005-62.2011.403.6183Vistos etc.ALZENIR BEZERRA DE LIMA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Marcos Antonio de Lima, ocorrido em 05/07/2007 (fl.8).Com a inicial, foram juntados os documentos de fls.06-33.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl.34.O INSS apresentou

contestação às fls.38-41 alegando, em síntese, ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 28/05/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, quando do óbito em 05/07/2007, o segurado estava em gozo de benefício (fl.42), o que indica a manutenção da qualidade de segurado. Dessa forma, restou preenchido o requisito da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe de Marcos Antonio de Lima (fls.8-9), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus. Embora as declarações particulares de fls.13-14 e 29-30 não possam ser consideradas como início de prova material, por se tratarem de simples depoimentos reduzidos a termo sem contraditório, observo que há documentos suficientes que apontam para a dependência econômica. De fato, cabem ser enumerados os seguintes: a) Proposta de inscrição em plano de previdência privada em que a autora figura como única dependente do de cujus (fl.11); b) alvará de levantamento de resíduo do benefício previdenciário do de cujus em favor da autora (fl.12); c) comprovantes de residência em comum (fls.22 e 24); d) declaração de levantamento pela autora do saldo de reserva e pecúlio de plano de previdência privada contratado pelo de cujus (fl.28). Além disso, em consulta ao Plenus, noto que o benefício de auxílio-doença concedido em favor da autora entre 28/09/2006 a 13/11/2006, era no valor do salário-mínimo da época, ou seja, R\$ 350,00. Ademais, o extrato do CNIS de fl.43 indica que a autora teve o último vínculo empregatício encerrado em 29/11/1990, tendo então recolhido contribuições entre 02/2004 a 01/2007 e 03/2007 a 05/2008. Em contrapartida, o sistema Plenus indica que o de cujus recebia benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 2.210,61, ou seja, muito superior ao que fora auferido pela autora em período relativamente próximo. Os extratos das consultas seguem em anexo. No mais, em seu depoimento pessoal, a autora ressaltou que só moravam ela e o de cujus, pois a outra filha se casou e mora então em outro imóvel. Afirmou ainda que não ganha pensão do ex-marido. Deixou consignado ainda que era o de cujus que pagava as contribuições do INSS. Por sua vez, a testemunha Valdívnia Jardim Bastos afirmou que a autora morava próxima de sua residência. Segundo a testemunha, a autora morava com os dois filhos pequenos e já era separada. Posteriormente, a autora se mudara, mas a testemunha continuou a ter contato com ela por causa das atividades da igreja que frequentam. Soube informar, então, que a filha da autora se casara e passara a morar em outro imóvel. Quando do óbito, moravam apenas o de cujus e a autora. De acordo com a testemunha, era o de cujus que pagava todas as contas da autora. Nesse contexto, diante da prova material trazida e da prova testemunhal ora colhida, tenho que restou preenchido também o requisito da dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 05/07/2007 e o pedido

administrativo foi realizado em 19/07/2007, ou seja, menos de 30 dias após o óbito. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada em 05/07/2007. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do óbito em 05/07/2007 e o ajuizamento da ação em 16/11/2011 (fl.2) não decorreram 5 anos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 05/07/2007. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que, quando da execução, devem ser descontados eventuais valores recebidos por força de tutela específica anteriormente concedida, além de eventuais parcelas de benefício não cumulável. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 143.874.316-2; Segurado: Marcos Antonio de Lima; Beneficiária: Alzenir Bezerra de Lima; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/07/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002506-48.2013.403.6183 - PATRICIA APARECIDA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002506-48.2012.4.03.6183 Vistos etc. PATRICIA APARECIDA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a condenação do réu ao restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 26). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 27-37. Novo aditamento à inicial às fls. 38-41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição com a informação da existência dos autos do processo 0015427-10.2012.403.6301 (fl. 23), que tramitou no Juizado Especial Federal, entre as mesmas partes. Conforme se verifica nos documentos de fls. 27-37, da cópia da sentença proferida no feito acima mencionado e da certidão do respectivo trânsito em julgado em anexo, referido processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal em 25/04/2012 e, na sentença de mérito, aquele juízo julgou improcedentes o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. No aludido feito, a autora questiona a cessação de seu auxílio-doença NB 5224195116, suspenso em outubro de 2008, e informa que apresenta paralisia cerebral. Na presente demanda, a autora também requer o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez, informando que apresenta paralisia cerebral (fl. 2) e, à fl. 05, salienta que o INSS, em perícia realizada em 29/10/2007, considerou-a apta para trabalhar. Outrossim, o documento juntado à fl. 12 comprova que teve concedido auxílio-doença em agosto de 2008, que iria ser cessado em outubro de 2008. Do exposto, resta claro que a parte autora pretende, nesta demanda, o restabelecimento do mesmo benefício requerido na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal e aponta os mesmos problemas de saúde que estariam incapacitando-a para o trabalho. Dessa forma, ficou demonstrado que os elementos desta ação (causa de pedir, pedido e partes) são idênticos aos do feito que tramitou perante o Juizado Especial. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da COISA JULGADA material (artigo 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil), a impedir a apreciação do mérito da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 8728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4) - DAVID DAHER X IRMA VERGACAS DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200-211 - Ciência à parte autora. No prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032290-37.1994.403.6183 (94.0032290-9) - ORLANDO DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164-166: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (ORLANDO DIAS) constituiu novos patronos, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao Advogado, Doutor ADAUTO CORREA MARTINS, OAB/SP050099, da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 165), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. NO mais, atente, o demandante, que o feito já está julgado. Sendo assim, a petição apresentada (pedido de aditamento à inicial) é completamente estranha, não havendo nada a ser decidido. Retornem imediatamente os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008363-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008363-0) - ALBERTO PAVILIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015388-47.2010.403.6183 - JOSE PASSARELLA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80; 81-82: Defiro, devendo, no entanto, aguardar sobrestado no arquivo até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002347-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI)

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8) - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas.Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se, sendo o INSS e a Defensoria Pública pessoalmente.

0007425-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007425-5) - AURORA OLIVEIRA FERNANDES(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Notifique-se a AADJ por meio eletrônico para que cumpra o julgado.Int.

0004917-69.2010.403.6183 - DOMINGOS MARIA BORDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se a ADJ para cumprimento do julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014211-48.2010.403.6183 - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE ROSENDO TERCILIO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que esta ação foi proposta originariamente na Justiça Estadual, tramitou pela 4ª Vara Previdenciária e Juizado Especial Federal, sendo redistribuída à esta 3ª Vara Previdenciária, por força do Provimento CJF nº 349/2012.Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 112/118, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado nos termos de fls. 29 e 85.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência original ou recolha as custas devidas à Justiça Federal.Cumprido o item anterior, considerando as certidões negativas do sr. Oficial de Justiça de fls. 66 e 105, expeça-se mandado de citação para a corrê JUCILENE ROSENDO TERCÍLIO, no endereço informado às fls. 67, ainda não diligenciado nestes autos.Int.

0003506-20.2012.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006702-95.2012.403.6183 - GLAUBER MARCOS OLIVEIRA SANTOS(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de suas carteiras de trabalho.Int.

0010675-58.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0030070-70.2012.403.6301 - MARLETE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0036558-41.2012.403.6301 - JOAQUIM BRITO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002680-57.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0005068-30.2013.403.6183 - WILSON DARBELLO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial, pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007191-98.2013.403.6183 - JOSE CATALDI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0008871-21.2013.403.6183 - JOSE PERICO(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008972-58.2013.403.6183 - ELIAZAR LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009227-16.2013.403.6183 - OZELIO BIZARRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0009238-45.2013.403.6183 - PAULO SAUVININ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Verifico que a petição apresentando a contestação do INSS de fls. 249/262 está em duplicidade com a petição de fls. 226/248, razão pela qual determino o desentranhamento da peça de fls. 249/262, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo.2- Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias.3- Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009460-13.2013.403.6183 - PAULO COVRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0009502-62.2013.403.6183 - JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009516-46.2013.403.6183 - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009525-08.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ASSINI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 117/125, defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia de modo que seja realizada no dia 04/06/2014 às 15:00 horas, no consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 100/101. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, venham-me conclusos para a análise da tutela. Int.

0009761-57.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009871-56.2013.403.6183 - MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010120-07.2013.403.6183 - HONORATO DA SILVA MATOS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0010588-68.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE RESENDE(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0010683-98.2013.403.6183 - EDSON MATOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010787-90.2013.403.6183 - SONIA NERY DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0011320-49.2013.403.6183 - CLEUSA MARIANO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0011437-40.2013.403.6183 - MARIA AMABILE MENATO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011607-12.2013.403.6183 - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011661-75.2013.403.6183 - FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011893-87.2013.403.6183 - JOAO DE SOUZA VICENTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012455-96.2013.403.6183 - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012459-36.2013.403.6183 - EDUARDO LUIZ VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0012720-98.2013.403.6183 - LUCIA HELENA RAMOS LEITE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0012903-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados. Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora juntar cópia integral do Processo administrativo contendo a contagem do tempo. Int.

0040788-92.2013.403.6301 - JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001097-03.2014.403.6183 - FABIO INACIO DE MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se imediatamente a decisão de fls.91/100, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Osasco.

0001653-05.2014.403.6183 - DANIEL MOREIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ratifico o teor do despacho de fls. 118 em virtude da falta de assinatura com o seguinte teor: 1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Assim, considerando que os autos saíram em carga com o INSS, que por sua vez já ofereceu resposta (fls. 119/141), subam os autos ao TRF incontinenti.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-11.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0011843-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Reitere-se a solicitação de fls. 219, a ser encaminhada diretamente à APS responsável, promovendo a serventia as consultas necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006168-41.2014.403.6100 - JAIME ROBERTO DE ASSIS(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Preliminarmente à análise da liminar requerida, proceda o impetrante conforme disposto no artigo 6º da Lei 12.016 de 2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tal como estabelece o artigo 284 do CPC. Sem prejuízo, promova ainda o recolhimento das custas processuais em igual período, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o transcurso do prazo, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001634-96.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Trata-se de mandado de segurança proposto por MARCO ANTONIO MODESTO a fim de ver resguardado pretensão direito líquido e certo de, na condição de advogado, protocolar requerimento de benefícios previdenciários ou obter certidões com ou sem procuração, sem a necessidade de prévio agendamento, obtenção de senhas ou espera em filas. A liminar foi indeferida. Interposto agravo de instrumento, a este foi dado parcial

provisão. O representante judicial da autoridade impetrada formulou requerimento de ingresso na lide na qualidade de pessoa interessada, com base no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Alegou, preliminarmente a incompetência da Vara Previdenciária. É o relatório. Conforme disposto no Provimento 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita a apreciação de requerimentos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários. Contudo, não é este o objeto da pretensão do presente mandamus, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar. Nesse sentido o entendimento do E. TRF: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª Vara Cível de São Paulo declarada. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0034848-47.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 27/02/2008, DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 130) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da capital. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4) - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X LENORA MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIVALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 601/602: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5) - DANILLO ZURLINI (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no

art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIANA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.373/377 : Ciência às partes. Com o trânsito em julgado dos recursos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0087612-22.2007.403.6301 - MARIA MADALENA CARRASCO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 207.Int.

0009703-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009703-0) - BENEDITO MARIO DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente a AADJ por meio eletrônico, com os documentos solicitados (fls.152/158).

0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente as determinações do item III, do despacho de fls. 207.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10086

EMBARGOS A EXECUCAO

0011343-29.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 86/96 dos autos, atualizada para JULHO/2013, no montante de R\$ 6.520,09 (seis mil, quinhentos e vinte reais e nove centavos)(...).Pelo exposto, tendo em vista os cálculos de fls. 86/96, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico o valor da execução para que conste R\$ 7.152,40 (Sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta cen-tavos).Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0015287-44.2009.403.6183).Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as for-malidades legais.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

Expediente Nº 10087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009048-4) - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000159-08.2014.403.6183 - JOSE OTAVIO LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008032-93.2013.403.6183 - IVO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 469/474, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.005275-6, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002477-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002477-5) - MARIA AUGUSTA LAUREANO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 288, prossigam os autos seu curso normal. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001483-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001483-0) - DONATO BRANDAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003587-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003587-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária, esse em nome da Sociedade de Advogados, conforme solicitado à fl. 501 e procuração regularizada à fl. 532. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0006464-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006464-9) - JOAO DE MENEZES DIAS X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 606/607: Anote-se. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0001787-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001787-5) - OSVALDO BERNARDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000690-19.2014.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeças-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006283-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006283-2) - VALTAIR DIAS DE OLIVEIRA(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 252. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Ante a renúncia ao excedente aos sessenta salários mínimos referente à verba honorária sucumbencial, manifestada pelo patrono do autor à fl. 246, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à tal crédito. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 252 : Ante a informação supra, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Outrossim, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Cumpra-se e intime-se.

0003648-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003648-5) - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 354, reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 347, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0046096-51.2009.403.6301 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001236-57.2011.403.6183 - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 198, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que,

ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0482908-38.1982.403.6183 (00.0482908-5) - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES X LUIZ BALBINO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 200, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 162 e determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta vara. Primeiramente, necessário esclarecer que no momento da redistribuição do feito do Juizado Especial Federal a esta vara o mesmo veio desacompanhado da petição inicial. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas de todas as autoras, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) cópias dos documentos pessoais da co-autora SILENE SIDRONEO SANSON, RG e CPF.-) Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda da filha do pretense instituidor, SILENE SIDRONEO SANSON, portadora do RG nº 43.282.995-7 e inscrita no CPF sob o nº 326.877.068-17, menor de 21 anos na data do óbito.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011353-49.2008.403.6301 (2008.63.01.011353-1) - SEBASTIAO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, não obstante o teor da petição de fls. 257/260, esclareça a parte autora se com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo o único período afeto à controvérsia vai ser o período rural, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003960-34.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos

autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: tendo em vista os fatos alegados na exordial, proceder a devida adequação do pedido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026637-58.2012.403.6301 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fl. 311, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras da parte autora, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante à referida documentação e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, venham os autos conclusos para verificação de prevenção. Intime-se.

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/106: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 98, sob pena de extinção. Int.

0012659-43.2013.403.6183 - SEVERINO LAURENTINO DE MARIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 174/176, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 166. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013230-14.2013.403.6183 - JURACY SOUZA MEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 67/71, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fl. 34, juntando cópia da petição inicial do processo especificado à fl. 33 e carta de concessão e memória de cálculo, sob pena de extinção. Int.

0008360-57.2013.403.6301 - SIDNEY SANDOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020055-08.2013.403.6301 - ALICE DE MELLO CRIVELLARI(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 122, juntando aos autos outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo e constando o valor atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000364-37.2014.403.6183 - DAVI DORICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção. Int.

0000693-49.2014.403.6183 - PAULO FERNANDO FERREIRA SCHMIDT(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/91: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 2 e 3, do despacho de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000702-11.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MORAES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor do ofício de fls. 34/36 e tendo em vista tratar-se de questão prejudicial, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001357-80.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS GALVAO DE ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 58/68: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 1 e 2, do despacho de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001403-69.2014.403.6183 - MEIRELUZ DE MARCO DA SILVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/146: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 4 e 5, do despacho de fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001723-22.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO VIRGINIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/102: Recebo-as como aditamento à inicial.Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a mesma não acompanhou a petição de fls. 100/102. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001724-07.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 40/57: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001897-31.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/75: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002195-23.2014.403.6183 - MANOEL LAURIANO DA SILVA FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 60/61: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002327-80.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 30: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 18, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002522-65.2014.403.6183 - CELSO GOMES NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 187: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 186, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002525-20.2014.403.6183 - OCIMAR DE MACEDO FONTES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 215: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 214, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 74, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003091-66.2014.403.6183 - GILDO BRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39/40, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003110-72.2014.403.6183 - BENEDITO CABRAL(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003151-39.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003153-09.2014.403.6183 - RENATO CELIO CLARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO E SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Providenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003290-88.2014.403.6183 - HAROLDO LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003299-50.2014.403.6183 - ISMAR AMORIM VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 14, de fl. 36: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 66/67 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003323-78.2014.403.6183 - EMILIANA DE SOUZA SENERINO ROSSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003333-25.2014.403.6183 - AUGUSTO GUSTAVO FELIPE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 38/39, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003430-25.2014.403.6183 - LOURENCO DE OLIVEIRA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 95, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003495-20.2014.403.6183 - HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item IX, de fl. 14: Anote-se.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja

vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2011.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 326, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) com relação aos pedidos de juntada de cópias de processos administrativos, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003566-22.2014.403.6183 - PEDRO GOMES SIMAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 12, de fl. 29: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003579-21.2014.403.6183 - JURANDIR DANIEL DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 13, de fl. 57: Anote-se.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003620-85.2014.403.6183 - MARCIO DE MORAES LEONEL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação

processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003257-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-38.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE GASPARINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003258-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-12.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE LIMA

NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista constar da nova petição inicial de fls. 139/143 como autor somente o menor RODRIGO GONÇALVES DE DEUS e tendo em vista o teor da petição de fl. 150, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 144, devendo o feito prosseguir apenas com relação ao menor. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALINE GONÇALVES DE BARROS MEIRELES, do polo ativo da demanda. No mais, providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência atual, pois a constante de fl. 138 é datada de 05/2011. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0032145-82.2012.403.6301 - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP301991 - OSVALDO LACERDA DA COSTA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 16.980.785-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 051.063.768-07, conforme petição de fls. 136/137. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034186-22.2012.403.6301 - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 150, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003952-86.2013.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa. -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008688-50.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/72: Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 45, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009247-07.2013.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 89/92: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 55. Int.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão de fls. 74/76, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Int.

0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 30/33: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 1, 3 e 4, do despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000223-18.2014.403.6183 - MARILVA GRINABOLDI BACCHI(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 39: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000300-27.2014.403.6183 - MAURO JOAO PIZZE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000406-86.2014.403.6183 - MARTA BARBOSA TROESCH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34/40 e 41/50: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 23, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 22, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000916-02.2014.403.6183 - ANGELA ZAMARRENHO GOMES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 55/56: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000952-44.2014.403.6183 - IVA FOSS JUNKES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171/173: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 1 e 3, do despacho de fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000999-18.2014.403.6183 - JOSE RENI GODOI GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 127: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 126, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001345-66.2014.403.6183 - VALDIR DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 1 e 3, do despacho de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001420-08.2014.403.6183 - JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 45/74: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 44, devendo a parte autora juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado de todos os processos especificados às fls. 39/41, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001521-45.2014.403.6183 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 81: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 80, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003671-96.2014.403.6183 - JOSE DEODATO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 17/18, item g: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003753-30.2014.403.6183 - EDISIO VICENTE DE SENA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003793-12.2014.403.6183 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2012.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003901-41.2014.403.6183 - LEONARDO VIEIRA DE MELLO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003903-11.2014.403.6183 - NOEL FERREIRA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003921-32.2014.403.6183 - ENIVALDO DONIZETE BONIFACIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 79, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003924-84.2014.403.6183 - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 85, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003926-54.2014.403.6183 - ALCINDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17/18, item g: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003938-68.2014.403.6183 - LAERCIO ANTONIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16/17, item g: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004003-63.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24, item n: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 30/41 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) item c, de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004020-02.2014.403.6183 - STELA DA SILVA LUCENA X JULIO LUCENA OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004055-59.2014.403.6183 - MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS NETO(SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004072-95.2014.403.6183 - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004089-34.2014.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004092-86.2014.403.6183 - PEDRO ANDRADES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004124-91.2014.403.6183 - IVETE FANTIBON FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que já foi realizada a revisão do benefício, conforme fls. 47/49, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004141-30.2014.403.6183 - VALDELICE MAIA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17/18, item g: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES SANCHEZ X ISABEL HERNANDES SANCHEZ X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X

VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 1069, HOMOLOGO a habilitação de JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART - CPF 019.016.888-95, como sucessora do autor falecido Odilon Goulart Neto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente à autora falecida LENITA FRANCE MORENO PEREIRA, bem como para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no tocante à sucessora do autor falecido Odilon Goulart Neto e também, em relação aos pretensos sucessores da autora falecida Lenita France Moreno Pereira. Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para regularização da situação dos autores elencados no item 2 da petição de fls. 1046/1058, bem como para cumprimento do presente despacho. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para que a mesma cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 1036, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETE PERES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 394/399: Ante os termos do r. julgado e verificada a decisão final no Agravo de Instrumento 0000945-74.2014.403, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8) - MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 83/88: Primeiramente, não há o que se falar em pagamento por parte do réu, no prazo de 48 horas, nem de multa do artigo 475-J do CPC, ante a observância do procedimento de execução contra a Fazenda Pública. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9) - ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 446/463: Por ora, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo a correção do valor da RMI do autor, aplicando o r. julgado no que tange ao correto período de tempo de contribuição, eis que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 423/428 determinou a fixação de um período total de 31 anos, e 03 dias, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002763-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002763-6) - MODESTO ROSA DE SANTANA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 302/319: Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne a interposição de Agravo de Instrumento 0001220.23.2014.403.0000, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos. Fls. 320/333: No mais, Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora, deixando este Juízo consignado que nenhum valor será levantando antes do trânsito em julgado do agravo de Instrumento supramencionado. Intime-se e cumpra-se.

0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1) - AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005796-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005796-0) - HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011330-98.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 170/177: Por ora, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo a correção do valor da RMI do autor, aplicando o r. julgado no que tange ao correto período de tempo de contribuição, eis que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 131/139, que determinou a fixação de um período total de 28 anos, 06 meses e 07 dias, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/191: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012955-66.1993.403.6183 (93.0012955-4) - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão final no Agravo de Instrumento 2008+03.00.042726-0, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2) - EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/304: Ante o manifestado pelo INSS em fls. supracitadas, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar os devidos cálculos de liquidação e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006697-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006697-0) - ROBERTO VIALE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar os cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6) - ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1) - MARIA ELISABETH DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do

mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0029695-11.2008.403.6301 - TERESA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7) - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009402-15.2010.403.6183 - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, nos termos do V. Acórdão de fls. 193/195, que condenou o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º, do CPC (fl. 195, terceiro parágrafo), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0033271-41.2010.403.6301 - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do

mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006715-31.2011.403.6183 - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011584-37.2011.403.6183 - JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002890-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-87.2012.403.6183) JOAO NATAL VASCONCELLOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente, no prazo de 10 (des) dias, a juntada de procuração original e declaração de pobreza.Após, voltem conclusos para nova análise. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000079-0) - JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA X CECILIA MENDES DE MOURA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/228, 237 e 240/247: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus

sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista CECILIA MENDES DE MOURA (CPF 152.031.788-36 - fls. 222), como sucessora de Justiniano Conceição de Oliveira (cert. de óbito fls. 225).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente (habilitada no presente despacho), considerando-se a conta de fls. 232/233, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001665-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001665-0) - FRANCISCO ADEMIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o relatório de fls. 385/386, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013191-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013191-0) - SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 1051/1059 e 1061, Dr. Adilson Sanchez (OAB/SP nº 92.102) a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Int.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207/229: Ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0044964-56.2009.403.6301 - NEUSA APARECIDA GOMES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 264/265: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. O pedido de tutela já foi apreciada às fls. 55/56, ratificado por este Juízo à fl. 228, item 4 e mantida à fl. 258.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 148/158, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000957-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000957-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAMILA BARBARA DA SILVA X PAULO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 291/293: Mantenho a decisão de fls. 289 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005411-31.2010.403.6183 - MARIA JOSE HERCULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 182/232, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008209-62.2010.403.6183 - EDILSON MELATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 70/72: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 126/127, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003357-58.2011.403.6183 - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 201/202: Considerando que as enfermidades relatadas na petição inicial e apontadas através dos documentos juntados são de natureza ortopédica, e tendo em vista a elaboração do laudo médico pericial de fls. 127/136 por Perito Médico Ortopedista de confiança do Juízo, indefiro a produção de novo laudo médico pericial por médico especialista em neurologia, eis que impertinente.2. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o patrono da parte autora promova à assinatura da petição de fl. 82, sob pena de desentranhamento.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003749-95.2011.403.6183 - CLAUDI DIMARCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/113: Compete a parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil.2. Fls. 114/115: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005896-94.2011.403.6183 - JOSE VALTER DOS REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012781-27.2011.403.6183 - ODAIR OSMAR CARDOSO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/249: Dê-se ciência a parte autora.2. Fls. 228/241: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, cumpra a Secretaria o item 3 da determinação de fl. 224 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002085-92.2012.403.6183 - MARIA DE LURDES PELEGRINI DE OLIVEIRA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002308-45.2012.403.6183 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Anote-se.Fls. 184/186: Ciência às partes do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito.Intime-se o INSS do despacho de fls. 177.Após nada sendo requerido expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003059-32.2012.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 363/365, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II. Fls. 362: Mantenho a decisão de fls. 229/232 por seus próprios fundamentos.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 237).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII. Fls. 366:

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé que deverá ser retirada em secretaria.Int.

0003205-73.2012.403.6183 - DORALICE CORREIA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 580/583: Ciência às partes do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito.Intime-se o INSS do despacho de fls. 578.Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003540-92.2012.403.6183 - APPARECIDA ANTUNES FIORETTO X BENEDITA ANGELA MESQUITA X ELZA MITIKO SUWA ITO X JOSE ALTARIUGIO X PURIFICACAO ALONSO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010330-92.2012.403.6183 - LETICIA FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente, de aposentadoria por contribuição, através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 255: Mantenho a decisão de fls. 203/204 por seus próprios fundamentos.3. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000103-09.2013.403.6183 - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 190/192: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno.3. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002860-73.2013.403.6183 - GERALDO FERREIRA VIGORITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente, de aposentadoria por contribuição, através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Fls. 147/149: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.Int.

0003396-84.2013.403.6183 - SETSUHIRO OKA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1388/1407:Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos:a) a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte;b) a juntada da procuração da herdeira de Setsuhiro Oka, a saber: Sra. MISA O SATO. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0007859-69.2013.403.6183 - RICARDO GOMES ROCHA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 136: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 137/139) e pelo INSS (fls. 116).III - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 116).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008894-98.2013.403.6301 - ROBSON AZEVEDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente, aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0022319-95.2013.403.6301 - ARISTIDES LIPI(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 107.746,36 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 449/450.6. Verifico que à fl. 440 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0003919-62.2014.403.6183 - JULIANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, bem como regularize a declaração de hipossuficiência de fl. 13, com a juntada de nova declaração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010783-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010783-6) - JOSE CARDOSO DE PAULA X MARIA JOSE CONSTANTINO DE PAULA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/209 e 211/213: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA JOSE CONSTANTINO DE PAULA (CPF 816.880.918-15 - fls. 199), como sucessora de Jose Cardoso de Paula (cert. de óbito fls. 198).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 114/118, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da

Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 7321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2) - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 290: Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerida pela parte autora.Int.

0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4) - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X MARCO ANTONIO CAMPANHOLO X SANDRO JOSE CAMPANHOLO X LUCIANA CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X ANA MARIA VITAL NAZATO X JOSE DAVID VITAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X GLAUCIA CONCEICAO VITAL X SILVIO LUIZ VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIRO FERRAZ DE CAMARGO X RUBENS BARBOSA X FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVESE X DURVALINO DA SILVA PINTO X SILVIO SANTATERRA X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.No caso de requerimento de precatório, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012829-20.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 70: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000859-57.2010.403.6301 - PEDRO DE SOUZA RAMOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 177: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000460-57.2011.403.6183 - JAYME FERNANDES FILHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 227/228: Atenda-se.2. Fls. 192/193: Dê-se ciência as partes.3. Fls. 221/226: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000624-22.2011.403.6183 - ABIGAIL REGINA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185/187: Dê-se ciência a autora.Fl. 182: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 154: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0008820-78.2011.403.6183 - ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008902-12.2011.403.6183 - EDUARDO MOTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 148: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 150/152, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0010457-64.2011.403.6183 - JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163: Anotem-se os dados da nova patrona do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído.2. Fls. 159/160: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011413-80.2011.403.6183 - ROSILENE GONCALVES MARTINS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/196 e 200/201: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 205/206, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000209-05.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 242/245:O pedido de tutela será apreciado em sentença.Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na mesma especialidade e na requerida, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 203/210 e esclarecimentos às fls. 234/235, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Assim, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 236 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006179-83.2012.403.6183 - VALDOMIRO FERREIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 93/94, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0041965-28.2012.403.6301 - JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.787.783-8) através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003011-39.2013.403.6183 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 89/91: Mantenho a decisão de fl. 66

por seus próprios fundamentos.3. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001665-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7)) JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004870-95.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS BARBOSA X FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011395-25.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000305-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004987-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005418-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMAURY TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004989-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001316-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR ANSELMO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005889-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004861-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008045-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008963-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO ESCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039238-58.1995.403.6183 (95.0039238-0) - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0001807-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001807-3) - NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0005660-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005660-1) - MARIA DAS GRACAS PINHEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005497-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005497-2) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 124/127: anote-se.Fls. 128/136: ciência ao INSS.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0007253-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007253-6) - SILVESTRE PATTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0) - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012356-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012356-1) - CELINO VIEIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 276/278: ciência ao INSS.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016968-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016968-8) - GERALDO PEREIRA ROSA X ELOIZA GONCALVES ROSA X ROBSON PEREIRA ROSA X ROSEMEIRE GONCALVES ROSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/100, 112/115, 122/124 e 130/132:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Geraldo Pereira Rosa (fl. 99) seus sucessores: sua esposa: ELOIZA GONÇALVES ROSA, CPF n. 300.341.558-13 (fl. 98);seu filho: ROBSON PEREIRA ROSA, CPF n. 436.091.348-60 (fl. 115);sua filha: ROSEMEIRE GONÇAVES ROSA, CPF n. 401.843.948-21 (fl. 132).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. A controvérsia se refere à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.4. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0054065-20.2009.403.6301 - JAMIL ALBUQUERQUE DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA X ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 25 de junho de 2014, às 17:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007779-13.2010.403.6183 - ERIVALDO BORGE DO NASCIMENTO(SP256931 - FILOMENA DE JESUS

PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fl. 172, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o INSS do despacho de fls. 164. 3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de junho de 2014, às 15:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008218-24.2010.403.6183 - ESMERALDO ALVES TONONIO X LEANDRO DA SILVA

TONONIO(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009438-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO JERONIMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.274.409-2 ao autor, SEBASTIÃO BENEDITO JERONIMO, a partir da sua cessação, em 01.02.2008 até 01.02.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010263-98.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA BERNARDO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010891-87.2010.403.6183 - CICERO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013230-19.2010.403.6183 - EUNICE DE SOUZA PIMENTEL PEREIRA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO: Ante o exposto, em face da atual jurisprudência do STJ, revejo posicionamento anterior e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0014545-82.2010.403.6183 - FUZIO YMAYO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003230-23.2011.403.6183 - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 25 de junho de 2014, às 16:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005415-34.2011.403.6183 - ANTONIA NEIDE ALVES CARNEIRO BOLZAN(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 173/174 e 175/177: ciência ao INSS.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0007582-24.2011.403.6183 - MARCIA CORREA MORAIS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007755-48.2011.403.6183 - NEUSA CHIMERO STEFANONI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência à parte autora da baixa dos autos. 2. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.5. Ao SEDI para retificar o nome da autora, NEUSA CHIMERO STEFANONI, conforme cédula de identidade de fl. 24 e documento de fl. 25.Int.

0014010-22.2011.403.6183 - ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 11 de julho de 2014, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000804-04.2012.403.6183 - MERQUEZEDEK TEODORO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pela parte autora.Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/288: Ciências às partes.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 11 de julho de 2014, às 15:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009433-64.2012.403.6183 - ESMERALDO ESPEJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002223-25.2013.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cite-se o INSS.Int.

0006363-05.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73/74: Ciência às partes.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de julho de 2014 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009910-53.2013.403.6183 - ROSALINA ARRUDA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0047113-83.2013.403.6301 - MARIA SOCORRO RODRIGUES MARTINS GALLET(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que, nos termos da decisão de fls. 96/97, reconheceu a incompetência absoluta em face do valor da causa e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade,

a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 46.997,43 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 96/97. Verifico que à fl. 82 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002088-76.2014.403.6183 - MATILDE GENARO BORALLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 152. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002372-84.2014.403.6183 - MARGARIDA RODRIGUES BEZERRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus anexa, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0003414-71.2014.403.6183 - CLAUDIA DOS SANTOS PAULISTA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003540-24.2014.403.6183 - IZAULINA ALVES LINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003605-19.2014.403.6183 - FRANCISCA GENILDA SILVA DE ARAUJO CINTRA (SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003608-71.2014.403.6183 - JENESSI CORDEIRO DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003796-64.2014.403.6183 - ORLANDO JULIANO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 38/40, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003871-06.2014.403.6183 - OSMAR MARQUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0004013-10.2014.403.6183 - CARLOS BONIFACIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do

Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004039-08.2014.403.6183 - JOSE AVELINO NETO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004555-28.2014.403.6183 - ELISANGELA AMARAL DE SOUZA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011905-09.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO (SP145958 - RICARDO DELFINI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados às fls. 81/85, no valor de R\$ 210.092,07 (duzentos e dez mil, noventa e dois reais e sete centavos), atualizados até 06/2012, atualizados até 06/2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002880-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002880-0) - WAGNER CHIA MESSIAS(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DA AUDITORIA REGIONAL II DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013508-74.1997.403.6183 (97.0013508-0) - SEVERINO LOPES DA SILVA X ANA COUTO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013508-74.1997.403.6183PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANA COUTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA COUTO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.089.628 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 163.698.258-16, na qualidade de sucessora legítima de SEVERINO LOPES DA SILVA, falecido em 10-01-2012, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 390/395, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 409/410, a certidão de trânsito em julgado de fl. 412, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 416/450, a petição de concordância da parte autora à fl. 456, a decisão declaratória de habilitação e de homologação dos cálculos às fls. 467/468, os extratos de pagamento de fl. 479-481, o teor do ofício de lavra do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 488/496, a petição de fls. 497/501 e o quanto despachado à fl. 504. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0021732-64.1998.403.6183 (98.0021732-0) - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0021732-64.1998.403.6183 PARTE AUTORA: CLEIDE FRANCO MOREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL

VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória ajuizada por CLEIDE FRANCO MOREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.415.860, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.283.808-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a manutenção da liminar deferida na medida cautelar nº 98.0011277-4 e o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 68/72, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 98/101, a certidão de trânsito em julgado de fl. 104, o parecer contábil oferecido pela autarquia-ré às fls. 110/120 no intuito de informar que não há valores devidos, o teor do despacho de fl. 121 e a ausência de manifestação da parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATO X RUI BRITO CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.005995-7 PARTE AUTORA: RUI BRITO CHINELLATO MITIE YOSHIMI NISKAVA MARIA JOSÉ DE ATAÍDE MANGAROTTI HERVAL ZANARDO FERNANDO CARDOSO DA SILVA FLÁVIO CARDOSO DA SILVA SÔNIA CARDOSO DA SILVA SUELI DA SILVA TAMAISHI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUI BRITO CHINELLATO, portador da cédula de identidade RG nº 14.636.901-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.487.348-78, na qualidade de sucessor legítimo de RUBENS CHINELLATO, falecido em 09-11-2003; MITIE YOSHIMI NISKAVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.805.190 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 182.987.948-00, na qualidade de sucessora legítima de TERUO NISKAVA, falecido em 18-08-1996; MARIA JOSÉ DE ATAÍDE MANGAROTTI, portadora da cédula de identidade RG nº 10.273.796 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.092.688-21, na qualidade de sucessora legítima de VICENTE MANGAROTTI, falecido em 15-07-2003; HERVAL ZANARDO, portador da cédula de identidade RG nº 3.233.617-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 322.047.288-53, na qualidade de sucessor legítimo de ZILDA ZANARDO, falecida em 07-06-1994; FERNANDO CARDOSO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.138.477 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 881.854.948-00, FLÁVIO CARDOSO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.365.592 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.385.688-13, SÔNIA CARDOSO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.366.783 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 881.854.788-72 e SUELI DA SILVA TAMAISHI, portadora da cédula de identidade RG nº 11.817.127-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 294.548.908-24, na qualidade de sucessores legítimos de YOLANDO THEODOSIO DA SILVA, falecido em 19-12-2010, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores o pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989 e, sucessivamente, o reajustamento de seus respectivos benefícios previdenciários, de acordo com a tese esposada na petição inicial. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 51/60, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 120/147, a certidão de trânsito em julgado de fl. 149, as habilitações dos herdeiros às fls. 206-220-273-317-390, as cópias trasladadas dos embargos à execução nº 200361830059212 às fls. 248/268, os extratos de fls. 320/324-436/439, os alvarás de levantamento às fls. 351/354-427, os ofícios de fls. 356/360-428/429, os cálculos de liquidação ofertados pela parte autora às fls. 363/365, a petição de concordância da autarquia-ré às fls. 382/386, a homologação judicial de fl. 395, a certidão de fl. 430 e o teor do despacho de fl. 440. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio

Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2014.

0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8) - ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA X GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA X ELISANGELA ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004083-81.2001.403.6183 PARTE AUTORA: GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA ELISÂNGELA ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.872.184-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 276.348.918-43 e ELISÂNGELA ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO, portadora da cédula de identidade RG nº 27.119.496-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 319.218.218-09, na qualidade de sucessoras legítimas de ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA, falecido em 30-07-2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença homologatória de fls. 230/239, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 269/272, a certidão de trânsito em julgado de fl. 275, a decisão de habilitação das herdeiras à fl. 331, as cópias trasladadas dos embargos nº 00031026620124036183 às fls. 343/355, os extratos de fls. 378/380-382/384 e o teor do quanto despachado à fl. 385. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2014.

0002598-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002598-2) - RAIMUNDO PEREIRA X MARIA JOSE DE SOUSA PEREIRA X MARCELA DE SOUSA PEREIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002598-12.2002.403.6183 PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ DE SOUSA PEREIRA MARCELA DE SOUSA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUSA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.222.987-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 156.014.748-26 e MARCELA DE SOUSA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 35563050-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 414.376.998-04, na qualidade de sucessoras legítimas de RAIMUNDO PEREIRA, falecido em 07-08-2012, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 167/174, bem como a decisão em sede de embargos de declaração às fls. 185/187, a decisão monocrática emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 262/265, a certidão de trânsito em julgado de fl. 269, os cálculos de liquidação oferecidos pela parte autora às fls. 273/287, a petição de concordância da autarquia-ré às fls. 295/308, a homologação judicial de fls. 314/315, os extratos de fls. 326/327, o teor do ofício de fls. 330/331, a decisão de habilitação das herdeiras à fl. 361, os alvarás de fls. 401/402 e a informação anexada pela Caixa Econômica Federal às fls. 403/405. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo

Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0006160-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006160-7) - WILSON ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2003.61.83.006160-7PARTE AUTORA: WILSON ANTÔNIO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON ANTÔNIO, portador da cédula de identidade RG nº 4719860-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.244.138-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 48/51, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 102/105, a certidão de trânsito em julgado de fl. 109, as cópias trasladadas dos embargos à execução nº 00067745320104036183 às fls. 150/163, os extratos de fls. 175/177-213, o despacho de fl. 188, o teor do ofício de fl. 186/188, o contido à fl. 205 e a ausência de manifestação da parte autora após o prazo concedido à fl. 214.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9) - LUIS CARLOS FERREIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005444-31.2004.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 10.078.392-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 811.057.038-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 350/365, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 410/413, a certidão de trânsito em julgado de fl. 423, as cópias trasladadas dos embargos à execução nº 00080029220124036183 às fls. 477/501, os extratos de fls. 522/525 e o teor do despacho de fl. 526.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0005677-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005677-0) - NELSON ALVES DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.61.83.005677-0PARTE AUTORA: NELSON ALVES DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 28.729.018-9 SSP/SP, inscrito no

CPF/MF sob o nº 947.372.078-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e de tempo especial e sua conversão em comum. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 326/329, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 352/357, a certidão de trânsito em julgado de fl. 362, a notificação de fls. 370/371, o despacho de fl. 298 e a ausência de manifestação da parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA X CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X YASMIN DOS SANTOS OLIVEIRA (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.003394-1 PARTE AUTORA: CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA YASMIN DOS SANTOS OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.213.096-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.547.478-85, por si e na representação de YASMIN DOS SANTOS OLIVEIRA, menor impúbere, portadora da cédula de identidade RG nº 38.628.760-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 444.012.068-78, na qualidade de sucessoras legítimas de FERNANDO DE OLIVEIRA, falecido em 14-04-2013, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade cumulada com pagamento de indenização por dano moral. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença homologatória de fls. 204/206, bem como os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 218/224, a decisão de habilitação das herdeiras à fl. 256, os alvarás de fls. 295/296 e a informação anexada pelo Banco do Brasil às fls. 297/301. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0005995-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005995-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.005995-7 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.827.839 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.030.398-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 118/125, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 146/149, a certidão de trânsito em julgado de fl. 156, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 163/181, a petição de concordância da parte autora às fls. 189/190, a homologação judicial de fl. 191, os extratos de fls. 199/200-202/203 e o teor do despacho de fl. 204. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com

base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2014.

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.010143-3 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: LÍLIAN EMÍLIA COSTA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LÍLIAN EMÍLIA COSTA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.345.457-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 193.440.888-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 83/87, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 113, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 124/136, a petição de concordância da parte autora à fl. 138, a homologação judicial de fl. 139, os extratos de fls. 147/148-150/151 e o teor do despacho de fl. 152. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2014.

0009705-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009705-7) - IVO RODRIGUES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO IVO RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.432.817-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.508.054-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.199.747-2. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23/133). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 136 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 143/158 - apresentação de contestação pelo instituto nacional do seguro social. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 159 - abertura de prazo para a réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 162/164 - manifestação da parte autora quanto à contestação; Fls. 165/186 - especificação e requerimento de produção de provas pela parte autora; Fls. 187 - indeferimento da produção de prova pericial; Fls. 188/189 - interposição de agravo retido pela parte autora face à decisão de fls. 187; Fls. 191 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fls. 194/207 - proferida sentença de parcial procedência do pedido. Sobreveio a oposição dos embargos de declaração face à sentença de fls. 194/207 (fls. 213/215). Defende a parte autora a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de afastamento por auxílio-doença nos períodos de 19-08-1980 a 10-07-1983, de 02-07-2004 a 25-09-2009 e de 11-11-2005 a 09-10-2007. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: (...) Os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença somente poderão ser computados como tempo de contribuição caso sejam intercalados com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. Entendo insuficiente a anotação à fl. 70 da CTPS acostada às fls. 131 para comprovação da concessão

em favor do autor pela autarquia previdenciária no período de 10-08-1980 a 10-07-1983 de benefício de auxílio-doença, uma vez que não é hábil a comprovar a natureza do alegado benefício e o número fornecido não consta no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Pontuação, ainda, inexistir nos autos qualquer documentação referente ao suposto benefício previdenciário de nº. 72.000.268-3, razão pela qual não reconheço como tempo de contribuição pelo autor o lapso temporal de 10-08-1980 a 10-07-1983. Com relação aos períodos em que o autor percebeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença NB 31/504.206.355-9 e 31/515.198.768-9, ou seja, de 02-07-2004 a 25-09-2005 e de 11-11-2005 a 09-10-2007, deixo de computá-los como tempo de serviço pois não foram intercalados com períodos de atividade laborativa, haja vista que, conforme extrato obtido no sistema CNIS da Previdência Social, acostado às fls. 204/207, o último vínculo empregatício do autor perdurou de 18-03-1994 a 04-03-2003 na empresa Clube Atlético Monte Líbano(...). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por IVO RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.432.817-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.508.054-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011277-40.1998.403.6183 (98.0011277-4) - CLEIDE FRANCO MOREIRA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011277-40.1998.403.6183 PARTE AUTORA: CLEIDE FRANCO MOREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada por CLEIDE FRANCO MOREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.415.860, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.283.808-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretendia a parte autora o restabelecimento do benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição que foi suspenso a partir da edição da Lei nº 9.528/97. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 79/82, bem como o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 113/116, a decisão emanada do mesmo órgão às fls. 120/122, a certidão de trânsito em julgado de fl. 125, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 129/159, a petição de concordância da parte autora à fl. 161, a homologação judicial de fl. 163, os extratos de fls. 171/172-174/175 e o teor do despacho de fl. 176. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5) - SEVERINO SERGIO MARTINS (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001304-56.2001.403.6183 PARTE AUTORA: SEVERINO SÉRGIO MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINO SÉRGIO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 5.444.972 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 712.222.198-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 150/157, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 193/199, a certidão de trânsito em julgado de fl. 204-verso, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 210/224, as petições de concordância da parte autora às fls. 231-237, os embargos de declaração de fls. 237/241, a

homologação judicial de fl. 242, os extratos de fls. 271-273 e o teor do despacho de fl. 274. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0013206-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013206-7) - FRANCISCO STANKUNAS (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013206-35.2003.403.6183 PARTE AUTORA: FRANCISCO STANKUNAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO STANKUNAS, portador da cédula de identidade RG nº 1.771.666-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.155.888-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a variação nominal da OTN/ORTN. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 43/47, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 65/69, a certidão de trânsito em julgado de fl. 73, as cópias trasladadas dos embargos à execução nº 200961830155896 às fls. 138/155, os extratos de fls. 170/171 e o teor do despacho de fl. 172. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0001373-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001373-3) - ROBERTO HARABURA QUEIROZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X ROBERTO HARABURA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001373-83.2004.403.6183 PARTE AUTORA: ROBERTO HARABURA QUEIROZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO HARABURA QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº 9.470.114 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 810.602.548-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 99/107, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 161/164, a certidão de trânsito em julgado de fl. 167, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 171/200, a petição de concordância da parte autora às fls. 206/207, a homologação judicial de fl. 214, os extratos de fls. 225/228 e o teor do despacho de fl. 229. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2014.

0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3) - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000380-69.2006.4.03.6183PARTE AUTORA: FRANCISCO FLORÊNCIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO FLORÊNCIO, portador da cédula de identidade RG nº 9.273.828 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 637.602.668-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum.Sobreveio sentença de parcial procedência (fls. 113/118), a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição (192/199).Certificou-se o trânsito em julgado à fl. 206.À fl. 222, noticiou-se a percepção, pela parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente do processo nº 2011.63.17.00172-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo de André.A parte autora, em decisão de fls. 317/318, foi instada a se manifestar expressamente acerca da opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 317/318).É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOExtingo o processo de execução sem julgamento do mérito.Da leitura dos autos, tem-se que a parte formula às fls. 333/341 pedido juridicamente impossível, sendo o caso, portanto, de carência de ação, por pretender perceber as vantagens benéficas de ambos os benefícios - atrasados de um e renda mensal inicial de outro. Cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido, (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).Ou seja, inexistente, no presente caso, previsão legal para o pedido da autora. Pauto-me no art. 267, VI, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;Cito doutrina a respeito:Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (SJT-RT 652/183, maioria), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, nota 33 ao art. 267, p. 239).Lembro, ainda, o disposto no art. 124, da Lei Previdenciária.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2014.

0009451-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009451-9) - MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.009451-9PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIMPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM, portadora da cédula de identidade RG nº 6.116.175 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 003.826.178-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOA hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 106/108, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 130/133, a certidão de trânsito em julgado de fl. 139, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 142/153, a petição de concordância da parte autora à fl. 155, a homologação judicial de fl. 158, os extratos de fls. 171/172-174/175 e o teor do despacho de fl. 176.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0012035-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012035-0) - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.012035-0PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.544.818-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 192.039.935-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 194/196, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 215/220, a certidão de trânsito em julgado de fl. 222, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 225/238, a petição de concordância da parte autora às fls. 241/245, a homologação judicial de fl. 246, os extratos de fls. 256/257-259/260 e o teor do despacho de fl. 261.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013271-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013271-5) - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.013271-5PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: LUZINETE CLAUDINO FRANCISCOPEARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO, portadora da cédula de identidade RG nº 36.747.791-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.721.858-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 168/169, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 177/178, a certidão de trânsito em julgado de fl. 181, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 184/198, a petição de concordância da parte autora à fl. 201, a homologação judicial de fl. 202, os extratos de fls. 210/213 e o teor do despacho de fl. 214.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0) - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.004524-0CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: ROGÉRIO DE SOUZA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO DE SOUZA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.673.312-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.632.308-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 85/87, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 110/112, a certidão de trânsito em julgado de fl. 115, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 118/143, a petição de concordância da parte autora à fl. 145, a homologação judicial de fl. 146, os extratos de fls. 154/155-157/158 e o teor do despacho de fl. 159. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000904-8) - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000904-95.2008.403.6183 PARTE AUTORA: VILMA MACHADO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILMA MACHADO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.502.266-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.444.568-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 196/199, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 231/233, a certidão de trânsito em julgado de fl. 237, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 240/249, a petição de concordância da parte autora à fl. 254, a homologação judicial de fl. 255, os extratos de fls. 263/264-266/267 e o teor do despacho de fl. 268. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nascido em 30-10-1948, filho de Josefa Maria da Conceição e de Antônio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.767.827-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.293.448-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 09-05-2000 (DIB) - NB 42/115.976.895-9. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento, ao seu pedido, do tempo rural trabalhado no interregno de 1º-01-1960 a 31-12-1978. Aduziu que trabalhou em Marimondo - AL. Defendeu que a prova de propriedade rural em nome dos genitores constitui início de prova material. Indicou jurisprudência referente ao tema. Requereu revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão do período laborado na atividade rural, de 1º-01-1960 a 31-12-1978. A inicial, referente à ação proposta em 10-02-2009, veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos (fls. 08/138). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 141 -

Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de anotação da prioridade requerida conforme a Lei nº 10.741/2003 e de citação do instituto previdenciário réu. Fls. 146/157 - contestação da autarquia. Afirmção que o momento antecedente a 1991 não pode ser computado para efeito de carência. Indicação do disposto no verbete nº 272 do Superior Tribunal de Justiça e ao de nº 24, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Pedido de declaração da prescrição quinquenal. Pedido final de julgamento de improcedência do pedido. Fls. 158 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Fls. 161/164 - réplica da parte autora. Fls. 166/167 - indicação, pela parte autora, de prova testemunhal cuja oitiva dependerá de expedição da carta precatória. Fls. 168 - despacho de especificação de provas com indicação precisa sobre os pontos em que haverá prova testemunhal. Fls. 169 - deferimento da produção de prova testemunhal. Fls. 175/248 - carta precatória. Volume II: Fls. 251/290 - carta precatória. Fls. 291 - determinação de ciência às partes da expedição da carta precatória e abertura de oportunidade para indicação de novas provas a serem produzidas. Fls. 293 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 295/297 - razões finais da parte autora e pedido de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito no bojo da sentença. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural. As questões trazidas aos autos são: a) prescrição; b) labor na zona rural e respectiva averbação. Examinado o tema citado. A - PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 10-02-2009, ao passo que o benefício foi concedido em 09-05-2000 (DIB) - NB 42/115.976.895-9. Não há decadência. Contudo, possível a incidência do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Assim, são devidas as parcelas posteriores a 10-02-2004, referentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 15 - certidão de casamento do autor, com a senhora Luiza Maria da Conceição, no dia 19-01-1980. Constam, no documento, as profissões de industriário e de lavrador. Fls. 16 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maribondo - AL; Fls. 17 e 18 - declaração da lavra do senhor Antônio Ferreira da Silva, no sentido de que o autor trabalhou em sua propriedade rural, exercendo funções como: carpir, roçar, colher, etc., no interregno compreendido entre 1962 e maio de 1978, em regime de economia familiar. Fls. 19 - título eleitoral do autor, de 31-07-1974, onde consta sua profissão de trabalhador rural em Maribondo - AL; Fls. 20 - certidão de nascimento da filha do autor, Josefa Cristiane Ferreira da Silva, com menção à atividade de agricultor do pai; Fls. 21 - declaração de contribuinte do FUNRURAL - documento de 22-01-1979 - espólio de Efigênio Teixeira Moura; Fls. 22 - certificado de cadastro no INCRA de Antônio Ferreira da Silva. Fls. 23 - certificado de cadastro no INCRA do Sítio Mão Quebrada, em Maribondo - AL. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante expedição de carta precatória, afirmaram que ele trabalhou na atividade rural,

com plantio de milho, feijão e batata no sítio. Foi citado o sítio Baixa da Areia. Vide fls. 283/286. Cumpre, ainda, mencionar importante voto da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.) Assim, é de rigor a procedência do pedido, com inclusão, à aposentadoria percebida pelo autor, do período rural trabalhado em regime de economia familiar, no interregno de 1º-01-1960 a 31-12-1978. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo rural formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nascido em 30-10-1948, filho de Josefa Maria da Conceição e de Antônio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.767.827-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.293.448-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação, ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 09-05-2000 (DIB) - NB 42/115.976.895-9, do período trabalhado na zona rural, em Maribodo - AL, no interregno de 1º-01-1960 a 31-12-1978. Registro ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas parcelas em atraso a partir do dia 10-02-2004 - quinquênio antecedente à propositura da ação. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona do período rural trabalhado no interregno de 1º-01-1960 a 31-12-1978. Deixo de antecipar a tutela porque o autor percebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido desde 09-05-2000 (DIB) - NB 42/115.976.895-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003339-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003339-0) - VILMA DE OLIVEIRA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006569-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006569-0) - JOAO NIVALDO DAMASCENO SANTOS (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO NIVALDO DAMASCENO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.807.873 SSP/SP, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 679.675.158-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão em seu período básico de cálculo (PBC) desse novo lapso contributivo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 26-66. Este juízo proferiu sentença de improcedência do pleito inicial com fundamento no artigo 285-A do CPC (fls. 71-74). Inconformada com referido decisum, apresentou a parte autora recurso de apelação (77-118). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contrarrazões às fls. 124-130. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firme no fundamento de que se mostra necessária a instrução do feito a fim de se verifica se a desaposentação pretendida mostra-se favorável à parte autora, deu provimento ao recurso de apelação interposto, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos a este juízo (fls. 134-136). Inconformada, a autarquia previdenciária apresentou agravo legal (fls. 138-147), ao qual fora negado provimento (fls. 152-155). Com o retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, a autarquia previdenciária fora devidamente citada, apresentando contestação às fls. 15-178. Na oportunidade, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 186-187 o procurador da parte autora colacionou aos autos documentação comprobatória do distrato realizado. Devidamente intimada, a parte autora regularizou a sua representação processual (fls. 195-197). Remetidos os autos à conclusão, este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a realização da instrução do feito, por meio de remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que fosse calculado o valor da renda mensal inicial da aposentadoria pleiteada pela parte autora (fl. 198). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 199-212. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos judiciais à fl. 216. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 221. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE_PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES

PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da

Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pelo autor JOÃO NIVALDO DAMASCENO SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 5807873 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 679.675.158-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009128-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009128-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0014511-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014511-8) - JOSE HERCULANO DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por SELSO TERUAKI HOSSAKA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.222.551 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 781.114.398-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2004 - NB 42/135.312.815-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações, de 24-11-1978 a 28-02-1999. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial conforme previsão nos Quadros Anexos I, II e III dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 e art. 292 do Decreto n.º 611/92. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/107). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 108 - expedição de mandado de citação da autarquia-ré. Fl. 133 - juntada de parecer técnico contábil. Fls. 134/135 - decisão de declínio proferida pelo Juizado Especial Federal relativa ao valor da causa. Fls. 178/162 - contestação do instituto previdenciário. Defesa de incompetência absoluta em razão do limite de alçada, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fl. 167 - anexação do termo de possibilidade de prevenção. Fl. 169 - ratificação dos atos praticados. Abertura de prazo à autarquia-ré para confirmação de sua petição. Deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Fls. 172/173 - petição de regularização da representação processual da parte autora. Fl. 174 - confirmação dos termos da resposta pelo Instituto-réu. Fl. 175 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 176/177 - requerimento de perícia pela parte autora. Fls. 178/185 - apresentação da réplica. Fl. 186 - declaração de ciência do quanto processado nos autos pela

autarquia-ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 176/177, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de formulário próprio ou por respectivo laudo pericial. A2 - DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSAA preliminar levantada pela autarquia-ré referente ao limite de alçada perde sentido em vista da decisão exarada às fls. 134/135. A3 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 11-01-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-10-2004 (DER) - NB 42/135.312.815-3. Consequentemente, há incidência do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora na data do primeiro requerimento administrativo. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata

considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações, de 24-11-1978 a 28-02-1999. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao nº 135.312.815-3 (fls. 21/107). Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 29 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 31/67 - laudo técnico pericial individual da empresa Empresa Brasileira Tele-EMBRATEL, para o período de 24-11-1978 a 25-09-2001, apontando sujeição a equipamentos e peças energizadas e a acidentes por choque elétrico, com potências entre 110 (cento e dez) volts, 220 (duzentos e vinte) volts, 380 (trezentos e oitenta) volts e 13.800 (treze mil e oitocentos) volts, bem como exposição à gasolina e a óleo diesel, quando laborou na função de técnico de infraestrutura. O documento foi elaborado e assinado por engenheiro de segurança do trabalho em 30-05-2004. Consoante informações contidas em referido laudo pericial, o autor estava exposto à gasolina e a óleo diesel de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Confirmam-se os quesitos da fl. 62. Ainda que assim não fosse, referida exigência, repisa-se, somente foi introduzida pelo Decreto regulamentador nº 2.172, de observância a partir de 05 de março de 1997. A sujeição a óleo diesel, graxas e derivados do petróleo está prevista no Quadro Anexo I do Decreto nº 53.831/64 - código 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79 - código 1.2.11. Concluo, assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, que o autor comprovou que laborou sob condições especiais junto à empresa EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações, no período de 24-11-1978 a 28-02-1999, conforme pleito inicial. Ressalto que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 80/90 não foi considerado por esse juízo por ter sido suficiente a prova produzida na seara administrativa, limite desse litígio. Atenho-me à contagem de tempo da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 06-10-2004 - durante 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias e contava com 50 (cinquenta) anos de idade. Veja-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

Irmãos Kanecko	1,0	01/10/1970	16/10/1972	747	7472
Empresa de Transporte Andorinha S.A.	1,0	18/10/1972	29/01/1974	469	4693
Irmãos Hirata e Cia Ltda.	1,0	11/02/1974	20/04/1976	800	8004
Não Cadastrado	1,0	10/05/1976	05/07/1976	57	575
Peretti Comércio de Veículos Ltda.	1,0	01/11/1976	06/12/1976	36	366
Injetora Diesel Prudente	1,0	01/03/1977	18/11/1978	628	6287
EMBRATEL	1,4	24/11/1978	16/12/1998	7328	10259
Tempo computado em dias até 16/12/1998				10065	129978
EMBRATEL	1,4	17/12/1998	28/02/1999	74	1039
EMBRATEL	1,0	01/03/1999	25/09/2001	940	940
Tempo computado em dias após 16/12/1998				1014	1044
Total de tempo em dias até o último vínculo				11079	14041

Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 5 mês(es) e 10 dia(s) Assim, considerado o período especial controvertido e somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem oficial de fls. 70/71, e a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 29, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, observo que o autor recebe aludido benefício desde 21-10-2009 - NB 42/150.426.337-2, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar atinente ao valor da causa. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, SELSO TERUAKI HOSSAKA, portador da cédula de identidade RG nº 9.222.551 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 781.114.398-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações, de 24-11-1978 a 28-02-1999. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Refiro-me ao benefício de 42/135.312.815-3, requerido em 06-10-2004 (DIB na DER). Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 06-10-2004 - data do início do pagamento - DIP, caso opte o autor pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.426.337-2, mediante a compensação dos valores devidos. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, vez que o autor percebe administrativamente, desde 21-10-2009, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/150.426.337-2, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e a consulta extraída do Sistema DATAPREV. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000293-0) - DEVANIR BIRELLO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEVANIR BIRELLO, nascido em 20-11-1942, filho de Maria Paz Cacere Cerro e de Antônio Birello, portador da cédula de identidade RG n.º 3.321.185 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 154.914.638-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 30-09-1991 (DER) - NB 42/47.904.446-7 (grifei). Mencionou deferimento do pedido (grifei). Aduziu ter postulado, em 14-01-1998, revisão de benefício previdenciário. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Olivetti do Brasil S/A, de 1º-10-1981 a 30-09-1991; Alegou ter estado sujeito a ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis). Disse estar enquadrado no código 1.1.6 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/87). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 90). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 96/106. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 107). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 109/111). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 108, verso. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 114/116). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Asseverou que o relatório da sentença contou com imperfeições porque houve requerimento administrativo e concessão do benefício. Sustentou o direito ao melhor benefício, consoante julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário de n.º 630.501. No que alude à prescrição quinquenal, defendeu que os cinco anos devem contar ao momento antecedente ao requerimento administrativo de 14-01-1998. O recurso de embargos é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração apresentado em face de sentença proferida em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho parcialmente os embargos interpostos. De fato, houve equívoco do juízo ao elaborar o relatório da sentença. O autor pretendeu revisão do benefício concedido anteriormente. Também houve omissão do juízo em relação ao pedido correspondente à obrigação de fazer para que a autarquia processe e conclua o procedimento administrativo de revisão do benefício. No que alude ao cômputo da prescrição, desde o início do procedimento de revisão, cumpre citar que a prescrição deve ser contada

a partir da data da propositura da ação e não do pedido administrativo. Não se pode olvidar, neste particular, os efeitos da citação válida descritos no art. 219, do Código de Processo Civil, principalmente aquele do respectivo 1º, in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Assim, a sentença deve ser retificada em relação ao relatório e à determinação para a autarquia processar e concluir o pedido administrativo. No que alude à prescrição, deve ser computada a partir da data da propositura da ação, em atenção ao disposto no art. 219 do diploma processual pátrio. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho em parte os embargos opostos pela parte autora. Reproduzo o dispositivo da sentença, para que não parem dúvidas a respeito: Diante do exposto, declaro a prescrição quinquenal das parcelas antecedentes ao dia 12-01-2010, data da propositura da ação (grifei). Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, DEVANIR BIRELLO, nascido em 20-11-1942, filho de Maria Paz Cacerre Cerro e de Antônio Birello, portador da cédula de identidade RG nº 3.321.185 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 154.914.638-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Olivetti do Brasil S/A, de 1º-10-1981 a 30-09-1991; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 30-09-1991 (DER) - NB 42/47.904.446-7. Determino, também, a conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício, apresentado em 14-01-1998, constante de fls. 38, dos autos (grifei). Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001550-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001550-0) - LUIZ VIEIRA LOPES (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010020-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACEDO X MARLENE FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 133 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011745-81.2010.403.6183 - GERSON MARIZ DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013623-41.2010.403.6183 - GERALDO BATISTA ALENCAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014109-26.2010.403.6183 - LAERT MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002738-02.2010.403.6301 - RAUL SACRISTAN MAYOR(SP221017 - DANIELLA CRISTINA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração apresentados em ação ordinária proposta por RAUL SACRISTAN MAYOR, nascido em 24-10-1959, filho de Maria Dolores Mayor e de Santiago Sacristan Maldonado, portador da cédula de identidade RG nº 10.209.491 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.761.198-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Informa ter requerido administrativamente o benefício previdenciário, identificado pelo nº 42/148.122.862-2, com DER em 06/03/2009. Pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos, trabalhados em companhias aéreas em diversas atividades, com exposição a ruído, detalhada nos formulários e laudos periciais apresentados pelo autor: Viação Aérea SP/VASP - de 12/06/1989 a 31/07/1990; Viação Aérea SP/VASP - de 01/08/1990 a 07/05/1992; Transbrasil S/A - de 10/02/1986 a 05/06/1989; e Pluna Linhas Aéreas - de 01/03/1992 a 18/02/2001. Defende que a submissão aos agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente. Indica os formulários DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como meios de provas. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 12/58, além da procuração e declaração de hipossuficiência. A ação, originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, foi encaminhada a esse juízo, tendo sido declinada a competência em razão do valor postulado na demanda. Em sentença, declarou-se a parcial procedência do pedido (fls. 176/180). Deu-se interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 183/187). Sustentou ter trabalhado mais 2 (dois) anos, após apresentação do requerimento administrativo, situação não observada na sentença. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço e deixo de acolher os embargos interpostos. No caso em exame, a parte autora efetuou, inicialmente, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para que retroagisse ao requerimento administrativo de 06-03-2009 (DER) - NB 148.122.862-2. Verifica-se, às fls. 41 dos autos, prova do requerimento administrativo. Posteriormente, o autor continuou a trabalhar. O pedido apreciado em juízo remontou à data do requerimento administrativo. A tabela formulada em juízo ateu-se aos limites do pedido do autor, cujo requerimento administrativo ocorreu em 06-03-2009. Reproduzo, por oportuno, a tabela citada: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 BANCO ITAÚ 1,0 05/04/1976 10/03/1978 705 7052 BANCO REAL 1,0 09/11/1978 24/04/1979 167 1673 BANCO SAFRA 1,0 11/06/1979 19/05/1980 344 3444 UNIBANCO 1,0 12/11/1980 10/06/1985 1672 16725 S AÉREA RIO GRANDENSE 1,0 26/11/1985 06/02/1986 73 736 TRANSBRASIL 1,4 10/02/1986 05/07/1989 1242 17387 VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO 1,0 12/06/1989 31/07/1990 415 4158 VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO 1,4 01/08/1990 07/05/1992 646 9049 PLUNA LINHAS AÉREAS 1,0 01/03/1992 16/12/1998 2482 2482 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7746 8502 1 PLUNA LINHAS AÉREAS 1,00 17/12/1998 18/02/2001 795 7952 PLUNA LINHAS AÉREAS 1,0 19/02/2001 17/12/2002 667 6673 RECOLHIMENTOS 1,0 01/01/2003 11/06/2006 1258 12584 SKYMASTER AIRLINES 1,4 12/06/2006 29/10/2008 871 12195 SKYMASTER AIRLINES 1,0 30/10/2008 06/03/2009 128 128 0 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3719 4068 Total de tempo em dias até o último vínculo 11465 12570 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 5 mês(es) e 0 dia(s) Se o autor pretendia que houvesse inclusão de período posteriormente trabalhado, far-se-ia necessário aditar o pedido e determinar-se citação da autarquia para que se pronunciasse a respeito do tema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS O SANEAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO TÁCITO DO RÉU. SENTENÇA QUE SE ANULA. I - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (art. 264, parágrafo único, CPC). II - Nessas circunstâncias, sequer o consentimento do réu é capaz de legitimar a alteração

do pedido ou da causa de pedir III - Não há previsão no ordenamento jurídico de concordância tácita do réu, especialmente contra expressa disposição legal IV - Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS prejudicada (TRF3, AC nº 96.03.031353-0, Juíza Convocada Raquel Perrini, j. 04/11/2002). Observo, ainda, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, indica vínculo laboral do autor junto à SKYMASTER AIRLINES até o dia 30-10-2008. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora RAUL SACRISTAN MAYOR, nascido em 24-10-1959, filho de Maria Dolores Mayor e de Santiago Sacristan Maldonado, portador da cédula de identidade RG nº 10.209.491 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.761.198-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Declaro que o pedido judicialmente formulado foi de concessão do benefício previdenciário, identificado pelo nº 42/148.122.862-2, com DER - data de entrada do requerimento administrativo em 06/03/2009. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Com a sentença, seguem CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e respectiva planilha de contagem de tempo de serviço. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004539-50.2010.403.6301 - THAIS GOMES DA SILVA VITOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 125. Providencie o autor novo instrumento de procuração, vez que aquele juntado a fl. 124 tem finalidade exclusiva que não guarda relação com este feito. Intime-se.

0004958-02.2011.403.6183 - JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO SEBASTIÃO MEDEIROS AIRES, nascido em 13-09-1949, filho de Alayde Medeiros Aires e de José Perales Aires, portador da cédula de identidade RG nº 4.379.834-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 677.505.598-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 17-05-2001 (DIB) - NB 42/121.035.324-2. Asseverou que trabalhou em especiais condições e em tempo comum nas seguintes empresas e durante os interregnos: Petroquímica União S/A, de 1º-05-1982 a 11-04-1993; L. A. Falcão Baure, de 20-03-1972 a 09-06-1972; Galope Serviços Efetivos e Temporários Ltda., de 1º-02-1974 a 26-04-1974; Contribuinte individual, de 1º-02-2001 a 17-05-2001. Defendeu ter direito ao benefício de aposentadoria especial desde 17-05-2001 (DIB) - NB 42/121.035.324-2. Asseverou ter trabalhado com benzeno, descrito na Portaria nº 14, de 20-12-1995 e no anexo 13-A da NR-15. Requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com conversão de períodos comuns em especiais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 100 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia. Fls. 102/108 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 109 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 110/111 - juntada, pela parte

autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 115/134 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 142 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto foi processado até então. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se dos autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Examinando, inicialmente, o tema da decadência. A - DECADÊNCIA Entendo não que houve decadência do direito da parte de requerer a revisão do benefício. O autor está aposentado por tempo de contribuição desde 17-05-2001 (DIB) - NB 42/121.035.324-2. Ingressou com a presente ação em 06-05-2011, com pedido de revisão do benefício inicialmente concedido. Formulou requerimento administrativo de revisão do benefício em 10-04-2011 (DER) - NB 171.035.174-3. Confirmam-se fls. 25 e 31, dos autos. Constato, assim, não ter havido a decadência do direito da autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido, (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 . FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Contudo, houve prescrição, considerando-se o disposto no parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Nesta linha de raciocínio, caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas correspondentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Enfrentada a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Cuida-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a conversão do tempo especial, ainda que o seja em momento antecedente a 1980. Colaciono importante julgado referente ao tema. Indicou a parte autora ter trabalhado nos locais e durante os períodos a seguir relacionados, em especiais condições de trabalho: Petroquímica União S/A, de 1º-05-1982 a 11-04-1993; L. A. Falcão Baure, de 20-03-1972 a 09-06-1972; Galope Serviços Efetivos e Temporários Ltda., de 1º-02-1974 a 26-04-1974; Contribuinte individual, de 1º-02-2001 a 17-05-2001. Trouxe aos autos os seguintes documentos para comprovar especiais condições de trabalho: Fls. 56/58 - formulário DSS8030 da empresa Petroquímica União S/A, de 1º-05-1982 a 11-04-1993 - atividade de engenheiro II na função de chefe do setor de vendas - exposição ao ruído de 80,6 dB a 84,9 dB(A) e de 76,8 a 93,3 dB(A) e a vapores de benzeno; Fls. 59/64 - laudo técnico pericial da empresa Petroquímica União S/A, de 1º-05-1982 a 11-04-1993 - atividade de engenheiro II na função de chefe do setor de vendas - exposição ao ruído de 80,6 dB a 84,9 dB(A) e de 76,8 a 93,3 dB(A) e a vapores de benzeno; Cumpro citar inexistência de prova documental hábil à configuração do tempo especial nas empresas a seguir descritas: Ausência de documentos - L. A. Falcão Baure, de 20-03-1972 a 09-06-1972; Ausência de documentos - Galope Serviços Efetivos e Temporários Ltda., de 1º-02-1974 a 26-04-1974; Ausência de documentos - Contribuinte individual, de 1º-02-2001 a 17-05-2001. Considerando-se o período comprovado em que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde, verifica-se que ele conta com 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentadoria especial. O trabalho com benzeno demandaria 25 (vinte e cinco) anos para que ele pudesse aposentar-se de forma especial. Valho-me, para a conclusão, do disposto no item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Assim, a atividade do agente enquadrava-se, neste período, no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplava as operações executadas com

derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, benzeno e seus compostos tóxicos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. III -
DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código do Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a inexistência da decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário de pensão por morte. Refiro-me à parte autora JOÃO SEBASTIÃO MEDEIROS AIRES, nascido em 13-09-1949, filho de Alayde Medeiros Aires e de José Perales Aires, portador da cédula de identidade RG nº 4.379.834-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 677.505.598-68, cujo benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 17-05-2001 (DIB) - NB 42/121.035.324-2. Julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro o tempo trabalhado em condições especiais na seguinte empresa: Petroquímica União S/A, de 1º-05-1982 a 11-04-1993. Julgo improcedente o pedido para declarar o tempo especial nas empresas descritas: L. A. Falcão Baure, de 20-03-1972 a 09-06-1972; Galope Serviços Efetivos e Temporários Ltda., de 1º-02-1974 a 26-04-1974; Contribuinte individual, de 1º-02-2001 a 17-05-2001. Registro que o autor trabalhou em condições especiais, junto à Petroquímica União S/A, durante 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias. Esclareço que a parte não conta com direito à concessão de aposentadoria especial, não obstante tenha estado sujeito ao benzeno, previsto nos anexos dos Decretos regentes da matéria. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005448-24.2011.403.6183 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007759-85.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.011.314-9 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 021.376.598-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (fls. 02-17). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 18-89. À fl. 100 este juízo proferiu sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, firme no fundamento de que existia, in casu, coisa julgada, haja vista a propositura de demanda anterior com identidade de parte, causa de pedir e pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 103-107), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111-112). Com o retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, a autarquia previdenciária fora devidamente citada, oportunidade em que apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 117-120). Determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia (fls. 122-123), fora o respectivo laudo juntado às fls. 133-141. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 145-149. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 150, oportunidade em que pugnou pela improcedência do feito. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total

para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Para verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, indica que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 138): Autora com 53 anos, vendedora, atualmente aposentada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográficos e ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em membros superiores e joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em membros superiores e joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico de que fecha o diagnóstico. (Destacou-se). Desta feita, incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico fora categórico em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando o perito quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA CRISTINA DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.011.314-9 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 021.376.598-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008360-91.2011.403.6183 - BERLUCIO ALVES DA SILVA (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por BERLÚCIO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 543.521.333 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.355.078-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/155.203.861-8, concedida em 09-03-2011. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nas seguintes empresas: Persico Pizzamiglio S.A., de 24-01-1983 a 03-11-1985 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância na função de galvanizador. Persico Pizzamiglio S.A., de 1º-08-2001 a 09-03-2011 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial nos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. Apontou contar com 26 (vinte e seis), 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de trabalho em atividades nocivas. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado ao já reconhecido administrativamente, mediante a conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário. Asseverou, por fim, ter direito ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência das perdas sofridas. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 132 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Postergação da análise do pedido referente à medida antecipatória. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 134/150 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Defesa relativa à fluência do prazo decadencial e alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fl. 151 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 153/160 - apresentação da impugnação aos termos da contestação. Fls. 161/162-163/164 - requerimento de colheita de prova

testemunhal pela parte autora. Fl. 165 - declaração de ciência do quanto processado nos autos, pelo Instituto Previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial cumulado com pagamento de indenização por dano moral. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 161/162-163/164, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de formulário próprio ou por respectivo laudo pericial. A.2 - DA DECADÊNCIA Constatado não ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido em 09-03-2011. O autor ajuizou a ação em 21-07-2011, quando não havia decorrido, por óbvio, o prazo de dez anos. A.3 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Tal como restou assentado acima, a ação foi proposta em 21-07-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-03-2011 (DER) - NB 42/155.203.861-8. Consequentemente, também não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço, b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora na data do primeiro requerimento administrativo e b.3) do dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,20
De 20 anos	2,33	De 25 anos	1,75	1,40
De 30 anos	3	De 30 anos	2	1,60
De 35 anos	3,33	De 35 anos	2,25	1,80
De 40 anos	4	De 40 anos	3	2,00
De 45 anos	4,66	De 45 anos	3,75	2,20
De 50 anos	5,33	De 50 anos	4,50	2,40
De 55 anos	6	De 55 anos	5,25	2,60
De 60 anos	6,66	De 60 anos	6	2,80
De 65 anos	7,33	De 65 anos	6,75	3,00
De 70 anos	8	De 70 anos	7,50	3,20
De 75 anos	8,66	De 75 anos	8,25	3,40
De 80 anos	9,33	De 80 anos	9	3,60
De 85 anos	10	De 85 anos	9,75	3,80
De 90 anos	10,66	De 90 anos	10,50	4,00
De 95 anos	11,33	De 95 anos	11,25	4,20
De 100 anos	12	De 100 anos	12	4,40

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o

local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 112, expedida na seara administrativa, já houve enquadramento como especial do período abaixo mencionado: Persico Pizzamiglio S.A., de 24-01-1983 a 03-11-1985. Assim, não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo lapso. A controvérsia, então, passa a residir no seguinte interregno: Persico Pizzamiglio S.A., de 1º-08-2001 a 09-03-2011 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/155.203.861-8 às fls. 16/108. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 35/30 - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Persico Pizzamiglio S.A., informando a exposição a ruído de 96,5 dB(A) (noventa e seis vírgula cinco decibéis), no período de 1º-08-2000 a 26-01-2010, na função de galvanizador. Fls. 38/39 - laudo pericial individual referente à empresa Persico Pizzamiglio S.A., para o período de 1º-08-2000 a 21-01-2010, atestando a exposição a ruído de 96,5 dB(A) (noventa e seis vírgula cinco decibéis). Afirmou-se haver similaridade quanto às condições que existiam no período de duração do contrato de trabalho da parte autora (item 7). Houve, ainda, informação quanto à instrumentação utilizada para a avaliação do agente agressivo. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 21-01-2010. Fl. 47 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 58/96 - cópias das Carteiras e Previdência Social - CTPS. Fls. 106/108 - despacho e análise administrativa da atividade especial. Consoante informações contidas nos formulários retro mencionados, notadamente pela descrição das atividades, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cumpre citar, também, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve

exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Conforme restou assentado acima, repisa-se, com a Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997, não foi mais possível enquadramento como especial apenas pela atividade exercida. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, no seguinte período: Persico Pizzamiglio S.A., de 1º-08-2001 a 26-01-2010. Atenho-me ao tópico referente à contagem do tempo especial.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especiais o período controvertido acima especificado e somado àquele já enquadrados pelo próprio INSS, conforme documento de fl. 112, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de especial.

B.3 - DO DANO MORAL Por fim, não se há de falar em dano moral no presente caso. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de à parte autora não ter sido reconhecido a especialidade de todas as atividades que pretendida, já que, para a maioria delas, sequer havia documentação. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à decadência e à prescrição previstas no art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, BERLÚCIO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 543.521.333 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 047.355.078-4, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado: Persico Pizzamiglio S.A., de 24-01-1983 a 03-11-1985. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Persico Pizzamiglio S.A., de 1º-08-2001 a 26-01-2010. Deverá o instituto previdenciário considerar o interregno acima descrito, somá-lo aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia (fl. 112) e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/155.203.861-8. Conforme planilha anexa, a parte perfaz 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09-03-2011 - data do início do benefício - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela

antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009829-75.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DIMOV(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010985-98.2011.403.6183 - FERNANDO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FERNANDO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.199.076-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.658.328-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2009 (DER) - NB 42/146.137.700-2, indeferido. Mencionou o indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda., de 01-02-1978 a 18-10-2001, em que desempenhou as funções de ajudante de pintor, oficial de pintor, pintor e pintor B; Insurgiu-se também contra a ausência de reconhecimento como especial do período correspondente aos recolhimentos efetuados para as competências de 01/2005 a 03/2009, na qualidade de contribuinte individual. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Em consonância com o princípio do decido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 80 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 82/92 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 93 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 94/110 - apresentação de réplica; Fls. 111/114 - manifestação da parte autora com relação a especificação das provas; Fls. 115 - cota do INSS mencionando ciência de todos os atos até então processados. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 23-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 146.137.700-2 (DER) - NB 42/146.137.700-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será

somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda., de 01-02-1978 a 18-10-2001, em que desempenhou as funções de ajudante de pintor, oficial de pintor, pintor e pintor B. Contribuições Individuais, de 01-2005 a 03-2009. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 35/37 - Formulário DSS 8030 referente ao vínculo empregatício do autor com a EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA., no período de 01-02-1978 a 18-10-2001, expedido em 09-04-2003; Fls. 38/45 - Laudo técnico de avaliação ambiental referente à EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA, elaborado em 08-08-2000; Fls. 61 - Análise e decisão técnica referente ao requerimento NB 42/146.137.700-2; Fls. 62 - cálculo do tempo de contribuição do autor efetuado pela autarquia previdenciária, apurando o total de 33 (trinta e três anos), 01 (um) mês e 11 (onze) dias de trabalho até 13-01-2009 - NB 42/146.137.700-2; Fls. 65 - comunicado de decisão de indeferimento do pedido NB 42/146.137.700-2, uma vez não atingido o tempo mínimo para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Conforme cálculo de fl. 62, a autarquia já considerou como especiais os períodos abaixo: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. - de 01-02-1978 a 31-10-1986 e de 01-11-1986 a 28-04-1995. Da mesma forma, a autarquia previdenciária já considerou como tempo comum os períodos de 01-01-2005 a 30-04-2007 e de 01-03-2008 a 30-04-2008, correspondentes aos recolhimentos efetuados pelo autor na qualidade de contribuinte individual. Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos lapsos. A controvérsia, então, passa a residir nos seguintes interregnos: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda., de 29-04-1995 a 18-10-2001. Contribuições Individuais, de 01-05-2007 a 28-02-2008 e de 01-05-2008 a 31-03-2009. Passo a analisar os períodos controversos. Com base na fundamentação retro, entendo pela possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor pelo enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº. 83.080/79, no período de 29-04-1995 a 05-03-1997 - data de início da vigência do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95. Para melhor elucidar o tema, transcrevo o item 2.5.3 do Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos Com relação ao período de 06-03-1997 a 18-10-2001, o autor deixou de acostar aos autos formulário e laudo pericial hábil a comprovar sua exposição a qualquer dos agentes nocivos constantes do anexo IV do Decreto nº.

3.048/99, fato que impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou em tal lapso, sendo ônus do autor comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil. Outrossim, inexistem nos autos qualquer documentação comprovando o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor nos lapsos de 01-05-2007 a 28-02-2008 e de 01-05-2008 a 31-03-2009, o que impossibilita o reconhecimento destes períodos como tempo comum de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial na empresa e durante o período discriminado: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997. Verifico que o autor trabalhou 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, em tempo especial. Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Consequentemente, o autor perfaz 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,4	01/02/1978	31/10/1986	3195	44732	Empresa Turismo Santa Rita Ltda.	1,4	01/11/1986
28/04/1995	3101	43413	Empresa Turismo Santa Rita Ltda.	1,4	29/04/1995	05/03/1997	677 9474
Empresa Turismo Santa Rita Ltda.	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7624
10414	5	Empresa Turismo Santa Rita Ltda.	1,0	17/12/1998	18/10/2001	1037	10376
CI	1,0	01/01/2005	30/04/2007	850	8507	CI	1,0
01/03/2008	30/04/2008	61	61	Tempo computado em dias após 16/12/1998	1948	1948	Total de tempo em dias até o último vínculo
9572	12362	Total de tempo em anos, meses e dias	33 ano(s), 10	mês(es) e 5 dia(s)	Entretanto, na DER em 13-01-2009, a parte autora contava com somente 50 (cinquenta) anos de idade, já que nascida em 28-01-1958, o que impede o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional, nada obstante o tempo total de serviço, uma vez que para fazer jus ao referido benefício deveria contar também com no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FERNANDO FERREIRA, nascido 28-01-1958, portador da cédula de identidade RG nº. 11.199.076-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.658.328-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. - de 29-04-1995 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some os demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.		

0011056-03.2011.403.6183 - JOAO CARNEIRO LIMA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011204-14.2011.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA LEAL (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CLAUDIO FERREIRA LEAL, portador da cédula de identidade RG nº 50.533.343-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.816.058-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-07-2011 (DER) - NB 46/157.363.628-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Armco do Brasil S/A, de 08-02-1988 a 31-12-1994 - sujeito a agente ruído; Armco do Brasil S/A, de 01-11-1995 a 31-12-1998 - sujeito a agente ruído; Armco do Brasil S/A, de 01-01-1999 a 31-12-2003 - sujeito a agente ruído; Armco do Brasil S/A, de 01-01-2005 a 31-12-2007 - sujeito a agente ruído. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases

processuais:Fls. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 83/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 99 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 101/118 - manifestação da parte autora;Fls. 119 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-09-2011 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-07-2011 (DER) - NB 46/157.363.628-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 72/73: Confab Industrial S/A, de 10-02-1978 a 15-04-1983; Confab Industrial S/A, de 13-03-1985 a 01-10-1986; Brastubo Construções Metálicas S/A, de 03-11-1986 a 16-06-1987.A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Armco do Brasil S/A, de 08-02-1988 a 31-12-1994 - sujeito a agente ruído; Armco do Brasil S/A, de 01-11-1995 a 31-12-1998 - sujeito a agente ruído; Armco do Brasil S/A, de 01-01-1999 a 31-12-2003 - sujeito a agente ruído; Armco do Brasil S/A, de 01-01-2005 a 31-12-2007 - sujeito a agente ruído.Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 44/49 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da Armco do Brasil S.A., de 08-02-1988 a 06-07-2011 - sujeito a ruído 94 dB(A) de 01-06-1983 a 31-12-1994; de 91 db(A) no período de 01-01-1995 a 31-12-1998; de 87,70 dB(A) de 01-01-1999 a 31-12-2003; de 82,60 dB(A) de 01-01-2004 a 31-12-2004; de 88,4 dB(A) de 01-01-2005 a 31-12-2007; de 87 dB(A) no período de 01-01-2008 a 31-12-2008; e de 90,5 dB(A) no período de 01-01-2009 a 06-07-2011; Fls. 50 - Declaração da empresa Armco do Brasil S/A acerca do engenheiro de segurança do trabalho autorizado a responder pelos laudos técnicos periciais; Fls. 52/69 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência

Social. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código I.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código I.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/49, reconheço o labor especial no período de 01-01-1991 a 31-12-1994 e de 01-11-1995 a 05-03-1997, em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A); de 06-03-1997 a 31-12-1998, em que o autor estava exposto a ruído de 91 dB(A); de 19-11-2003 a 31-12-2003, com exposição a ruído 87,7 dB(A); e de 01-01-2005 a 31-12-2007, com exposição a ruído de 88,4 dB(A). Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa, nos períodos acima mencionados, cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Entendo que o período de 08-02-1988 a 31-12-1990 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o NIT e o registro no Conselho Profissional do responsável técnico indicado pelos registros ambientais no período. Deixo de reconhecer os períodos de 01-01-1999 a 18-11-2003, com exposição a ruído de 87,0 dB(A) e de 01-01-2004 a 31-12-2004, com exposição a ruído de 82,6 dB(A), como especiais pois a parte autora estava exposta a agente ruído abaixo dos limites de tolerância para a época, que nos períodos controversos eram respectivamente de 90 dB(A) e de 85 dB(A). Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. Observo que o autor inovou em sede de réplica. Assim considerando o teor do artigo 294, do Código de Processo Civil, deixo de analisar o período de 1º-01-2008 a 06-07-2011, pois não constaram do pedido inicial de fls. 19.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão

nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Armco do Brasil S/A, de 01-01-1991 a 31-12-1994 - sujeito a agente ruído de 94,0 dB(A); Armco do Brasil S/A, de 01-11-1995 a 05-03-1997 - sujeito a agente ruído de 91,0 dB(A); Armco do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 31-12-1998 - sujeito a agente ruído de 91,0 dB(A); Armco do Brasil S/A, de 19-11-2003 a 31-12-2003 - sujeito a agente ruído de 87,7 dB(A); Armco do Brasil S/A, de 01-01-2005 a 31-12-2007 - sujeito a agente ruído de 88,4 dB(A).No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CLAUDIO FERREIRA LEAL, portador da cédula de identidade RG nº 50.533.343-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.816.058-76, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Armco do Brasil S/A, de 01-01-1991 a 31-12-1994 - sujeito a agente ruído de 94,0 dB(A); Armco do Brasil S/A, de 01-11-1995 a 05-03-1997 - sujeito a agente ruído de 91,0 dB(A); Armco do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 31-12-1998 - sujeito a agente ruído de 91,0 dB(A); Armco do Brasil S/A, de 19-11-2003 a 31-12-2003 - sujeito a agente ruído de 87,7 dB(A); Armco do Brasil S/A, de 01-01-2005 a 31-12-2007 - sujeito a agente ruído de 88,4 dB(A).Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011410-28.2011.403.6183 - DIRCE LUCIANO DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011410-28.2011.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: DIRCE LUCIANO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por DIRCE LUCIANO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.653.447-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.676.358-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-03-2008 (DER) - NB 42/144.466.182-2.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 27-04-1987 a 07-03-2008 - sujeito a agentes biológicos.Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/137).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 140 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 143 - determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 145/156 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 03-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-03-2008 (DER) - NB 42-144.466.182-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO

DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 128/129:Hospital da Saúde S/A 16-06-1981 05-02-1986Hospital do Servidor Público Municipal 14-05-1986 30-06-1988Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 27-04-1987 05-03-1997Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos.A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 07-03-2008 - sujeito a agentes biológicos. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 31/52 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 77/78 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 27-04-1987 a 07-02-2008 (data da assinatura do documento) - sujeito a agente biológico - vírus e bactérias; Fls. 79/80 - Laudo Técnico da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 27-04-1987 a 01-02-2008; Fls. 85/86 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, em que autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, com data de admissão em 27-04-1997.Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 77/78, no período de 06-03-1997 a 07-02-2008 verifica-se que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência.Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.Consoante informações contidas em no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos de fls. 77/80, notadamente pela descrição das atividades, referida exposição ao agente biológico fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de

servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Ademais, a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 07-02-2008 - sujeito a agentes biológicos. Deixo de reconhecer como especial o período de 08-02-2008 a 07-03-2008, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos e 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora DIRCE LUCIANO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.653.447-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.676.358-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 27-04-1987 05-03-1997 Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 07-02-2008 - sujeito a agentes biológicos. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 07-03-2008 (DER) - NB 42/144.466.182-2. Declaro seu direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 07-03-2008 (DER) - NB 42/144.466.182-2. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/144.466.182-2. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0011753-24.2011.403.6183 - LEONOR RODRIGUES DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visando sua transformação em aposentadoria especial, formulado por LEONOR RODRIGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.883.168-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.313.818-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte

autora perceber administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.925.404-5, com data de início em 27-11-2009 (DIB). Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, no período de 06-03-1997 a 27-11-2009, época em que exerceu a atividade de enfermeira, em que estaria submetida a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários). Defendeu seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme estaria previsto no código 3.0.1 do Decreto nº. 3.038/99. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente revisão do benefício pretendido para sua conversão em aposentadoria especial desde a data do seu início, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças atrasadas devidamente corrigidas. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/127). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 130 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 136 - recebimento da petição de fls. 131/135 como aditamento à inicial; Fls. 138/154 - apresentação de contestação. Preliminarmente, alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois não seria possível a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial em razão da existência de tempo comum, no período de trabalho do autor. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 156/163 - apresentação de réplica; Fls. 164 - vista pelo INSS do transcorrido nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua conversão em aposentadoria especial desde sua data de início, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A.1 - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-10-2011, ao passo que o benefício foi concedido em 27-11-2009 (DER) - NB 42/150.925.404-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A.2 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também não prospera, pois não há vedação no ordenamento jurídico ao pedido formulado na petição inicial. Requer a parte autora apenas a regularização do ato de concessão do benefício que percebe, o qual, segundo alega, foi realizado com erro. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a

Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autora anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do quanto alegado: Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de labor pela autora de 1º-08-1994 a 14-08-2009 na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA; Fls. 39 - Formulário DSS 8030 de 10-04-2001, referente ao período de labor pela autora de 1º-08-1994 a 10-04-2001 na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA; Fls. 60/67 - CTPS - carteira de trabalho e previdência social da autora. A autarquia considerou administrativamente especial o período a seguir citado - fls. 103/106: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 01-08-1994 a 05-03-1997 - sujeito a agentes biológicos - código 1.3.2, Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Com base no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, notadamente pela descrição das atividades, não é possível apurar a exposição da autora a contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, ou manuseio por esta exclusivamente de materiais contaminados provenientes dessas áreas. A seguir o constante no item 14.2 do documento, em que as atividades desempenhadas são descritas: Receber e encaminhar os pacientes dentro da Unidade; puncionar fistolas para conectar os pacientes às máquinas de hemodiálise; acompanhar a sessão até o término; prestar cuidados de enfermagem nas intercorrências (parada cardiorrespiratórias, hipotensão, vômitos, câimbras); administrar medicações; mensalmente, coletar amostrar de sangue de todos os pacientes sem prévia triagem, identificar e encaminhar para o Laboratório; organizar e orientar o andamento da Unidade sob sua responsabilidade; desempenhar tarefas afins. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora com base no formulário DSS 8030 de fls. 51, uma vez que as atividades foram descritas da seguinte forma: A segurada executa as seguintes tarefas: acompanhar as sessões de hemodiálise, desde a chegada dos pacientes na Unidade até o término; prestar cuidados de enfermagem nas intercorrências; puncionar fistolas; organizar e orientar o andamento da Unidade sob sua responsabilidade, não restando comprovada a sua exposição a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, ou manuseio por de materiais contaminados provenientes dessas áreas. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, para fazer jus à aposentadoria especial pleiteada a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias em atividades especiais até 27-11-2009 (DER). Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão postulada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LEONOR RODRIGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.883.168-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.313.818-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 144/145 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012856-66.2011.403.6183 - MANOEL LEAO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MANOEL LEÃO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.601.735-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.368.188-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/142.313.758-0, concedida em 27-01-2009. Defendeu, no entanto, a possibilidade de conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. São elas: de 1º-04-1976 a 20-09-1976. de 1º-02-1977 a 11-10-1979. de 02-06-1980 a 10-02-1982. Apontou contar com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho em atividades nocivas. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima elencados como especiais, a fim de que sejam somados ao que já foi administrativamente reconhecido, mediante a conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 139 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Postergação da análise referente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 141/163 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Defesa relativa à fluência do prazo decadencial e alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, atendo-me à matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA DECADÊNCIA Constatou não ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido em 27-01-2009. O autor ajuizou a ação em 10-11-2011, quando não havia decorrido, por óbvio, o prazo de dez anos. A.2 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Tal como restou assentado acima, a ação foi proposta em 10-11-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-01-2009 (DER) - NB 42/142.313.758-0. Consequentemente, também não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) conversão de tempo comum em tempo especial e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum em seu 5º, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido não merece acolhimento quantos aos períodos: de 1º-04-1976 a 20-09-1976. de 1º-02-1977 a 11-10-1979. de 02-06-1980 a 10-02-1982. Consequentemente, torna-se prejudicado o tópico referente à contagem do tempo especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à decadência e à prescrição prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com

esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, MANOEL LEÃO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.601.735-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.368.188-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição de pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014133-20.2011.403.6183 - ANTONIO BELTRAN JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTONIO BELTRAN JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.591.422 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.718.378-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/139.339.505-5, concedida com data de início em 21-11-2006 (DIB). Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do seguinte período: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 21-11-2006 - submissão a ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6, código 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto nº 3.048/99. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. São elas: de 01-12-1977 a 25-02-1978; de 01-03-1978 a 05-07-1978. Apontou contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividades nocivas. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos interstícios acima elencados como especiais, a fim de que sejam somados ao que já foi administrativamente reconhecido, mediante a conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário, ou, subsidiariamente, a revisão do benefício que percebe. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 35/119). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 122 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 124/135 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 137/148 - houve a apresentação de réplica; Fls. 149 - ciência pelo INSS de todo o até então processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, atendo-me à matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 15-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-11-2006 (DER) - NB 42/139.339.505-5. Consequentemente, reconheço a prescrição quinquenal das diferenças anteriores a 15-12-2006. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 21-11-2006. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/139.339.505-5 às fls. 70/119. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 45/51 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Volkswagen do Brasil S/A, informando a exposição do autor a ruídos de 91dB(A) no período de 10-07-1978 a 31-07-1999 e ao ruído de 88 dB(A) de 01-08-1999 a 27-10-2006, documento emitido em 13-01-2011; Fls. 52/69 - cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 034645, Série 572° SP; Fls. 76/80 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Volkswagen do Brasil S/A, informando a exposição do autor a ruído de 81dB(A) de 10-07-1978 a 31-07-1999 e ao ruído de 88 dB(A) de 01-08-1999 a 27-10-2006, documento emitido em 30-10-2006. Fls. 114 - Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia-ré, apurando o total de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de labor pelo autor; Fls. 117 - análise e decisão técnica de atividade especial pela autarquia previdenciária, reconhecendo como tempo especial de trabalho pelo autor o período de 10-07-1978 a 05-03-1997. Analiso-os separadamente: Os perfis profissiográficos previdenciário - PPP's de fls. 45/51 e 76/80 cumprem todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. . Ainda, consoante informações, notadamente pela descrição das atividades e pelo cargo ocupado, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A)

(noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nos seguintes períodos: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 31-07-1999 e de 18-11-2003 a 27-10-2006. Passo a discorrer acerca da possibilidade de consideração do tempo comum como especial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum em seu 5º, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido não merece acolhimento quantos aos períodos: De 01-12-1977 a 25-02-1978; De 01-03-1978 a 05-07-1978. Atenho-me, por fim, ao tópico referente à contagem do tempo especial. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) dias, em tempo especial. Destarte, considerado como especial parte do período controvertido acima especificado e somado àquele já enquadrado pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 114 e parecer administrativo de fls. 117, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à prescrição prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO BELTRAN JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 11.591.422 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.718.378-85, em ação proposta em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 31-07-1999 e de 18-11-2003 a 27-10-2006.Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/139.339.505-5, concedido com data de início em 21-11-2006 (DIB).Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) dias de trabalho, em tempo especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as diferenças atrasadas vencidas desde 15-12-2006, observada a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Integram a decisão as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-87.2012.403.6183 - JESSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por JESSE PEDRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 6.512.574 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 780.662.208-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-12-2007 (DER) - NB 42/122.718.514-3.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 11-12-1998 a 08-11-2007 - sujeito a agente ruído.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/68).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 71 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 73/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 16-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-12-2007 (DER) - NB 42/122.718.514-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço

deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 53/54: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 24-09-1979 a 10-12-1998 - sujeito a agente ruído. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 11-12-1998 a 08-11-2007 - sujeito a agente ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 16/18 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 37 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-05-1996 a 08-11-2007 - sujeito a ruído de 91 dB(A). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 37, no período de 11-12-1998 a 08-11-2007 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), ou seja, a nível de

ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 11-12-1998 a 08-11-2007 - sujeito a agente ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 01 (um mês) e 15 (quinze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora por JESSE PEDRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.512.574 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 780.662.208-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 11-12-1998 a 08-11-2007 - sujeito a agente ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 18-12-2007 (DER) - NB 42/122.718.514-3. Declaro seu direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 18-12-2007 (DER) - NB 42/122.718.514-3. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/122.718.514-3. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002278-10.2012.403.6183 - CELSO JOAO PAOLI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por CELSO JOÃO PAOLI, portador da cédula de identidade RG nº 15.277.010-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.805.638-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/141.281.954-4, concedida em 24-04-2008. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do seguinte tempo especial, com submissão a ruído acima dos limites de tolerância: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 19-02-2008. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e na Lei nº 9.732/98. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. São elas: de 28-03-1977 a 26-02-1982. de 1º-06-1982 a 30-06-1982. de 16-08-1982 a 05-06-1985. Apontou contar com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de trabalho em atividades nocivas. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima elencados como especiais, a fim de que sejam somados ao que já foi administrativamente reconhecido, mediante a conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/125). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 128 - deferimento das benesses da gratuidade

da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré.Fls. 130/141 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, atendo-me à matéria preliminar.A - MATÉRIA PRELIMINAR.1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A ação foi proposta em 21-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-04-2008 (DER) - NB 42/141.281.954-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia passou a, administrativamente, aceitar conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem

intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 19-02-2008.Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/141.281.954-4 às fls. 79/125. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 90/96 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Volkswagen do Brasil S.A., informando a exposição a ruído de 88 dB(A) (oitenta e oito decibéis) no período de 1º-01-1997 a 30-11-2005 e de 87,2 dB(A) (oitenta e sete vírgula dois decibéis) no período de 1º-12-2005 a 19-02-2008. Fls. 99/103 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 34204 Série 500a. Fls. 110/111 - despacho e análise administrativa da atividade especial. Analiso-os separadamente: O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 90/96 cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Ainda, consoante informações, notadamente pela descrição das atividades e pelo cargo ocupado, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Não vislumbro irregularidade nos contratos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 34204 Série 500a. de fls. 99/103. Ademais, não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013).Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, no seguinte período: Volkswagen do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 19-02-2008.Passo a discorrer acerca da possibilidade de consideração do tempo comum como especial.B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIALQuanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum em seu 5º, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido não merece acolhimento quantos aos períodos: de 28-03-1977 a 26-02-1982. de 1º-06-1982 a 30-06-1982. de 16-08-1982 a 05-06-1985. Atenho-me, por fim, ao tópico referente à contagem do tempo especial. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especial o período controvertido acima especificado e somado àquele já enquadrado pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 117/118 e parecer administrativo de fl. 111, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à prescrição prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, CELSO JOÃO PAOLI, portador da cédula de identidade RG nº 15.277.010-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.805.638-19, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 19-02-2008. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/141.281.954-4, concedido em 24-04-2008. Conforme planilha anexa, a parte perfaz 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias em tempo especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 24-04-2008 - data do início do benefício - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-13.2012.403.6183 - ADOLFO LARCHER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 114/123 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009925-56.2012.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 86/91 - Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 82/83, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003101-47.2013.403.6183 - ESTER DE PINHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0010503-82.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ROZENDO DOS SANTOS MATTOSO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008535-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINA VIANNA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINA VIANNA VITURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013749-91.2010.403.6183 - SANDRA ALVES LOPES SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013749-91.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: SANDRA ALVES LOPES SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SANDRA ALVES LOPES SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.459.461-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 262.772.448-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 98/99, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 103-verso, os extratos de fls. 113-115 e o teor do despacho de fl. 116.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003483-11.2011.403.6183 - JOISON SANTOS DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOISON SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003483-11.2011.4.03.6183PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: JOISON SANTOS DE CARVALHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOISON SANTOS DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.205.625-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 616.272.838-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o reajustamento de seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 48/50, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 53, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 56/77, a petição de concordância da parte autora à fl. 80, a homologação judicial de fl. 82, os extratos de fls. 90/91-93/94 e o teor do despacho de fl. 95.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art.

794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012531-19.1996.403.6183 (96.0012531-7) - ADMIR PANFIETE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF,

(<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados,

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF,

(<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do

Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0004782-32.1999.403.0399 (1999.03.99.004782-3) - CICERO ANTONIO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000406-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000406-5) - JOAO TAVARES NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000894-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000894-0) - JOSE PEDRO SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015022-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015022-7) - HERMINIA BUDIN MARTINELLI(SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em que pese as alegações contidas às fls. 110, em verdade, em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, passando a receber com a renda mensal já revista desde novembro de 2007, conforme documentos de fls. 111-114. No entanto, ainda faz jus à parte autora o recebimento dos valores anteriores a referida data (novembro de 2007). No mais, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000506-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000506-2) - ROSANGELA MARCONDES TORRES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para

manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004063-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004063-3) - LUIZ ROBERTO RUSSO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 279, haja vista, que já há nos autos manifestação do INSS quanto às alegações da parte autora. Não merecem prosperar as alegações da parte autora de fls. 274-278. Compulsando os autos, depreende-se que a condenação abarcou tão somente a averbação de período laborado em condições especiais, e mais, concluiu que à época do requerimento administrativo do benefício pleiteado neste feito, não preenchia a parte autora todos os requisitos autorizadores para concessão do mesmo. Se no curso do processo a parte autora obteve benefício concedido administrativamente, os reflexos financeiros desta averbação devem ser oportunamente discutidos em nova ação judicial, já que se trata de inovação quanto ao seu pedido inicial, onde em momento algum há referência à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Assim, diante da comprovação do cumprimento da obrigação contida no julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0005076-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005076-6) - MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA X DAVID DA SILVA DOS ANJOS - MENOR (MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA)(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0000028-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000028-7) - AMPELLIO SANTOS ZOCCHI(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002326-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002326-3) - WALDEMIRO CALEGARI(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004073-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004073-0) - EDVALDO ALVES PINA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006529-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006529-4) - YARA LAGE(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6) - PEDRO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001526-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001526-3) - SERGIO BILIATO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005107-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005107-3) - MARIA FRANCELINA MORGADO DA FONTE (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000618-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000618-7) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006664-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006664-0) - KARINA MUNHOZ PEREZ X MATHEUS PEREZ SANTOS - MENOR IMPUBERE X MAYSA RIBEIRO SANTOS X BARBARA RIBEIRO SANTOS (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007882-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007882-4) - ENESIO FERNANDES TEMOTEO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009104-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009104-0) - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, dê-se vista ao INSS da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009330-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009330-8) - SILVIA RODRIGUES(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1) - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA X BRUNO RUBINO DA SILVA X SUELLEN RUBINO DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003833-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003833-8) - APARECIDA PEZZETE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE FORNECIDA PELO PRÓPRIO INSS; c) CARTA DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO COM CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos ainda não juntados e necessários à habilitação dos sucessores processuais. Com o cumprimento, vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

0005795-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005795-3) - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006191-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006191-9) - JACKSON FERREIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012917-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012917-4) - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016122-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016122-7) - RITA DE CASSIA JACINTHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0026335-34.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0063384-12.2009.403.6301 - NELSON ISAMU CAVAGUTI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008022-82.2010.403.6109 - FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva. No mais, dê-se vista ao INSS e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Intimem-se.

0001786-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001786-6) - MARIA HELENA CORDEIRO DE ALMEIDA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002477-03.2010.403.6183 - MARTINHO MAURICIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003204-59.2010.403.6183 - EDMAR CORREIA FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sonia Maria Oddo formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora (Mario Oddo), ocorrido em 05/07/2013. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu dependente habilitado à pensão por morte, a saber: a) Sonia Maria Oddo, cônjuge, CPF nº 170.053.648-64. No mais, dê-se prosseguimento ao feito remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame. Intimem-se.

0007961-96.2010.403.6183 - MARINA MOREIRA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008597-62.2010.403.6183 - LEIA DOS SANTOS MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008723-15.2010.403.6183 - EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012264-56.2010.403.6183 - SANDRO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012354-64.2010.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015364-19.2010.403.6183 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição da parte autora de fls. 85-117 como apelação, posto que interposta tempestivamente e em face da sentença prolatada. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000933-43.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003034-53.2011.403.6183 - SALOMAO ABDALA SOBRINHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação

de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003263-13.2011.403.6183 - JOLINDO JESUS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006190-49.2011.403.6183 - JUVENAL JOSE CANDIDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006319-54.2011.403.6183 - OSWALDINO TEIXEIRA BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009364-66.2011.403.6183 - ADELIA FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009787-26.2011.403.6183 - FRANCELUIZ ROSEIRA DE ASSIS(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010004-69.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que

cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012661-81.2011.403.6183 - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013776-40.2011.403.6183 - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0026424-86.2011.403.6301 - MARCOS DE FREITAS VASSAO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI E SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação juntada às fls. 08-27, reconsidero o despacho de fls. 174. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001009-33.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002049-50.2012.403.6183 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004783-71.2012.403.6183 - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008573-63.2012.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010875-65.2012.403.6183 - ARISTEU KURIKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011097-33.2012.403.6183 - LEILA CONVERSANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011222-98.2012.403.6183 - JOILTO FERREIRA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0024818-86.2012.403.6301 - JOAO DONIZETE DE JESUS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003356-05.2013.403.6183 - EDUARDO MUACCAD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007050-79.2013.403.6183 - ANA MARIA DE ANDRADE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007703-81.2013.403.6183 - EURIDES SANTIN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009731-22.2013.403.6183 - ERNESTO PRADO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009732-07.2013.403.6183 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010365-18.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA LAZZARETTI DE ASSUMPCAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das certidões de fls. 40-v, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000784-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 902

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006052-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006052-2) - JOSE PAULO IZABEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237 : Assiste razão ao INSS. Remetam-se os presentes autos para a ADJ, após apresente o INSS os novos cálculos. Prejudicada a transmissão dos ofícios expedidos. Int.